

TÊMIS E O SERTÃO

Os limites do direito no combate à discriminação contra o Nordeste e os nordestinos

Fernando José Gonçalves Acunha

TÊMIS E O SERTÃO

Os limites do direito no combate à discriminação contra o Nordeste e os nordestinos

Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a orientação do Professor Doutor Alexandre Bernardino Costa como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, Estado e Constituição do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Brasília
2012

Fernando José Gonçalves Acunha

TÊMIS E O SERTÃO

Os limites do direito no combate à discriminação contra o Nordeste e os nordestinos

Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a orientação do Professor Doutor Alexandre Bernardino Costa como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, Estado e Constituição do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Brasília
2012

Banca Examinadora

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa – orientador

Prof. Dr. Juliano Zaiden Benvindo – membro

Profa. Dra. Vera Karam de Chueiri – membro

Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto – suplente

Data de aprovação: 05 de março de 2012

*A Jesus Cristo, por ter feito deste sonho uma realidade,
e à minha amada Danyla, por ter tornado este caminho
muito mais especial e agradável.*

AGRADECIMENTO

Esta dissertação iniciou-se muito antes de meu ingresso no Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB. Por isso, agradeço a todos os que com ela contribuíram.

O engajamento numa perspectiva teórica que vê o fenômeno jurídico articulado com outros sistemas sociais, lidando com o direito para além de sua ótica formal-positivista, é algo que devo à formação no curso de Direito da UFPR. Agradeço a todos os meus professores na pessoa da querida Professora Vera Karam, que integra a banca de avaliação deste trabalho, com quem tive a oportunidade de dividir, na condição de seu monitor, uma parte da graduação. Sua disposição, suas aulas de constitucionalismo e sua amizade foram muito importantes.

Mas além de professores e aulas, um curso é feito pelos seus alunos e pelas atividades políticas, profissionais, de ensino, pesquisa e extensão que proporciona. Mais do que amigos, tive companheiros de jornada e de lutas. E foi por meio dos impactos que uma dessas lutas – a decisiva atuação dos discentes para a aprovação das cotas raciais no Vestibular da UFPR – produziu em mim que a preocupação com a discriminação à luz de nosso ordenamento constitucional apareceu como tema de pesquisa. Agradeço a todos os meus amigos de PAR, de CAHS, de sala de aula e dos corredores da Praça Santos Andrade, que, mesmo que não saibam, são parte do esforço coletivo aqui concretizado. Agradeço, muito especialmente, ao meu grande amigo Gabriel Godoy, que se dispôs a ler este texto em suas formas embrionárias e apresentou contribuições que só fizeram melhorá-lo. Trata-se de um interlocutor de imensa qualidade, um companheiro de lutas, de alegrias e tristezas, um amigo para todas as horas.

Mas, se teve sua origem em Curitiba, foi em Brasília, na UnB, que esta dissertação nasceu, cresceu e amadureceu. Para isso, contou com a inestimável colaboração do Professor Menelick de Carvalho Netto, um mestre na plena significação do termo. Sem seu auxílio, sua crítica, sua colaboração para aperfeiçoar um projeto cheio de falhas, talvez o caminho tivesse sido interrompido há muito tempo. Devo a ele, a sua fé, a seu enorme conhecimento e a sua paciência, muitos dos méritos (mas nenhum dos deméritos) deste trabalho.

Mas o projeto permanecia cheio de contradições. Nesse ponto é que agradeço a meu orientador, o Professor Alexandre Bernardino Costa, que, com sua observação metodológica e sua experiência de pesquisa, participou de todos os momentos de elaboração deste trabalho. Ele foi fundamental para o refinamento das propostas preliminares e, também, para que tenha sido possível focar o olhar e encontrar as ferramentas teóricas adequadas para tratar do objeto selecionado. Sem ele, o tema não teria aparecido em seus contornos mais precisos.

Agradeço, também, a todos os demais professores que tive o prazer de ter na Pós-Graduação da UnB. Não posso deixar de destacar o Professor Juliano Zaiden Benvindo, um amigo acessível, fonte de impressionante conhecimento, sempre muito sofisticado em suas avaliações, também um leitor das versões anteriores do trabalho, cuja contribuição para este resultado jamais terá o agradecimento compatível; e a Professora Claudia Rosane Roesler, que, além de ter me dado a chance de discutir temas de relevância e ter concedido acesso a bibliografia de escol, me deu a oportunidade de ser seu monitor e de dividir trabalhos no Programa (ela, como Coordenadora da Pós-Graduação; eu, como representante discente).

Ainda na Pós, agradeço aos meus amigos da representação discente de 2010/2011, aos meus colegas nas salas de aula, aos membros do grupo de orientandos do ABC, do Observatório do STF, enfim, a todos com quem pude discutir e aperfeiçoar as ideias que apresento.

Agradeço aos servidores que trabalham num ambiente de limitados recursos e condições adversas, especialmente à Helena, que há tempos conhece minha jornada e sempre se mostrou disponível e prestativa, ajudando em tudo quanto lhe era possível.

Agradeço ao Tarley e ao Reginaldo pelo apoio que me ofereceram. O crescimento que tive em nosso ambiente de trabalho no período em que foi escrita esta dissertação, além de sua compreensão, foram muito importantes para que eu pudesse levar adiante este projeto.

Agradeço ao Jefferson, meu incentivador dos estudos desde a minha infância, que talvez não tenha a real dimensão do quanto foi importante para isto. Assim como minha mãe, Josélia, e meu pai, Neyde, os quais, mesmo com todas as dificuldades, sempre colocaram a educação de seus filhos em primeiro lugar, acreditando no sonho de que o conhecimento emancipa e de que a educação liberta!

Agradeço muito à minha amada esposa Danyla, uma interlocutora inteligente, uma companheira meiga, verdadeiro presente de Deus, que tornou tudo mais cheio de sentido. Sou especialmente grato por sempre ter se mostrado aberta a conversar, por ter me incentivado e por ter sido compreensiva em todos os momentos de ausência que uma pesquisa como esta exige. Sem ela, a quem o trabalho é dedicado, eu não teria conseguido.

Por fim, e acima de tudo, agradeço a Deus, meu Criador e Salvador, fonte de toda inspiração, que me deu a capacidade de superar minhas limitações e produzir este trabalho. É para Teu louvor e para Tua glória que eu dedico este texto, Senhor, certo de que não há absolutamente nada que eu possa fazer que seja suficiente para Te agradecer pelo que fizeste por mim.

RESUMO

A socialização humana é um processo que acaba por distinguir os membros de um grupo (“nós”) daqueles que lhe são externos (“eles”). Faze-o por meio da criação de fronteiras que não se amparam em elementos naturais ou imutáveis, mas em constructos artificiais para os quais se inventa uma história e uma significação. Para esse processo de construção colaboraram os olhares dos membros (“nós”) e dos não membros (“eles”). O Brasil é um país profundamente marcado por tais separações, cuja exposição permite ver que o “mito” da democracia racial como marca da brasilidade é um falseamento das relações desiguais que se estabelecem com base em distinções de raça, gênero, sexualidade, religião e procedência regional. Uma dessas distinções é a de foro regional, que dotou de história as regiões e permitiu o surgimento do Nordeste como o conhecemos hoje, num processo de invenção que atendeu, de uma forma ou outra, aos interesses e apelos políticos das elites regionais, com a contribuição tanto de teóricos tradicionalistas, quanto dos críticos. Na base dessa invenção estão imagens e argumentos que sedimentaram representações que até hoje povoam o imaginário nacional e estão na base das formas de preconceito de que são vítimas o Nordeste e o nordestino, estereotipados por meio das ferramentas de um discurso colonial estigmatizante que lhes atribui inferioridade social. No atual período de acirramento de manifestações xenófobas e discriminatórias nas sociedades hipercomplexas da modernidade líquida, em que o Estado não é mais porto seguro para as inseguranças sociais, o preconceito de cunho regional apresenta-se recorrente no Brasil, explodindo as manifestações discriminatórias sempre que o nordestino apresenta-se como obstáculo aos interesses de habitantes de outras regiões do país. Assim, torna-se importante estudar a tematização que o direito faz a respeito destas formas de discriminação, especialmente porque o ordenamento constitucional brasileiro devota grande preocupação ao trato do tema, prevendo o combate ao preconceito principalmente pelos meios jurídicos do direito penal e do direito civil, mediante o estabelecimento de normas jurídicas que preveem comportamentos desejados ou proibidos e cominam de sanções para punir e/ou evitar a infringência de suas prescrições. Entretanto, o exame da jurisprudência a respeito da discriminação contra os nordestinos permite ver que o direito, além de reproduzir imagens e estereótipos, possui um limitado alcance para reagir contra formas de veiculação de preconceito, uma vez que apenas pode tematizar aquelas expressões dotadas de exterioridade e passíveis de comprovação em processos judiciais. Desse modo, o direito tem uma limitação estrutural para lidar com espécies mais sutis e cotidianas de discriminação, havendo que se complementar a sua atuação pela ênfase noutros mecanismos sociais que permitam questionar os estereótipos e abrir oportunidade para lutas por reconhecimento. A teoria das formas de reconhecimento de Axel Honneth foca a solidariedade que excede a mera tolerância. Sua teoria permite enxergar as limitações estruturais do direito e avançar em direção a outras formas de interação social (na política, na educação, na cultura, etc.) que produzam uma modificação discursiva estrutural que detenha os processos de estigmatização que vitimam as populações do Nordeste.

Palavras-chave: Nordeste; nordestino; discriminação; preconceito; estereótipos; direito; solidariedade; igualdade; reconhecimento.

ABSTRACT

Human socialization is a process that divides people, separating members (“we”) from non-members (“they”) of specific groups. This is done through the creation of boundaries that are not founded on natural or immutable elements, but based in artificial constructions for which a history and a meaning is produced in which both members’ and non-members’ views are included. Brazil is a country profoundly divided by these separations, which shows that the racial democracy “myth” is featured as a special character of our nationality that overshadows the unequal relations based on race, gender, sexuality, religion and regional origins. One of those boundaries is based upon the idea of “region”, whose history was artificially built. This naturalized history allowed the appearance of the Northeast region as it is known nowadays, in a process that, in one way or another, served the political interests of the regional elite and counted with the support of both theories of traditional and critical intellectuals. The construction of the region is rooted in a set of images and arguments that cemented the stereotypes that constitute the core of misrepresentation located on the basis of multiple forms of prejudice against the Northeast and its population. These stereotypes are articulated via colonial discourse that stigmatizes its victims and assigns them a lower social value. In a moment when highly complex societies of the liquid modernity are facing intense xenophobia and discrimination, the State no longer offers a safe place against social insecurities. In Brazil, this fact gives opportunity to the recurrence of prejudice based upon regional origin in a special dangerous way, emerging every time a Northeastern person shows himself up as a potential obstacle to the interests of people from other areas of the country. For this reason, it seems important to study how Law addresses this form of discrimination, particularly because the Brazilian Constitutional Law is highly devoted to that matter, enforcing the fight against discrimination mostly through civil and criminal law measures. These tools are very often legal norms that prescribe desirable or prohibited behaviours and impose legal sanctions to punish or avoid Law’s infringement. Nevertheless, a review of the Brazilian Courts jurisprudence on discrimination against Northeastern persons shows that Law reproduces stereotypes and also has a limited scope to fully react against expressions of prejudice, since it is able to address only external manifestations that must be proved in lawsuits. Therefore, Law has a structural limitation that diminishes its ability to deal with subtle and daily forms of discrimination, which requires a complementation of its capacity through other social mechanisms that can question those stereotypes and open possibilities for struggles for recognition. Axel Honneth’s theory about distinct forms of recognition stresses the importance of solidarity beyond mere tolerance. His theory makes possible to envision the structural limits of Law and moves towards other ways of social interaction (in politics, in education, in culture, etc.) in order to produce a structural modification which deters stigmatization discourses that victimize Northeastern populations.

Keywords: Northeast; Northeastern person; discrimination; prejudice; stereotypes; Law; solidarity; equality; recognition.

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|----|
| Tabela 1: pesquisa de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal..... | 83 |
| Tabela 2: pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça..... | 84 |
| Tabela 3: pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo..... | 85 |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| Introdução..... | 11 |
| 1 A invenção de um preconceito | 20 |
| 1.1 Desconstruindo o mito da “democracia racial” e do “Brasil harmonioso”: é preciso ver o preconceito para combatê-lo..... | 24 |
| 1.2 O “surgimento” do Nordeste: mitos, discursos e imagens na construção de uma dizibilidade e de uma visibilidade..... | 31 |
| 1.2.1 O Nordeste visto de dentro: uma criação de si mesmo..... | 34 |
| 1.2.2 O olhar do Outro: como o Sul ajudou a definir o Nordeste? | 48 |
| 1.3 A atualidade do preconceito..... | 53 |
| 1.3.1 O acirramento dos sentimentos nacionais, regionais e fundamentalistas na era da modernidade líquida..... | 55 |
| 1.3.2 A atualidade das manifestações xenófobas contra os nordestinos | 61 |
| 2 A (in)visibilidade do preconceito | 74 |
| 2.1 O direito enxerga as manifestações de xenofobia interna?..... | 78 |
| 2.1.1 Supremo Tribunal Federal | 86 |
| 2.1.2 Superior Tribunal de Justiça | 91 |
| 2.1.3 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo | 94 |
| 2.2 O direito é um mecanismo adequado para lidar com as diversas formas de preconceito? | 108 |
| 3 Os limites do direito no combate à discriminação..... | 118 |
| 3.1 A relação complementar entre igualdade e solidariedade | 120 |
| 3.2 A luta pelas formas de reconhecimento intersubjetivo | 136 |
| Conclusão | 150 |
| Referências | 158 |

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país profundamente dividido. Sem dúvida, é, também, miscigenado, com uma população de ascendências étnicas e raciais múltiplas. Em muitos sentidos, amplamente democrático, com instituições estáveis, um sistema constitucional de garantias e direitos fundamentais em operação e funcionamento livre da imprensa.

Mas perceber a existência de multiplicidade e democracia no país não impede, contudo, que se enxergue que o Brasil é um país flagrantemente dividido. Uma nação com muitas marcas, muitas separações, imensas fronteiras sociais, econômicas, políticas e, especialmente, para o interesse do trabalho, regionais. É, assim, a partir dessa constatação central – a de que somos um país dividido também em termos regionais –, que este trabalho vai tematizar a segregação de cunho regional e as suas repercussões no que se refere ao preconceito sofrido por uma enorme parcela de nossa população, o que fornecerá o substrato necessário para que se estude, com perspectiva crítica, o papel do direito no combate à discriminação e ao preconceito e seus limites na condição de instrumento da vida em sociedade.

Entender que a sociedade brasileira é dividida é subscrever uma visão que segue na contramão do senso comum social. É contrariar o pensamento tradicional sobre a formação do país e de seu povo, um entendimento muito bem consolidado na obra de Gilberto Freyre¹, que sempre entendeu a ode à harmonia racial e social vivida pelo Brasil. É farta a evidência na literatura produzida em variados ramos do conhecimento que demonstra, com baixíssima margem de erro, que os brasileiros creem com muito ardor na ideia (ou mito, como defenderemos no curso do trabalho) de que seríamos um país de plena “democracia racial”², onde os indivíduos das mais variadas origens conviveriam harmoniosamente num paraíso natural, numa

¹ Sobre a qual Albuquerque Júnior (2007, p. 77/78) escreve da seguinte maneira: “Como a obra de Freyre inspirará muitos outros trabalhos, inclusive em áreas tão distintas, como a literatura, a pintura, a poesia, o cinema, este texto passará a ser, em grande medida, uma espécie de narrativa mestra sobre o Brasil, versão que aparecerá popularizada e reproduzida por enredos de escolas de samba, de bois-bumbás e de diversas outras manifestações culturais do país. A exemplo dos modernistas e do que fizera Varnhagen, a história do Brasil será narrada por Freyre a partir da contribuição que cada raça deu a nossa formação social e cultural. (...) O Brasil teria sido construído como civilização pioneira e original nos trópicos, com a contribuição decisiva destas três raças, exercendo cada uma papéis bem definidos e demarcados hierarquicamente. O comando de todo o processo teria cabido ao português, que aparece aqui elogiado em sua capacidade inigualável de conviver com as diferenças, o que nos tornaria um povo receptivo ao estrangeiro, um povo incapaz de preconceito de raça, mito que ainda hoje encobre o entranhado racismo presente na sociedade brasileira”.

² Entendendo a expressão “democracia racial” em sentido amplo, como a expressão que sintetizaria uma sociedade harmoniosa em sentido freyreano, ou seja, em termos raciais, regionais, sociais, etc. Tratar-se-ia, noutras palavras, da representação idiomática de uma sociedade em que a convivência pacífica e equânime de seus integrantes constituir-se-ia em sua marca característica.

sociedade que teria aprendido, por sua formação, pela intensa migração, pela miscigenação e por uma gama de outros fatores, a tratar a todos sem discriminações.

Em passagem de rara felicidade, Racussen (2002, p. 34, tradução nossa), ao escrever a respeito da força do mito da “democracia racial” no Brasil, descreve essa crença:

De acordo com a ideologia da nação brasileira, os brasileiros formam uma singular raça de pessoas de diferentes cores formada por uma miscelânea de culturas e pessoas da Europa, da África e indígenas. De acordo com esta concepção, os membros desta nação que lhes confere vínculos especiais são incapazes de discriminarem-se uns aos outros. As elites brasileiras há muito buscam elevar o *status* internacional do Brasil sob o argumento de que o caminho brasileiro para o desenvolvimento, descrito como menos drástico e competitivo que o capitalismo norte-americano, oferece um modelo alternativo e harmonioso para desenvolver-se. Portanto, as elites apresentam a discriminação racial como algo externo, estrangeiro, particularmente as práticas segregacionistas norte-americanas.³

Sem maiores problemas, podemos afirmar que o excerto, retirado de um trabalho que tratava da discriminação racial praticada em virtude da cor da pele das vítimas, exterioriza uma visão corrente que se aplica à noção que se tem, no Brasil, a respeito da inexistência de discriminação em nossa sociedade, que seria conexas a uma incapacidade que o brasileiro teria de segregar quem quer que seja em virtude de sua personalidade social hospitaleira e pacífica.

Essa compreensão de nossa realidade social, contudo, é míope e fantasiosa. Como se terá oportunidade de demonstrar, a história do país é uma história de desigualdades. Desigualdades de cor, de gênero, de regiões, de condições econômicas, enfim, desigualdades e divisões que, ao longo de nosso passado – e, particularmente, no século XX –, construíram uma teia complexa de relações sociais que têm na hierarquização dos cidadãos uma de suas marcas mais visíveis⁴. Hierarquização que, prejudicando a igualdade, opõe-se justamente à harmonia tão decantada como sustentáculo da autoimagem que o país tem a respeito de si.

³ “According to the ideology of the Brazilian nation, Brazilians formed a single race of persons of many different colors formed by blending cultures and persons from Europe, Africa and indigenous persons. According to that ideology, the members of such a specially bonded nation are incapable of discriminating against each other. Brazilian elites had long sought to elevate Brazil’s international standing, claiming that the Brazilian path to development, promoted as less harsh and competitive than North American capitalism, permitted an alternative, harmonious racial model to develop. Therefore, elites portrayed racial discrimination as something foreign, particularly North American segregatory practices.”

⁴ Conforme escreve Guimarães (2004, p. 25): “Gostaria, no entanto, para além do nível da ideologia, de trabalhar aqui com a idéia de Brasil como *sociedade de status*, isto é, uma sociedade onde os grupos sociais, inclusive as classes sociais, desenvolveram ‘direitos’ a certos privilégios em relação ao Estado e aos outros grupos sociais. Tais privilégios de posição são resguardados, no plano das relações entre sujeitos, por distâncias e etiquetas, que têm na *aparência* e na *cor*, em seu sentido lato, antropológico, já explicitado acima, suas principais referências e marcos no espaço social. O jogo complexo de ambigüidades entre ‘intimidade’, ‘boa educação’ e *patronizing* que marca a relação entre brancos e negros foi fartamente estudado e não insistirei nele. Quero apenas chamar atenção para o fato de que existem também privilégios de tratamento, legais ou regulamentares, que permanecem fartamente utilizados no Brasil de hoje, tais como uso de elevadores e prisões especiais para certos grupos sociais. O direito a que se arrogam as autoridades de tratar diferentemente pessoas pertencentes a alguns grupos sociais, étnicos e raciais, espalha-se pela vida cotidiana, solapando, principalmente, o respeito aos direitos civis desses grupos” (itálicos no original).

Zarur (2000, p. 49) refere que a ideia de “conciliação” (cujo sentido é próximo daquele conferido à ideia de *harmonia*) faz parte do que chama de “autoimagem” do país; por isso, a visão que o brasileiro tem a respeito de si como um indivíduo “conciliador” é tomada num sentido positivo, valorizado. Entretanto, para o autor, é importante denunciar que a conciliação “opera como um fator interno à elite”, uma vez que “as relações da elite com os demais setores da sociedade seriam na verdade regidas por outro conceito, o de *ordem*, significando a própria negação da conciliação e a imposição pela violência das relações de classe” (ZARUR, 2000, p. 49). Para ele, portanto, não as relações sociais como todo, mas apenas parte das relações internas de grupos componentes da sociedade brasileira é que seriam marcadas pela conciliação e pela harmonia. Noutros termos, a cordialidade não seria uma característica que se aplicaria integralmente a todas as interações sociais, mas apenas horizontalmente intragrupos, impondo-se a *ordem* e a hierarquia na interação vertical entre grupos sociais.

A desconstrução do mito da democracia racial é relevante porque ele traz em si, oculto, o incentivo à perpetuação das práticas de discriminação (GUIMARÃES, 2006, 74). Um preconceito, qualquer que seja, se “invisível” e não tematizado, não pode ser combatido (VAN DIJK, 2008, p. 16). Reconhecer as nossas divisões e trazer à luz a existência e a recorrência da discriminação, ao menos numa de suas múltiplas variantes (a regional), é uma das pequenas contribuições que esta dissertação pretende dar.

Somos divididos. Mas como? E o que se extrai disso? Vejamos: mantemo-nos separados por fronteiras visíveis em nosso cotidiano. Somos brancos, negros, pardos, homens, mulheres, nordestinos, sulistas, candangos, paulistas, católicos, protestantes, ateus, espíritas, heterossexuais, homossexuais e assim por diante. Somos muitos, com muitas caras, catalogados a partir de muitas definições. E estabelecemos relações com base nessas e em muitas outras clivagens que orientam nossas interações cotidianas.

Não há brasileiro (aliás, a existência das nacionalidades já demonstra a realidade inegável das fronteiras entre os seres humanos) que não se enquadre nessas e em muitas outras categorias. Cada pessoa é linguisticamente referida a partir de um amontoado de definições e, ao mesmo tempo, cumpre uma série de distintos papéis sociais. É inegável que homens e mulheres, brancos e negros, para ficarmos com apenas algumas cisões, inserem-se de forma completamente diferente na sociedade. Assim também se dá quando pensamos, para começarmos a tratar especificamente do tema que será aqui explorado, nos habitantes das diversas regiões do país, aos quais atribuímos certos comportamentos e hábitos, certas imagens e retratos, certas falas, certos espaços e modos de vida.

O que não percebemos é que a maior parte das divisões e de seus significados é artificial. São produtos da ação do homem, e não dados da natureza, atribuídos que são por uma rede complexa de constructos: o mundo da vida (*Lebenswelt*), que, segundo Habermas (2003, p. 41), oculta a artificialidade dessas construções e das relações daí oriundas.

Assim é, por exemplo, com os diferentes papéis e inserções sociais assumidas por homens e mulheres, ou por brancos, negros, pardos, índios, entre outros, todos constructos que em nada se assemelham a dados da realidade.

Nossas diferenças e, de forma muito mais relevante, seus significados sociais, portanto, são fronteiras naturalizadas, marcações e características muitas vezes contadas e cantadas como “inerentes” a cada indivíduo, que nos fazem olhar para nós mesmos e para os outros com um olhar diferenciador. E, o que é pior, fazem com que encaremos essa diferenciação como algo estático, como o pano de fundo incontornável a partir do qual se dá a vida em sociedade. É a “fronteirização”, a separação dos indivíduos em identidades cada vez mais fortes, arraigadas e separadas, algo contra o que, segundo entende este trabalho, e na mesma linha defendida por Albuquerque Júnior (2011, p. 350), é fundamental que se pense.

Este trabalho pretende participar dessa discussão e inserir o direito, suas potencialidades e seus limites, nesse jogo de realidades construídas, de fronteiras artificiais que nos separam como se nossas diferenças e a interpretação que a elas se dá sempre tivessem existido e se impusessem como dados que são candidamente “descobertos” por observação. Como se nossas fronteiras e os locais de inserção social que elas nos assinalam fossem intransponíveis e, uma vez constatada sua “realidade”, não nos coubesse nada além da aceitação passiva.

Não, esta dissertação não acredita nisso. É certo que há diferenças que separam os seres humanos. A equalização excessiva que ignora os traços distintivos presentes em cada contexto é tão ou mais nociva que a diferenciação que segrega sem limites. Não se busca, aqui, equiparar a todos os indivíduos independentemente de considerações da cultura, dos processos históricos, da educação, da economia, das artes e da política. A empreitada que se inicia, ao invés disso, quer, como seu primeiro passo, explorar o nascimento de um espaço e de uma identidade a ele associada, que dão base a uma marcante diferenciação discriminatória com matizes cada vez mais expressivos no Brasil do século XXI. Quer, enfim, mostrar como, a partir de discursos produzidos por distintos atores no país, nasceram uma região e o seu habitante: o Nordeste e o nordestino.

Mas esse é apenas o passo inicial. Para além de tematizar o emergir da região – “a invenção do Nordeste”, como dito por Albuquerque Júnior (2011) – quer-se discutir o apare-

cimento de um preconceito, sua expressão exterior (ao que chamaremos de “discriminação regional” ou “xenofobia interna”) e a sua inegável presença na atualidade. Ou seja, quer-se debater o lado pernicioso que a diferenciação artificial produzida a partir da criação do Nordeste assumiu em nosso país, gestando o bacilo do preconceito que, uma vez nutrido e incubado, dá origem aos odiosos e recorrentes atos de irracionalidade xenófoba que temos visto acontecerem no país.

Nesse sentido, é importante mostrar como o preconceito e a discriminação – faces interna e externa, respectivamente, de um mesmo fenômeno (GUIMARÃES, 2006, p. 18) – são gestados a partir do olhar diferenciador. O primeiro passo nesse processo é o de enxergar o outro como diferente, nominá-lo, categorizá-lo a partir dos instrumentos daquele que fala, e imputar-lhe, por generalização, homogeneização, caricaturização, estereotipização, etc., determinados traços e condições que, por via discursiva, passam a ser definidores de um indivíduo, de uma identidade ou de um lugar.

Será examinado, no curso do trabalho, como esse olhar diferenciador operou e opera em relação ao Nordeste e aos nordestinos. Para isso, numa primeira escala, iniciaremos nosso transcurso pela própria criação da ideia de Nordeste, examinando os discursos internos e externos à região que contribuíram para a invenção de um espaço no território nacional a que foram atribuídos uma história, uma identidade, uma cultura e uma determinada posição econômica e social. A partir do entendimento de que “[o] próprio Nordeste e os nordestinos são invenções” que são formados “pela repetição regular de determinados enunciados, que são tidos como definidores do caráter da região e de seu povo, que falam de sua verdade mais interior” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 31; 35), buscaremos evidenciar o caráter artificial dos enunciados discursivos e imagéticos que estão na base da ideia de “nordestino”.

Interessante perceber que os fundamentalismos regionalistas e nacionalistas, ou melhor, a exacerbada valorização de identidades regionais e nacionais bastante arraigadas, constituem um fenômeno muito presente no período contemporâneo – na “pós-modernidade”, a que preferimos denominar, com Bauman (2001), de “modernidade líquida” –, e são propícios ao acirramento de identidades conflitivas e à perpetuação de práticas de exclusão do “outro”.

Assim, em linha de consonância com esse recrudescimento dos regionalismos, buscaremos demonstrar como a criação artificial da região e de seu habitante, por circunstâncias históricas bastante bem definidas, deu origem a um preconceito muito forte no país, em especial no antigo “Sul” (nos termos em que entendido esse recorte geográfico até o início do século XX), e que esse preconceito gera atitudes discriminatórias recorrentes na atualidade.

Identificar, ainda que brevemente, quais são essas atitudes, suas formas de manifestação e de repetição, é uma preocupação central deste trabalho.

Denunciada a realidade e a atualidade do preconceito contra o Nordeste e o nordestino, e escancaradas suas bases históricas e artificiais, será o momento de examinar o que o direito tem dito e o que poderia ter a dizer a respeito. Note-se que se tratam de temas e abordagens em tudo distintos, mas ao mesmo tempo complementares. É certo que o direito é um instrumento básico para a possibilidade da vida em sociedade e, por isso, deve oferecer garantias de coexistência de formas distintas de vida (HABERMAS, 2004, p. 323). Em sociedades complexas, descentralizadas, típicas da “modernidade líquida”, seu papel é permitir a convivência de pessoas com múltiplas e diversas opções éticas e formas de vida, que, não raro, são opostas. Por isso mesmo, é fundamental avaliar de que forma o direito brasileiro tem se portado diante da xenofobia interna, sua efetividade e com quais instrumentos opera.

Para isso, voltar-se-á o olhar à aplicação dos instrumentos jurídico-normativos de combate ao preconceito de origem regional que vem sendo praticada pelos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (único Tribunal local escolhido em virtude de ser São Paulo, como se demonstrará ao longo do Capítulo 1, o polo em que se desenvolve grande parte dos preconceitos e estereótipos sobre o Nordeste e os nordestinos, dada a grande massa de migrantes que para lá afluíu ao longo do século XX) em casos que envolvam atos discriminatórios que tenham na componente regional nordestina um traço decisivo. É curioso observar que, tal como constatado por Guimarães (2004, p. 36) no exame da atuação judicial no combate ao racismo, o estudo das decisões nos casos selecionados, tanto em termos quantitativos, quanto na análise qualitativa do discurso, permitirá verificar que a xenofobia interna é relativamente invisível, o que tem sérias implicações no papel limitado que o direito tem desempenhado no combate à discriminação no Brasil.

Mas não cremos que a relativa inefetividade do direito nesse campo seja intencional ou um processo volitivo levado a efeito por seus aplicadores. E nem que a baixa visibilidade do tema seja fruto de ausência de leis ou da necessidade de melhorar os instrumentos legais vigentes. Machado, Puschel e Rodriguez (2009, p. 1.535/1.558) lidam com essas questões no estudo que coordenaram sobre os casos de racismo levados a julgamento perante o TJ/SP entre 1998 e 2007. Os pesquisadores enfatizam que a coletânea de julgados selecionados demonstrou que a maioria dos acórdãos reconhece a ilegalidade dos atos de discriminação racista e ressalta a importância de ser trazido o tema para julgamento pelo Judiciário.

O problema, segundo pensamos, é outro. Certo é que o direito tem limites internos que impedem que um número maior de condenações nos casos de discriminação que consegue ver seja proferido. O interesse, porém, está nas manifestações de discriminação com as quais o direito não consegue lidar porque não tem mecanismos que lhe permitam fazê-lo. A sequência do trabalho dedicar-se-á a demonstrar que é inerente ao direito uma relativa impermeabilidade às questões que envolvem o preconceito em suas formas mais comuns e sutis.

Em linhas gerais, o direito é forjado para tratar conflitos de interesses a partir de normas gerais e abstratas e de sua aplicação, normalmente judicial, a casos concretos que envolvam a violação, efetiva ou potencial, a direitos subjetivos. Nesse sentido, nem todas as formas de discriminação são passíveis de tratamento pelo sistema jurídico, uma vez que nem todas se manifestam diretamente por atos exteriores passíveis de tipificação por normas gerais e abstratas ou de comprovação no curso de um processo destinado à aplicação de uma sanção.

Mas o trabalho pretende ir além. O direito não tem um papel limitado no combate à discriminação e ao preconceito apenas porque possui uma capacidade somente relativa de tratar atos como esses. Sua limitação deriva, também, do tipo de incentivo e de garantia que oferece à vida em sociedade, que não é capaz de atingir aspectos que vão além da existência de um sistema de posições jurídicas ativas e passivas que vise à garantia da convivência tolerante entre os indivíduos.

Habermas (2004, p. 322) destaca que “o que se exige juridicamente de nós é a tolerância em face de práticas que consideramos eticamente extraviadas a partir de ‘nossa’ perspectiva”. Entretanto, o liame que é trazido pela tolerância (o “‘suportar’ diferenças éticas” [HABERMAS, 2004, p. 323]) não esgota o tipo de vínculo que os indivíduos estabelecem para a vida em sociedade. Honneth (1995b) demonstra, a partir da reapropriação das teorias de Hegel e Mead, que a relação de um indivíduo consigo próprio é realizada numa incessante “luta por reconhecimento”, travada, basicamente, em três estágios gerais, cada qual possibilitado por uma específica forma de interação social.

Sem adentrar em especificidades nesta introdução, podemos dizer que o sistema de direitos, pelo mecanismo do reconhecimento jurídico (*legal recognition*), é o elemento que possibilita o segundo estágio de interação social, que é o *respeito social*, base para que o indivíduo, ciente de sua condição de igualdade de participação nos processos de formação da vontade coletiva de seu grupo social, e capaz de defender sua esfera de interesses e prerrogativas contra atos externos de violação pelos instrumentos que lhe são garantidos pelo funcionamen-

to do sistema jurídico, possa desenvolver uma relação de *autorrespeito*. Honneth (1995b, p. 120, tradução nossa) explica a contribuição do direito nesse campo da seguinte maneira:

O que permite que os direitos possibilitem o desenvolvimento do autorrespeito é o caráter público que possuem ao concederem poderes de ação a seu titular que podem ser percebidos por aqueles com quem ele interage. (...) Se introduzirmos os pontos acima desenvolvidos nesse contexto, podemos concluir que, a partir da experiência do reconhecimento jurídico, a pessoa é capaz de enxergar a si própria como alguém que compartilha com os demais membros da sociedade as mesmas qualidades que permitem a participação nos processos discursivos de formação da vontade [comum]. E podemos nominar a possibilidade de relacionar-se positivamente consigo próprio dessa maneira de “autorrespeito”.⁵

Mas é o próprio Honneth (1995b, 121/122) quem explicita que o reconhecimento jurídico e o sistema de direitos não são suficientes para uma relação positiva integral do indivíduo para consigo próprio. Ele adiciona às relações íntimas de amor (que dão espaço ao surgimento da *autoconfiança*) e ao direito (que dá ensejo ao *autorrespeito*) um tipo de relacionamento social, e de si para consigo próprio, que permite ao indivíduo não apenas ver-se capaz de uma interação com igualdade, mas de valorizar seus traços, suas opções e suas escolhas.

Esse estágio, a que Honneth (1995b) chama de *autoestima*, gerada no indivíduo a partir da constatação de uma *estima social* que valorize sua forma de vida e suas características individuais, não pode ser garantido ou alcançado pelo direito, que tem seu limite na tolerância e na atribuição de iguais direitos a todos, pelo que não é capaz de avançar em direção à *solidariedade* (HONNETH, 1995b, p. 129), base para que as diferentes formas de vida sejam não apenas suportadas, mas adequadamente valoradas e respeitadas. É Habermas (2004, p. 43/44) quem, nesse sentido, admite a relação de complementaridade entre a justiça (que se funda num dever de igual respeito para com todos) e a solidariedade (que enxerga a cada um individualmente em suas necessidades, ainda que a situe, como veremos no Capítulo 3, no âmbito da garantia de direitos, e não além, como faz Honneth [1995b]), sendo impossível que apenas a primeira garanta a coesão social.

Mostra-se necessário, assim, estudar o preconceito e a discriminação não apenas quanto à lesão a direitos subjetivos, ou seja, em termos de tolerância social, mas também em seu aspecto de prejuízo ao respeito mútuo entre os membros da comunidade, de menoscabo da solidariedade social que fere a estima social destinada a determinadas formas de vida a partir do desprezo ao diferente, da desvalorização de certas opções éticas ou características de

⁵ “What gives rights the power to enable the development of self-respect is the public character that rights possess in virtue of their empowering the bearer to engage in action that can be perceived by interaction partners. (...) If we introduce the points developed above into this context, we can conclude that in experience of legal recognition, one is able to view oneself as a person who shares with all other members of one’s community the qualities that make participation in discursive will-formation possible. And we can term the possibility of relating positively to oneself in this manner ‘self-respect’.”

membros da comunidade, da leitura de que algumas vidas, algumas culturas e alguns lugares seriam menos relevantes, menos importantes ou dignos de valor do que outros.

Esse é o passo decisivo que a dissertação pretende dar. A partir da relação entre o que se chamará de “preconceito líquido” – um preconceito sutil, móvel, fluido, imperceptível aos tradicionais mecanismos empregados pelo direito – e os estágios da “luta pelo reconhecimento”, pretende-se dar destaque à necessidade de valorização de formas de vida, culturas e características multiformes que foram arbitrariamente sintetizadas na imagem indiferenciada do “Nordeste”, o que não pode ser alcançado apenas pela via jurídica, demandando a produção de um discurso social que questione o pesado fardo decorrente da construção da região, que permita pôr contra a parede a naturalização de uma história criada. Evidentemente, o direito tem um importante e decisivo papel nisso, já que lhe cumpre garantir o estágio básico da tolerância, mas o alvo visado aqui vai muito além: o respeito e a estima social é o que se busca construir, e, se este trabalho, ao final de seu curso, tiver, mesmo que minimamente, contribuído para tanto, já terá, cremos, apesar suas limitações, superado as suas expectativas.

1 A INVENÇÃO DE UM PRECONCEITO

O homem é um ser gregário e possui a natural tendência de se associar em grupos em que os liames de união advêm de múltiplas origens. Desde as necessidades básicas de prover sustento e proteção mútua que se observam nos primeiros registros dos grupos humanos primitivos, passando pelo moderno advento das nacionalidades (marcado pela construção de um passado de pertencimento comum e de uma ligação afetiva com a nação), até a existência das sociedades superpostas e hipercomplexas da contemporaneidade (em que os variados grupos sociais especializados relacionam-se entre si por um sem número de diferentes vínculos), é bastante evidente que o ser humano sempre estabeleceu relações e interações com os demais indivíduos (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2007, p. 8).

O relevante para o estudo que empreendemos a partir de agora é perceber que esses relacionamentos permitiram a formação de distintas visões e formas de interação entre “nós” e os “outros”. A história do ser humano, um animal gregário, territorial e cultural, pode, também, ser lida a partir da história das relações entre iguais e diferentes, do estudo dos conhecimentos, comportamentos e atitudes que se estabeleceram entre um determinado grupo (“nós”) e os indivíduos que se colocam fora desse grupo (os “outros”).

A definição de uma identidade comum, ou a apresentação do liame de união de um grupo social, foi, não raro, afirmada a partir da identificação de quem eram os “outros”. Identificar quem não faz parte do grupo é um dos instrumentos mais eficazes para que possamos discorrer sobre quem somos “nós”⁶. Albuquerque Júnior (2007, p. 9/10) escreve que “os grupos humanos, na maioria dos casos, buscaram definir suas identidades a partir do estabelecimento de diferenças em relação aos grupos mais próximos e, quase sempre, aos grupos inimigos”, pelo que, então, “as identidades dos grupos humanos, a sensação de pertencimento a um grupo se dá, em grande medida, através da emulação, da disputa e da competição com um outro, que aparece como o estranho, o estrangeiro, a ameaça, o perigo, o inimigo”.

É nesse contexto que emerge o “preconceito” e sua exteriorização, a “discriminação”⁷. Os grupos definidos como diferentes, como estranhos, ou até mesmo como inimigos,

⁶ De acordo com Seyferth (2000, p. 104) tal se deu na formação de identidades regionais no Brasil, uma vez que as identidades do Sul e do Norte foram construídas a partir da diferenciação entre as duas regiões: o Sul afirmava-se a partir de seus caracteres brancos europeus e era visto como a “antípoda” do Norte mestiço, que carregava a tradição da colonização portuguesa.

⁷ Adotamos, aqui, a proposta distintiva seguida por Guimarães (2004, p. 18), que dissocia o preconceito e a discriminação da seguinte forma: “Do mesmo modo, procurando precisar melhor a linguagem sociológica, os estu-

são, em grande parte das situações, descritos por meio de ferramentas de simplificação, pelo uso dos estereótipos, das generalizações, das caricaturas, das definições apriorísticas sobre quem são, o que os marca e o que fazem os indivíduos do grupo sob definição.

Preconceitos não são crenças, comportamentos ou predisposições internas inatas dos indivíduos. Nenhum ser humano “nasce” preconceituoso ou racista; é necessária a existência de mecanismos sociais discursivos e institucionais (família, escola, mídia, etc.) que permitam que o indivíduo “aprenda” determinadas formas de preconceito enraizadas em seu grupo social. Essas e outras ferramentas do discurso preconceituoso, sua criação, sua reprodução e sua veiculação, serão retomadas adiante no trabalho.

O foco do trabalho é o preconceito de origem geográfica; o que o diferencia dos demais tipos de preconceito é que o *discrímén* que “nos” separa dos “outros” é a procedência territorial dos indivíduos.

Assim, para que os grupos possam ser dissociados nessa dimensão, os territórios⁸ também têm que ser distintos. Haverá a necessidade de que se produzam diferenças entre os lugares para que os indivíduos, de acordo com sua procedência, possam estabelecer interações. É nesse contexto que se fala no surgimento das fronteiras e que se pode dizer que todo tipo de análise do preconceito de origem geográfica também será, de certo modo, um exame das fronteiras, de sua constituição, do processo que permite a marcação de regiões, que são constitutivas de grupos, povos e nações (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2007, p. 17).

As fronteiras são construções humanas, impregnadas de “imaginação”. Bauman (2001, p. 202/203) diz que as fronteiras não são construções que retratam uma diferenciação

diosos (ver Pierson, 1971) diferenciaram tal sistema de atitudes, por um lado, dos comportamentos e das ações discriminatórias de cunho racial, por outro, chamando o primeiro de *preconceito* e o segundo de *discriminação*. Ou seja, distinguiram *atitudes*, *qua* propósitos e disposições interiores, de *comportamentos* e ações concretas. Conquanto atitudes se espelhem comumente em comportamentos, é totalmente possível que o auto-controle e as normas de conduta impeçam tal transmutação. Assim, é totalmente plausível imaginar-se um preconceituoso que, ainda que, por exemplo, considere os negros menos trabalhadores que os brancos, refreie-se de tratar diferentemente negros e brancos no mercado de trabalho, ou mesmo de expressar publicamente a sua opinião. Por isso, diz-se que a discriminação racial consiste no tratamento diferencial de pessoas baseado na idéia de raça, podendo tal comportamento gerar *segregação* e *desigualdade raciais*. Por outro lado, o preconceito seria apenas a crença prévia (preconcebida) nas qualidades morais, intelectuais, físicas, psíquicas ou estéticas de alguém, baseada na idéia de raça. Como se vê, o preconceito pode manifestar-se, seja de modo verbal, reservado ou público, seja de modo comportamental, sendo que só neste último caso é referido como *discriminação*” (itálicos no original).

⁸ Expressão que, como pondera Bartolomé (2000, p. 146), não possui apenas uma conotação geográfica ou física, devendo ser entendido, fundamentalmente, como “âmbito da vida, quer dizer, ao território como construção cultural”. O autor, tratando a realidade dos povos nativos do México, afirma que “a vinculação das sociedades com seu espaço não representa apenas uma especial adaptação produtiva, mas, ainda, uma complexa articulação simbólica”. Mesmo que seja distinta a relação que as sociedades ocidentais têm com a terra (que, por exemplo, é vista por nossa racionalidade econômica como um bem posto em circulação, algo não concebível pela realidade e a racionalidade das sociedades pré-colombianas), é igualmente aplicável a elas o entendimento de que existe uma particular ligação simbólica com o território, o que demonstra que ele possui um aspecto simbólico, cultural e histórico bastante relevante, fruto do imaginário humano.

prévia, já existente, mas que são consequências de conflitos, de tentativas de diferenciação que, após gerarem um “nós” e um “eles”, fazem com que “os traços cuidadosamente espiados ‘neles’ [sejam] tomados como prova e fonte de uma estranheza que não admite conciliação”.

Albuquerque Júnior (2007, p. 19/32) traça uma breve história do surgimento dos Estados nacionais para mostrar como esses recortes geográficos, tomados atualmente como dados objetivos, quase naturais, são, em verdade, produto de um esquema discursivo sobre o qual também é possível construir uma história. Explorando a ideia de nacionalismo e sua estreita vinculação com os preconceitos contra aqueles que são “estranhos” à pátria, o autor mostra como todo e qualquer recorte espacial desse tipo demanda a construção de uma história, de uma mitologia, que permitirá estipular toda uma gama de temas que identifique o espaço nacional, o povo a ele pertencente (“nós”) e, assim, que identifique, também, os “outros”⁹.

Não ocorreu de forma distinta em relação ao surgimento das regiões no Brasil. Flores (2000, p. 20) assim explica a visão tradicional a respeito da formação regional no país e a íntima ligação entre a criação das regiões e a necessidade de afirmação de sua “perenidade”:

De qualquer modo, “região” é vista como alguma coisa reconhecível em sua especificidade, em um território de contornos senão precisos ao menos suficientemente claros e que abriga características culturais definidas. A “região” tende, pois, nesta corrente do imaginário, a ser algo visto como *fixo*, duradouro – ou até permanente –, que se distingue comparativamente de outras regiões, do conjunto de um país e, mesmo, de qualquer outra região de qualquer outro país.

Ainda que, até recentemente, a existência das fronteiras estaduais e regionais no Brasil tenha sido tomada, tal como no excerto acima exposto, como um dado¹⁰, recentes teorizações historiográficas têm tido a capacidade de inserir o surgimento das regiões nesse processo

⁹ “A chamada nova história cultural tem dado, desde os anos 80, uma importante contribuição no sentido de entendermos como certas maneiras de ver e dizer os lugares, as regiões e as nações foram construídas historicamente e como estas estão na base de um imaginário ou de um conjunto de percepções que temos em relação a dadas partes do mundo ou às pessoas que as habitam, gerando, muitas vezes, maneiras estereotipadas e preconceituosas de considerá-las. Esta produção historiográfica parte do pressuposto de que os espaços são construções humanas, os recortes espaciais são feitos e significados pelos homens e estes são produto não apenas das diferentes formas dos homens se organizarem econômica e politicamente, são resultado não apenas das relações econômicas e de poder que dividem os homens e com eles os territórios, os lugares, os espaços, mas também são fruto da imaginação humana, estão impregnados de seus valores, costumes, formas de ver e dizer o mundo, as coisas, as pessoas. Por isso, muitas destas obras utilizam, inclusive em seus títulos, a palavra invenção, para dar a idéia, se não reforçá-la, de que aquele recorte espacial, aquela identidade, aquele nome que designa um dado local do planeta, não é natural, foi produto das ações humanas, foi resultado de um conjunto de eventos históricos” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2007, p. 24/25).

¹⁰ Oliven (2000, p. 69) mostra como o Movimento Regionalista de Freyre insere-se nesse quadro de defesa da “região” como uma unidade básica de organização do território nacional, defendendo, assim, que a “região”, primeiro em seus aspectos naturais, e depois em sua extensão social e cultural, teria uma história e uma existência anterior à própria nação: “Essa proposta de reorganização do país visando consolidar a sociedade brasileira é formulada por um modelo político-administrativo calcado na região como elemento constitutivo da nação, pois é o conjunto de regiões e não uma coleção arbitrária de estados que formaria de fato o Brasil. Como desde seu início o país teria sido composto por regiões naturais a que se sobrepuseram regiões sociais, é preciso administrá-lo regionalmente”.

de construção histórica do Brasil e de segregação de papéis e poderes entre os indivíduos de cada um desses locais. A respeito, Albuquerque Júnior (2007, p. 32/33):

Só muito recentemente, a partir dos anos 80 do século XX, surgiram obras voltadas para pensar as regiões como construções históricas, que se dão não apenas a partir das questões políticas, das divisões e conflitos políticos entre diferentes parcelas das elites nacionais e conseqüentemente entre os territórios que estas dominam ou do processo de diferenciação das áreas econômicas do país, mas que também se dão no plano cultural, pensando os regionalismos e as regiões que estes definem, defendem e realizam, como fruto de um embate de idéias, de símbolos, de imagens, de definições e descrições do que seja cada realidade regional e sua população, bem como do que seja a realidade nacional, sem esquecer que esta produção cultural está ligada também a interesses políticos, econômicos e sociais. Estas obras passam a abordar o que seria a invenção de nossas regiões, tentam mostrar como a definição de um espaço regional nasce das disputas no campo político, das diferenças de situação econômica e social dos espaços e populações das várias áreas do país. Elas mostram também que, para que estas disputas e estas diferenças dêem origem a uma divisão regional, a uma identidade regional, se faz necessária toda uma produção discursiva, a mobilização de toda uma mitologia, a criação de um dado imaginário, a elaboração de uma dada memória e a escritura de uma dada história que vai tornando esta região visível e crível. Mostram, ainda, e por isso interessam diretamente ao que estamos discutindo neste livro, que não existe região sem que se elabore em torno dela e de seus moradores uma série de conceitos, que podem vir a se tornar, com o passar do tempo, preconceitos, dada a mudança de sentido que estes possam vir a sofrer, ou dependendo do uso que outros discursos regionais façam destes conceitos. (grifo nosso)

Desse modo, uma vez firmado que os preconceitos e as discriminações são produtos culturais, e que se reproduzem discursivamente na sociedade, tal qual ocorre com as fronteiras que separam geograficamente os indivíduos, e que, para que se mostrem como críveis os estereótipos, as generalizações e as caricaturas que se constroem em relação ao “outro”, é fundamental que o elemento distintivo seja dotado de uma “história” (que seja visto como “real”, como “objetivo”, como “verdadeiro”), parece-nos que é importante identificar o processo artificial de criação do espaço territorial determinado para que, num momento posterior, possa-se denunciar a artificialidade e a perniciosidade do preconceito que o toma como base.

Noutras palavras, para que se possa estudar a denunciar adequadamente o preconceito contra o Nordeste e os nordestinos no Brasil, é fundamental que se retome o processo de criação dessa região, os discursos usados pelos diferentes atores na concepção do espaço e na gestão de sua história, de sua cultura, de sua paisagem, enfim, de seus traços característicos. Com isso, poder-se-á identificar como os discursos e as imagens usadas no surgimento da região, em conjugação com alguns outros aspectos de natureza política e econômica, tornaram-se o embrião de um tipo de preconceito (e de sua conseqüente manifestação exterior discriminatória) cada vez mais presente e recorrente neste início de século XXI.

Mas, antes, é necessário cumprir uma etapa prévia. É primordial que qualquer texto que aborde a existência de preconceito e discriminação no Brasil dê conta de desvencilhar-se

adequadamente das amarras que são impostas pelo mito já descrito na introdução deste trabalho: o mito da democracia racial, da cordialidade, da hospitalidade e da harmonia como características quase naturais do Brasil e dos brasileiros. É a essa questão prévia, mas inexorável, que o trabalho vai se dedicar.

1.1 Desconstruindo o mito da “democracia racial” e do “Brasil harmonioso”: é preciso ver o preconceito para combatê-lo

Um preconceito só pode ser combatido se é visto, se sua existência é percebida e trazida à tona, se sobre ele se escreve, uma vez que qualquer mal sem diagnóstico não pode ser tratado¹¹. Essa constatação, que pode parecer tautológica, é particularmente relevante quando se tem em mente estabelecer uma análise séria sobre as práticas preconceituosas e discriminatórias no Brasil, as quais se alimentam da força dos mitos sobre a hospitalidade brasileira, a suposta incapacidade inata que os nossos pares teriam de discriminar qualquer ser humano, enfim, sobre a existência de uma verdadeira democracia racial, fruto, entre outros, da particular formação do nosso povo, de sua miscigenação, da colonização portuguesa especialmente capaz de lidar com o diverso e de integrar diferentes povos.

Fala-se em democracia racial neste trabalho porque, ainda que o racismo não seja seu foco principal, os preconceitos raciais estão articulados na base de várias outras formas de desrespeito e hierarquização sociais¹². Como demonstra Guimarães (2006)¹³, há uma umbili-

¹¹ Concordam com isso Venturi e Bokany (2005, p. 20), segundo quem “para se reproduzir socialmente, o preconceito precisa se manifestar tanto nos espaços privados, como a família, quanto nos espaços públicos – no trabalho, na escola, na imprensa, etc. –, e se há um cerco social contrário a sua manifestação, o preconceito se reproduzirá em menor escala”.

¹² O que é verdade não apenas para o Brasil, como para outros países da América Latina. Ao falar sobre o racismo na Argentina, Belvedere *et al.* (2008, p. 43) demonstram como a discriminação territorial praticada pelos *portenhos* (argentinos naturais da região de Buenos Aires) vai engendrar uma exclusão sócio-cultural em relação ao restante dos habitantes do país (segundo dizem, Buenos Aires considera-se uma cidade *européia* e, assim, “não considera como próprio o que não parece europeu” [BELVEDERE *et al.*, 2008, p. 44]). Já na Colômbia, de forma mais próxima ao que ocorreu no Brasil, a ocupação territorial desproporcional entre os indivíduos de diferentes etnias conduziu à discriminação territorial praticada pelos habitantes da região andina (na qual se encontra a capital Bogotá) contra os que habitam a região do litoral do Pacífico ou a Amazônia (CASTILLO; ABRIL, 2008, p. 169).

¹³ Guimarães (2006, p. 96) descreve o gradativo estabelecimento de estigmas que identificam *negros e mestiços* com o nordestino e o baiano, os quais, segundo conclui, “acabarão por fazer com que esses tipos étnico-regionais sofram também com os estigmas antes concentrados nos tipos raciais”, ou, noutras palavras, “acabarão por dar uma *rationale* regionalista ao preconceito de fundo racial”.

cal ligação entre o preconceito racial e as distinções de origem geográfica no país¹⁴, mediante a formação de estereótipos étnico-regionais (GUIMARÃES, 2006, p. 96) e uma interpenetração inegável entre o componente racial e a formação social excludente no Brasil, pela ligação também muito evidente entre os critérios de *raça* e *classe* (GUIMARÃES, 2004, p. 68). Outra perspectiva de raciocínio, Borges (2005, p. 64) estabelece a relação entre *raça*, *gênero* e *pertencimento geográfico* no processo de construção de diferenças negativas que prejudicam sobremaneira as mulheres negras habitantes das regiões Norte e Nordeste do Brasil, indicando como a conjugação dos três fatores de exclusão está na base, por exemplo, da dimensão do problema da escolha das vítimas do turismo sexual no Brasil.

Assim, a denúncia do mito da democracia racial é, também, a denúncia da falsidade da crença que o povo brasileiro tem a respeito do país como uma nação sem preconceitos. Desarticular o mito, pela indicação dos indícios materiais da existência de um enraizado e odioso preconceito de origem racial no Brasil, pela exposição dos interesses a que serve e dos efeitos por ele produzidos, é um caminho importante para demonstrar que o brasileiro é um povo absolutamente igual aos demais em sua capacidade de excluir e segregar, ainda que possua, também, uma peculiar adaptabilidade para lidar com o diferente.

O mito da democracia racial é particularmente relevante em nosso país, já que, segundo defende Seyferth (2000, p. 83/84), o racismo esteve na base das relações sociais na nossa história. Ora, a integração das raças “subalternas” (índios e negros) no ideário da nação apenas poderia se dar a partir da criação de uma mitologia de integração, de um caldeamento cultural que afirmasse a contribuição de todos para a construção da nacionalidade brasileira.

Por isso é que Guimarães (2006, p. 113/117) vai afirmar que o Brasil é estruturado a partir de duas ideias mitológicas contrafactuais complementares, que se articulam no imaginário da docilidade, da integração e da cooperação dos diferentes indivíduos e raças na formação da nação. Ele apresenta a relação entre o mito do Descobrimento¹⁵ e o mito da Democracia

¹⁴ No mesmo sentido: “Podemos, portanto, concluir que o preconceito quanto à origem geográfica em relação ao nordestino está associado não só à forma como a região e o seu habitante foram descritos, pensados, definidos pelas próprias elites nordestinas, desde o começo do século XX, mas também está associado a outros preconceitos, como o preconceito de classe, aquele dirigido contra as pessoas pobres, que se ocupam com as atividades mais desqualificadas no mercado de trabalho e o preconceito racial, já que a maior parte da população da região é mestiça ou negra. O nordestino também será vítima do preconceito dirigido aos menos letrados e analfabetos, já que uma boa parcela dos migrantes nordestinos dos anos 30, 40 e 50, possuía baixa taxa de escolaridade. (...) Na luta que se trava com as populações locais ou com os migrantes ou imigrantes de diversas origens, estes vão assacar contra o nordestino aquilo que consideram ser os aspectos que o desqualificam, como a condição social e racial” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2007, p. 125/126).

¹⁵ “Entre os mitos nacionais brasileiros, o Descobrimento do Brasil é fundador em mais de um sentido, pois narra a chegada dos portugueses ao Novo Mundo e a sua resolução de criarem aqui uma nação a partir de elementos não apenas europeus, mas também nativos. Os elementos principais do mito são: o descobrimento da nova terra; a sua posse simbólica, através do soerguimento de uma cruz, seguido do ofício de uma missa católica, na qual

Racial¹⁶ para dizer que, a partir deles, o Brasil pensado desde o término da República Velha – período em que o país inventa para si um povo, uma história e uma tradição (GUIMARÃES, 2006, p. 117) –, é o país do “paraíso racial”.

A descrição é dada no seguinte excerto (GUIMARÃES, 2006, p. 139/140):

A idéia de que o Brasil era uma sociedade sem “linha de cor”, ou seja, uma sociedade sem barreiras legais que impedissem a ascensão social de pessoas de cor a cargos oficiais ou a posições de riqueza e prestígio, era já uma idéia bastante difundida no mundo, principalmente nos Estados Unidos e na Europa, bem antes do nascimento da sociologia. Tal idéia, no Brasil moderno, deu lugar à construção mítica de uma sociedade sem preconceitos e discriminações raciais. Mais ainda: a escravidão mesma, cuja sobrevivência manchava a consciência de liberais como Nabuco, era tida pelos abolicionistas americanos, europeus e brasileiros, como mais humana e suportável, no Brasil, justamente pela ausência dessa “linha de cor”.

Sobre as condições e os pilares do mito, Hasenbalg (2005, p. 251) afirma:

O mito da democracia racial não só implicou uma “reconstrução idílica” do passado e a persistência do clientelismo, como foi também sustentado pelas realidades sociais do período republicano inicial – a falta de discriminação legal, a presença de alguns não-brancos dentro da elite e a ausência de conflito racial declarado. Por sua vez, a comparação freqüente dessas realidades com a situação racial de outras sociedades, particularmente os Estados Unidos, ajudava a moldar a auto-imagem favorável dos brasileiros com referência às relações raciais.

Oliven (2000, p. 76/77) escreve que a adoção do mito da democracia racial como verdadeira ideologia de Estado teve lugar no final da República Velha. Segundo o autor, é nesse período que o nacionalismo ganha ímpeto e o Estado firma-se, tomando para si a tarefa de “constituir a nação”. O caminho escolhido foi o de enfatizar o lado positivo da cultura nacional pela defesa do Brasil e de sua singularidade como nação capaz de acomodar harmonicamente indivíduos de origens distintas.

Porém, estudar os efeitos e a inserção sistêmica do mito no estabelecimento de um determinado tipo de personalidade “inata” ao brasileiro, e na fixação de uma teia de relações políticas vigentes no país, é mais importante do que a simples identificação da crença. Hasenbalg (2005, p. 253) situa o mito da democracia racial dentro de uma rede mais ampla do que

participam portuguesas e indígenas, igualmente. A representação pictórica é conhecida: europeus bem vestidos, guerreiros e civilizados, comungam e absorvem indígenas (mulheres belas e guerreiros bravos) ingênuos, puros e nus, à sua fé. As narrativas do descobrimento, na verdade, formam não apenas um mito, mas vários: o descobrimento, a assimilação dos povos primitivos, o paraíso na terra. (...) Repare-se que faltam ao nosso mito dois elementos importantes, encontrados em outras partes da América: aqui não se fala em conquista (como na América espanhola) nem em vitória (como na América inglesa), mas em dócil incorporação. Os índios não foram nem conquistados e incorporados, como na primeira, nem tampouco vencidos, exterminados ou postos em reservas, como na segunda. Por primitivos e originais, eles são apenas transmutados em novas pessoas, agora civilizadas e incorporadas ao universo católico” (GUIMARÃES, 2006, p. 113; 115).

¹⁶ “A idéia fundamental da nova nação é a de que não existem raças humanas, com diferentes qualidades civilizatórias inatas, mas sim diferentes culturas. O Brasil passa a se pensar a si mesmo como uma civilização híbrida, miscigenada, não apenas europeia, mas produto do cruzamento entre brancos, negros e índios. O ‘caldeirão étnico’ brasileiro seria capaz de absorver e abraçar as tradições e manifestações culturais de diferentes povos que para aqui imigraram em diferentes épocas (...)” (GUIMARÃES, 2006, p. 117).

chama de “conservadorismo ideológico, em que a preservação da unidade nacional e a paz social são as preocupações centrais”. Seguindo as teorizações de Bolívar Lamounier, afirma que a concepção política brasileira, voltada à ideia do *compromisso*, da busca de alternativas à violência como método de resolução de conflitos, “ajuda a estabelecer a concepção de um caráter nacional brasileiro que inclui noções tais como a do ‘homem cordial’, do ‘povo pacífico’ e da propensão à tolerância e conciliação” (HASENBALG, 2005, p. 253).

O mito da democracia racial, que é um dos pressupostos da afirmação de uma psique harmoniosa do povo brasileiro, contribui decisivamente para a ocultação das práticas de discriminação no seio da sociedade¹⁷. A relação entre a crença de que não existe preconceito e a dificuldade em combatê-lo é direta. Noutra realidade, por exemplo, Buezas (1995) lidou com a particular tendência que os espanhóis possuem a negar o racismo que praticam ou a diminuí-lo quando comparado com o que se enxerga noutras nações (BUEZAS, 1995, p. 43; 129), enfatizando, por meio da utilização de dados estatísticos e da análise de depoimentos e outras ferramentas teóricas, a necessidade de expor o preconceito e confrontá-lo com a realidade, a fim de que aquilo que está latente torne-se evidente.

A tese também é defendida por Guimarães (2006, p. 74), para quem é absolutamente imprescindível que se exponham os problemas de preconceito e discriminação para que o combate seja efetivo. Segundo argumenta,

desenvolvo a tese de que nosso anti-racialismo não deve ser entendido como anti-racismo. Pelo contrário, sob ideais progressistas de negação de raças humanas e de afirmação de um convívio democrático entre as “raças” vicejam preconceitos e discriminações que não se apresentam como tais, o que termina por fazer com que esses ideais e concepções continuem a alimentar as desigualdades sociais entre brancos e negros. Dada a nossa tradição anti-racialista recente, todavia, é mais provável que o reconhecimento das diferenças e das identidades raciais, implícitas em políticas de ação afirmativa, levasse à tolerância e não ao conflito racial.

Veja-se que o mito enraizou-se a tal ponto que os brasileiros, segundo dados de pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo e pela Rosa Luxemburg Stiftung em 2003 (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2005, p. 129/174), são capazes de atos tão contraditórios

¹⁷ Por isso é que Albuquerque Júnior (2007, p. 88) vai traçar o paralelo – inversamente proporcional e bastante paradoxal – que existe no país entre a tão propagada hospitalidade brasileira e a cotidiana criação de estereótipos para identificar o “outro”, defendendo que, apesar de não ensejar conflitos étnicos aparentes ou largamente disseminados, nosso tipo de preconceito é absolutamente presente nas relações cotidianas de convivência e, assim, altamente pernicioso. Confira-se o excerto: “Somos um país de nômades e migrantes, como somos e fomos desde o princípio um país de degredados, desterrados, aventureiros, imigrantes, sertanistas, deportados e seqüestrados, o que nos tornou este país e este povo aberto e receptivo a todos os que chegam, venham de onde vierem, mas que também marcamos a todos com estigmas, estereótipos ou preconceitos, maneira de lidar com estas diferenças, de torná-las compreensíveis, de reduzir o estranhamento, de domar o medo do desconhecido, que podem não aparecer como grandes movimentos xenófobos ou racistas organizados e militantes, mas que envenenam nosso dia-a-dia e se manifestam e explodem, muitas vezes na pequena querela do cotidiano, na briga de boteco, na discussão no ônibus, no momento de se permitir o namoro da filha ou de aceitar em casa o colega de escola do filho” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2007, p. 88).

como os de reconhecer, em sua ampla maioria (89%), a existência de racismo no Brasil em relação aos negros, e de, simultaneamente, numa maioria ainda mais expressiva (96%), negar que sejam racistas eles próprios, atribuindo a outros o problema (VENTURI; BOKANY, 2005, p. 35). Ou seja, o preconceito não é visto como algo pessoal e próprio. Assim, o engajamento de quem não se vê como racista em qualquer forma de conscientização para mudança de atos, de alteração discursiva e de práticas de relações de dominação, torna-se sobremaneira prejudicada. Com base nesses dados, Souza (2005, p. 72) chega a dizer que impera no Brasil um “racismo dissimulado”, em que a prática é admitida, mas o agressor não existe.

É sintomático que as pessoas não se vejam como racistas. Para Santos (2005, p. 48), “ao encobrir práticas discriminatórias repetidamente desde a abolição da escravatura em 1988, tornou-se hábito entre os brasileiros ver a população negra em posição subalterna, a ponto de parecer natural a diferença de posição social entre negros e brancos”. Assim, “a naturalização das desigualdades sociorraciais – ou mesmo o desconhecimento dos efeitos do racismo – é um comportamento que impede a percepção das práticas discriminatórias como atitude pessoal e institucional”. O “racismo dissimulado” impede que se veja a extensão do “racismo real”¹⁸.

Uma das principais consequências de o brasileiro crer-se não preconceituoso, de ver o Brasil como uma sociedade amplamente incapaz de discriminar, é que há o *silenciamento* das vozes e manifestações daqueles que propagam a ideia de que é necessário rever o sistema de relações interpessoais que são profundamente marcadas por atos de discriminação. Silva e Rosemberg (2008, p. 73/117), no bojo de sua análise sobre o racismo na mídia, no cinema, na escola, na imprensa e na literatura – que demonstrou o que chamaram de “branquidade normativa”¹⁹ vigente na produção artístico-literária brasileira –, escrevem sobre a íntima conexão entre o ocultamento das relações de preconceito e o silenciamento das vítimas. Esse silenciamento opera por meio de duas formas correlatas: calam-se as particularidades culturais da população discriminada, por um lado, e nega-se o processo de discriminação, por outro.

¹⁸ Assim é, por exemplo, quando se trata de questionar a desigualdade entre brancos e negros por meio das políticas de discriminação positiva, como as cotas raciais para acesso a vagas em instituições de ensino superior. Baseado no princípio da igualdade, o argumento usado para criticar tais instrumentos ampara-se no fato de que a segregação quebraria uma ordem em que a igualdade de oportunidades seria efetiva, em prejuízo das demais raças na sociedade, além de se constituir em desrespeito ao princípio meritocrático. Guimarães (2004, p. 81) sintetiza o argumento da seguinte forma: “Isto é, no discurso racista brasileiro, o princípio da igualdade de tratamento, ao ser alegado, pressupõe a existência de igualdade de oportunidades, afirmando-a implicitamente. Isso equivale a sugerir que a situação de desvantagem real do negro decorre de sua falta de esforço ou de competitividade”.

¹⁹ Os autores chamam de *branquidade normativa* o processo de estabelecimento de padrões ligados à “branquitude” como crivo de avaliação do que seria “normal” na humanidade (SILVA; ROSEMBERG, 2008, p. 105). Nesse sentido, por exemplo, Bazzilli *apud* Silva e Rosemberg (2008, p. 105) observou que, na literatura infanto-juvenil, “os personagens que não tiveram sua condição étnico-racial explicitada no texto foram, via de regra, ilustrados como brancos, ao passo que os não-brancos precisaram da explicitação textual de sua pertença racial”.

Em duas passagens de sua exposição, tal evidência mostra-se incontrastável. A primeira se dá ao tratarem de uma série de estudos que abordam o papel da mídia na reprodução do discurso racista, que os levou a quatro conclusões, dentre as quais destacamos a segunda (SILVA; ROSEMBERG, 2008, p. 82):

O silenciamento das mídias sobre as desigualdades raciais é constante. O silêncio exerce um duplo papel: o de negar os processos de discriminação racial, buscando ocultar a racialização das relações sociais, ao mesmo tempo em que propõe uma homogeneidade cultural ao “brasileiro”.
(itálico no original)

A segunda aparece no exame da reprodução do discurso mitológico na escola, pelo que expõem que “é o silêncio que mantém o discurso, na escola, que tenta ‘construir a igualdade entre os alunos a partir de um ideal de democracia racial’ (Gonçalves, 1987: 28), ocultando processos de discriminação contra os negros” (SILVA; ROSEMBERG, 2008, p. 109).

Entretanto, cremos ser realidade inegável que existe um rançoso e encrustado preconceito no Brasil, não apenas racial, mas também de cunho regional, de gênero, etc. Ao tema regional, mediante a exposição pontual de atos e práticas discriminatórias cotidianas, este trabalho retornará ao final deste capítulo, cabendo precisar, contudo, desde já, que Albuquerque Júnior (2007, p. 114/115) refere alguns estigmas e estereótipos que marcam o nordestino de forma indelével, como o do *cabeça-chata* e o do *sertanejo*, incapaz de conviver no espaço urbano. Ele alude à atualidade desses preconceitos e à recorrência de temas e imagens que, desde o início do século XX, são repetidos pelas produções do cinema, da literatura, da abordagem da imprensa, etc. (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2007, p. 122). Para não se falar apenas no nordestino, também o Nordeste, como região, como espaço geoeconômico, é visto de forma absolutamente preconceituosa por uma grande parte da população do Sul e do Sudeste do país, que o enxergam como terra da seca, do atraso, do calor e da caatinga, terra dos coronéis, que toma grande parte das riquezas produzidas pela nação para financiar a miséria e o flagelo.

Em relação ao aspecto racial, desde as teorizações de Florestan Fernandes, é amplíssima a produção acadêmica e literária que demonstra a falsidade da ideia de uma ordem racial democrática no Brasil (GUIMARÃES, 2006, p. 155). Vários trabalhos subsequentes, cuja síntese seria impossível nos apertados contornos desta dissertação – dentre os quais, contudo, por sua importância, destacamos a ampla análise empreendida por Hasenbalg (2005) –, tratam o elemento racial a partir de múltiplas vertentes e demonstram como há um desequilíbrio evidente em aspectos sociais, hierárquicos, econômicos, educacionais e políticos entre brancos e negros no país (confirmam-se, em especial, os Capítulos II a VI da obra *Discriminação e Desigualdades Raciais no Brasil*, de Hasenbalg [2005]).

Silva e Rosemberg (2008, p. 73/117), enveredando pela análise não apenas econômica, mas educacional, midiática e literária, demonstram o enorme desequilíbrio na representação da população nacional em termos de personagens ficcionais e sua desigual disposição hierárquica no contexto das tramas expostas pelas obras analisadas. Ainda, a já referida pesquisa empreendida pela Fundação Perseu Abramo em conjunto com a Rosa Luxemburg Stiftung (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2005, p. 129/174), que fornece estatísticas bastante elucidativas quanto a distintas formas de percepção e manifestação de preconceito e atitudes discriminatórias, ao que se seguiu uma produção relevante de artigos e comentários acadêmicos sistematizados na obra em que está contida a apresentação dessa pesquisa, com vários de seus capítulos referenciados ao longo desta dissertação.

No campo do exame de registros policiais e argumentos contidos em decisões judiciais a respeito de casos de racismo, Guimarães (2004) trabalha com a ineficácia dos instrumentos legislativos de combate à discriminação diante de uma postura absolutamente permissiva dos mecanismos institucionais do Estado que tratam da aplicação do direito aos casos concretos, já que os órgãos judiciários costumam reduzir as ofensas raciais a qualificadoras de crimes subjetivos contra a honra²⁰. Ele diz, conforme já mencionado em páginas anteriores, que a extensão do racismo é minorada em nossa sociedade, a qual – ao contrário do que é pregado abertamente por amplos setores da mídia e da própria academia, além de encontrar um enorme eco no senso comum nacional –, seria regida por uma natural *hierarquização* dos seus componentes. Ele enxerga no Brasil uma *sociedade de status* (GUIMARÃES, 2004, p. 25), em que os indivíduos, conforme sua posição social, origem étnica ou regional, exigem tratamento de acordo com privilégios e distinção em relação a seus pares. Vê, inclusive, nessa especial característica, um dos componentes da pouca efetividade da legislação penal de combate ao racismo, já que o *racismo à brasileira* (SILVA; ROSEMBERG, 2008, p. 81) “se manifesta sempre numa situação de desigualdade hierárquica marcante – uma diferença de *status* atribuído entre agressor e vítima – e de informalidade das relações raciais”, pelo que a legislação penal acaba por ser apenas um instrumento de reparação da *ordem racial* quebrada pela

²⁰ O registro não é sem importância, ainda que possa parecer. É grande a diferença entre condenações por injúria qualificada por racismo (Código Penal) e por crime de racismo (Lei 7.716/89). No primeiro dos casos, o elemento racial, conquanto importante, não se situa no núcleo da norma penal incriminadora. Trata-se de uma qualificadora, ou seja, um elemento acessório, cujo foco central está na reprimenda à ofensa moral a uma vítima particular, buscando defender sua honra subjetiva. Considera-se, nesse caso, que o principal intuito do agressor foi ofender a honra da vítima, utilizando o elemento racial apenas como mais um meio em seu desiderato. No segundo caso, ao contrário, a censura é principalmente dirigida contra o ato racial em si, ou seja, trata-se de resposta direta e clara ao racismo, que tem como foco não a posição subjetiva de um indivíduo, mas o quadro das relações raciais na sociedade. É evidente, portanto, que um maior número do primeiro tipo de condenações denuncia uma determinada visão que, segundo se entende neste trabalho, caracteriza-se pela diminuição do lugar que o racismo ocupa efetivamente em nossa sociedade.

agressão, o que “transforma a injúria no principal instrumento de restabelecimento de uma hierarquia racial rompida pelo comportamento da vítima” (GUIMARÃES, 2004, p. 36). Por isso é que o mesmo autor aponta que “no caso de insultos raciais não-rituais, estaremos lidando, fundamentalmente, com tentativas de legitimar uma hierarquia social baseada na idéia de raça” (GUIMARÃES, 2006, p. 172).

Segue a mesma linha de raciocínio a ênfase dada à relação de complementaridade entre o *princípio da conciliação* e o *princípio da ordem*, também acima comentados, enfatizados por Zarur (2000, p. 49) como marca das relações *intra* elite (conciliação) e entre a elite e o restante da sociedade (ordem). Ainda que não caiba uma profunda digressão a respeito neste momento, é relevante precisar que a adoção de uma chave conceitual como essa já evidencia que não existe uma relação de aberta democracia e igualdade de oportunidades entre todos os membros da sociedade nacional, detalhe há muito percebido por DaMatta (1997) em sua arguta análise a respeito da famosa pergunta “você sabe com quem está falando?”, que marca o constante estabelecimento de hierarquias que vigem em nossas relações cotidianas.

Por tudo isso, por sermos a sociedade em que a hierarquização medeia as relações de informalidade cotidianas, e por ser inegável a desigualdade entre os indivíduos (e isso não apenas em termos econômicos, mas sociais, artísticos e discursivos, fundamentalmente), discriminados diuturnamente por seus caracteres distintivos, que os afastam do padrão normativo *normal*, cremos que é impossível que permaneçamos presos à crença de que o Brasil é um país de plena democracia racial, ou, noutros termos, de plena harmonia. Conquanto seja um alvo, um objetivo sempre a perseguir, esse ideal da convivência harmônica entre as raças (e, igualmente, da convivência harmônica entre pessoas vindas de distintos lugares do território nacional, sem hierarquias e estereótipos), se usado como mito e como mascaramento da realidade, sempre impedirá que se avance em direção a sua efetiva concretização.

1.2 O “surgimento” do Nordeste: mitos, discursos e imagens na construção de uma *dizibilidade* e de uma *visibilidade*

A partir daqui, a pesquisa volta-se ao centro de sua preocupação: o preconceito anti-nordestino. Para isso, como já dito, é importante retomar a formação da região e a construção dos discursos e imagens – a *dizibilidade* e *visibilidade* – que passaram a caracterizá-la.

O surgimento da região Nordeste e de seu habitante, o nordestino, corresponde a uma construção recente, datada do princípio do século XX (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2007, p. 90), e insere-se numa teia de movimentos teóricos e culturais que tinham como objeto central a questão da nacionalidade brasileira. Entre eles estão o Modernismo, centrado no Estado de São Paulo, em que eclodiu em 1922 – definido por Oliven (2000, p. 67) como um movimento que recusava o regionalismo²¹ por acreditar que o nacionalismo e a cultura “nacional” eram o caminho para o “universal” –, e o seu contraponto, o Movimento Regionalista²², estruturado por intelectuais e políticos dos Estados que tinham Recife como centro cultural, político e econômico, concebido a partir do *Manifesto Regionalista* de Gilberto Freyre, de 1926.

É a articulação das reivindicações políticas das elites regionais dos Estados que formavam a porção mais oriental e litorânea do antigo “Norte” e do discurso cultural e histórico desse regionalismo tradicionalista, de um lado, com as imagens usadas para a denúncia das misérias dos habitantes daquele espaço, empreendida pela esquerda oriunda dessa mesma porção do território nacional, de outro, que gestará a região, sua história, sua cultura e seu habitante (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2007, p. 102/107).

Vigiam, então, as crenças naturalistas na superioridade da raça branca e nos determinismos biológicos e ambientais²³ que, primeiro, viam com pessimismo o brasileiro, povo formado por uma raça miscigenada e, assim, condenado à preguiça e à subalternidade²⁴; posteri-

²¹ O regionalismo pode ser entendido em duas vertentes. Segundo Albuquerque Júnior (2011, p. 52/53; 60/61), o regionalismo de que se fala a partir da década de 20 do século XX é aquele que se desprende do antigo regionalismo e de suas origens no romantismo, com sua profunda ligação com caracteres de meio e de raça para a definição das regiões; o “novo” regionalismo passa a operar noutras bases, identificando o ambiente cultural para sua afirmação e se colocando na base da afirmação da nacionalidade brasileira. O Movimento Regionalista de Freyre é um regionalismo desse segundo tipo, em nada se assemelhando às construções regionalistas que tiveram ocasião no século XIX.

²² Definido pelo próprio Gilberto Freyre como um movimento “a seu modo modernista, mas modernista e tradicionalista ao mesmo tempo” (FREYRE, 1996, p. 88). Tanto é que, no *Prefácio do Autor à 6ª edição* do Manifesto Regionalista, ele refere-se aos integrantes do movimento como “Regionalistas-Tradicionalistas-Modernistas” do Recife” (FREYRE, 1996, p. 95).

²³ “A partir do paradigma naturalista, a importância do meio combinado às características da raça justificava, categoricamente, os porquês do comportamento do brasileiro. A exemplo disso via-se o negro do litoral sendo mais malevolente, o homem do sertão mais sisudo e ríspido, a mulata sensual... E, assim foi-se criando um Brasil de tipos (degenerados) e construindo no discurso sobre a identidade nacional o contorno de alguns estereótipos. São, portanto, prioritariamente estas noções de clima e raça que vão dar singularidade ao país e explicar o seu atraso e a sua lenta mobilidade (...)” (VASCONCELOS, 2006, p. 2).

²⁴ Confira-se o trecho descrito por Oliven (2000, 66): “O primeiro processo é representado por uma série de intelectuais, como Sílvio Romero, Euclides da Cunha, Nina Rodrigues, Oliveira Vianna e Arthur Ramos que, preocupados em explicar a sociedade brasileira pela integração da raça e do meio geográfico, são extremamente pessimistas e preconceituosos em relação ao brasileiro, que é classificado entre outras coisas como apático e indolente, nossa vida intelectual sendo vista como destituída de filosofia e ciência e eivada de um lirismo subjetivista e mórbido”. Para exemplificar, veja-se rapidamente a descrição de Cunha (2003, p. 110) sobre o *mestiço*: “A mistura de raças mui diversas é, na maioria dos casos, prejudicial. Ante as conclusões do evolucionismo, ainda quando reaja sobre o produto do influxo de uma raça superior, despontam vivíssimos estigmas da inferior. A mestiçagem extremada é um retrocesso. O indo-europeu, o negro e o brasílio-guarani ou o tapuia, exprimem

ormente, que fariam com que o Brasil do “Sul” (em particular, São Paulo) fosse destinado ao avanço e à modernidade, e o Brasil do “Norte” estivesse condenado ao atraso e à perda de poder e relevância no país, dado o “processo civilizatório” pelo qual havia passado apenas o Sul, em decorrência da vinda dos imigrantes europeus brancos (SEYFERTH, 2000, p. 98).

Esse “processo civilizatório” corresponde à adoção da teoria do *branqueamento* da população (HASENBALG, 2005, p. 247), que tinha como finalidade garantir o desenvolvimento nacional e o “melhoramento” da cultura e do povo brasileiros pela introdução do imigrante europeu branco²⁵, “comprovadamente” mais trabalhador que negros e mestiços que compunham a maioria da população, especialmente do Norte²⁶. Tratava-se da época do preconceito cientificista europeu, o que denuncia a relação entre preconceitos regionais e racismo que está na base da nacionalidade brasileira e orientou a política migratória no país (SEYFERTH, 2000, p. 83/84; 89).

Até esse momento, portanto, a divisão “regional” do país estabelecia-se entre os Estados (anteriormente “Províncias”) do Sul e do Norte, designação usada para representar a larga faixa territorial que se estendia do litoral do atual Nordeste até a Amazônia. A ligação entre raça e região, cujos contornos foram acima traçadas, é mais do que cristalina. A Região Nordeste surgiu, assim, como uma criação artificial, à qual a produção intelectual desenvolvida por amplos setores ligados à elite dos Estados “nordestinos” encarregou-se de dotar de uma história, de uma cultura, de imagens, de símbolos, de uma paisagem, enfim, de um repertório que permitiria definir os contornos e as características dessa região e de seu habitante (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 46/47).

estágios evolutivos que se fronteiam, e o cruzamento, sobre obliterar as qualidades preeminentes do primeiro, é um estimulante à revivescência dos atributos primitivos dos últimos. De sorte que o mestiço – traço de união entre as raças, breve existência individual em que se comprimem esforços seculares – é, quase sempre, um desequilibrado”.

²⁵ “Aparece, deste modo, um quadro pessimista sobre a construção da nacionalidade e conseqüentemente o progresso e a modernização do país. Se o mestiço (indolente) é um dado concreto, o que é apontado como ideal para o progresso do país é a possibilidade de um branqueamento da sociedade brasileira, numa tentativa de processualmente ir minando as características negativas do nosso povo, para finalmente construir um Estado Nacional.” (VASCONCELOS, 2006, p. 2/3).

²⁶ Nesse sentido, Seyferth (2000, p. 103): “A distribuição dos imigrantes no território nacional, portanto, não se adequava aos cânones raciais do nacionalismo republicano. Por essa razão, o tema das diferenças regionais foi incorporado à discussão da política imigratória e igualmente subordinado às especulações sobre desigualdades das raças humanas, introduzindo, ainda, a variável climática. As distinções regionais, nesse contexto, opõem o *Sul* branqueado pela imigração (São Paulo inclusive), capitalista, ao *Norte*, atrasado, com alto percentual de população mestiça e negra classificada como ‘inferior’. O *Norte*, nesse caso, inclui todo o Nordeste – o paralelo 16 como linha imaginária entre o atraso e a civilização. A idéia de desequilíbrio regional tem uma definição mais racial do que climática e remete à mestiçagem. O corte geográfico é interessante porque impõe os limites do Brasil tropical representado pela Amazônia e pelo Nordeste, evocando, ainda, a velha discussão sobre a adaptação dos europeus aos climas mais quentes. Na lógica do nacionalismo mais radical, a solução dos dois problemas parecia bastante simples: o atraso representado pelo excesso de ‘inferioridade racial’ naquelas paragens podia ser resolvido com o estabelecimento de imigrantes assimiláveis, e a inadaptabilidade dos brancos seria superada pela mestiçagem seletiva por meio de um percentual de sangue ‘inferior’, necessário para vencer o trópico!”.

É a esse processo de construção da região que vamos passar a nos dedicar, cientes de que, nos passos da elaboração da história e da cultura nordestina, vamos achar componentes discursivos que ajudam a alimentar os preconceitos de que são vítimas, hoje, os nordestinos.

1.2.1 O Nordeste visto de dentro: uma criação de si mesmo

Em *A Invenção do Nordeste e outras artes*, o Albuquerque Júnior (2011) descreve as contribuições de diferentes origens que sedimentaram a criação do Nordeste no cenário nacional. Sua abordagem do fenômeno é ampla, iniciando-se pela relação entre o regionalismo e a nacionalidade brasileira, tomado aquele ora como fenômeno a ser superado (pelo modernismo²⁷), ora como base da afirmação da identidade nacional plurirregional (pelo regionalismo tradicionalista) (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 62).

Interessante é perceber que, a despeito da oposição entre os movimentos, é o próprio Gilberto Freyre quem traça paralelos entre ambos, enxergando pontos de aproximação na busca que um e outro empreenderam pela nacionalidade. Assim, em seu *Região e Tradição*, de 1941, Freyre (1941, p. 26/27) escreve:

O “regionalismo tradicionalista” que desde 1923 se afirmou no Recife chocou-se em mais de um ponto – desde aquele ano ao de 1930 – com o “modernismo” oficial do Rio e de São Paulo. Teve entretanto com o mesmo “modernismo” afinidades, ou antes, coincidências, quanto á technica experimental: um tanto como o “modernismo” das duas metropoles do Sul, aquelle movimento de provincia foi tambem, e por si mesmo, uma reacção contra as convenções do classicismo, do academicismo e do purismo lusitano. No Norte – é certo – apenas contra aquellas convenções em conflicto mais forte com a espontaneidade popular, comprehendidas na espontaneidade popular as tendencias da fala quotidiana de todo o brasileiro e não apenas da gente chamada do povo. Mas em todo o caso, reacção de caracter meio primitivista e meio romantico, contra os abafos do classicismo academico.

Oliven (2000, p. 70) também enxerga similitudes que unem o modernismo ao regionalismo, uma vez que, ao passo em que o primeiro, a partir de sua segunda fase, defendeu que a “única maneira de ser universal é ser nacional antes”, Freyre afirmou que “o único modo de ser nacional num país de dimensões como o Brasil é ser primeiro regional”. É a atenção vol-

²⁷ “Uma das contribuições do movimento consiste justamente em ter colocado tanto a questão da atualização artístico-cultural de uma sociedade subdesenvolvida como a problemática da nacionalidade. Nesse sentido, a partir da segunda parte do Modernismo (1924 em diante), o ataque ao passadismo é substituído pela ênfase na elaboração de uma cultura nacional, ocorrendo uma redescoberta do Brasil pelos brasileiros. Apesar de um certo bairrismo paulista, os modernistas recusavam o regionalismo e já que acreditavam que era por meio do nacionalismo que se chegaria ao universal” (OLIVEN, 2000, p. 67).

tada primeiramente à região, unidade de organização básica do país, sem desprezar o nacional²⁸, que caracteriza o movimento regionalista²⁹ (FREYRE, 1996, p. 49/51).

A obra de Albuquerque Júnior (2011) despertou interesse para este trabalho porque ela aborda a seleção de imagens e tópicos discursivos que se tornaram referenciais para dotar de uma visibilidade e de uma dizibilidade a região, assim como traz à luz a forma como foram gestadas essas imagens e discursos que ainda se mantêm absolutamente atuais e significativos nos dias de hoje (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 62/76).

Para o foco desta dissertação, os temas tratados na obra que se mostram merecedores da maior atenção estão estruturados em três grupos básicos de argumentos: (a) a identificação do impulso inicial decisivo para a afirmação da identidade regional a partir dos discursos políticos dos representantes dos Estados do antigo Norte no Parlamento nacional (primeiro no Império, depois na República Velha), que investem nos relatos e nas imagens da seca, do cangaço, do messianismo, etc., como tentativa de sensibilizar a opinião pública nacional e de carrear recursos estatais para a região; (b) a atuação de intelectuais nordestinos para a reprodução, no plano cultural, dessas imagens, independentemente de adotarem uma perspectiva tradicionalista e saudosista (no sentido de mirarem o passado glorioso da região), ou, pelo contrário, de abraçarem um propósito de denúncia e busca por mudanças sociais que revolucionem as relações de poder estabelecidas; e (c) a avaliação estruturada dos símbolos propriamente ditos que passam a ser representativos dessa região e de seu habitante, em especial os temas da *seca* (e de seu correlato, o *retirante*), do *cangaceiro*, do *coronel* e do *beato*.

Iniciemos com o nascimento da região. O Nordeste surge, primeiramente, no discurso político de suas elites, nos pronunciamentos e posicionamentos dos deputados que repre-

²⁸ Os regionalistas não veem a região como oposta ao nacional. Para eles, os dois grandes perigos a serem enfrentados são os estrangeirismos e o *estadualismo*. A respeito deste, José Lins do Rego, em prefácio à obra *Região e Tradição* de Gilberto Freyre, escreve: “O Brasil era o mesmo, era a grande unidade que nem meio século do estadualismo pudera corromper. Região contra estadualismo, personalidade contra uniformidade, respeito às tendências mais íntimas do povo contra a tyrannia de se deformar o que o povo possui de seu, de sua alma, de seus impulsos” (FREYRE, 1941, p. 20).

²⁹ Salta aos olhos a atualidade do tema da relação entre o *regional* e o *nacional* no Brasil de hoje, tendo em vista os problemas com que o país é confrontado cotidianamente por seu imenso território, sua diversificada geografia e pela diversidade de sua população, suscitando, entre outros, debates em torno de nosso federalismo e de seu efetivo funcionamento. Nessa linha de raciocínio, concordando, em linhas gerais, com a proposta de que o nacional passa pelo regional, veja-se a opinião de Oliven (2000, p. 80): “Assim, apesar – ou talvez por causa – da crescente centralização, observam-se atualmente tendências contrárias a ela, que se manifestam pela ênfase da necessidade de um verdadeiro federalismo, da proclamação das vantagens de uma descentralização administrativa, do clamor por uma reforma tributária que entregue mais recursos para os estados e municípios, e da afirmação de identidades regionais e estaduais que salientam suas diferenças em relação ao resto do Brasil. A afirmação de identidades regionais no Brasil pode ser encarada como uma reação a uma homogeneização cultural e como uma forma de salientar diferenças culturais. Essa redescoberta das diferenças e a atualidade da questão da Federação numa época em que o país se encontra bastante integrado do ponto de vista político, econômico e cultural sugere que no Brasil o nacional passa primeiro pelo regional”.

sentavam as províncias do Norte do país no Parlamento do Império. Identificando a perda de protagonismo das localidades que representavam no cenário nacional³⁰ e um tratamento desigual que o poder central concedia às províncias do Sul³¹, esses políticos valem-se de um fenômeno natural, que passou a causar grande comoção nacional, como motivo central para a articulação de reivindicações por verbas e recursos que, supostamente, serviriam para resolver o problema fundamental da região: a seca. Consoante escreve Castro (1992, p. 195/196):

Em se tratando da Região Nordeste, o primeiro elemento a ser identificado e analisado é a seca, que historicamente tem se revelado como o melhor pano de fundo para o jogo de cena das suas articulações políticas. Na realidade, desde o século passado, mais precisamente na seca de 1877, ocorreu a “conscientização dos representantes nordestinos no sentido de aproveitar e usar as secas como meio de conseguir investimentos governamentais na região”. Esta é, porém, apenas uma face da “indústria da seca”; a outra, na escala local, é o desvio direto das verbas de socorro às vítimas, que passa a ter as mais diferentes aplicações.

Assim, paulatinamente, o Nordeste torna-se a parte do antigo Norte que estava sujeita às longas secas (em especial após a grande seca de 1877 e a comoção nacional causada com os discursos e textos proferidos a seu respeito). Por isso é que se pode dizer que, desde seu nascedouro, o Nordeste é umbilicalmente ligado à seca: ele é um “filho das secas”, uma vez que, conforme Albuquerque Júnior (2011, p. 81), a expressão “Nordeste” é usada pela primeira vez para designar a área de atuação da Inspeção Federal de Obras Contra as Secas – IFOCS³². A seca, assim, dá ao Nordeste o seu nome e a sua delimitação territorial.

Vários autores que se dedicaram a analisar a “questão do Nordeste” – cite-se, por exemplo, a extensa produção de Manuel Correia de Andrade, que, em mais de uma obra, foca o estudo do Nordeste a partir das desigualdades econômicas e das alternativas para sua superação³³, assim como os Capítulos III e IV da obra de Silveira (1984, p. 135/232), que estuda o

³⁰ “O Nordeste nasce da construção de uma totalidade político-cultural como reação à sensação de perda de espaços econômicos e políticos por parte dos produtores tradicionais de açúcar e algodão, dos comerciantes e intelectuais a eles ligados” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 80).

³¹ É nesse contexto que, por exemplo, os produtores agrícolas das províncias de Pernambuco, Alagoas, Rio Grande do Norte e Paraíba – com clara superioridade de representação do primeiro, que será o polo irradiador das futuras ideias de “nordestinidade” – organizam o Congresso Agrícola do Recife, em 1878, em resposta à realização do Congresso Agrícola na Corte, no mesmo ano, que congregou apenas os produtores rurais de Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo, de acordo com a exposição de Silveira (1984, p. 146). A mesma autora vai identificar traços distintivos entre as províncias do Norte e do Sul desde o surgimento do Império (tal como a maior ligação das primeiras com Portugal, sua disposição mais autonomista em relação ao Império, sua distinta vocação econômica, etc.) e retrata que, no último quarto do século XIX, o sentimento generalizado dos grandes senhores de engenho e da elite em geral das províncias do Norte era de *mágoa* com o “des-caso do Governo, que só prodigalizava favores para as províncias do Sul” (SILVEIRA, 1984, p. 153/160).

³² “O Nordeste nasce, portanto, associado à ocorrência do fenômeno das secas, que passa a ser quase um monopólio deste espaço, já que as demais áreas do país passam a sofrer estiagens e não secas, assim como passa a monopolizar a expressão sertão, para se referir às terras que ficam no interior, já que este também ficou associado no imaginário nacional ao espaço de ocorrência das secas” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2007, p. 99).

³³ A título de exemplo, confira-se Andrade (1983, p. 17/19), que introduz seu texto pela exposição dos problemas econômicos vividos pela região e justifica a própria existência da obra “face à situação em que se encontra esta

regionalismo nordestino sob o aspecto das relações entre região e capital – fizeram-no a partir de caracteres econômicos. Por isso é que a seca, a miséria e a “necessidade” de intervenção do Poder Público são marcas que acompanham os discursos produzidos na e sobre a região, constituindo grande parte da dizibilidade e da visibilidade que o Nordeste possui até hoje³⁴.

O uso da seca, como dito, serve a um projeto da elite regional, que trabalha o fenômeno e seus impactos em termos de fome e miséria como forma de clamar por recursos públicos vindos do poder central (imperial/federal). Castro (1992) dedica-se a examinar o papel das elites nesse processo e propõe – em linha de raciocínio com a qual concordamos integralmente – que se recuse a emprestar à análise da região os mesmos significados e imagens de miséria e sofrimento construídos por sua elite. Ela refere que “aceitar o Nordeste como questão [problema] é legitimar o discurso da elite regional, e portanto significativo da vitória de sua estratégia ideológica” (CASTRO, 1992, p. 19).

O Nordeste é, assim, construído como uma região seca e pobre, em contraposição ao “Sul”, que é o seu “Outro”. Silveira (1984, p. 193) chega a referir-se ao Estado (poder central no Império) e ao Sul como “Espaços-Obstáculo” a partir da perspectiva das elites nordestinas, ideia que é reapropriada por Albuquerque Júnior (2011, p. 82/83), que define que “o Sul é o espaço-obstáculo, o espaço-outro contra o qual se pensa a identidade do Nordeste”, dizendo, então, que “o Nordeste nasce do reconhecimento de uma derrota, é fruto do fechamento imagético-discursivo de um espaço subalterno na rede de poderes, por aqueles que já não podem aspirar ao domínio do espaço nacional”.

Entretanto, reconhecer que o Nordeste é um espaço gestado primeiramente por sua elite não faz com que busquemos reproduzir neste trabalho as tradicionais imagens que associam à região a exclusividade do coronelismo e do mando de oligarquias no território nacional. É importante perceber que a própria nacionalidade brasileira foi, também, gestada pela elite dirigente do país então nascente, não faltando exemplos na história nacional de ferrenhas oligarquias locais que se apossaram do aparato estatal para reproduzir o seu mando. Aliás, foi a unidade conferida pela monarquia, e compromissada entre os oligarcas locais, que permitiu

região, dentro do Brasil, no grave momento de crise econômica e social que atravessa”, destacando que a crise mencionada “coincide com a grande seca que ora assola o Nordeste, chamando a atenção para a problemática regional e para a gênese de sua pobreza e do seu atraso”.

³⁴ Algumas de suas raízes são detectadas por Silveira (1984, p. 163/164): “O espaço regional como um todo, internamente indiferenciado, é encarado como uma vítima, ou melhor, um paciente dos acontecimentos, cujas causas lhe fogem, pairam acima de seu controle, ora sendo muito vagas, abstratas – o infortúnio –, ora sendo de origem natural – a seca – ou, ainda, concretas, porém esvaziadas de sua causalidade, remetidas à mão providencial – a fome e novamente a seca. Por vezes, entremeia-se uma relação causal entre a fome e a seca, mas a ‘mão da providência’ persiste, isto é, a seca continua a aparecer como fenômeno da natureza. (...) Está colocada uma descrição daí por diante constante na caracterização das províncias, depois estados, situados a nordeste do país”.

que a unidade nacional fosse, primeiro, elaborada, e, depois, preservada. É o que pontua Silveira (1984, p. 148), que refere que, até o início do período imperial, “as províncias constituíam países isolados uns dos outros”, e que “em torno do Parlamento, ou seja, de cima para baixo, foi-se construindo a ‘unidade brasileira’, assim nominada o que, na verdade, foi a unificação da classe dominante”. Zarur (2000, p. 45) posiciona-se quanto ao ponto dizendo que “a unidade nacional brasileira resulta da coesão de sua elite”, demonstrando, ao longo de seu estudo (intitulado *O ‘ethos’ da elite: ensaio sobre a unidade nacional brasileira*), como a articulação dos princípios da conciliação (interno) e da ordem (externo), pela elite nacional, permitiu a criação e a coesão do país.

Por isso, ao invés da adoção e da veiculação de estereótipos, o reconhecimento de que o Nordeste é um produto que partiu das reivindicações de sua elite, desalojada da posição de primazia nacional que ocupara, por uma extensa gama de fatores, no período colonial, é apenas a busca por desconstruir uma imagem de permanência e continuidade histórica e unidade cultural que foi elaborada pela intelectualidade nordestina (tanto aquela ligada aos setores conservadores tradicionais, quanto a parcela mais diretamente combativa e revolucionária), e, também, estereotipada e reforçada pelo olhar externo do “outro” sulista.

A necessidade da desconstrução reside no fato de que o recorte geográfico traçado a partir das reivindicações políticas da elite demandou a produção de um discurso cultural e, sobretudo, histórico que provesse de concreção e existência efetiva a região que então se inventava³⁵. Era necessário que o Nordeste “sempre existisse”³⁶, que fosse reconhecido com o um local determinado, com um passado claro, que legitimasse, assim, a voz de seus representantes a reclamar a atenção do Governo Federal para a “questão” nordestina.

Sobre a criação da história regional, Albuquerque Júnior (2011, p. 88/90) diz:

Para legitimar o recorte Nordeste, o primeiro trabalho feito pelo movimento cultural iniciado com o Congresso Regionalista de 1926, denominado de regionalista e tradi-

³⁵ “Bem, mas se o discurso evidencia que a região para o capital não é homogênea, ele carrega elementos para torná-la assim: recorre ao passado comum, identificando o espaço regional à nacionalidade, à brasilidade, quer lutando contra o colonizador português (1817) ou contra os escravos foragidos em Palmares ou contra o governo central (1824); identificando ainda como de mesmo caráter a luta contra a crise que esse espaço regional ora enfrentava. Na verdade apela-se à mobilização da consciência mediante a memória de uma história real dos proprietários da lavoura agroexportadora na defesa de sua terra nativa, ou seja, da organização do espaço cujo comando detinham. Nacionalidade reduzida à dimensão da classe dominante regional = regionalidade. A sua preservação como classe se assentava, em última instância, em uma utopia no passado” (SILVEIRA, 1984, p. 163).

³⁶ Veja-se, por exemplo, que Gilberto Freyre, no artigo chamado *Aspectos de um Século de Transição no Nordeste do Brasil*, parte de seu *Região e Tradição*, traça uma comparação entre “o Nordeste de 1825 com o de 1925”, dando ao leitor a impressão de que, desde sempre, o recorte regional “Nordeste” tivesse tido existência sociológica, política e histórica definida (FREYRE, 1941, p. 107). Noutro trecho, já em seu *Manifesto Regionalista*, Freyre (1996, p. 52/53) faz um apanhado de fatos históricos de relevo na história nacional, como a invasão holandesa do século XVII, que teriam contado com a contribuição do “Nordeste” para a afirmação da unidade do país.

cionalista, foi o de instituir uma origem para a região. *Esta história regional retrospectiva busca dar à região um estatuto, ao mesmo tempo universal e histórico. Ela seria a restituição de uma verdade num desenvolvimento histórico contínuo, em que as únicas discontinuidades seriam de ordem negativa: esquecimento, ilusão, ocultação. A região é inscrita no passado como uma promessa não realizada, ou não percebida; como um conjunto de indícios que já denunciavam sua existência ou a prenunciavam. Olha-se para o passado e alinha-se uma série de fatos, para demonstrar que a identidade regional já estava lá. Passa a falar do Nordeste, desde o século XVI, lançando para trás uma problemática regional e um recorte espacial, dado ao saber só no início do século XX.*

(...) É fundamental notar que, se Gilberto Freyre, ao traçar a história da transição que levaria ao Nordeste de 1925, coloca a seca de um século atrás como um dos marcos, o faz mais por suas “consequências morais e sociais”. Embora as secas, como a mestiçagem, continuem a fazer parte de qualquer história da região, não são mais os fatores naturais que definem, que dão identidade, que estão na origem da região. São os fatos históricos e, principalmente, os de ordem cultural que marcariam sua origem e desenvolvimento como “consciência”. É a fundação da Faculdade de Direito, é a atuação do *Diário de Pernambuco*, é a invasão holandesa e a Insurreição Pernambucana, são as revoltas de 1817, 1824 e 1848, que são colocadas como origem desta identidade regional. A legitimação do recorte regional já não se dá com argumentos naturalistas, mas com argumentos históricos.

(itálicos no original)

Como produção intelectual ligada a uma oligarquia regional que perde poder e relevância nacional a olhos vistos, os autores regionalistas vão fazer a construção da região em torno de aspectos tradicionais, apegando-se a símbolos de um passado outrora glorioso do Nordeste. Isso é percebido por Oliven (2000, p. 72), que aponta que “é significativo que, ao fazer a defesa intransigente dos valores do Nordeste e da necessidade de preservá-los, Freyre escolha itens do que é considerado atraso e/ou símbolo de pobreza”.

Nessa linha, no *Manifesto*, Freyre fará a exaltação de elementos característicos da região, como os mucambos – tomados como a construção habitacional adequada ao clima dos trópicos –, as ruas estreitas do Recife, os nomes tradicionais das ruas e lugares públicos, as festas e a cultura popular, etc. (FREYRE, 1996, p. 53/58). Merece destaque, ainda, a extensa abordagem que o autor confere ao tema da culinária nordestina, vista como um dos traços característicos de sua cultura e de sua identidade regional própria (FREYRE, 1996, p. 58/66).

É fundamental que assim se dê para que a fundação da região almejada pelos regionalistas funcione, porque, nunca é demais lembrar, o Nordeste surge como oposição a seu “outro”, o Sul desenvolvido, urbano e industrial³⁷. Apenas a defesa da tradição da região, a valorização da cultura regional, da cordialidade e da simplicidade do homem rural, da rede

³⁷ “O Nordeste se voltaria para si como forma de se defender do seu outro, do espaço industrial e urbano que se desenvolvia notadamente no Sul do país. *O Nordeste é uma rugosidade do espaço nacional, que surge a partir de uma aliança de forças, que busca barrar o processo de integração nacional, feita a partir do Centro-Sul*” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 94 – itálicos no original).

mais personalizada de relacionamentos em detrimento da frieza da sociedade moderna³⁸, do campo e da fazenda, etc., é que poderá integrar essa engrenagem de formação discursiva da região.

Os autores dessa linha teórica farão a defesa da superioridade das tradições regionais, da sociabilidade a ela ligada³⁹, como forma de valorizá-la como unidade espacial e social por excelência, em detrimento das demais áreas do país. Silveira (1984, p. 163) refere que o discurso da superioridade do Nordeste unificou sua classe dominante e apregoava as vantagens de ordem física, histórica, civilizatória e, até, econômica da região.

Em mais de uma passagem de seu *Manifesto Regionalista*, Freyre afirma essa superioridade. Assim se dá, por exemplo, ao dizer que “talvez não haja região no Brasil que exceda o Nordeste em riqueza de tradições ilustres e nitidez de caráter” (FREYRE 1996, p. 52), ou ao afirmar que, a partir das três grandes influências por ele identificadas para a culinária nacional – a portuguesa, a africana e a ameríndia –, “onde parece que essas três influências melhor se equilibraram ou harmonizaram foi na cozinha do Nordeste agrário”, na qual não haveria os excessos encontrados noutras cozinhas regionais (FREYRE, 1996, p. 61).

Esses intelectuais, portanto, afirmarão a região como unidade básica da nação e como polo que mantém a tradição, fermento a partir do qual emerge a nacionalidade (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 103). Outro aspecto valorizado é a “brasilidade” a partir da miscigenação cultural e racial, que Freyre condensará em seu *tropicalismo* e sua busca por inverter o pensamento até então profundamente pessimista em relação aos aspectos climáticos, que praticamente condenava as localidades de clima quente ao atraso e à miséria. Freyre defende a tropicalidade e a herança colonial portuguesa⁴⁰ como chaves conceituais para expli-

³⁸ A própria relação entre senhores e trabalhadores é descrita numa perspectiva absolutamente estável por Freyre (1941, p. 113), que se mostra um crítico acérrimo das ondas de migração que a sociedade moderna veio a instalar: “Na região dos engenhos, ahi, sim, é que a mobilidade parece hoje uma volúpia. Á relativa sedentariedade de antes da Abolição sucedeu o ciganismo de hoje: caldeireiros, metedores de canna, trabalhadores de enxada são agora a gente mais sem raiz deste mundo. Vivem rolando dum engenho a outro. Desappareceram as relações fixas entre senhores e trabalhadores; entre senhores e adherentes; entre senhores, rendeiros e lavradores de partido. Trabalhadores e aderentes vivem a deslocar-se, enfraquecida a cohesão patriarchal que outrora os estabilizava”.

³⁹ “Saliente-se em conclusão, que há no Nordeste – neste Nordeste em que vêm se transformando os valores brasileiros, valores por algum tempo apenas subnacionais ou mesmo exóticos – uma espécie de franciscanismo, herdado dos portugueses, que aproxima dos homens, árvores e animais. Não só os da região como os importados. Todos se tornam aqui irmãos, tios, compadres das pessoas. Conheci uma negra velha que toda tarde conversava com uma jaqueira como se conversasse com uma pessoa íntima: ‘minha nega’, ‘meu bem’, ‘meu benzinho’. Por que os poetas não surpreendem esses idílios?” (FREYRE, 1996, p. 72).

⁴⁰ A respeito do colonizador português, veja-se: “O escravocrata terrível que só faltou transportar da África para as Américas, em navios imundos, que de longe se adivinhavam pela inhaca, a população inteira de negros, foi por outro lado o colonizador europeu que melhor confraternizou com as raças chamadas inferiores. O menos cruel nas relações com os escravos. É verdade que, em grande parte, pela impossibilidade de constituir-se em aristocracia européia nos trópicos: escasseava-lhe para tanto o capital, senão em homens, em mulheres brancas.

car o caldeamento cultural, a mistura de raças e culturas que singularizava o país e permitia a formação de uma civilização destinada ao sucesso.

É interessante perceber, como faz Albuquerque Júnior (2011, p. 111), que a defesa da mestiçagem e da tropicalidade permitia a exaltação do Nordeste, já que, em ambos, ele “deixava de ocupar uma posição de subalternidade na formação da nacionalidade, lugar reservado a ele pelo discurso naturalista, para se tornar o próprio cerne deste processo”. Portanto, “o Brasil, assim como o Nordeste, é pensado como o local do fim do conflito, da harmonização entre as raças e culturas, e para isso concorreriam as três raças formadoras da nacionalidade”.

Oliven (2000, p. 75) diz que o Manifesto Regionalista poderia ser lido em duas perspectivas: a primeira ressaltaria as orientações conservadoras de seu autor e sua ligação com a aristocracia rural em decadência, erigindo-se em símbolo da luta contra a perda de protagonismo dessa oligarquia no país; a segunda, no entanto, atribuiria ao documento uma atualidade ainda não completamente percebida pela literatura acadêmica produzida a seu respeito, já que o Manifesto suscitaria uma série de temas absolutamente relevantes na história do país.

Essa articulação de teorias é integrada em diversos campos culturais. A literatura, em especial o *romance de trinta*, parte da ideia naturalizada da existência sempiterna da região e ajuda a instituí-la discursivamente, repetindo tópicos e fixando imagens representativas que passaram a impregnar o imaginário nacional. Segundo Albuquerque Júnior (2011, p. 124), o regionalismo nordestino “existe como discurso literário que procurou legitimar, artisticamente, uma identidade regional que havia sido gestada por inúmeras práticas regionalistas e elaborada sociologicamente por Gilberto Freyre”.

Esse romance, estruturado a partir do *cordel* (que fornece, também, o repositório de imagens, enunciados e expressões que serão apropriados por variadas manifestações culturais, como o cinema, a literatura, o teatro, a pintura, etc., notabilizando-se como importante instrumento de “fabricação” da região), volta sua atenção, preponderantemente, à abordagem dos conflitos gerados pela decadência da sociedade tradicional e sua substituição pela moderna sociedade urbano-industrial, construindo o Nordeste como o espaço da saudade e da tradição, criando um “falar nordestino” e fixando o ambiente rural (seja aquele dos engenhos de cana da Zona da Mata, seja o do “Sertão”, nome usado, daqui em diante, apenas para o Nordeste, e não mais para referir-se à generalidade das áreas do interior do país, como sempre havia sido) como lugar típico do habitante da região (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 125/137).

Mas independente da falta ou escassez de mulher branca o português sempre pendeu para o contato voluptuoso com mulher exótica. Para o cruzamento e miscigenação. Tendência que parece resultar da plasticidade social, maior no português que em qualquer outro colonizador europeu” (FREYRE, 2006, p. 265).

Como apoio aos discursos políticos de reivindicação por recursos e atenção nacional, o romance adota a estratégia discursiva da denúncia dos problemas regionais, focando grande parte de seus textos nas condições de miserabilidade dos habitantes da região e na inclemência da *seca*. Ela, aliás, como já visto, é tão importante para a própria designação da região geofísica que sua ocorrência passa a ser artificialmente generalizada⁴¹, como se o Nordeste inteiro, a despeito de suas úmidas áreas litorâneas, da Zona da Mata, etc., fosse uma região perenemente seca, um quase deserto.

A seca é vista, por exemplo, como culpada pelo surgimento do *beato* (messianismo) e do *cangaceiro* (violência), o que faz com que a literatura seja veículo de naturalização dos conflitos sociais experimentados, que são explicados a partir dos fenômenos naturais, e não pela estrutura desigual de divisão do poder na sociedade.

Freyre (2011, p. 109) comunga dessa visão:

Dessas crises de clima tem soffrido, com a economia, a moral social do Nordeste. As seccas forçam as familias do sertão nordestino a uma mobilidade perigosa: deslocam-se essas familias em condições de humilhante inferioridade. O sertanejo, habituado á sufficiencia economica que lhe dá o plantio, por elle e pelos seus, do feijão, do jirimum, da melancia, do algodão e do milho, e ao trabalho, em commum, da “farinhada”, vê-se de repente obrigado a descer ao “brejo” e a farejar a farinha do “brejeiro”, por elle tão desdenhado. Chegam as familias sertanejas ao “brejo”, aos engenhos e ás cidades do litoral, ás dezenas; e muitas vezes se dispersam em retalhos, grandes familias patriarchaes. A familia sertaneja, habituada a crescer e multiplicar-se, divide-se e reduz-se. Inverte-se a arithmetica demogenica.

Albuquerque Júnior (2011, p. 139) retrata o papel desempenhado pelos autores do romance de trinta na sedimentação da imagem da seca:

O romance de trinta instituiu uma série de imagens em torno da seca que se tornaram clássicas e produziram uma visibilidade da região à qual a produção cultural subsequente não consegue fugir. Nordeste do fogo, da brasa, da cinza e do cinza, da galharia negra e morta, do céu transparente, da vegetação agressiva, espinhosa, onde só o mandacaru, o juazeiro e o papagaio são verdes. Nordeste das cobras, da luz que cega, da poeira, da terra gretada, das ossadas de boi espalhadas pelo chão, dos urubus, da loucura, da prostituição, dos retirantes puxando jumentos, das mulheres com trouxas na cabeça trazendo pela mão meninos magros e barrigudos. Nordeste da despedida dolorosa da terra, de seus animais de estimação, da antropofagia. Nordeste da miséria, da fome, da sede, da fuga para a detestada zona da cana ou para o Sul. Nordeste da polaridade seca/inverno, borralho camburante/paraíso florido, cheio de alegrias, sons e cores; do preto e do verde que se sucedem em ciclos. Nordeste do tempo circular da natureza, região cuja história parece ser um moto-contínuo. Nordeste onde qualquer quadro é marcado pela presença do sol. “Sol carrancudo tremeluzindo em círculos de fogo, as cacimbas dessedentadas, a lua de cara vermelha e congestionada, o incêndio no céu, o horizonte que crepita.” Esses romances traçam um “painel do inferno”, uma paisagem desértica, crestada, ressequida, desnudada. Imagens de um Nordeste que parece naturalmente condenado às cinzas, à desolação, ao martírio e à dor, cujos personagens têm destinos marcados, por esse encontro, com a desgraça irrecorrível, com um mundo de fatalidades, mas também

⁴¹ Silveira (1984, p. 160/161) vai mostrar como a ferramenta da generalização (ou homogeneização) já era empregada desde o final do século XIX em relação ao Nordeste, dizendo que “o conceito de Nordeste, historicamente subsequente ao de Norte, e dele derivado, mantém a mesma homogeneização sob o rótulo geográfico”.

com um mundo de injustiças sociais cometidas pelos novos grupos sociais dominantes, que deixam de exercer, neste momento, a proteção paternalista que os antigos senhores sabiam fazer. Um Nordeste vitimado pela incúria de um poder público federal que estava nas mãos de governantes de outra região, que não entendiam o “problema da seca”, o “único problema do sertão”, aquele que aniquilava tudo e todos, que animalizava os homens, que os transformava em “feras”. O romance deveria ser a denúncia desta realidade, deveria dizer e fazer ver este Nordeste presente, em oposição a um Nordeste paraíso, no passado de glórias do açúcar.

A literatura assim produzida, portanto, concebe o Nordeste como a terra da saudade do tempo do açúcar, sociedade decadente em razão do deslocamento do eixo econômico em direção ao Sul cafeeiro e industrial, e como a terra varrida e dizimada pela seca, problema regional por excelência, que impedia que quaisquer esforços de superação da miséria e da fome fossem bem-sucedidos.

É esse romance que trabalhará, também, com as figuras típicas (estereotipadas) do nordestino. Ele articulará as imagens do *cangaceiro* (visto como uma consequência da seca, e não da estrutura social de divisão do poder na região), que permitirá imprimir à identidade do nordestino veiculada nacionalmente as características da “macheza”, da violência e da valentia, dotando as atividades praticadas pelos grupos do cangaço de um significado simbólico de luta contra um processo de mudanças que ameaçava a descaracterização da região (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 139/145).

O *messianismo* é, também, identificado com o Nordeste, a despeito de não lhe ser um fenômeno exclusivo (vide, por exemplo, a Guerra do Contestado, na fronteira entre Paraná e Santa Catarina, nas primeiras décadas do século XX), e ajuda a impregnar a região com as marcas de um misticismo e de uma sacralidade que, ainda hoje, são profundamente enraizadas na visibilidade que o espaço e seus habitantes possuem. Como diz Albuquerque Júnior (2011, p. 145), “o Nordeste é, pois, visto como o palco das crenças primitivas em oposição às crenças racionalizadas, às utopias político-sociais”.

Outro tema comum é o *coronelismo*, oscilando entre a caracterização do coronel patriarcal e sábio, por um lado, ou arbitrário, rude e autoritário, por outro. Esse fenômeno, que identifica a perda de poder dos senhores de terra e sua paulatina e crescente dependência do poder público – outra ocorrência generalizada no país – vai ficar umbilicalmente ligado à imagem do Nordeste, que, então, é entendido como a “região das oligarquias” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 146/147).

Interessante é perceber que, se a literatura mais próxima às elites locais deu importante contribuição para a afirmação da região e dos temas comuns para designá-la, diferente não foi em relação à produção intelectual literária de “esquerda”, que, para a denúncia da situ-

ação da região e a incitação à mudança do *status quo*, valeu-se do mesmo cabedal de imagens, argumentos e representações até aqui expostos, que serviram para reforçar todo o espectro de símbolos da região⁴².

Com isso, limitaram-se as representações do Nordeste às regularidades já constituídas, às possibilidades já traçadas por essa arte que tomou o recorte naturalizado da região e de seus símbolos como um dado. O discurso constitui o real e limita a própria percepção daqueles que trabalham com a linguagem, pelo que, como adverte Albuquerque Júnior (2011, p. 217), a região “é uma criação imagético-discursiva cristalizada, formada por tropos que se tornam obrigatórios, que impõem ao ver e ao falar dele certos limites”.

Esse Nordeste visto pelo “avesso” também tematiza o passado, mas numa perspectiva de crítica ao *status quo*, não de saudade das glórias. A sociedade do beato, do cangaceiro, do jagunço e do coronel passa a ser vista sob o enfoque de quem prenuncia a sua morte e vaticina a sua substituição por outra, “progressista”, “moderna” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 220). O cangaço, o messianismo e o coronelismo, antes produtos da seca ou da falta de atenção do poder público nacional, agora são expostos sob a lente de um marxismo de forte cunho economicista como evidências de uma sociedade em decadência e da necessidade revolucionária de alteração das estruturas de poder em prol da construção de um mundo mais humano (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 221).

Todavia, e isso é relevante para este trabalho, todo o discurso empreendido por esses autores vale-se das mesmas imagens e das mesmas descrições. A semelhança das figuras apresentadas por esse grupo de intelectuais “do avesso”, embora com objetivos invertidos, é bastante clara nesta passagem da obra de Albuquerque Júnior (2011, p. 223/224):

Constrói-se, nestes discursos, o Nordeste como o avesso daquele do canavial, das águas impregnando as várzeas, dos bois mansos pezinhando na engenhoca, do mel a ferver na tacha, das danças, das cantigas, das figuras que iam se distanciando no passado: frias, dignas, tranquilas. Um Nordeste onde não se vive, mas se sofre a vida como uma sucessão de martírios, de desfalecimentos, de experiências doloridas. O Nordeste da sociedade da pecuária, da sociedade do cacau, das pequenas cidades de interior, da religião familiar, da adoração aos santos, das ladainhas, das escravas voluntárias sem ter onde empregar a liberdade, das pessoas que pareciam estar sempre de cócoras e de proprietários escanchados em redes no copiar. Sociedade na qual até os desejos eram parcos, mesquinhos: em que até os sonhos secavam. Uma região

⁴² “Tomando acriticamente o recorte espacial Nordeste, esta produção artística ‘de esquerda’ termina por reforçar uma série de imagens e enunciados ligados à região que emergiram com o discurso da seca, já no final do século passado. Vindo ao encontro, em grande parte, da imagem de espaço-vítima, espoliado; espaço da carência, construído pelo discurso de suas oligarquias. Eles lançam mão de uma verdadeira mitologia do Nordeste, já fabricada pelos discursos anteriores, e a submete a uma leitura ‘marxista’ que a inverte de sentido, mantendo-a, no entanto, presa à mesma lógica e questões. Do Nordeste pelo direito, passamos a vê-lo pelo avesso, em que as mesmas linhas compõem o tecido, só que, no avesso, aparecem seus nós, seus cortes, suas emendas, seu rosto menos arrumado, embora constituinte também da própria malha imagético-discursiva chamada Nordeste” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 216/217).

onde imperavam as decisões de Deus, do Diabo e dos coronéis; onde tudo era arbitrário, restando somente para o homem pobre trabalhar na roça, tratar do gado, gerar filhos, proporcionar-lhes batismo e casamento quando sobreviviam; quando não, amortalhá-los, conduzi-los ao cemitério e à eternidade. Um mundo onde qualquer novidade era uma impertinência.

O Nordeste dos sótãos, dos sobrados coloniais acortçados, ruindo, fedendo a promiscuidade, cheirando a mijó e sexo. Nordeste, o avesso do espaço romanceado da burguesia. Nordeste “proletário”, da miséria a ser destruída pelos homens sem pátria, sem lei e sem deus. Região dos heróis populares: de Lucas da Feira, Lampião, Zumbi, Zé Ninck, Besouro. Nordeste sem viscondes, sem barões ou marquesas de açúcar. Espaço das vidas infelizes, vidas poucas, trapos de pessoas que rolam pelo monturo, que, no entanto, lutam por manter um pouco de dignidade. Nordestinos, raça vagabunda e queimada pela seca, atraídos pelo Sul, provincianos que se conhecem pela roupa, pela cor desbotada, pela pronúncia, em busca sempre do favor e da esmola. Nordeste em que o mais interessante para os de fora é o sofrimento e a miséria da multidão, a tragédia periódica das secas. Realidade dificilmente distinta da ficção em que lembranças chegam misturadas com episódios de romance.

O Nordeste continua, neste discurso, sendo um espaço-pretexo para se pedir providências dos poderes públicos, para mendigar favores, embora adquira também a imagem do espaço rebelde, que serve para anunciar a transformação social ou com ela ameaçar, como um espaço-denúncia das injustiças e crueldades das relações sociais no país. Região construída para ser nossa vergonha, em oposição ao Sul, a São Paulo, nosso orgulho. Um discurso que tende a seguir a mesma estratégia do discurso da seca ou do discurso tradicionalista, ou seja, o de generalizar determinadas imagens, enunciados e fatos como dados permanentes do espaço nordestino. Eliminando as diferenças internas deste espaço, pensando-o como o espaço unificado da miséria e da injustiça, da seca e da fome, terminando por sua estratégia identitária contribuir para a reprodução da própria imagem tradicional da região, da qual se locupletavam e se locupletam seus grupos dominantes. A seca, a terra rachada, a fome, embora atinjam só alguns espaços, alguns períodos e alguns grupos sociais da região, são generalizados, tornam-se permanentes. De problemas sociais, eles terminam por se tornarem problemas de um dado espaço.

Nesse jaez, vai ter lugar a reprodução da associação do nordestino com a barbárie, com o ridículo, com o indivíduo matuto e incapaz de viver na sociedade moderna, com uma religiosidade mística e desprovida de sentido. O Nordeste é, também, visto como o espaço do cangaceiro e do jagunço, como a terra da violência, da morte estúpida e gratuita, em que a ordem e a civilização deveriam se impor (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 226/229).

Serão estes autores “críticos” que, sem criticar as imagens e pré-concepções que usam, darão legitimidade à criação de uma região em que os dizeres e as visões de atraso, ruralidade, violência, seca, fome, miséria e aversão à modernidade serão marcas tipificadas. Eles “construirão o Nordeste como este território que estimula a revolta e a revolução; como o território-denúncia da miséria e da injustiça” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 237).

Não é demais perceber que essa produção de discursos e imagens não se deu apenas no plano da literatura. Também na música, por exemplo, Albuquerque Júnior (2011, p. 171/182) refere que o trabalho de Luiz Gonzaga foi fundamental para fixar um conceito do nordestino que o identificava com o migrante que sentia saudades de sua terra, um espaço constituído como homogeneidade em oposição ao Sul do país (ALBUQUERQUE JÚNIOR,

2011, p. 182). Assim também se deu, ainda segundo Albuquerque Júnior (2011), no teatro de Ariano Suassuna, que auxiliou a divulgação de uma visão quase feudalizada do Nordeste, na pintura de Cícero Dias, Lula Cardoso Ayres, Di Cavalcanti, Carybé e Candido Portinari, na poesia de João Cabral de Melo Neto e no cinema de Alberto Cavalcante, Lima Barreto e Glauber Rocha, entre outros. Todos eles são produtores de arte que, independentemente de seu objetivo tradicionalista e conservador, ou revolucionário, vão se valer dos mesmos tropos e argumentos que construíram a imagem da região.

Apesar de não diferenciar as linhas políticas dos autores que, nas diversas formas de arte, dedicaram-se à região, Castro (1992, p. 59/60) identifica os mesmos discursos e imagens na primeira apresentação da região. Sua síntese, parece-nos, é também digna de nota para demonstrar como a dizibilidade e a visibilidade do Nordeste que aqui se expõe corresponde, em verdade, a uma percepção generalizada produzida pelo discurso na e sobre a região:

A imagem projetada da região era a caatinga ressequida, a indefectível carcaça de um boi e os retirantes, magros com seus poucos pertences entrouxados e equilibrados sobre a cabeça. Eram as “vidas secas” de Graciliano Ramos, cujo protesto contra a ordem social injusta era sufocado no cárcere, enquanto a imagem de sofrimento era apropriada e usada politicamente. Afinal, tratava-se de um pedaço do país pouco aquinhoado pela natureza. A culpa da miséria era dos céus e não dos homens. A estes cabia tentar minorar os seus efeitos com recursos técnicos e financeiros que, naturalmente, deveriam vir de onde eles existissem. Este era um direito da região e um dever do país. Sobre o Nordeste úmido e sombreado, pelo que restou da Mata Atlântica, falava-se basicamente no açúcar e nas desvantagens impostas à sua produção pelo comércio internacional e pelos controles cambiais. Tratava-se, nesse caso, de defender um setor de produção que representava a mais importante fonte de emprego para a população de uma vasta área. Os problemas sociais aí eram ofuscados pela questão maior da seca e pela necessidade de preservar uma atividade econômica regional.

As imagens e os dizeres explicitados pela produção artística são aproveitados para engrossar ainda mais os pedidos de recursos federais por parte da elite política nordestina. Também é Castro (1992) quem estuda a íntima ligação entre os discursos que geraram a visibilidade da região e a atuação das classes políticas nordestinas, que lançam mão de tópicos discursivos recorrentes e estereotipados para atendimento às “necessidades” por elas estabelecidas⁴³. Em suas considerações finais, Castro (1992, p. 211/212) anota:

Foi possível, também, com a utilização da retórica parlamentar nordestina, identificar as condições objetivas da construção da imagem de região-problema, consumida

⁴³ O uso dos discursos que pedem recursos públicos a serem enviados pelas diferentes áreas do país é assim retratado por Albuquerque Júnior (2007, p. 95): “O discurso da seca e a indústria da seca já nasceram associados a uma prática que a acompanhará por todo o século seguinte, a prática da corrupção generalizada, que é responsável pela criação de uma outra marca negativa com a qual são marcados os nordestinos, a de viverem às custas dos recursos vindos dos cofres públicos e da corrupção, como se este fosse um privilégio de uma determinada região ou elite no país. A elite paulista, para a qual era canalizada também uma boa parte dos recursos públicos, legalmente ou não, vai usar permanentemente este argumento para se opor ao envio de recursos e à realização de obras nesta parte do país”.

pelo grande público. A agropecuária, a seca, os recursos e as eleições são os temas preferidos, e os pedidos, o apoio ou a crítica são as maneiras mais frequentes de tratá-los. Estes são, na verdade, elementos que definem o traçado da imagem regional, cujo consumo é prioritariamente político, sendo o governo federal o seu destinatário, na medida em que este é a principal fonte dos recursos que devem ser politicamente mobilizados. Desse modo, a imagem de carência e abandono tem um endereço certo e um retorno garantido de dividendos políticos e econômicos. Fica claro, então, o significado dessa imagem e a necessidade de preservar as condições que garantam a sua eficiência.

Essa imagem, projetada através da política, se confunde também com a chamada “questão nordeste”. Embora tenha sido suposto que esta é uma falsa questão, a pesquisa indicou que tratar o Nordeste como questão configura uma prática que garante: a opacidade dos conflitos sociais internos, a perspectiva de que os problemas regionais são vividos igualmente por todos os seus segmentos sociais, que a elite é tão vítima das circunstâncias quanto a massa e, em conseqüência, não possui os meios adequados para desencadear quaisquer ações capazes de solucioná-las. Estas situações desfavoráveis conduzem, necessariamente, a uma única solução, ou seja, aos recursos, que devem ser disponíveis e sem grandes compromissos com as regras do mercado. O que significa créditos especiais, facilidades fiscais, investimentos federais e políticas de preços mínimos diferenciados.

Vê-se, portanto, a serventia marcadamente política a que o discurso da “região problema” se presta e a busca pela diferenciação em relação às demais áreas do país, a empreitada de construção de um espaço deficiente, especificamente carente e necessitado de ajuda, tanto melhor se financeira, e muito mais se entregue à gestão da elite dominante.

Como ponto de final de capítulo, apresentamos uma curiosidade a ser notada e que serve para desnaturalizar a construção histórica da região: quando surge o Nordeste, a Bahia não é uma de suas partes. Tal é interessante porque evidencia a artificialidade da ideia de Nordeste como se apresenta hoje, deixando claro que a relação de estados que integram a região varia de acordo com uma série de fatores de determinação humana, historicamente marcados, e nunca a partir de um passado imemorial ou algo do gênero.

O “não pertencimento” do baiano já era enfatizado, por exemplo, por Freyre (1996, p. 60), que entendia que três eram as culinárias que se destacavam no Brasil de sua época: a baiana, a mineira e a nordestina. O mesmo Freyre (1996, p. 72) é quem, linhas adiante, novamente diferenciara a culinária da Bahia da nordestina para marcar uma linha de separação evidente sobre os locais em nome de quem se pronunciava.

Vasconcelos (2006, p. 10/12) trabalha com a multiplicidade da população da Bahia, enfatizando a necessidade de se pensá-la para além da *baianidade oficial*, aquela que identifica toda a cultura e a paisagem com a capital e a região litorânea. Creemos que é a força dessa homogeneização e dessa vinculação do “baiano” com a cidade de Salvador e seu entorno que produz um esquecimento, entre outros, da identidade do sertanejo e de outros habitantes na formação discursiva do Estado, o que auxiliou a tardia identificação entre Bahia e Nordeste.

Para Albuquerque Júnior (2011, p. 245/247), são as obras de Jorge Amado e Dorival Caymmi as responsáveis por trazer a Bahia para dentro do Nordeste. Reconhecendo a centralidade do Recôncavo na obra de Amado, ele vai demonstrar como sua produção literária acabou integrar os temas mais propriamente baianos (o barroco, o misticismo, o candomblé, etc.) na centralidade da identificação da própria região Nordeste. É a obra de Amado, ainda, aquela que auxiliará a construção de uma série de mitos e estereótipos sobre o baiano (particularmente sobre o negro), identificando-o com o misticismo, com o ócio, com a sexualidade incontrolada e instintiva. Essa imagem, pela generalização da representação do *nordestino como baiano*, muito difundida em São Paulo, como adiante veremos, é a que será responsável por grande parte dos preconceitos atuais que se enraizaram contra o Nordeste.

Fixa-se, assim, um Nordeste pobre, seco, violento, terra de coronéis e oligarquias, onde a morte pode chegar a qualquer hora pela fome, pela sede, pela bala de um jagunço ou pela faca de um cangaceiro, de onde emigram retirantes sem educação e sem condições de viver na sociedade moderna, um local esquecido, maltratado pelas preferências direcionadas ao Sul, uma terra de um passado glorioso, mas de um presente miserável, que depende do governo e da riqueza dos outros para conseguir se manter, uma terra de sexualidade aflorada, de instintos quase animais, em que a racionalidade cede passo à espiritualidade mística, em que a vida em sociedade dá lugar à selvageria. Fixa-se, com isso, o nascedouro de muitas das concepções que, até hoje, vigem intactas no imaginário nacional, e que serão importantíssimas para se entender o germe dos preconceitos de que são vítimas a região e seus habitantes.

1.2.2 O olhar do Outro: como o Sul ajudou a definir o Nordeste?

Mas o Nordeste não é só uma criação de si mesmo. Conquanto seja importante admitir que a centralidade de seu discurso de criação venha da própria região, por meio sua classe política e de seus intelectuais, é forçoso reconhecer, por outro lado, que a região também nasce a partir de um discurso do “outro” sobre si. O “Sul” tem, certamente, grande relação com a criação do Nordeste e enorme influência na seleção de imagens e discursos que o representarão, não apenas porque foi a identidade contra a qual os nordestinos imaginaram a sua região, mas também porque produziu uma carga de representações imagético-discursivas que ajudaram a dimensionar a compreensão que o Nordeste passou a ter no imaginário do país.

Como visto acima, tal se dá porque o olhar do “outro” é fundamental para definir o “nós”. Esse olhar externo já foi explorado acima, na introdução deste capítulo, que defendeu que a gestação das identidades, assim como o nascimento dos preconceitos, dá-se exatamente por meio desse olhar que, avaliando, classificando e estereotipando o diferente, traça-lhe as definições gerais pelas quais ele passará a ser conhecido⁴⁴.

Novamente, será de grande valia o trabalho de Albuquerque Júnior (2011), que precisa os contornos de uma disparidade regional que vai buscar suas raízes na história e que servirá como a afirmação da superioridade de uma região: o Sul (São Paulo, em especial).

O autor inicia sua exposição pela demonstração de que, até o princípio do século XX, o Brasil apresentava uma baixíssima integração nacional e os olhares regionais que as populações do Norte e do Sul tinham em relação umas às outras eram marcados pelo estranhamento. Brasileiros do Norte e do Sul eram quase estrangeiros uns em relação aos outros. Com isso, a produção de narrativas de parte a parte passou a estabelecer relatos sobre o “outro” que tomavam como medida de avaliação a tradição própria, o lugar do qual se fala, o meio do agente que enunciava a mensagem, sem qualquer preocupação de alteridade (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 54). Para ele, “esses relatos do estranhamento funcionam também no sentido de criar uma identidade para a região de quem fala, em oposição à área de que se fala”, ressaltando que, quase sempre, “se impõe uma imagem e um texto homogêneo, não atentando para suas [do outro] diferenças internas” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 54).

A primeira diferença que sempre saltou à vista foi a econômica, influenciada pela imigração europeia não portuguesa, concentrada no Sul, e pelo dinamismo da economia industrial que se desenvolvia em São Paulo, alimentada pela produção cafeeira. Para o autor, os êxitos econômicos do Sul, somados ao progressivo branqueamento de sua população, fizeram com que emergissem dois tipos distintos de regionalismo: o regionalismo paulista, que “se configura, pois, como um ‘regionalismo de superioridade’, que se sustenta no desprezo pelos outros nacionais e no orgulho de sua ascendência europeia e branca”, e o regionalismo nordestino, que retrata a região “como uma grande região rural, devastada pelas calamidades, configurando seu ‘regionalismo de inferioridade’” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 57).

⁴⁴ “O nordestino se descobre como tal, mais fora da região do que nela própria, pois aí todos estão divididos pelas identidades estaduais, e as rivalidades que as segmentam. No Nordeste são cearenses, pernambucanos, paraibanos ou são sertanejos, brejeiros ou citadinos; é no Sul que se aproximam, se descobrem como iguais, muito porque são assim vistos pelo olhar do outro, que também se vê unificado através da denominação de sulista. Pretensamente teriam, por exemplo, o mesmo sotaque, falaria como todo nortista ou todo nordestino fala, quando sabemos que não existe uma única maneira de falar, um único sotaque no Nordeste, somente nas novelas de televisão é que existe esse tal nordestinês” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2007, p. 118/119).

Nesse diapasão, a *literatura regionalista* do Sul (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 64) retrata as discrepâncias entre as duas áreas do país, sempre no sentido de deixar clara ao leitor a abundância dos caracteres positivos e a pujança da *pauliceia*, em detrimento do atraso nordestino. Um dos objetos de peculiar atenção é a obra *Os Sertões*, de Euclides da Cunha, que vai elaborar literariamente o “par de opostos” que estará em todos os discursos sobre a formação do país: o paulista e o nordestino.

Alguns trechos da obra de Cunha (2003) são de menção obrigatória. Veja-se, por exemplo, a imagem da vegetação do sertão que é apresentada (CUNHA, 2003, p. 52):

Então, a travessia das veredas sertanejas é mais exaustiva que a de uma *estepe* nua. Nesta, ao menos, o viajante tem o desafio de um horizonte largo e a perspectiva das planuras francas. Ao passo que a caatinga o afoga; abrevia-lhe o olhar; agride-o e estonteia-o; enlaça-o na trama espinescente e não o atrai; repulsa-o com as folhas urticantes, com o espinho, com os gravetos estalados em lanças; e desdobra-se-lhe na frente léguas e léguas, imutável no aspecto desolado: árvores sem folhas, de galhos estorcidos e secos, revoltos, entrecruzados, apontando rijamente no espaço ou estirando-se flexuosos pelo solo, lembrando um bracejar imenso, de tortura, de flora agonizante...

Para viver em tão duro ambiente, seria necessário um tipo de habitante especial. E ele é o sertanejo, “naturalmente” mestiço pela formação da população do sertão, que tem a virtude de não deixar que aflore a degenerescência da mestiçagem, o que só é possível porque se encontra longe da *civilização*, em que os vícios das “raças inferiores” poderiam emergir.

Cunha (2003) opera com a oposição entre *sertão* e *litoral* e vai estabelecer uma relação de exclusão mútua entre sertão e civilização. Veja-se a explicação sobre a natureza do sertanejo em Cunha (2003, p. 113):

É que neste caso a raça forte não destrói a fraca pelas armas, esmaga-a pela civilização. Ora os nossos rudes patrícios dos sertões do norte forraram-se a esta última. O abandono em que jazeram teve função benéfica. Libertou-os da adaptação penosíssima a um estádio social superior, e, simultaneamente, evitou que descambassem para as aberrações e vícios dos meios adiantados. A fusão entre eles operou-se em circunstâncias mais compatíveis com os elementos inferiores. O fator étnico preeminente transmitindo-lhes as tendências civilizadoras não lhes impôs a civilização. Este fato destaca fundamentalmente a mestiçagem dos sertões da do litoral. São formações distintas, senão pelos elementos, pelas condições do meio. O contraste entre ambas ressalta ao paralelo mais simples. O sertanejo tomando em larga escala, do selvagem, a intimidade com o meio físico, que ao invés de deprimir enrija o seu organismo potente, reflete, na índole e nos costumes, das outras raças formadoras apenas aqueles atributos mais ajustáveis à sua fase social incipiente. É um retrógrado; não é um degenerado. Por isto mesmo que as vicissitudes históricas o libertaram, na fase delicadíssima da sua formação, das exigências desproporcionadas de uma cultura de empréstimo, prepararam-no para a conquistar um dia.

Cunha (2003) trabalha com várias outras oposições, como a que distingue o *gaúcho*, acostumado a uma natureza dócil e, por isso, com feição mais cavalheiresca e atraente, do

jagunço do sertão, que precisa lidar com o caráter selvagem da sua terra, que precisa conviver com os “horrores da seca” (CUNHA, 2003, p. 117). Afirma que o sertanejo “está na fase religiosa de um monoteísmo incompreendido, eivado de misticismo extravagante em que se rebata o fetichismo do índio e do africano”, caracterizando-o como um homem “primitivo, audacioso e forte” (CUNHA, 2003, p. 135/136).

O que se vê, assim, é que sua obra servirá para dar ares de realidade incontrastável à exposição de certas imagens sobre o Nordeste e sobre seu habitante típico, o sertanejo. Dureza, selvageria, mestiçagem, inferioridade e incivilidade seriam marcas desse lugar do território nacional. Para ele, destarte, seria vital levar o “progresso” ao sertão, enfatizando Albuquerque Júnior (2011, p. 67) que, a partir da década de 30, a “marcha para o Oeste” – a missão civilizatória do litoral para o interior do país – apresenta-se como verdadeira obsessão dos intelectuais ligados a essa corrente de pensamento.

Também o modernismo paulista trabalhará com oposições semelhantes. Percebendo a importância das regiões para a nacionalidade, o modernismo “vai tomar os elementos regionais como signos a serem arquivados para poder posteriormente rearrumá-los numa nova imagem, em um novo texto para o país” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 69)⁴⁵.

Nesse diapasão, o passado tradicional e as manifestações culturais “não modernas” serão encarados como base para uma identidade nacional que precisaria, após a catalogação, ser varrida pela modernidade radicada em São Paulo. Diferencia-se, assim, a São Paulo moderna daquelas áreas culturalmente atrasadas e tradicionais, evidenciando-se a necessidade de que as influências da primeira alcançassem as últimas⁴⁶. Um dos maiores intelectuais modernistas, Mário de Andrade, defenderá a ideia de São Paulo como a porta de entrada do modernismo no país, opondo-a a todas as outras cidades folclóricas e tradicionais, inclusive ao Rio de Janeiro (no contexto da disputa pela primazia no modernismo), pela propagação da ideia de que seria em São Paulo, como em nenhum outro lugar, que se apresentariam as condições econômicas e civilizatórias para o movimento. Veja-se Andrade (1972, p. 236):

⁴⁵ A adoção da ligação entre modernismo e regionalismo é feita por Andrade (1972, p. 235): “Quanto a dizer que éramos, os de São Paulo, uns antinacionalistas, uns antitradicionalistas europeizados, creio ser falta de sutileza crítica. É esquecer todo o movimento regionalista aberto justamente em São Paulo e imediatamente antes, pela ‘Revista do Brasil’; é esquecer todo o movimento editorial de Monteiro Lobato; é esquecer a arquitetura e até o urbanismo (Dubugras) neocolonial, nascidos em São Paulo”.

⁴⁶ A estreita relação entre a narrativa modernista e a criação de vários dos estereótipos e preconceitos de que são vítimas os nordestinos é assim retratada por Albuquerque Júnior (2007, p. 75): “Esta centralidade da narrativa modernista sobre a história da cultura brasileira acompanha a própria centralidade adquirida por São Paulo na política e na economia do país e é um elemento importante para entendermos alguns preconceitos de origem geográfica no Brasil, como veremos mais adiante, à medida que São Paulo vai aparecer como o lugar onde a cultura brasileira é moderna e antenada com o que de mais avançado acontece, enquanto às outras áreas do país será reservado o lugar da tradição e da preservação do passado”.

Ora São Paulo estava muito mais “ao par” que o Rio de Janeiro. E, socialmente falando, o modernismo só podia mesmo ser importado por São Paulo e arrebentar na província. Havia uma diferença grande, já agora menos sensível, entre Rio e São Paulo. O Rio era muito mais internacional, como norma de vida exterior. Está claro: porto de mar e capital do país, o Rio possui um internacionalismo ingênito. São Paulo era espiritualmente muito mais moderna porém, fruto necessário da economia do café e do industrialismo consequente. Caipira de serra-acima, conservando até agora um espírito provinciano servil, bem denunciado pela sua política, São Paulo estava ao mesmo tempo, pela sua atualidade comercial e sua industrialização, em contato mais espiritual e mais técnico com a atualidade do mundo.

É mesmo de assombrar como o Rio mantém, dentro da sua malícia vibratil de cidade internacional, uma espécie de ruralismo, um carácter parado tradicional muito maior que São Paulo. O Rio é dessas cidades em que não só permanece indissolúvel o “exotismo” nacional (o que aliás é prova da vitalidade do seu carácter), mas a interpenetração do rural com o urbano. Coisa já impossível de se perceber em São Paulo. Como Belem, Recife, a Cidade do Salvador: o Rio ainda é uma cidade folclórica. Em São Paulo o exotismo folclórico não frequenta a Rua Quinze, que nem os sambas que nascem nas caixas de fósforo do Bar Nacional.

Esse bairrismo paulista, e o antagonismo que ele estabelecerá entre São Paulo e as áreas “atrasadas” do país, terá influência na imagem que se gestará sobre o Nordeste. Albuquerque Júnior (2011, p. 70/76) sistematiza conjuntos de eventos que ajudariam a moldar a imagem que o Norte (posteriormente Nordeste) ganhou para o Sul. Desde as ideias naturalistas de Nina Rodrigues e Oliveira Vianna (que colocavam peso nas determinações raciais e de imigração), passando pelo clima, vários são os pontos que a estereotipação traçará para a formação do Nordeste visto pelo Sul. Nesse tecido, as componentes da *seca* (clima), do *cangaço* (banditismo generalizado pela ausência de Estado e pelas características violentas e selvagens do habitante da região) e do *messianismo* (com Canudos e o Padre Cícero como maiores expoentes), entre outros, “servem para marcar a própria diferença em relação ao ‘Sul’ e veicular um discurso ‘civilizatório’, ‘moralizante’, racionalista, em que se remetem as questões do social para o reino da natureza ou da moral” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 75).

Além disso, também entra em cena um olhar retrospectivo, por meio do qual os teóricos da superioridade paulista buscarão a origem da sociedade burguesa em pleno funcionamento em São Paulo⁴⁷. Tomando como base para o país a dualidade São Paulo/Nordeste, esses intelectuais dizem que “o Brasil seria um país cindido entre a inteligência do Sul, mais bem aparelhada em seus conceitos de realidade; e, de outro lado, o ‘nortista’, fantasioso, imaginoso e sensitivo, delirante e compadecido” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 120).

⁴⁷ Um exemplo do olhar de exaltação retrospectiva do paulista projetado no passado, construindo uma narrativa em que sua atuação seria fundamental para a afirmação da nação, está em Vianna (1956, p. 93/94), que, ao falar sobre o povoamento do norte do Brasil, afirma: “Pernambucanos, baianos e portugueses, de comparsaria com paulistas, operam o povoamento do norte e do extremo-norte. Do Brasil central e meridional a obra gigantesca do povoamento vai ser, porém, realizada integralmente pelos paulistas, sem outro auxílio senão o da sua energia, da sua ambição e da sua bravura”.

Assim, toda a produção intelectual construída pelos artífices da visão do Nordeste orquestrada no Sul trabalha com as dicotomias que punham em polos opostos os dois “contendores” regionais, cujas origens no naturalismo e no romantismo do século XIX e princípio do século XX vão encontrar eco – embora sem os determinismos de outrora – nas evidências econômicas, culturais e racionais de São Paulo, que deveria se constituir no modelo de exportação de “civilização” para um Nordeste decadente.

O dualismo e a contradição são expostos por Albuquerque Júnior (2011, p. 120/121):

São Paulo é visto, na maioria das vezes, como a área da cultura moderna e urbano-industrial, omitindo-se sua cultura tradicional e a realidade do campo. Já com o Nordeste se verifica o inverso. Este é quase sempre pensado como região rural, em que as cidades, mesmo sendo desde longa data algumas das maiores do país, são totalmente negligenciadas, seja na produção artística, seja na produção científica. As cidades nordestinas, quando tematizadas, parecem ter parado no período colonial, são abordadas como cidades folclóricas, alegres, cheias de luz e arquitetura barroca. Já São Paulo é vista como uma cidade que passou do burgo pobre, feio, triste e sem luz do período colonial, para a cidade moderna, rica, movimentada, multicolorida, polifônica e cheia de luminosidades contemporâneas.

Nos discursos dos intelectuais “sulistas”, mesmo que por adoção como Bastide, o Nordeste é visto como a região “embebida em história”, “em que a ânsia de possuir tudo novo, de modernizar-se, de ficar na última moda não inspira. Suas pedras cantam o passado, falam de um Brasil antigo, arquitetonicamente português”. São Paulo era a realidade de artifício, de cimento, em contraposição à nordestina, “que foi Deus que fez e não o homem”. Uma seria a região da memória; a outra, o lugar da história, do passar do tempo. Uma era natureza; a outra, cultura.

Tal qual se deu na construção que o Nordeste fez de si para si, a construção que o Sul (São Paulo) fez do Nordeste para si e para os demais foi perpassada pela constância e pela repetição de algumas imagens, que darão a tônica da definição da região para o país. Atraso, passadismo, tradicionalismo oposto à modernidade, misticismo, violência, corrupção, dependência econômica, sertão, seca, entre outros, são as chaves que explicam a visibilidade e a dizibilidade que representa a região. Como veremos, essas são, em verdade, as chaves históricas que nos permitem abrir as portas que revelam o pano de fundo dos preconceitos, que serão expostos, na medida do possível, no item seguinte.

1.3 A atualidade do preconceito

Passado o exame do nascimento do Nordeste e do nordestino, e do arcabouço de imagens e discursos que se tornaram representativos de sua existência, a tarefa que se segue é tratar do atual estágio dos preconceitos que, lançando mão da visibilidade e da dizibilidade

produzidas, atualizam seus conteúdos e permitem a disseminação de atitudes discriminatórias e segregacionistas.

Para isso, em primeiro lugar, é importante dedicar atenção ao estágio de efervescência dos nacionalismos, regionalismos e fundamentalismos na era do que chamaremos de *modernidade líquida*, designação pela qual Bauman (2001) busca expressar a conformação que a modernidade alcançou na contemporaneidade, em que todos os referenciais estáveis e instituições que dotavam os indivíduos de confiança e segurança para suas escolhas (quando não de orientações e conteúdo) estão em processo de irremediável “derretimento”⁴⁸.

É nesse contexto de perda de referenciais e multiplicidade de opções (éticas) válidas de vida, exercidas por cidadãos cada vez mais diferenciados uns dos outros, que se vislumbra o despertar de vários sentimentos étnicos nacionalistas e regionalistas que surgem na esteira do enfraquecimento do Estado nacional e de sua progressiva dissociação da nação.

Esses movimentos, como teremos a oportunidade de ver, eclodem como uma forma de reação aos impactos causados pela globalização e pela dissolução dos antigos padrões de comportamento e de orientação da ação, além do enfraquecimento dos elos dos relacionamentos humanos. Mas o maior interesse na análise desses episódios é perceber como o seu processo de gênese, as causas identificadas e seus efeitos tipificados, entre outros, por Bauman (2001 e 2005), são absolutamente semelhantes a várias das manifestações de xenofobia que estão tendo lugar no Brasil deste início de século XXI.

A partir disso, uma vez retomado o material das seções precedentes, e avaliados os estereótipos que atualmente caracterizam o Nordeste e o nordestino, cremos que será possível traçar um paralelo que identifica os aspectos que aproximam – senão igualam – a explosão dos movimentos étnicos xenófobos desde a década de 90 do século passado (sendo o caso dos conflitos étnicos nos Bálcãs seu exemplo mais conhecido, embora nem de longe único) e as manifestações de xenofobia interna (regional) a que o país assiste diuturnamente.

⁴⁸ Uma das definições que Baumann (2001, p. 14) oferece sobre o fenômeno é a seguinte: “São esses padrões, códigos e regras a que podíamos nos conformar, que podíamos selecionar como pontos estáveis de orientação e pelos quais podíamos nos deixar depois guiar, que estão cada vez mais em falta. (...) Mas quer dizer que estamos passando de uma era de ‘grupos de referência’ predeterminados a uma outra de ‘comparação universal’, em que o destino dos trabalhos de autoconstrução está endêmica e incuravelmente subdeterminado, não está dado de antemão, e tende a sofrer numerosas e profundas mudanças antes que esses trabalhos alcancem seu único fim genuíno: o fim da vida do indivíduo. Hoje, os padrões e configurações não são mais ‘dados’, e menos ainda ‘auto-evidentes’; eles são muitos, chocando-se entre si e contradizendo-se em seus comandos conflitantes, de tal forma que todos e cada um foram desprovidos de boa parte de seus poderes de coercitivamente compelir e restringir. E eles mudaram de natureza e foram reclassificados de acordo: como itens no inventário das tarefas individuais. Em vez de preceder a política-vida e emoldurar seu curso futuro, eles devem segui-la (derivar *dela*), para serem formados e reformulados por suas flexões e torções. Os poderes que liquefazem passaram do ‘sistema’ para a ‘sociedade’, da ‘política’ para as ‘políticas da vida’ – ou desceram do nível ‘macro’ para o nível ‘micro’ do convívio social”.

1.3.1 O acirramento dos sentimentos nacionais, regionais e fundamentalistas na era da modernidade líquida

Não é nenhuma novidade diagnosticar que o final do século XX foi palco de uma progressiva e acelerada perda de poder do Estado no cenário político e econômico mundial, causada em enorme medida, embora não exclusivamente, pela internacionalização do capital e pela quase anulação da capacidade estatal de conter seu fluxo, sua volatilidade, sua migração⁴⁹. Assim, cremos não ser arriscado precisar que a diminuição do poder do Estado sobre a economia é uma das principais – senão a principal – razão de seu declínio⁵⁰, cujas ramificações espalham-se por variados campos da atividade humana⁵¹.

O fenômeno da globalização é complexo por demais para ser exposto ou dissecado em poucas linhas. Para o interesse desta dissertação, importa-nos avaliar como o declínio das bases concretas oferecidas pelo Estado moderno e pelas instituições sociais da *modernidade sólida* impactou decisivamente o mecanismo das nacionalidades e das comunidades étnico-identitárias e permitiu o acirramento de disputas étnico-territoriais que, em várias partes do mundo, têm abalado as estruturas nacionais até então consagradas.

A partir da exposição inicial de sua dificuldade em afirmar uma identidade nacional própria quando chamado a fazê-lo num evento público, Bauman (2005, p. 17) refere que a identidade e o pertencimento não são estruturas sólidas e imutáveis, mas dependem, em grande parte, das escolhas do indivíduo e da rede de negociações e compromissos firmados por ele

⁴⁹ Relevante, senão curioso, é pensar que, após a emergência incontrolável da crise financeira do final da primeira década do século XXI, teve lugar certa retomada de protagonismo dos Estados nacionais na área econômica. Cremos, todavia, que quaisquer leituras que se façam do evento, num ou noutro sentido, são apressadas, sendo necessário aguardar o curso dos fatos para que se possa adequadamente interpretá-los e dizer se estamos assistindo a um retorno da centralidade estatal ou a apenas um reflexo involuntário de um enfermo terminal prestes a falecer.

⁵⁰ Uma excelente análise da perda de protagonismo do Estado na era da modernidade líquida é empreendida por Lima (2002), que sistematiza uma série de fatores e de efeitos causados pela globalização nos campos econômico, político e jurídico.

⁵¹ Sobre o específico ponto, Hobsbawm (2003, p. 554) afirma: “No fim do século, o Estado-nação se achava na defensiva contra uma economia mundial que não podia controlar; contra as instituições que construía para remediar suas próprias fraquezas internacionais, como a União Européia; contra sua aparente incapacidade fiscal de manter os serviços para seus cidadãos, tão confiantemente empreendidos algumas décadas atrás; contra sua incapacidade real de manter o que, pelos seus próprios critérios, era sua maior função: a manutenção da lei e da ordem públicas. O fato de, mesmo na era de sua ascensão, o Estado ter assumido e centralizado tantas funções, e estabelecido para si mesmo tão ambiciosos padrões de ordem e controle públicos, tornava sua incapacidade de mantê-los duplamente dolorosa”.

ao longo de sua vida. Afirmando a artificialidade da própria construção das identidades nacionais, que não são nem de longe dados da realidade, mas construções ficcionais destinadas a resolver o problema do *pertencimento* e da criação de um “nós” (BAUMAN, 2005, p. 26; 30), o autor vai traçar a ligação entre a nação e o Estado afirmando que a primeira necessitava deste como mecanismo institucional para garantir sua existência não precária, ao passo que o ente estatal utilizou exatamente essa garantia de continuidade da nação a que pertenciam os indivíduos como forma de reclamar-lhes obediência e lealdade (BAUMAN, 2005, p. 27).

Nesse sentido, dois tipos distintos de identificação entre Estado e nação podem ser representativos da aliança formada entre essas duas entidades: a Alemanha, como uma nação sem Estado, em que a estrutura política posterior deu unidade à singularidade cultural e linguística dos inúmeros pequenos grupamentos políticos germânicos existentes na Europa central no século XIX; e a França, Estado que assume como tarefa própria a unificação nacional da multiplicidade de dialetos, culturas e grupamentos que se encontravam no seu território já afirmado politicamente.

É a partir dessa relação de dependência mútua entre nação e Estado que Bauman (2005) vai enxergar a afirmação das identidades nacionais, que se teriam constituído como identidades superiores, não colidentes com nenhuma outra e primordiais no arcabouço de formação das identidades individuais (BAUMAN, 2005, p. 28). As identidades nacionais, nesse contexto, seriam aquelas que primeiro identificariam o indivíduo, que falariam a seu respeito mais do que qualquer outra, conformando-se quaisquer outras posições ou identidades em recortes apenas parciais no seu processo de identificação e singularização.

A nação, para ele, aparece como um *constructo social*; a coesão entre seus indivíduos seria uma tarefa a ser cumprida, não um objetivo satisfeito de antemão. Ocorre que, para Bauman (2005, p. 34), a globalização fere essa conexão entre Estado e nação, já que aquele não teria mais condições, e nem interesse, de manter uma estrita relação com a última, além de não precisar mais de sentimentos indispensáveis há até bem pouco tempo, como o *patriotismo*, tendo em vista seu engajamento no concerto internacional do capital. Ao mesmo tempo, a nação e as identidades nacionais já não poderiam mais contar com o Estado⁵² como porto de segurança para sua afirmação, e, na miríade de identidades disponíveis na contempora-

⁵² “A nova solidão de corpo e comunidade é o resultado de um amplo conjunto de mudanças importantes subsumidas na rubrica modernidade líquida. Uma mudança no conjunto é, contudo, de particular importância: a renúncia, adiamento ou abandono, pelo Estado, de todas as suas principais responsabilidades em seu papel como maior provedor (talvez mesmo monopolístico) de certeza, segurança e garantias, seguido de sua recusa em endossar as aspirações de certeza, segurança e garantia de seus cidadãos” (BAUMAN, 2001, p. 211).

neidade, já não mais conseguiriam impor sua posição hierárquica superior e primordial em face das demais identidades parciais disponíveis aos indivíduos (BAUMAN, 2005, p. 34/35).

O Estado, assim, não consegue mais se impor aos interesses localizados de comunidades que enxergam na proteção de seus específicos posicionamentos e demandas o objetivo maior pelo qual lutar. Temas como a cidadania⁵³ são relegados a um segundo plano em prol de pertencimentos locais, únicos refúgios em que podem se esconder os indivíduos abandonados pelo escudo estatal não mais disponível. A esse respeito, Bauman (2005, p. 52) afirma:

Não há muito no atual estado das coisas que inspire a esperança nas probabilidades do patriotismo constitucional. Para que a força centrípeta do Estado se sobreponha à força centrífuga dos interesses e preocupações regionais, locais e particularistas, relacionados a grupos e auto-referenciais, o Estado deve ser capaz de oferecer alguma coisa que não possa ser obtida de modo igualmente eficaz nos níveis inferiores, e de atar os fios de uma rede de segurança que do contrário ficariam soltos. O tempo em que o Estado era capaz desse feito, e em que se confiava que fizesse o que fosse necessário para completar a sua tarefa, de modo geral terminou.

Soma-se a essa paulatina perda de protagonismo do Estado a *liquefação* das estruturas sociais que, antes, dotavam de sentido e direcionamento as existências individuais⁵⁴. Para Bauman (2005, p. 57), a modernidade líquida é exatamente esse tempo histórico em que os padrões de conduta, os referenciais e as orientações sociais desfazem-se, tornam-se disformes, não permanentes, incapazes de dar um caminho e um sentido a vidas que, cada vez mais, são responsáveis únicas por suas próprias escolhas.

Assim, a conjugação de insegurança social com perda de instituições que garantiam sentido comum a formas de vida agora responsáveis por si próprias conduz a um sentimento de enorme insegurança. A crise do Estado e a crise dos referenciais leva a uma “crise social”, na qual as vidas desorientadas atribuem culpas e responsabilidades à sociedade como um todo, ou aos “outros”, por seus insucessos e decepções, constituindo as turbas que usam a violência como uma de suas válvulas de escape (BAUMAN, 2005, p. 64).

É nesse cenário que Bauman (2001) vê emergir o *comunitarismo* como uma resposta à liquefação da vida⁵⁵ (BAUMAN, 2001, p. 195). Esse comunitarismo de profundo apelo ét-

⁵³ “Levando-se tudo isso em consideração, o significado de ‘cidadania’ tem sido esvaziado de grande parte de seus antigos conteúdos, fossem genuínos ou postulados, enquanto as instituições dirigidas ou endossadas pelo Estado que sustentavam a credibilidade desse significado têm sido progressivamente desmanteladas. O Estado-nação, como já mencionamos, não é mais o depositário natural da confiança pública. A confiança foi exilada do lar em que viveu durante a maior parte da história moderna. Agora está flutuando à deriva em busca de abrigos alternativos – mas nenhuma das alternativas oferecidas conseguiu até agora equiparar-se, como porto de escala, à solidez e aparente ‘naturalidade’ do Estado-nação” (BAUMAN, 2005, p. 51).

⁵⁴ Uma percuciente análise desse processo de liquefação no final do século XX é empreendida por Eric Hobsbawm no capítulo 19 de sua obra *Era dos Extremos: o breve século XX* (HOBSBAWM, 2003).

⁵⁵ “Em termos sociológicos, o comunitarismo é uma reação esperável à acelerada ‘liquefação’ da vida moderna, uma reação antes e acima de tudo ao aspecto da vida sentido como a mais aborrecida e incômoda entre suas numerosas conseqüências penosas – o crescente desequilíbrio entre a liberdade e as garantias individuais. O

nico (já que a etnicidade teria a vantagem de “naturalizar a história”, apresentando o que é cultural e construído – uma etnia – como um fato da natureza, e permitindo um chamado à lealdade e à ação dos indivíduos) vai elevar a comunidade (regional ou nacional) ao *status* de agrupamento social mais relevante para os indivíduos, e conduz, de igual sorte, aos fundamentalismos regionais e nacionalistas opostos às totalidades antes constituídas pelos Estados-nação.

O mesmo raciocínio é usado por Albuquerque Júnior (2011, p. 345/346), para quem o fenômeno, enfatizado em sua vertente regional, não nacional, ocorre da seguinte forma:

Desde a década de sessenta, falar em nome da nação parece, cada vez mais, anacrônico. Assistimos, desde então, à crise do dispositivo das nacionalidades, que gera como consequência movimentos crescentes de internacionalização em todos os setores e, ao mesmo tempo, reações nacionalistas extremadas e fragmentadoras das próprias “nações históricas”. Os regionalismos explodem como reação conservadora a este processo de globalização. Os regionalismos e nacionalismos são anacrônicos e reacionários, embora em determinado momento histórico eles tenham possibilitado conquistas sociais e políticas importantes, bem como incentivado a criatividade artística e cultural. Mas estes parecem esgotados na sua potencialidade criativa, visto que se fossilizaram no mesmo momento em que um dado feixe de imagens e de enunciados, de sons e de sentidos foram escolhidos como representativos da nação ou da região; no mesmo momento em que esta sedimentação de saberes se apoia numa rede de poderes que se quer perpetuar como defensora da nação ou representante da região.

Para Bauman (2001, p. 203), os fundamentos da identificação da “comunidade” (nacionalismo ou patriotismo⁵⁶) fariam, em regra, com que tal grupo social fosse pouco talhado para lidar com as diferenças. Esse é uma marca importante das comunidades étnicas arraigadas, nacionais ou regionais: sua aversão ao pluralismo, a pouca aceitação do “desviante”. O tema é explicado por Bauman (2001, p. 203) na seguinte passagem:

O nacionalismo tranca as portas, arranca as aldravas e desliga as campainhas, declarando que apenas os que estão dentro têm direito de aí estar e acomodar-se de vez. O patriotismo é, pelo menos aparentemente, mais tolerante, hospitaleiro e acessível – deixa a questão para os que pedem admissão. E no entanto o resultado último é, quase sempre, notavelmente semelhante. Nem o credo patriótico nem o nacionalista admitem a possibilidade de que as pessoas possam se unir mantendo-se ligadas às suas diferenças, estimulando-as e cultivando-as, ou que sua unidade, longe de requerer a semelhança ou promovê-la como um valor a ser ambicionado e buscado, de fato *se beneficia* da variedade de estilos de vida, ideais e conhecimento, ao mesmo tempo em que acrescenta força e substância ao que as faz o que são – e isso significa que as faz diferentes.

suprimento de provisões se esvai rapidamente, enquanto o volume de responsabilidades individuais (atribuídas, quando não exercidas na prática) cresce numa escala sem precedentes para as gerações do pós-guerra. Um aspecto muito visível do desaparecimento das velhas garantias é a nova fragilidade dos laços humanos. (...) [E] o principal apelo do comunitarismo é a promessa de um porto seguro, o destino dos sonhos dos marinheiros perdidos no mar turbulento da mudança constante, confusa e imprevisível” (BAUMAN, 2001, p. 195/196).

⁵⁶ Bauman (2001, p. 199) explica essa distinção colocando o nacionalismo e o patriotismo em dois polos opostos do mesmo fenômeno, cabendo ao primeiro o valor “negativo” da dupla, enquanto o último seria seu polo “positivo”. Ambos, apegados à comunidade, em seu passado, tradição e origem, adotariam, todavia, como marca de sua diferenciação, uma postura distinta (mais ou menos inclusiva e tolerante) em relação aos “outros”.

Assim, nesse quadro de liquefação e apego a comunidades de rígida identidade, Bauman (2005, p. 53) diz que, “para a mente sensata, a atual ascensão espetacular dos fundamentalismos não guarda mistério”, uma vez que, “feridos na experiência do abandono, homens e mulheres desta nossa época suspeitam ser peões no jogo de alguém, desprotegidos dos movimentos feitos pelos grandes jogadores e facilmente renegados e destinados à pilha de lixo”. Com base nisso, afirma não ser em nada surpreendente que “a promessa fundamentalista de ‘renascer’ num novo lar cordial e seguro, do tipo familiar, seja uma tentação à qual é difícil de resistir” (BAUMAN, 2005, p. 53).

O sentido de proteção de interesses locais e particulares também pode ter feições econômicas (e, aqui, encontra-se algo perturbadoramente aplicável à realidade da segregação regional no Brasil, como veremos no item seguinte). Bauman (2005, p. 63) refere dois exemplos de “nacionalismos” que ganharam força após a emergência de conflitos econômicos: os escoceses, que teriam adotado um fervor patriótico após o dinheiro da venda de licenças para exploração de petróleo na costa da Escócia ser direcionado para o governo de Londres (arrefecido quando as explorações de petróleo passaram a ser noutros locais do país e o dinheiro “desviado” não era mais o “próprio”), e a população do norte da Itália, que se aferrou a um sentimento “nacionalista” e questionador da unidade italiana por conta dos “desafortunados” sicilianos e calabreses, que viveriam às custas do povo rico do norte⁵⁷.

Para Bauman (2005, p. 63/64), tais fenômenos são absolutamente explicáveis por conta de considerar que a *comunidade* é, também, um *constructo* (étnico, na maior parte dos

⁵⁷ Fraser (FRASER; HONNETH, 2003, p. 84) vai defender que medidas econômicas de redistribuição de renda podem ser usadas numa perspectiva transformadora das relações de reconhecimento, apontando diretamente para o efeito que uma tal política pode ter em relação ao racismo. Veja-se (FRASER; HONNETH, 2003, p. 84, tradução nossa): “Essa conclusão é também amparada pela minha discussão prévia a respeito da redistribuição transformativa. Como vimos, essa abordagem favorece direitos universais ao bem-estar social em relação a formas de ajuda direcionadas para os pobres; assim, ao invés de estigmatizar os necessitados, ela promove a solidariedade social. De fato, medidas transformativas para a má distribuição [de renda] têm o potencial de reduzir a falta de reconhecimento de maneiras que são especialmente úteis para combater o racismo. Ao aumentar o bolo, essas políticas suavizam a insegurança econômica e zeram conflitos que tipicamente exacerbam os antagonismos étnicos. E, ao reduzirem as diferenças econômicas, elas criam uma forma material de vida comum, por meio da qual diminuem os incentivos à manutenção das fronteiras raciais. Nesses casos, políticas de redistribuição podem diminuir a falta de reconhecimento – ou melhor, as formas de falta de reconhecimento que sejam intimamente ligadas às condições econômicas” (“That conclusion is also supported by my previous discussion of transformative redistribution. As we saw, that approach favors universal entitlements to social welfare over targeted aid for the poor; thus, instead of stigmatizing the needy, it fosters social solidarity. In fact, transformative remedies for maldistribution have the potential to reduce misrecognition in ways that are especially useful for combating racism. By enlarging the pie, such policies soften the economic insecurity and zero-sum conflicts that typically exacerbate ethnic antagonisms. And by reducing economics differentials, they create a common material form of life, thereby lessening incentives for maintaining racial boundaries. In such cases, redistributive policies can diminish misrecognition – or, rather, those forms of misrecognition that are closely tied to economic conditions”).

casos, mas também territorial⁵⁸). Há necessidade de que se crie o pertencimento, a nacionalidade, o apego à região, como forma de justificar o amor a uma causa local, a defesa de um interesse particular contra a “ameaça” representada pela totalidade.

Esse é uma explicação bastante plausível acerca do processo por meio do qual os seres humanos voltam-se ao apego às suas “comunidades”, aos seus nacionalismos, às suas regiões. Em trecho de notável valor, o sociólogo anglo-polonês (ou europeu, como ele mesmo se define no início da obra) explica a amplitude do fenômeno e os possíveis efeitos deletérios dele decorrentes (BAUMAN, 2005, p. 65/66):

Que não haja engano: a crise social causada pela perda dos meios convencionais de proteção coletiva eficaz não é uma peculiaridade balcânica. Com diferentes graus de intensidade e condenação, tem sido vivenciada por todo este nosso planeta em rápido processo de globalização. Suas conseqüências nos Bálcãs podem ter sido anormalmente extremas, mas mecanismos semelhantes estão em vigor em outras partes do mundo. As coisas podem não atingir o ponto a que chegaram nos Bálcãs e o drama pode ser abafado, por vezes até inaudível, mas desejos e ímpetos compulsivos similares incitam as pessoas em qualquer lugar em que se apresentem os sintomas terrivelmente perturbadores da crise social.

O objetivo mais ampla e intensamente cobiçado é a escavação de trincheiras profundas, possivelmente intransponíveis, entre o “dentro” e o “fora” de uma localidade territorial ou categórica. Fora: tempestades, furacões, ventos congelantes, emboscadas na estrada e perigos por toda parte. Dentro: aconchego, cordialidade, *chez soi*, segurança, proteção. Já que, para manter o planeta inteiro seguro (de modo que não precisemos mais separar-nos do inóspito “lado de fora”), nos faltam (ou pelo menos acreditamos que nos falem) ferramentas e matérias-primas adequadas, vamos construir, cercar e fortificar um espaço indubitavelmente nosso e de mais ninguém, um espaço em cujo interior possamos nos sentir como se fôssemos os únicos e incontestáveis mestres. O Estado não pode mais afirmar que tem poder suficiente para proteger o seu território e os seus habitantes. Assim, a tarefa que foi abandonada e descartada pelo Estado jaz sobre o solo, esperando que alguém a apanhe. O que se segue, ao contrário da opinião generalizada, é um renascimento, ou mesmo uma vingança póstuma, do nacionalismo – uma busca desesperada, embora vã, por *alternativas de solução local para problemas gerados globalmente*, numa situação na qual não se pode mais contar com a ajuda das forças convencionais do Estado.

(itálicos no original)

É nesse sentido, portanto, de emergência cada vez mais radical dos particularismos, em que os regionalismos e nacionalismos ganham feições fundamentalistas e clamam pelo apego étnico sentimental e patriótico dos membros de uma determinada “comunidade”, com

⁵⁸ “Outra maneira de se constituir a palavra ‘região’ é a que privilegia um território como momento de nascimento de um povo, de uma raça, de um Deus, de uma religião, ou de um ideal social. Surgem aí processos de elaboração imaginária que idealizarão, sacralizarão ou santificarão áreas que de um modo ou outro foram ‘tocadas’ por algo de excepcional, seja ordem da contingência ou da transcendência. Assim, mitos de origem ‘territorializam-se’, passam a ter um espaço físico que marca a fundação (ou o revigoramento ou o reaparecimento) de algo excepcional. As figuras desse *pertencimento* – ou mesmo dessa *fusão* – ao território dão-se a ver, por exemplo, em expressões como ‘terra santa’, ‘solo sagrado’, ‘raízes de um povo’ ou em palavras como ‘rincão’, ‘torrão’ ou ‘chão’, a que se associam propriedades tão excelsas quanto materiais; são suas ‘substantificações’” (FLORES, 2000, p. 20/21 – itálicos no original).

imensas dificuldades para lidar com o diferente⁵⁹, com chamados à ação e à segregação para diferenciar “nós” e “eles”, os de “dentro” e os de “fora”, os que “trabalham” e os que são por eles “sustentados”, que devemos encarar a rede de conceitos e imagens que se transformaram nos preconceitos de que são vítimas o Nordeste e o nordestino na atualidade. É à caracterização dessas redes de dizeres e visões, e à demonstração de sua atualidade, bem como à explicitação de seus perigos e da necessidade de combatê-los, que vamos nos dedicar no fechamento deste capítulo inicial.

1.3.2 A atualidade das manifestações xenófobas contra os nordestinos

Já referimos, brevemente, que preconceitos não são predisposições internas inatas das pessoas, assim como atitudes discriminatórias não nascem de uma natural tendência a discriminar e a segregar. Assim como as fronteiras, como os territórios, como as comunidades e as nações, preconceitos são criações, são produções humanas com um específico mecanismo de operação e de reprodução.

É essa a visão que Buezas (1995) tem a respeito do fenômeno ao descrever a reprodução dos preconceitos étnico-raciais. O autor, que defende que o “racismo se constrói, [com ele] não se nasce”⁶⁰, explica o tema da seguinte forma (BUEZAS, 1995, p. 46/47, tradução e grifo nosso):

A estrutura do preconceito étnico-racial pode ser analiticamente decomposta em três níveis: cognitivo (crenças valorativas sobre qualidades favoráveis ou desfavoráveis em relação ao “outro”), afetivo (sentimentos positivos ou negativos) e ativo-condutal (disponibilidade para empreender uma ação a favor ou contra). A dinâmica do racismo e do preconceito étnico-racial está relacionada com o processo cognitivo humano, em concreto, com a percepção e a categorização – culturalmente estruturada – das diferenças, agrupamentos e classificações grupais. As diferenças raciais, étnicas, linguísticas, religiosas, culturais e sociais são fenômenos e dados objetiváveis; mas o problema é como cada sociedade, classe, cultura, nação ou grupo étnico socializa e ensina a seus membros a percebê-las, categorizá-las, interpretá-las e valorá-las.⁶¹

⁵⁹ Habermas (2004, p. 261) entende que os fundamentalismos são dogmáticos em dois sentidos: em primeiro lugar, por lhes faltar a noção de *falibilidade* de sua concepção de mundo, o que é absolutamente inegociável no conhecimento científico contemporâneo. Numa segunda dimensão, as visões fundamentalistas “não concedem nenhum espaço à reflexão sobre sua relação com imagens de mundo alheias, nem mesmo com imagens de mundo com as quais partilham *o mesmo* universo discursivo”, visto que “visões de mundo fundamentalistas não dão nenhuma chance a ‘reasonable disagreements’” (HABERMAS, 2004, p. 261).

⁶⁰ BUEZAS, 1995, p. 64, tradução nossa. No original: “De ahí que el *racismo se hace, no nace*” (itálicos no original).

⁶¹ “La estructura del prejuicio etno-racial puede analíticamente descomponerse en tres niveles: cognitivo (creencias valorativas sobre cualidades favorables o desfavorables hacia el ‘outro’), afectivo (sentimientos positivos o

O preconceito é, sempre, uma forma de simplificação, uma visão que generaliza imagens e conceitos desconsiderando especificidades do grupo a ser definido, e é, via de regra, produzido a partir do paradigma cultural de quem fala, de quem pré-julga. Buezas (1995, p. 47) explica que somos impelidos pelo que chama de *principio de mínimo esforço e de economia da energia cerebral* a traçar esquemas que encerrem em categorias, conceitos e abstrações o material que forma o variado, multiforme e complexo espectro do mundo exterior.

Bolívar *et al.* (2008, p. 358/360), em artigo que trata do discurso racista na Venezuela, referem-se a algumas ferramentas discursivas que facilitam a veiculação e a reprodução de opiniões pejorativas a respeito das vítimas do preconceito. Eles tratam de como a *generalização*, a *categorização*, a *concessão aparente*, etc., acabam por criar uma estrutura de argumento que transmite ao leitor uma visão superficial e a-histórica dos “objetos” do discurso.

Na adequada síntese de Albuquerque Júnior (2007, p. 10), o preconceito e o mecanismo da sua criação operam da seguinte forma:

O que ocorrerá, com freqüência, na história humana, é que este grupo estranho, estrangeiro, diferente, como os bárbaros, não precisará ser descrito ou conhecido com precisão; bastará para ele uma breve descrição, uma assertiva ou um conjunto de afirmações que o definirá previamente e definitivamente, antes que qualquer contato em busca do conhecimento se faça; e o que é mais problemático, é que nenhum contato conseguirá, muitas vezes, desfazer ou questionar a definição previamente dada. É a estas definições prévias, definições ou descrições que não advêm do conhecimento do outro, mas que nascem da hostilidade, da distância ou do desconhecimento do outro, que chamamos de preconceito. O preconceito, como a própria palavra deixa entrever, é um conceito prévio, um conceito sobre algo ou alguém que se estabelece antes que qualquer relação de conhecimento ou de análise se estabeleça. É um conceito apressado, uma opinião, uma descrição, uma explicação, uma caracterização, que vem antes de qualquer esforço verdadeiro no sentido de se entender o outro, o diferente, o estrangeiro, o estranho, em sua diferença e alteridade. O preconceito sempre fala mais de quem o emite do que daquele contra o qual é assacado, pois o preconceito fala dos conceitos da sociedade ou do grupo humano que o utiliza. (grifo nosso)

O preconceito corresponde, portanto, a essa criação prévia de imagens que impedem o contato próximo, a interação entre diferentes que se vejam como iguais, justamente porque o alvo (vítima) do preconceito não é tomado em sua integridade, não tem a oportunidade de se mostrar, tem negado o acesso às vias discursivas e interativas de uma relação entre iguais. *O preconceito afasta o contato e impede a afirmação de uma relação entre iguais.*

Mas como opera o preconceito? E como ele se reproduz na sociedade?

negativos) y activo-conductual (disponibilidad a emprender una acción a favor o en contra). La dinámica del racismo y del prejuicio etno-racial va relacionada con el proceso cognitivo humano, en concreto con la percepción y la categorización – culturalmente estructurada – de las diferencias, agrupamientos y clasificaciones grupales. Las diferencias raciales, étnicas, lingüísticas, religiosas, culturales y sociales son fenómenos y datos objetivables; pero el problema es como cada sociedad, classe, cultura, nación o grupo étnico socializa y enseña a sus miembros a percibirlos, categorizarlos, interpretarlos y valorarlos.”

Para dar cabo das questões propostas, vamos usar parcialmente a contribuição teórica oferecida por Bhabha (1994) em sua obra *The Location of Culture*. O professor, em capítulo intitulado *The Other Question: Stereotype, discrimination and the discourse of colonialism* (BHABHA, 1994, p. 66/84), dedica seus esforços ao exame dos mecanismos de fundamentação do que chama *discurso do colonialismo* ou *discurso colonial*⁶², que seria uma ferramenta discursiva que olha a alteridade de uma perspectiva hierarquizante e pretende fundamentar certa forma de dominação, oferecendo importante contribuição a respeito da criação de *estereótipos* e de seu funcionamento no seio das práticas discursivas de *discriminação*.

Para ele, o discurso colonial é caracterizado pela rigidez (*fixity*) com que se encara o outro, imputando-se-lhe o pertencimento ambivalente a uma ordem que não se altera (estática, imutável), e, ao mesmo tempo, que é degenerada e desordenada (BHABHA, 1994, p. 66). O fundamental, segundo argui, não é postular a substituição de imagens estereotipadas (que veriam “mal” a “essência” do outro e, portanto, seriam passíveis de “correção” pela exposição de um olhar “verdadeiro”) – visto que não há coisa semelhante a uma imagem “real” ou “fidedigna” do outro, e nem qualquer “essência” a ser descoberta ou “bem representada” –, mas rejeitar completamente o processo de falsa representação pela explicitação do *modus operandi* e da efetividade do processo de sujeição do colonizado pelo colonizador mediante a construção dos estereótipos (BHABHA, 1994, p. 67).

Um dos traços marcantes do discurso colonial é a sua suposta capacidade de representar inteiramente o “outro”, de apresentá-lo como um objeto completamente caracterizado a partir da posição do “eu” (ou de “nós”). Assim, o “outro” é construído com o uso dos materiais e conhecimentos disponíveis na cultura do próprio sujeito colonizador (BHABHA, 1994, p. 70/71). Nesse sentido, Bhabha (1994, p. 71/73) empenha-se em discutir a interessantíssima teorização de Edward Said sobre o *Orientalismo*, que caracteriza esse campo do conhecimento como a construção estereotipada do Oriente feita pelo Ocidente europeu a partir de suas próprias concepções e entendimentos sobre a “cultura oriental”.

A representação do Oriente feita pelo Orientalismo mostra-o como singularidade, como uma unidade racial, geográfica, política e cultural construída pela visão europeia, e entabula uma rede de discursos, aprendizados e tópicos que veiculam imagens e mitos que pas-

⁶² Muitas são as caracterizações apresentadas pelo texto a respeito do discurso colonial, sem que, no entanto, o autor tenha tido a preocupação de defini-lo precisamente. Para uma melhor compreensão a respeito do tema, selecionamos a seguinte passagem de sua obra (BHABHA, 1994, p. 70, tradução nossa): “O objetivo do discurso colonial é construir o colonizado como uma população de tipos degenerados em razão de sua origem racial, de forma a justificar a conquista e estabelecer sistemas de administração e instrução” (“The objective of colonial discourse is to construe the colonized as a population of degenerate types on the basis of racial origin, in order to justify conquest and to establish systems of administration and instruction”).

sam a constituir, para o ocidental, aquilo que o Oriente “é” (SAID *apud* BHABHA, 1994, p. 71).

O que Bhabha pontua é que, tal qual ocorre no Orientalismo, o discurso colonial constrói colonizado e colonizador reciprocamente (pela construção de um “Oriente” pode-se definir, conseqüentemente, um “Ocidente”, que seria tudo o que aquele não é), e, mediante a ferramenta dos estereótipos (vistos como fetiche de uma dominação e como negação de valor ao diferente), estabelece hierarquias entre as partes da relação (o Ocidente racional e o Oriente místico, por exemplo), dando margem aos processos de sujeição (BHABHA, 1994, p. 70; 74).

Sobre os estereótipos, ele aponta que correspondem ao ponto inicial da sujeição no discurso colonial, que articula o desejo do sujeito (colonizador) por pureza que é ameaçado pelas diferenças existentes no colonizado, diferenças que são repudiadas, desvalorizadas e afirmadas como marca de inferioridade (BHABHA, 1994, p. 75). Para ele, o estereótipo não é uma simplificação por ser uma “falsa” representação da realidade (o que, se fosse, poderia ser corrigido, desde que se representasse a realidade como ela “é”), mas porque é uma forma fixa de representação do outro que, negando o valor das diferenças e seu papel na formação uma sociedade plural, apresenta-se como um empecilho, um obstáculo para participação significativa da vítima do estereótipo em relações psíquicas e sociais (BHABHA, 1994, p. 75).

Citando Fanon, ele destaca o uso cotidiano das estratégias do discurso colonial, que repetem as representações alegóricas do colonizado – as cenas (*scenes*) – e simbolizam as desigualdades entre os indivíduos, erigindo-as, metaforicamente, a padrão da visualização “real” do colonizado – o que é visto (*the seen*) a respeito dele (BHABHA, 1994, p. 76)⁶³.

Desta forma, o discurso colonial constrói um conhecimento sobre o outro que se baseia nesses estereótipos, nessas representações fixas (irrelevante, aqui, pensar que são representações “erradas”, visto que, de qualquer sorte, não há uma “certa”) sobre a alteridade que se proliferam socialmente pela reprodução de outros estereótipos. Citando Bhabha (1994, p. 77/78, tradução nossa), podemos dizer:

Os sujeitos do discurso colonial são construídos nos limites de um aparato de poder que *contém*, em ambos os sentidos da palavra, um conhecimento do “outro” – um

⁶³ Infelizmente, na língua portuguesa não é possível repetir o jogo de palavras com semelhante pronúncia que as expressões *scene* e *seen* possuem na língua inglesa. Esse jogo simboliza uma articulação interessante que explica o processo mediante o qual as cenas, discursos ou imagens ficcionais (*scene*) a respeito da vítima do discurso colonial (as representações imaginárias sobre o negro lascivo, ou o asiático de “duas caras”, referidas pelo autor) acabam por se constituir em sua visualização (*the seen*), na “verdade” de sua representação social (a conversão de *scene* em *the seen*, em que todo negro transforma-se em lascivo e todo asiático passa a ser objeto de desconfiança, por exemplo). O mesmo se dá com outro jogo de palavras empregado pelo autor, que liga as expressões *site* e *sight*, com o intuito de demonstrar como o local da fantasia (*site*) contribui para a formação da visão (*sight*) de um saber e de um poder do colonizador sobre o colonizado (BHABHA, 1994, p. 76).

conhecimento que é preso e fetichístico e circula por entre o discurso colonial como a forma limitada da alteridade que eu chamei de estereótipo.⁶⁴
(itálico no original)

Para Bhabha (1994, p. 78), a discriminação apresenta-se como um efeito do discurso colonial, cuja construção de estereótipos ajuda a moldar relações de desigualdade e discriminação no seio das sociedades. Nesse diapasão, “o estereótipo pode também ser visto como uma ‘fixação’ particular do sujeito colonial que *facilita* as relações coloniais e estabelece uma forma de oposição racial e cultural em cujos termos o poder colonial é exercido”⁶⁵ (BHABHA, 1994, p. 78, tradução nossa).

Segundo escreve, a diferença que constitui a base da discriminação deve ser visível (como a pele dos indivíduos) e *naturalizada*, ou seja, deve ser encarada pelos membros da comunidade como um *discrímén* que estipula uma diferenciação (e, acrescentamos, uma hierarquização) vista como “normal” (BHABHA, 1994, p. 79/80). Somando à visibilidade do fator de diferença, o discurso colonial opera com a afirmação das incapacidades do sujeito colonizado, deixando o terreno preparado, por um lado, para “confirmar” suas deficiências, e, por outro, para defender a possibilidade de “melhoramento” em caso de se obter a sujeição do colonizado ao colonizador. Nas palavras do autor, “a visibilidade da separação, que nega ao colonizado as capacidades de autogoverno, independência, modos ocidentais de civilidade, empresta autoridade à versão oficial e à missão do poder colonizador”⁶⁶ (BHABHA, 1994, p. 83, tradução nossa).

Bhabha finaliza seu capítulo sobre a questão do “outro” com uma citação que sintetiza o trajeto por ele percorrido (FANON *apud* BHABHA, 1994, p. 83/84, tradução nossa):

Esse comportamento [do colonizador] apresenta uma determinação de objetivar, de confinar, de aprisionar, de endurecer. Frases como “eu os conheço”, “esse é o jeito deles”, mostram essa máxima objetivação alcançada com sucesso... Há, de um lado, uma cultura na qual as qualidades do dinamismo, do crescimento, da profundidade podem ser reconhecidas. De outro lado, [nas culturas colonizadas] encontramos características, curiosidades, coisas, nunca uma estrutura.⁶⁷

⁶⁴ “The subjects of the discourse are constructed within an apparatus of power which *contains*, in both senses of the word, an ‘other’ knowledge – a knowledge that is arrested and fetishistic and circulates through colonial discourse as that limited form of otherness that I have called the stereotype” (itálico no original).

⁶⁵ “The stereotype can also be seen as that particular ‘fixated’ form of the colonial subject which *facilitates* colonial relations, and sets up a discursive form of racial and cultural opposition in terms of which colonial power is exercised” (itálico no original).

⁶⁶ “It is the visibility of this separation which, in denying the colonized the capacities of self-government, independence, Western modes of civility, lends authority to the official version and mission of colonial power.”

⁶⁷ “This behaviour [of the colonizer] betrays a determination to objectify, to confine, to imprison, to harden. Phrases such as ‘I know them’, ‘that’s the way they are’, show this maximum objectification successfully achieved... There is on the one hand a culture in which qualities of dynamism, of growth, of depth can be recognised. As against this, [in colonial cultures] we find characteristics, curiosities, things, never a structure.”

Assim, a partir do que escreve Bhabha (1994), podemos ver que são fundamentais para o discurso colonial e, por conseguinte, para a discriminação, *a criação de estereótipos e sua repetição, tendo em vista construir um repositório de imagens e dizeres que passarão a representar o indivíduo discriminado*. Esse estereótipo não será a representação “falsa” de uma realidade que poderia ser “verdadeiramente descoberta”, mas uma *representação fixa e reducionista da alteridade, por meio da qual as hierarquizações são legitimadas e a discriminação passa a se reproduzir, conferindo autoridade ao discurso que enxerga menor capacidade nos discriminados e, assim, necessidade de tutelá-los e de ensinar-lhes os modos de vida civilizados*.

Complementando, van Dijk (2008, p. 11/24) enumera estratégias discursivas que são empregadas na reprodução do preconceito. Ao abordar o discurso racista, define que “a maioria dos membros dos grupos dominantes aprende a ser racista devido às formas de texto e de fala numa ampla variedade de eventos comunicativos” (VAN DIJK, 2008, p. 15).

Para ele, há quatro princípios básicos que organizam o discurso racista e que são bastante similares em qualquer outro tipo de discurso de base ideológica: (a) a ênfase em aspectos positivos sobre “Nós”, (b) a ênfase em aspectos negativos sobre “Eles” (“Outros”), (c) a ausência completa de ênfase nos aspectos positivos “d’Eles”, e (d) a ausência de ênfase nos “nossos” aspectos negativos (VAN DIJK, 2008, p. 18).

Nesse sentido, os discursos preconceituosos trazem em seu bojo tópicos que veiculam visões pejorativas a respeito dos “Outros” em textos e equivalentes a textos que os vinculam a problemas de imigração, integração social, crimes, violência, preguiça, atraso, etc., ao passo que procuram associar a “Nós” modernidade, avanço, democracia, tolerância, etc. (VAN DIJK, 2008, p. 18). Esses tópicos discursivos são levados ao ambiente público por instrumentos como manchetes de jornais, reiteração de pontos negativos d’Eles em histórias cotidianas, uso de estereótipos na descrição de grupos étnicos, utilização seletiva de palavras e adjetivos a variar de acordo com o sujeito referido, escolha de pronomes demonstrativos que externam distância e afastamento (“aquelas pessoas”), entre outros (VAN DIJK, 2008, p. 19).

Guimarães (2006, p. 172/173; 185) destaca, ainda, como os insultos raciais operam com a identificação dos discriminados com os terrenos da pobreza, da anomia social, da sujeira e da animalidade, enfatizando um processo pelo qual tais instrumentos de discurso são usados quando a vítima quebra a ordenação social, anulando a “natural” hierarquia entre agente e vítima. O discurso tem, assim, função “pedagógica”, ensinando ao discriminado, por meio de humilhação e insulto, seu “lugar” social (GUIMARÃES, 2006, p. 185).

Tal processo não passou despercebido por Albuquerque Júnior (2007, p. 117/118), que refere a “introjeção [da] subalternidade” como marca do processo de estereotipação com o qual conviveram os migrantes nordestinos do Centro-Sul. Para ele, essa introjeção tem como efeito a construção de uma atitude de repúdio por parte dos próprios nordestinos discriminados em relação às suas origens geográficas, fazendo com que os migrantes, não raro, procurassem apagar as marcas que os ligariam aos locais que identificam sua “subalternidade”⁶⁸.

Portanto, pode-se concluir, sem medo de equívocos, que os específicos tipos de preconceito e discriminação que são tema deste trabalho – o preconceito e a discriminação de origem geográfica contra o Nordeste e os nordestinos – não fogem a esse padrão de operação. São também tipos de discurso colonial, que se reproduzem na sociedade por mecanismos de proliferação do estereótipo, da caricatura e da generalização estabelecidos em relação aos nordestinos e ao Nordeste.

Como visto, a região Nordeste foi marcada pela relação de exclusividade das *secas* e por sua identificação naturalizada com o *sertão*. A exposição das misérias associadas a esse fenômeno climático e a esse local do país tornou-se a designação que representa, no ideário nacional, uma região pobre, atrasada, vítima de intempéries naturais que a assolam e tornam impossível que as sendas do progresso cheguem até ela. Como diz Albuquerque Júnior (2011, p. 344), “este Nordeste nada mais é que a regularidade de certos temas, imagens, falas, que se repetem em diferentes discursos”. Trata-se, segundo diz o mesmo autor, do “Nordeste [que] quase sempre não é o Nordeste tal como ele é, mas [que] é o Nordeste tal como foi nordestinizado” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, p. 348).

Da mesma forma o nordestino, estigmatizado que foi por uma série de imagens, dentre as quais destacamos as do *beato*, do *cangaceiro*, do *coronel* e do *retirante*, que formam a representação de um indivíduo portador de crenças irracionais, um fanático religioso, violento, arbitrário, autoritário, pobre, rural, desamparado e intelectualmente limitado⁶⁹.

⁶⁸ “Muitas vezes, para se mostrar perfeitamente integrado ao ser paulista ou carioca, o próprio nordestino passa a reproduzir o preconceito contra aqueles que chegam da mesma região de onde veio, gerando, assim, o fato de que as novas levas de migrantes sejam discriminadas por aqueles que chegaram primeiro. Muitos dos filhos dos migrantes nordestinos, se nascidos já em São Paulo ou no Rio de Janeiro, irão negar veementemente as suas origens, e poderão também ridicularizar, até com maior ênfase, as pessoas que daí provêm, como forma de afirmarem sua paulistanidade ou sua carioquice” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2007, p. 118).

⁶⁹ “A figura do nordestino, que começa a ser elaborada a partir dos anos 20 do século passado por uma vasta produção literária, artística e cultural, vai, pois, incorporar e congregar diferentes tipos que já haviam sido pensados anteriormente ou que estavam em pleno processo de elaboração, como: o cangaceiro, o jagunço, o coronel, o flagelado, o retirante, o beato, o romeiro, além dos tipos regionais anteriores àquelas denominações que eram usadas, antes que o termo nordestino surgisse, para nomear os habitantes deste espaço, como: o nortista, o brejeiro, o praieiro e o sertanejo. Todas estas figuras têm alguns traços em comum, que marcarão o próprio nordestino e serão uma das causas da forma estereotipada e preconceituosa como este tipo regional é visto e tratado, no

Essas representações mitológicas encontram-se na base de todos os preconceitos de que são vítimas a região e seus habitantes no Brasil contemporâneo, fornecendo o material para a afirmação de hierarquias. Acirrados com a migração⁷⁰ de nordestinos para o antigo Sul (na maioria para São Paulo) – o que denuncia a vertente econômica do preconceito, como já havia sido constatado por Bauman (2005) quanto à Itália e à Irlanda, sendo a disputa por mercado de trabalho uma de suas faces aparentes (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2007, p. 115/116) – tais enunciados continuam, hoje, a fundamentar uma visão parcial sobre a realidade do nordestino e do Nordeste, existente na imprensa e, preocupantemente, na sociedade em geral.

A hierarquização, que cataloga os nordestinos como aqueles que não seriam aptos a trabalhos intelectuais, que marcam o Nordeste como a região que “rouba” os recursos e as riquezas produzidas pelo Sul e pelo Sudeste, que legitima a campanha de vitimização promovida pelas elites nordestinas em seu clamor por recursos públicos e por um modelo de desenvolvimento que aproxime a pobre região do Centro-Sul desenvolvido (reproduzindo o discurso colonial tematizado por Bhabha [1994], que vaticina que o colonizado pode ser “melhorado” se adquirir as formas do colonizador), entre outros, é fruto desse processo de discriminação que se alimenta das imagens e dizeres produzidos e reiterados nos *aparatos* sociais.

É importante precisar que, longe de ser um exagero, ou uma preocupação menor para o país, a existência da discriminação contra os nordestinos é uma realidade inegável, cujo combate é impositivo. Nesse diapasão, retratamos algumas recentes manifestações xenófobas.

Um dos exemplos eloquentes é o *Manifesto São Paulo para os Paulistas* (2010), organização de jovens de São Paulo, todos com 18 a 25 anos, que, conforme descrito no site do movimento, pretendem reagir ao “desrespeito” praticado pelos migrantes ao “agirem como se estivessem em sua terra”, como a invasão de espaços, a imposição de sua cultura e costumes, a exigência de serviços e o “apagamento” da identidade paulista (MANIFESTO SÃO PAULO PARA OS PAULISTAS, 2010). Referindo-se à arrecadação tributária do ano de 2010 (e o uso de frases de efeito como “veja quanto o Brasil toma de São Paulo para dar aos demais. O fruto do seu trabalho, Paulista!” ou “o Brasil rouba de São Paulo R\$ 50 bilhões por ano para dar ao Nordeste”), a vídeos, notícias, entre outros, o movimento conclamou a que interessados contribuíssem na construção do manifesto, que seria entregue às autoridades e à imprensa para

Brasil, até hoje. Todas elas remetem o nordestino para ser elemento de uma sociedade rural, atrasada, pobre, rústica, de relações sociais violentas e discricionárias” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2007, p. 112/113).

⁷⁰ Guimarães (2006, p. 186) e Albuquerque Júnior (2007, p. 117) são dois dos autores que demonstram como o processo migratório permitiu um contato maior entre os habitantes de São Paulo e os migrantes nordestinos, o que ensejou o uso de todo o arcabouço de imagens e constructos acima referidos e a multiplicação social das formas de preconceito.

expressar sua indignação contra o “aniquilamento” de São Paulo pela massa de migrantes (MANIFESTO SÃO PAULO PARA OS PAULISTAS, 2010)⁷¹.

O Manifesto foi escrito e contou com 1.954 assinaturas. Havia informações de possibilidade de sua alteração, mas a versão disponível no *site* do movimento é a que foi consultada. Sua introdução, mais do que qualquer outra parte, já evidencia o conteúdo xenófobo de suas aspirações (MANIFESTO SÃO PAULO PARA OS PAULISTAS, 2010):

Nenhuma Discriminação é mais brutal do que a discriminação contra si mesmo. O paulista olha ao seu redor e se vê um estrangeiro em sua própria terra. Presença desrespeitos e hábitos impostos. Alta criminalidade, hospitais superlotados. Isto tudo relacionado à migração nordestina que a nossa terra sofreu nos últimos tempos. Entretanto, ao reagir e se manifestar sobre estes fatos, o paulista é criminalizado, acusado de ter "conceitos prévios". Impuseram que era um tema proibido. Porém, isto não se cabe em um sistema democrático. Este Manifesto irá apresentar dados diversos e propôr formas de encarar o problema da Migração.

A entrevista veiculada pelo Portal *Terra Magazine* em 05 de agosto de 2010, feita com o estudante Willian Godoy Navarro, à época com 22 anos, porta-voz do grupo, retrata que, a despeito de discordâncias quanto à extensão e à radicalidade das propostas, a visão pejorativa e a reprodução de estereótipos acerca dos nordestinos é patente (Barros, 2010). Vejam-se alguns trechos:

Vocês são a favor de iniciativas que estimulam o retorno de migrantes ao local de origem?

Imagina só: um migrante que tinha um trabalho na área agrária, rural. Ele vem para uma cidade, sem qualificação, sem estudo, sem preparo. Ele não tem base para se manter nessa cidade. Se ele sempre trabalhou no meio rural, o que vai fazer na cidade? Ninguém pensou nisso.

Então você apoia essas iniciativas?

Sim, é uma questão humanitária. Para você ter uma ideia, tem uma pesquisa que diz que 84% dos moradores de rua que vivem no Centro de São Paulo são migrantes. É aquela mesma história. Vêm para São Paulo, não são absorvidos, não têm amparo público e acabam vagando pela cidade. O custo de vida em São Paulo é alto. Acredito que seja um dos mais altos do país. Já é difícil para um paulistano, que constrói uma carreira, comprar, financiar um apartamento ou uma casa, imagina para o migrante que consegue ganhar um salário mínimo por mês e tem uma família para sustentar?

(...)

⁷¹ É interessante perceber que uma das moderadoras do site, denominada “Fabiana Pereira”, tem outras páginas que reafirmam suas ideias. Por exemplo, em <<http://isonomiasim.blogspot.com/>>, ao denunciar o que seria uma perseguição injustificável à estudante Mayara Petruso, comentada ao longo do texto principal, diz que “O paulista é quem paga os assistencialismos. É o trouxa do Brasil. São Paulo fornece 40% da arrecadação, o que significa R\$200 bi por ano DOADOS ao Brasil sem volta. O Bolsa-Família já custou mais de 50 bilhões. E então, São Paulo tem um governo que não elegeu por culpa destes que sustentamos. Este país asqueroso quer reprimir o cidadão revoltado, mas não quer saber a causa da revolta? (...) CRIMINOSOS são os que vivem do trabalho do paulista. (...) O Brasil é deplorável. São Paulo é o meu País” (DIGA SIM À ISONOMIA!, 2010). De volta ao site do Manifesto, ao se clicar no link disponibilizado para se saber o andamento do movimento (<<http://tudoporsaopaulo2010.blogspot.com/p/andamento.html>>), abre-se a página que está em <<http://manifestopaulista.blogspot.com/>>, em que estão expostas algumas propostas, como tipificar a frase “Os Nordestinos construíram São Paulo” como crime de racismo, “descriminalizar” o debate sobre a migração nordestina, fim do “nordestinismo” em festas juninas, revogação do “dia do nordestino”, etc. (MANIFESTO SÃO PAULO PARA OS PAULISTAS, 2010).

Vocês do movimento consideram que a migração provoca sobrecarga no sistema de saúde e impactos nos índices de violência?

Seria hipócrita se dissesse que não. A maior parte das pessoas que utiliza o SUS na cidade de São Paulo são migrantes. Agora, não que esse seria o problema. Em relação à violência, é também bastante contestado. O cara vem, mora na periferia, não tem emprego, não tem nenhuma base. Vai trabalhar no mercado informal ou arranjar outro meio. Mas as vezes há outras situações que fazem com que parta a criminalidade.

Vocês falam de xenofobia no manifesto. "Se um migrante adentra em uma região, e desrespeita seus costumes, não respeita a diversidade. Pretender modificá-los, moldá-los a si, impôr os próprios, forçar os anfitriões a aceitar a descaracterização, são atos de 'Xenofobia'". Quero que você comente esse trecho do manifesto.

Quem escreveu foi a Fabiana, mas acredito, que ela quis dizer que está sendo forçada a inclusão de uma cultura diferente. Não sei se você vai concordar comigo, mas tem uma característica bem peculiar. É muito diferente da cultura paulista, como a cultura paulista é diferente da cultura carioca. Quando existe qualquer ato de promoção da cultura dos paulistas é visto como preconceito.

(...)

Vocês dizem: "São Paulo não deve nada ao Brasil, portanto, o usufruto desse trabalho deve ser para o povo paulista".

Por exemplo, São Paulo é o estado que mais arrecada impostos, que mais produz. A gente não recebe nem um terço do que produz. Esse déficit orçamentário no Estado não permite que o governo trabalhe na habitação, na infra-estrutura, no saneamento, na educação e na saúde. A gente é prejudicado. O dinheiro dos impostos, das indústrias e do povo de São Paulo é revertido para outros Estados, ao invés de ser aplicado novamente aqui. Recife, Salvador recebem mais investimentos do Governo Federal do que arrecadam. A capital do Piauí, Teresina, é um exemplo disso. Isso é um absurdo, sendo que a gente tem problemas de transporte público em São Paulo. O transporte público aqui é terrível. Muitos falam que a migração foi responsável pelo avanço, mas São Paulo sempre foi rica. Sempre foi desenvolvida. E foi com a força do trabalho dos migrantes também. Mas não só dos migrantes, mas de todos os paulistas.

No manifesto, vocês dizem que os "migrantes não construíram São Paulo por serem alocados na construção civil. Seja desmentida tal falácia". Você acha que isso é realmente uma falácia?

Essa parte do manifesto não li, mas o entendimento é o seguinte: quem constrói São Paulo não são os pedreiros. São os empresários, os investimentos aplicados na cidade, feitos por paulistas. Falar que outras pessoas construíram a cidade é absurdo. Eles trabalharam, usaram sua força de trabalho. Não significa que construíram São Paulo. Esse prédio que você trabalha, por exemplo, não foi construído por migrantes...por pedreiros. Foi construído pela empresa que investiu, que financiou o projeto. Entendeu o ponto de vista do manifesto? As pessoas dizem: "Ah, os migrantes construíram São Paulo". Construíram com sua força de trabalho, mas se não fossem os investimentos e o dinheiro que gira na cidade, não teriam construído nada.

(grifos nossos)

Além do Manifesto e das notícias a ele referentes, outras várias manifestações de xenofobia recentes são dignas de nota. Cite-se, inicialmente, a onda de comentários preconceituosos que emergiram em diversos sítios da internet após a eleição de Dilma Rousseff para o cargo de Presidente da República, em 31 de outubro de 2010, dentre os quais o mais repercutido foi o veiculado pela estudante Mayara Petruso, segundo quem "Nordestino não é gente. Faça um favor a SP: mate um nordestino afogado!" (GUIBU, 2010). Esse comentário causou ampla comoção e a intervenção da Polícia Civil de São Paulo e da Ordem dos Advogados do Brasil para o combate ao seu evidente conteúdo racista e xenófobo (GALLO, 2010).

O *site* Folha.com relatou que a ONG SaferNet encaminhou às autoridades competentes mais de mil perfis em redes sociais que teriam postado comentários com semelhante conteúdo discriminatório e ofensivo (DEMETRIO, 2010).

Noutras oportunidades, ao longo de 2011, insultos xenófobos contra os nordestinos foram publicados na internet. Em 04/02/2011, o Nordeste foi vítima de um apagão que deixou oito Estados sem energia elétrica em parte da madrugada. Segundo o portal iG Notícias (BAPTISTA, 2011), imediatamente, o *Twitter* foi infestado de manifestações como “Apagão no Nordeste? Aproveita e some! Vai pedir Bolsa-energia agora, é só o que falta”, “Apagão no Nordeste, e tinha energia lá?” e “Por mim o Nordeste poderia ficar sem luz sempre, não fazem nada mesmo”.

Em abril de 2011, Alagoas e Pernambuco foram vítimas de fortes enchentes que destruíram parcialmente vários de seus Municípios, sendo que o *site* Diariodepernambuco.com.br (2011) anotou que a rede social *Orkut* teve publicações xenófobas como “nordestinos devem morrer nessa lama” ou “deviam ter se afogado nas águas sujas”.

No esporte, após o time de futebol Ceará Sporting Club ter eliminado o Clube de Regatas do Flamengo das quartas-de-final da Copa do Brasil de 2011, em 11 de maio de 2011, o *site* Folha.com (2011) reproduziu diversos comentários como “Esses nordestinos pardos, bugres, índios acham que tem moral, cambada de feios. Não é atoa que não gosto desse tipo de raça”, “Só vim no twitter falar o qnto os NORDESTINOS é a DESGRAÇA do brasil.. pqp! bando de gnt retardada qe acham que sabe de alguma coisa”.

Em outubro de 2011, por conta de problemas de vazamento do conteúdo da prova do Exame Nacional do Ensino Médio em uma escola particular de Fortaleza/CE, o jornal O Estado de São Paulo (SILVA, C., 2011), em sua versão *online*, repercutiu a veiculação de postagens como “galerinha que fez o Enem se f****, se fosse eles, soltava uma bomba no Nordeste que matava quem antecipou a prova e todos os nordestinos, kk”, “Enem pode ser cancelado, e graças a uma escola do Nordeste. Pqp, nordestinos malditos”, ou “Eu ia corrigir a prova do Enem, mas essa p**** podendo ser cancelada por causa de NORDESTINOS, desisti”.

Por fim, em dezembro de 2011, uma estudante gaúcha de 18 anos, chamada Sophia Fernandes, teve apresentada contra si uma representação criminal por parte da OAB/PE por conta de manifestações por ela publicadas no *Twitter* que caracterizaram atos de xenofobia contra os nordestinos. Suas publicações continham expressões como “o twitter ta virando vaso sanitário... muita merda twittando. (Oimacacos)-nordestinos-piauienses-cearenses..”, “Sai

do Twitter e vai cortar tua cana pra comprar teu arroz NORDESTINO”, “Tem que usar câmara de gás pra matar teu povo”, ou “O Nordeste é a própria sujeira” (MARTINS, 2011).

Os casos acima mencionados são sintomáticos e, todavia, ainda não conseguem sequer apreender o fenômeno da discriminação praticada em toda a sua extensão. Isso porque as práticas de diferenciação, desvalorização e construção de hierarquias contra os nordestinos não são sempre formas verbalizadas e ofensivas, passíveis de demonstração. O preconceito é, também, e numa medida que reputamos muito mais abrangente e importante, veiculado por instrumentos que não propagam ofensas diretas, mas que reafirmam, indiretamente, estereótipos na imprensa, na produção artística⁷², entre outros. Trata-se daquilo a que chamaremos de *preconceito líquido*, ou seja, fluido, de difícil apreensão e exposição, que, segundo de defende neste trabalho, constitui a massa das atitudes de discriminação atualmente em voga, que dificulta sobremaneira sua identificação e, na mesma proporção, o seu combate.

O que a exposição exemplificativa acima parece confirmar é que sempre que há um evento de comoção nacional em que a circunstância fática em que esteja envolvido o Nordeste seja considerada prejudicial, ou em que a atuação de nordestinos cause desconforto ou contrarie interesses de habitantes de outras regiões, aparece a xenofobia. O recurso aos discursos de discriminação emerge como uma constante na interação entre o restante do país e o Nordeste, o que, longe de ser exceção, mostra-se reiteradamente e com feições cada vez mais perigosas.

Em todos esses casos, vê-se a reprodução de estereótipos (o migrante rural, o nordestino que trabalha como pedreiro, o Nordeste como causa do atraso do Brasil) que denunciam a atualidade e a recorrência deste tipo de preconceito, motivado por questões econômicas (o Nordeste que “rouba” os recursos), culturais (a necessidade de preservação diante da “invasão” migratória), políticas (os nordestinos que teriam eleito uma candidata que favoreceria os seus interesses, em detrimento do restante do país), entre outros.

Guimarães (2006, p. 135/136) enxerga nas novas manifestações de preconceito regional uma discriminação semelhante à xenofobia europeia, algo que seria distinto daquilo que o país havia encarado até recentemente, por sua componente de *ódio e medo*. Segundo ele:

⁷² Citamos, por exemplo, dois recentes exemplos de produções da Rede Globo de Televisão: as novelas *Senhora do Destino*, de 2004/2005 (que contou a história de uma retirante nordestina assolada pela fome e pela miséria no sertão e que emigra para o Rio de Janeiro em busca de oportunidades de uma vida melhor), e *Cordel Encantado*, de 2011 (que, em meio a um ambiente ficcional que entrecruzou histórias de realeza e do cangaço, utilizou diversas das imagens do sertão escaldante, do coronel arbitrário, dos cangaceiros em enfrentamentos com jagunços, etc.). Ambas as produções, independentemente de qualquer análise de sua qualidade, lançam mão de sotaques, imagens, temas e discursos que reproduzem todos os estereótipos a respeito do nordestino e de sua região. Há, ainda, diversas outras obras de teledramaturgia, como *O Bem Amado*, *Roque Santeiro*, entre outros, que se valem de semelhantes técnicas de identificação.

O ódio aos migrantes nutre-se do sentimento de medo e ameaça. Ameaça à integridade da cultura paulistana (ou sulista), ela própria produto da imigração européia do começo do século; medo da deterioração do padrão de vida urbano, do crescimento do desemprego e da decadência econômica; pavor diante do aumento da criminalidade e da violência urbanas. Os migrantes brasileiros do Nordeste, geralmente pobres, que alimentam as favelas e o desemprego, são geralmente culpabilizados pela decadência ou pela deterioração do padrão de vida das cidades paulistas ou sulistas.

(...)

Esse tipo de preconceito, muito virulento, explícito e, de certo modo, contrário à ideologia racial brasileira, é também muito parecido ao tipo de preconceito teorizado por Blumer (1958:4). Devemos, portanto, distingui-lo do preconceito bem-humorado, que alimentou, durante anos, a crônica jornalista carioca de estereótipos raciais, nacionais e regionais, principalmente contra baianos, mineiros, paulistas e portugueses. A este último, ao que parece, faltavam ódio e medo, e sobravam arrogância e rivalidade.

O moderno preconceito contra os nordestinos, em São Paulo, portanto, une o velho preconceito regionalista à xenofobia moderna contra as minorias migrantes.

É possível traçar um paralelo bastante plausível entre o ódio que marca as manifestações exemplificativamente mencionadas acima e a descrição dos projetos xenófobos que emergem na modernidade líquida (BAUMAN, 2001 e 2005). No preconceito regional brasileiro, estão presentes as motivações econômicas que levaram, por exemplo, ao separatismo do norte italiano; vê-se a descrença na capacidade de o Estado nacional responder às aspirações e anseios da população “rica” de São Paulo e do Sul, o que corrói o sentimento de unidade nacional em prol da defesa de interesses particulares e locais. Está presente, assim, o acirramento do sentimento de pertencimento local, de medo do diferente, de estereotipação, de desvalorização do que não é “nosso” (regional), de defesa e conquista, como teorizado por Bhabha (1994).

Enfim, o preconceito de cunho regional contra os nordestinos e o Nordeste no Brasil é atual, lança mão das ferramentas do discurso racista e preconceituoso em geral, e, por seu potencial antidemocrático e desestabilizador, deve ser amplamente enfrentado como um problema efetivo pela academia, pelas instituições e pela sociedade como um todo. O problema a que nos dedicamos, a partir de agora, é o de estudar como (e se) esse preconceito tem sido enfrentado de forma específica pelo direito no Brasil.

2 A (IN)VISIBILIDADE DO PRECONCEITO

O capítulo anterior dedicou-se ao exame dos fundamentos do preconceito contra o Nordeste e os nordestinos, partindo da apresentação de argumentos que visavam à desconstrução da imagem ficcional segundo a qual não haveria preconceitos raciais ou xenófobos em nosso país, dada a cordialidade “natural” do brasileiro e a miscigenação racial em nossa formação. A partir de então, passou-se a explorar o preconceito de origem geográfica contra o Nordeste e os nordestinos, com a retomada dos discursos e imagens empregados no nascimento da região, na caracterização do seu habitante e na construção dos estereótipos que, hoje, representam-nos no ideário nacional. Por fim, estudada a explosão dos movimentos de fundamentalismo nacional e regional em curso na modernidade líquida, além dos instrumentos discursivos de produção e disseminação das discriminações e das hierarquias sociais, expuseram-se algumas atuais manifestações de preconceito e xenofobia que ocorreram no país, buscando-se evidenciar o risco por elas representado e a necessidade de um enfrentamento frontal que vise a conter a escalada de ódio e intolerância que se tem vivido.

Uma vez percorrida essa jornada, apresenta-se, agora, como objeto de análise, o direito e a sua capacidade de reação às expressões de xenofobia contra os nordestinos. O direito é um instrumento social que se destina a possibilitar a convivência em sociedade, diferindo-se da moral (com quem comunga semelhante aspecto normativo) por garantir a justificativa institucional do uso da força coercitiva do grupo⁷³ e por operar por intermédio da prescrição de normas (regras e princípios) impositivas em sentido heterônomo, ou seja, normas cuja observância geral por parte de seus destinatários não depende da motivação interna e pessoal, ou da

⁷³ “A distinção entre esses ideais e o direito da comunidade é, assim, bastante evidente. O direito na comunidade não se apresenta apenas num sentido passivo em virtude de seus membros possuírem determinadas visões acerca do que é certo ou errado, mas em termos de um comprometimento ativo, porque suas autoridades políticas tomaram decisões passadas que tornam a comunidade comprometida com os direitos e deveres que compõem o direito. (...) O direito é, também, distinto da justiça. A justiça é uma questão da correta ou da melhor teoria sobre direitos fundamentais implícitos (*moral*) e explícitos (*political*) e qualquer concepção de justiça é uma teoria pessoal, estabelecida a partir de concepções pessoais acerca do que esses direitos em verdade são. O direito é uma questão de quais desses direitos pressupostos fornecem uma justificação para usar ou reter a força coletiva do Estado porque estão formalmente previstos por, ou implícitos em decisões políticas do passado” (“The distinction is then fairly straightforward between these ideas and the community’s law. Its law belongs to the community not just passively, because its members hold certain views about what is right or wrong, but as a matter of active commitment, because its officials have taken decisions that commit the community to the rights and duties that make up law. (...) Law is also different from justice. Justice is a matter of the correct or best theory of moral and political rights, and anyone’s conception of justice is his theory, imposed by his own personal convictions, of what these rights actually are. Law is a matter of which supposed rights supply a justification for using or withholding the collective force of the state because they are included in or implied by actual political decisions of the past”) (DWORKIN, 1986, p. 97, tradução nossa).

concordância de cada indivíduo com seu conteúdo⁷⁴. A pretensão de efetividade dessas normas ampara-se na previsão de sanções (econômicas, corporais, etc.) a serem impostas ao transgressor da norma⁷⁵.

Habermas (2004, p. 50/51), ao tratar da separação entre juízos morais e ação, já expunha que não se poderia esperar que o agir moral adviesse apenas da força das razões epistêmicas, ou seja, do conhecimento sobre o que é moralmente correto fazer e da persuasão que ele poderia gerar em direção à ação acertada, uma vez que a vontade humana, e o impulso de ação por ela gerado, podem ser (e são), também, moldados pela influência de outros elementos externos e internos.

As normas jurídicas, ao prescreverem comportamentos obrigatórios (independentemente de esgotarem, em seu enunciado, suas condições de aplicação, marca que distingue regras e princípios⁷⁶) e ameçarem o agente que deles se desvia com a sanção, têm a especial finalidade de estabilizar expectativas de comportamento⁷⁷, possibilitando a interação entre os membros da sociedade.

⁷⁴ Nesse sentido, veja-se Günther (1993, p. 252, tradução nossa): “Assim, os meios disponíveis para a tomada de decisões não podem estar sujeitos a deficiências de cunho motivacional, para cuja compensação o direito é moralmente justificado. Para prevenir esse perigo [da dependência das motivações pessoais,] apenas o direito apresenta-se como instrumento disponível. Ele deve, portanto, estipular as pré-condições de seu próprio exercício em procedimentos que garantam decisões imparciais e, ao mesmo tempo, sejam empiricamente efetivas, ou seja, institucionalizáveis na sociedade” (“Thus, possessing the means for empirically effectuating a decision may not be exposed to the same motivational weaknesses, for the sake of whose compensation law is morally justified. However, to avert this danger we have in turn only law available. It must therefore lay down the preconditions of its own exercise in procedures which guarantee impartial decisions and, at the same time, are empirically effective, that is, institutionalized in a society”).

⁷⁵ Discute-se entre os processualistas contemporâneos a necessidade de não apenas reagir ao ilícito, mas antecipá-lo pela adoção de técnicas (*tutelas*) que têm como finalidade evitá-lo, protegendo o portador de um direito de sua lesão. Isso, para esses processualistas, seria melhor (no sentido de mais efetivo) e mais adequado do que simplesmente optar-se pela alternativa ressarcitória ou reparatória posterior à lesão. Nesse sentido, veja-se Marioni (2004). Conquanto seja louvável a modificação de enfoque, todavia, não é demais perceber que também esse esquema de atuação continua preso à forma tradicional de operação do direito, mediante prescrição de comportamentos obrigatórios e sanção, que se desloca, contudo, do momento posterior ao dano para o anterior, visando preveni-lo. É, enfim, a adoção da ideia de prevenção, de ameaça do uso da força para evitar um comportamento indesejado, o que já é verificado ordinariamente no direito (em especial, no direito penal), ainda que, no caso tratado, a ameaça desloque-se do plano geral e abstrato do enunciado normativo para o concreto e individual da imposição judicial específica.

⁷⁶ A distinção entre as duas espécies normativas é bem exposta no seguinte excerto de Carvalho Netto (2004, p. 38/39): “Para tanto, é fundamental que o decisor saiba que a própria composição estrutural do ordenamento jurídico é mais complexa que a de um mero conjunto hierarquizado de regras, em que acreditava o positivismo jurídico: ordenamento de regras, ou seja, de normas aplicáveis à maneira do tudo ou nada, porque capazes de regular as suas próprias condições de aplicação na medida em que portadoras daquela estrutura descrita por Kelsen como a estrutura mesma da norma jurídica: ‘Se é A, deve ser B.’ Ora, os princípios são também normas jurídicas, muito embora não apresentem essa estrutura. Operam ativamente no ordenamento ao condicionarem a leitura das regras, suas contextualizações e inter-relações, e ao possibilitarem a integração construtiva da decisão adequada de um *hard case*. Os princípios, ao contrário das regras, como demonstra Dworkin, podem ser contrários sem ser contraditórios, sem se eliminarem reciprocamente. E, assim, subsistem no ordenamento princípios contrários que estão sempre em concorrência entre si para reger uma determinada situação”.

⁷⁷ Novamente Günther (1993, p. 252, tradução nossa): “O direito constitui uma relação entre participantes virtuais de um discurso que podem, razoavelmente, esperar de cada qual a observância efetiva de normas válidas.

Sua importância – ainda que, atualmente, sob um perfil cambiante, vastamente desconhecido e inexplorado, decorrente das modificações que sofre em virtude do acelerado processo de globalização econômica⁷⁸ – é exponencialmente maior na hipercomplexidade da contemporaneidade, das sociedades da informação e da imediatidade, profundamente marcadas pela diversidade de modos de vida e opções éticas dos indivíduos que as compõem. Como nunca antes, a emergência das sociedades descentralizadas, ou sem fundamento, fez com que os grupamentos sociais sejam constituídos por cidadãos com interesses, escolhas de vida e valores muito diversos entre si⁷⁹.

Nesse sentido é que se afirma que a tarefa do direito é tanto mais complexa quanto mais relevante na modernidade líquida. Se, nas sociedades pré-convencionais e convencionais, para usarmos as expressões cunhadas por Kohlberg (1973, p. 631/632), o direito implicava a adoção dos fundamentos éticos, religiosos e tradicionais que solidificavam a união do grupo social, contribuindo para a reprodução de uma determinada forma de vida compartilhada por todos⁸⁰, nas sociedades pós-convencionais é sua tarefa permitir uma convivência plural de diferentes pessoas, coibindo comportamentos que impeçam que cada indivíduo desenvolva suas potencialidades e faça suas opções livremente (HABERMAS, 2004, p. 322/323).

Como vimos acima, com o auxílio da exposição de Bhabha (1994), o discurso preconceituoso, como espécie de discurso colonial, é aquele que estabelece, via estereótipos, verdadeiras hierarquias sociais, com vistas a ensinar à vítima seu “lugar” nas relações de interação cotidianas, como forma de reproduzir diferenças e desvalorizações do “outro”, e de legitimar um estado de sujeição em vigor. Portanto, no cumprimento de seu papel de permitir a coesão social, sem inclinar-se favoravelmente a qualquer das formas de vida ou opções éticas

Eles, assim, reconhecem mutuamente uns aos outros como portadores de direitos e deveres (*legal persons*)” (“Law constitutes a relation between virtual participants in discourse who may reasonably expect one another that valid norms be actually observed. They thereby mutually recognize one another as legal persons”).

⁷⁸ Faria (2002, p. 13/16) fala sobre os desafios do direito em vista da queda de vários de seus postulados e pontos básicos de apoio, como o *monismo do direito estatal*, a *soberania inquestionável do Estado-nação*, a *flexibilização de direitos*, a *desterritorialização das relações econômicas* e assim por diante. Ainda que a perspectiva, lá, seja explorar as dificuldades do direito e a necessidade de sua reinvenção em decorrência de aspectos eminentemente econômicos, entende-se ser válido mostrar que vários são os campos de atuação humana que expõem as limitações do fenômeno jurídico e, a despeito de sua imprescindibilidade, impõem a necessidade de que o direito torne-se bastante reflexivo a respeito de seu papel e de sua utilidade na sociedade contemporânea.

⁷⁹ Habermas (2004, p. 320/324) explica o desafio que se apresenta ao direito, mostrando como diversas opções éticas convivem no atual espaço dos Estados nacionais, e como o direito lida com um delicado jogo de interesses em questões eticamente controversas, exemplificando sua exposição com os casos da eutanásia e do aborto, que marcam profundas divisões entre indivíduos de uma mesma sociedade com opiniões muito diversas entre si.

⁸⁰ Günther (1993, p. 130/132) explica os fundamentos das sociedades pré-convencionais e convencionais com o uso da distinção entre discursos de fundamentação (justificação) e de aplicação de normas. Segundo diz, a unidade de valores e de concepções éticas nessas sociedades fazia com que quaisquer normas válidas (após o discurso de fundamentação) fossem consideradas automaticamente aplicáveis aos casos concretos, construindo-se, para as situações excepcionais, diferentes teorias sobre as exceções a essa prática generalizada.

em jogo⁸¹, cabe ao direito o combate veemente aos discursos preconceituosos xenófobos que impedem a afirmação de uma plena igualdade entre os habitantes das distintas regiões do país.

Ocorre que essa tarefa não esgota o que é necessário para a vida em sociedade. Tolerância não é respeito e nem estima; aquela permite apenas que nos suportemos, ao passo que os últimos é que dotam a sociedade de um tipo especial de coesão que possibilita que vivamos conjuntamente. Como pretendemos mostrar, as manifestações cotidianas de desrespeito de que são vítimas os nordestinos são muito pouco (ou quase não são) enxergadas pelos tribunais pátrios. E isso, segundo se pretende defender, não apenas pela enorme força que o mito da “democracia racial”, em sentido amplo, desempenha no Brasil, com seu claro papel de obliterar a visão que se tem a respeito da existência de práticas de discriminação e de preconceito.

Muito mais relevante, conforme se entende, é a limitação estrutural do direito, que opera com o código direito/não-direito (LUHMANN, 1996), e atua, como já visto, por meio de normas jurídicas, mediante abstrata previsão de comportamentos e ameaça/imposição de sanções após um processo judicial estruturado pela apresentação de provas e sequência argumentativa das partes, pouco interativo e marcadamente formalizado. Por mais que essa disposição permita que o direito previna ameaças e/ou reaja a lesões a direitos, o combate a formas de preconceito racial contra o Nordeste e os nordestinos envolve muito mais do que isso.

Os discursos de hierarquização veiculados cotidianamente nas relações entre os indivíduos dão-se por manifestações de preconceito que soem afastar-se dos rígidos tipos normativos, externados que são (quando o são) de forma cada vez mais sutil, e, por isso mesmo, de comprovação processual gradativamente mais difícil. Os exemplos de manifestações xenófobas e racistas colacionados ao final do Capítulo 1 serviram para demonstrar que a discriminação está aí, escancarada para ser vista por todos no país. Nada obstante, outras formas de hierarquização social, muito mais complexas e sofisticadas, não são adequadamente tratadas pelo direito, simplesmente porque, como se pretende demonstrar, não podem sê-lo, visto que não se referem apenas à esfera de direitos e deveres dos indivíduos, mas a outros círculos de interação social e de relação da vítima consigo própria, para os quais são importantes instrumentos sociais de combate ao preconceito e à discriminação totalmente distintos.

Para que o ponto – que é tema específico do Capítulo 3 desta dissertação – seja explorado a partir de uma perspectiva com base empírica, principiaremos a abordagem pela identificação dos mecanismos normativos que o direito brasileiro usa para o combate à dis-

⁸¹ Trata-se da necessária “neutralidade ética” que o direito estatal deve assumir, permitindo que as opções de vida e concepções de bem de variadas origens possam desenvolver sua potencialidade no âmbito da sociedade. A respeito, veja-se Habermas (2004, p. 264/265).

criminação em virtude de origem geográfica, que estão radicados em disposições constitucionais e infraconstitucionais que tratam do tema, principalmente nos campos do direito penal e do direito civil⁸². Após, seguiremos pelo exame dos julgados dos Tribunais Superiores (STF e STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁸³ sobre a discriminação e o preconceito racial e regional, visando a demonstrar como a estereotipação dos nordestinos é muito pouco visualizada pelos tribunais brasileiros, passo fundamental para que se possam encarar, de forma franca, as limitações do direito no combate à xenofobia interna antinordestina.

2.1 O direito enxerga as manifestações de xenofobia interna?

Em brevíssima síntese, como já explorado nas primeiras linhas deste capítulo, o direito tem como objetivo permitir a convivência dos indivíduos em grupamentos sociais cada vez mais diferenciados e policêntricos, o que procura fazer estabilizando expectativas de comportamento pela prescrição de posições jurídicas ativas (direitos) e passivas (obrigações e deveres) que se impõem aos cidadãos da sociedade em que vige. Para o cumprimento de seu papel, ele opera com seu instrumento fundamental, a norma jurídica, cuja observância exige, sob a ameaça de imposição da sanção, que é seu meio físico-coercitivo de reprimenda ao descumprimento de seus postulados normativos.

Assim, crê-se, qualquer estudo que se preocupe com a reação do direito ao preconceito deve principiar pela exposição das disposições normativas que tratam do tema num determinado ordenamento jurídico, e, mais importante, da aplicação dessas disposições que seja levada a efeito pelo Poder Judiciário, estrutura institucional do Estado responsável pela extração da norma individual que decidirá os casos concretos.

A relevância do tema no direito brasileiro é evidente, dada a abundância de dispositivos normativos que o tratam. Nosso ordenamento possui disposições constitucionais e infra-

⁸² Não se pode olvidar um importante núcleo de disposições legais, como vários dos artigos da Lei n. 7.716/89 (BRASIL, 1989), que tangenciam o Direito do Trabalho, objetivando, em suma, coibir discriminações de acesso a oportunidades de emprego por motivações raciais ou discriminatórias. Contudo, o conteúdo da maior parte dessas normas é nitidamente penal, visto que tipificam como crimes tais condutas, de sorte que não foi alvo central da pesquisa o exame da jurisprudência trabalhista, ou o enfoque eminentemente juslaboral a respeito do tema.

⁸³ Que não foi aleatoriamente escolhido, visto que, como mencionado acima, a massiva migração de trabalhadores nordestinos para São Paulo ao longo de todo o século XX foi fator determinante para uma profunda estigmatização das populações dos estados do Nordeste do país. São Paulo é, sem dúvida, local de importância ímpar para que se possa adequadamente estudar os impactos jurídicos da discriminação contra os nordestinos.

constitucionais que abordam de forma direta ou indireta a discriminação por origem geográfica. Da Constituição, podem ser destacados os seguintes dispositivos (BRASIL, 1988):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem **preconceitos** de **origem, raça**, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de **discriminação**.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

VIII - repúdio ao terrorismo e ao **racismo**;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLI - a lei punirá qualquer **discriminação** atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do **racismo** constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

(...)

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos **valores** culturais e artísticos, nacionais e **regionais**.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

(...)

V – valorização da **diversidade** étnica e **regional**.

(...)

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

(...)

II - promoção da **cultura** nacional e **regional** e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação (...).

(grifos nossos)

Vê-se, portanto, que, empenhada na construção de uma sociedade plural, e reconhecendo as diversidades existentes no país, a Constituição propõe um arcabouço normativo cujo principal desiderato é *exigir* a tolerância e *possibilitar* o respeito nas interações entre os cidadãos, fazendo-o por meio da criminalização do racismo, da estipulação do objetivo de combater a todas as formas de discriminação, da valorização das diversidades étnicas e regionais e da promoção cultural dos valores nacionais e regionais.

Também a legislação infraconstitucional apresenta enunciados normativos aplicáveis ao tema, que estão dispostos, em sua maioria, na Lei n. 7.716/89 (BRASIL, 1989) – lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor –, no Código Penal (BRASIL, 1940), na Lei n. 9.455/97 (BRASIL, 1997a) – que define o crime de tortura e dispõe, especificamente, sobre a prática ligada à discriminação de raça e religião –, na Lei n. 9.459/97 (BRASIL,

1997b) e na Lei n. 12.288/2010 (BRASIL, 2010a). Apesar de não haver dispositivo que fale explicitamente em discriminação regional (a Lei n. 7.716/89, por exemplo, qualifica de racista as atitudes de discriminação em razão de descendência ou procedência *nacional*), a interpretação do conjunto das disposições legais e constitucionais que se destinam ao combate da discriminação permite, claramente, inferir que as discriminações de cunho geográfico regional são típicas manifestações racistas, submetidas ao mesmo regime de tratamento normativo.

Na quase generalidade dos casos, quando se trata da legislação infraconstitucional, o tema recebe abordagem na esfera *criminal*⁸⁴, embora também o mecanismo geral da *responsabilidade civil* seja aplicável aos casos. A estrutura de resposta jurídica é semelhante em todas as situações: tipifica-se como crime (ou ilícito civil) uma conduta abstrata correspondente a uma forma *explícita* de veiculação de preconceito (por meio de ofensas, de negativa de iguais oportunidades no mercado de trabalho, de impedimento ou imposição de obstáculos ao acesso a locais públicos e privados, entre outros), e se comina uma determinada sanção (geralmente a prisão, por detenção ou reclusão, mas não apenas, já que o art. 16 da Lei n. 7.716/89 fala, ainda, em perda de cargo ou função pública, para servidores, ou suspensão de estabelecimento particular, além da previsão da multa, no Código Penal, e da indenização, no Código Civil [BRASIL, 2002]), com a expectativa de reprimenda ao descumprimento da norma e de prevenção de repetição das práticas no futuro⁸⁵.

⁸⁴ Tratando especificamente sobre o problema do preconceito racial, Machado, Puschel e Rodriguez (2009, p. 1.540/1.541, tradução nossa) informam que é bastante recente a mudança de perspectiva legislativa referente ao combate ao racismo, passando-se a adotar, ao lado de uma legislação repressiva expressivamente centrada no direito penal, instrumentos, como as ações afirmativas, para a diminuição da desigualdade social. Segundo escrevem, “isso muda o foco da adoção de uma política legislativa que visa a impedir um comportamento mediante a ameaça da sanção para uma política centrada na estipulação de uma série de medidas de cunho positivo adotadas pelo Estado, cujo objetivo é corrigir distorções e desigualdades e assegurar ‘direitos iguais aos afro-brasileiros na vida econômica, social e política do país’” (“This changes the focus from legislative policies that vetoed behavior under threat of sanction to policies centered on the establishment of a series of positive measures adopted by the State, aimed at correcting distortions and inequalities, and assuring ‘equal rights for African-Brazilians in the country's economic, social, political and cultural life’”). Todavia, apesar de relevante a ressalva, que demonstra, entre outros, o esgotamento da repressão penal contra as práticas discriminatórias, tais medidas (ações afirmativas) possuem pouca significação para o tema em discussão, visto que não se constituem em instrumentos adequados para o combate ao preconceito contra os nordestinos.

⁸⁵ Trata-se da típica função *preventiva* da norma penal. Zaffaroni e Pierangeli (2009, p. 94/103) fazem uma ampla discussão a respeito de duas distintas posições normativas que podem ser adotadas em relação à função preventiva da norma penal: a *prevenção geral* e a *prevenção especial*. Admitindo que a função primordial da coerção penal é evitar novos delitos, os autores distinguem as diferentes teorias a respeito da forma de atingir o objetivo: “Afirma-se que a prevenção de futuras condutas delitivas pode ser alcançada ou pretender-se alcançá-la mediante a prevenção geral ou a prevenção especial. Para uns a prevenção se realiza mediante a retribuição exemplar e é prevenção geral, que se dirige a todos os integrantes da comunidade jurídica. Para outros, a prevenção deve ser especial, procurando com a pena agir sobre o autor, para que aprenda a conviver sem realizar ações que impeçam ou perturbem a existência alheia” (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2009, p. 95). Segundo arguem, a prevenção geral, aproximando-se da ideia de uma pena retributiva exemplar, é paulatinamente identificada com a vingança contra o criminalizado, o que não se deve esperar, e nem preconizar, num Estado de Direito. Para eles, o fundamental é enfatizar uma prevenção que aja diretamente sobre o autor do delito, permitindo sua rein-

Não basta, contudo, que o ordenamento jurídico preveja, em abstrato, normas de combate à discriminação em suas múltiplas formas de expressão. Em verdade, a existência da legislação não resolve qualquer problema prático, visto que importa muito mais a aplicação que se faz dos dispositivos legais e constitucionais do que o seu texto propriamente⁸⁶.

Esse é um ponto nevrálgico da questão. Machado, Puschel e Rodriguez (2009, p. 1.536, 1.552/1.555) enfatizam que a luta do movimento afro-brasileiro sempre tem sido em prol da adoção de instrumentos legislativos criminais que tratem do racismo, avaliando a eficácia e a efetividade de tais normas em termos do número de condenações alcançadas: um número baixo de condenações significaria pouca efetividade das normas, o que, num ciclo, conduziria à reivindicação por novas leis e, mais perigoso, por uma redução do espaço de interpretação que compete aos juízes.

Os pesquisadores advertem que, em verdade, o movimento social, numa postura a que chamam de “legalista”, não consegue tematizar adequadamente a abordagem judicial das normas aplicáveis, e nem empreender um discurso que adequadamente enverede pelo que é mais importante: a disputa pela interpretação da norma. Veja-se a advertência (MACHADO; PUSCHEL; RODRIGUEZ, 2009, p. 1.552/1.553, tradução nossa):

As específicas reivindicações do movimento afro-brasileiro em favor de leis que criminalizem o racismo dão pouca importância à dinâmica interna do Poder Judiciário. As defesas articuladas de teses sobre a interpretação das normas ou uma estratégia específica que compreenda o Judiciário como uma esfera em que tais normas são ardentemente debatidas não são centrais ao discurso do movimento. O movimento afro-brasileiro não tem como ponto central de sua estratégia de luta algo que leve em consideração a autonomia do Judiciário em relação ao texto da lei. Ao falhar nesse processo de reconhecimento, seu discurso parece operar a partir de uma pressuposição de que uma absoluta coincidência entre as palavras contidas na norma e sua aplicação poderia ser obtida, postura que podemos descrever de “legalista”. Tal posição é caracterizada por não voltar suas atenções discursivas para a disputa em tor-

serção social, e não a retribuição do delito praticado, já que o alvo a ser perseguido é a segurança jurídica e a possibilidade de vida em sociedade, não o retorno ao agressor da agressão por ele perpetrada. Não destoia disso, no entanto, a ideia de que a pena poderá muito bem cumprir sua missão de *simbolizar*, no plano psicológico, uma prevenção geral dirigida à sociedade, exemplificando os comportamentos a serem evitados e suas consequências. A diferença, todavia, é que esse pode ser um efeito acessório da coerção penal, jamais o objetivo principal a ser perseguido pelo legislador ou pelo aplicador da norma.

⁸⁶ Dworkin (2006b, p. 118, tradução nossa) é um dos defensores dessa linha de raciocínio, que relativiza a importância do texto em favor da interpretação que se lhe dá e da aplicação que é praticada. Segundo argumenta, a interpretação constitucional nem sempre conduzirá a uma fidelidade canina ao texto, uma vez que o sentido de adequação (*fit*), que indica a norma apropriada a ser aplicada a um caso concreto, pode advir de uma interpretação que se afaste da literalidade do texto, homenageando outros componentes da situação fática de aplicação considerada. Veja-se: “A fidelidade ao texto constitucional não esgota a interpretação constitucional e, em algumas ocasiões, a integridade constitucional amplamente considerada pode exigir um resultado que pode não ser justificado pela, ou, até, contrariar a melhor interpretação do texto constitucional tomado independentemente da história de sua aplicação” (“Fidelity to the Constitution’s text does not exhaust constitutional interpretation, and on some occasions overall constitutional integrity must require a result that could not be justified by, and might even contradict, the best interpretation of the constitutional text considered apart from the history of its enforcement”).

no do significado das normas – ou seja, um discurso voltado à autoridade responsável pela aplicação da norma.⁸⁷

Esta dissertação não quer enveredar pelo caminho simplista de considerar que poucos julgados equivalem a pouca efetividade das normas jurídicas e, assim, demandariam novas leis. Nem na tese intencionalista de que o Judiciário teria preponderantes feições conservadoras (embora admitamos que também as tenha) e operaria deliberadamente pela manutenção do *status quo*. O problema, segundo pensamos, está na natureza do direito e em sua incapacidade estrutural de lidar com todas as múltiplas formas pelas quais se apresenta o fenômeno.

Mas não vamos queimar etapas. Olhar para os acórdãos é fundamental para saber como os Tribunais têm aplicado as normas que lidam com a xenofobia contra os nordestinos. Na jurisprudência, distintamente do que ocorre com a legislação, a pesquisa apontou que o tema da discriminação contra o Nordeste e os nordestinos é majoritariamente tratado no âmbito do direito *privado*, pela aplicação do instituto da *responsabilidade civil*. Ou seja, ao se deferir uma *reparação*, baseada na ocorrência de um *dano moral* ao ofendido, adota-se uma perspectiva que interpreta a ofensa, na maior parte dos casos, sob uma leitura *subjetiva*, é dizer, *personalizada*, distintamente do objetivo perseguido, por exemplo, pela Lei n. 7.716/89.

Para poder argumentar com propriedade sobre a (in)eficácia social das normas em tela, crê-se ser imprescindível enveredar pelo exame do que a jurisprudência tem feito com sua interpretação. Para isso, empreendeu-se pesquisa, entre 20 e 23 de dezembro de 2011⁸⁸, nas ferramentas de consulta de jurisprudência dos *sites* do Supremo Tribunal Federal (disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>), do Superior Tribunal de Justiça (disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>) para que fosse possível avaliar, mediante argumentos de pesquisa selecionados entre normas

⁸⁷ “The African-Brazilian movement's vindications of specific laws that criminalize racism have given little importance to the internal dynamics of the judiciary. The articulated defenses of theses about the interpretation of laws or a specific strategy that understands the judiciary as a sphere where legal norms are hotly debated are not central to the movement's discourse. The African-Brazilian movement does not have among its core fighting strategies one that takes into consideration the autonomy of the judiciary in relation to the text of the statute. In failing to recognize this, its discourse seems to operate on the supposition that a perfect coincidence can be attained between the written law and the result of its application, which we can describe as "legalist." Such a position is characterized by not focusing their discourse on the dispute of the meaning of the rules—that is, a discourse addressed to the authority applying the law.”

⁸⁸ As datas foram selecionadas por se tratarem da última semana de julgamentos dos aludidos Tribunais no ano de 2011. No caso do TJ/SP, por força da Resolução n. 08, de 29 de novembro de 2005, do CNJ (BRASIL, 2005) – que autoriza os Tribunais estaduais e realizarem recesso forense entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro do ano seguinte –, foi editado o Provimento CSM n. 1.933/2011 (SÃO PAULO, 2011f), que deu nova redação ao Provimento CSM n. 1.926/2011 (SÃO PAULO, 2011e), e determinou o recesso forense no Judiciário paulista entre 20/12/2011 e 06/01/2012. Quanto aos Tribunais Superiores (STF e STJ), o recesso no mesmo período é determinado pela disposição do art. 62, inc. I, da Lei n. 5.010/66 (BRASIL, 1966).

aplicáveis e os termos usados no trato do tema do preconceito de origem geográfica, se as práticas discriminatórias contra os nordestinos e o Nordeste são visíveis ao Judiciário⁸⁹.

Em cada Tribunal, dadas as vicissitudes das ferramentas e os objetivos do trabalho, foram selecionados verbetes distintos.

No STF, a pesquisa lidou com 27 (vinte e sete) argumentos, tendo encontrado, ao todo, 940 (novecentas e quarenta) decisões (acórdãos, decisões monocráticas⁹⁰, etc.) que contêm um ou mais termos. Os dados constam da tabela abaixo:

| SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (pesquisa entre 20 e 23/12/2011) | | | | | | | | |
|---|---------|--------|-------------------|---------------------|------------------------|------------------|-------------------|---|
| ARGUMENTO DE PESQUISA / TIPO DE DECISÃO | Acórdão | Súmula | Súmula Vinculante | Decisão Monocrática | Decisão da Presidência | Questão de Ordem | Repercussão Geral | Termo de Pesquisa |
| Art. 3º, inc. IV, Constituição Federal e preconceito | 4 | 0 | 0 | 13 | 1 | 0 | 0 | CF-1988 mesmo ART-00003 adj40 INC-00004 e preconceito |
| Art. 3º, inc. IV, Constituição Federal e discriminação | 11 | 0 | 0 | 32 | 3 | 0 | 0 | CF-1988 mesmo ART-00003 adj40 INC-00004 e discriminação |
| Art. 3º, inc. IV, Constituição Federal e raça | 1 | 0 | 0 | 11 | 1 | 0 | 0 | CF-1988 mesmo ART-00003 adj40 INC-00004 e raça |
| Art. 4º, inc. VIII, Constituição Federal | 26 | 0 | 0 | 36 | 14 | 0 | 0 | CF-1988 mesmo ART-00004 adj40 INC-00008 |
| Art. 5º, inc. XLI, Constituição Federal | 18 | 0 | 0 | 82 | 1 | 0 | 0 | CF-1988 mesmo ART-00005 adj40 INC-00041 |
| Art. 5º, inc. XLII, Constituição Federal | 29 | 0 | 0 | 28 | 3 | 0 | 1 | CF-1988 mesmo ART-00005 adj40 INC-00042 |
| Art. 210, Constituição Federal | 13 | 0 | 0 | 106 | 25 | 0 | 0 | CF-1988 mesmo ART-00210 |
| Art. 215, § 3º, inc. V, Constituição Federal | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | CF-1988 mesmo ART-00215 adj40 PAR-00003 adj40 INC-00005 |
| Art. 221, inc. II, Constituição Federal | 3 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 | CF-1988 mesmo ART-00221 adj40 INC-00002 |
| Lei n. 7.716/89 | 7 | 0 | 0 | 23 | 0 | 0 | 0 | LEI-007716 |
| Art. 1º, inc. I, alínea "c", Lei n. 9.455/97 | 13 | 0 | 0 | 23 | 1 | 0 | 0 | LEI-009455 mesmo ART-00001 adj40 INC-00001 |
| Lei n. 9.459/97 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | LEI-009459 |
| Lei n. 12.288/2010 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | LEI-012288 |
| Art. 140, § 3º, Código Penal | 10 | 0 | 0 | 23 | 0 | 0 | 0 | CP-1940 mesmo ART-00140 adj40 PAR-00003 |
| Art. 149, § 2º, inc. II, Código Penal | 4 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | CP-1940 mesmo ART-00149 adj40 PAR-00002 adj40 INC-00002 |
| Art. 208, Código Penal Militar | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | CPM-1944 mesmo ART-00208 |
| Discriminação / Nordeste | 1 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 | Discriminação e Nordeste |
| Discriminação / Nordestino | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | Discriminação e Nordestino |
| Discriminação Racial | 3 | 0 | 0 | 15 | 1 | 1 | 0 | Discriminação Racial |
| Nordestino | 0 | 0 | 0 | 13 | 0 | 0 | 0 | Nordestino |
| Preconceito | 10 | 0 | 0 | 70 | 26 | 1 | 0 | Preconceito |
| Raça | 18 | 0 | 0 | 132 | 6 | 1 | 0 | Raça |
| Racismo | 11 | 0 | 0 | 20 | 1 | 1 | 0 | Racismo |
| Racista | 1 | 0 | 0 | 3 | 1 | 1 | 0 | Racista |
| Região Nordeste | 2 | 0 | 0 | 15 | 3 | 0 | 0 | "Região Nordeste" |
| Xenofobia | 2 | 0 | 0 | 0 | 1 | 1 | 0 | Xenofobia |
| Xenófobo(a) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | Xenófobo / Xenófoba |

Tabela 1: pesquisa de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A pesquisa listou, inicialmente, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais afetos ao tema, conforme já destacado. Usou, também, termos recorrentes na bibliografia e na própria legislação, como “preconceito”, “raça”, “racismo”, etc. Alguns termos, como “discriminação”⁹¹ (dada a multiplicidade de usos possíveis em vários campos do direito) e “Nordeste-

⁸⁹ Conforme descrição constante em Machado, Puschel e Rodriguez (2009, p. 1.542), esse foi o mesmo procedimento de pesquisa empreendido pelo grupo da Fundação Getúlio Vargas (CEBRAP) coordenado pelos autores do artigo.

⁹⁰ O banco de dados de decisões monocráticas, como informado pela página do STF (informação disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>), contém apenas decisões selecionadas, as quais, todavia, são as mais representativas da jurisprudência da Corte.

⁹¹ Foram vários os casos em que o termo “discriminação” apontou julgados em direito tributário (cujo objeto era a “discriminação” de regimes tributários entre distintos contribuintes), em direito do consumidor (vedando a “discriminação” praticada por prestadores de serviço a consumidores distintos), entre outros, o que confirmou que o uso da expressão, isoladamente, seria inadequado para os objetivos do trabalho.

te”⁹², foram combinados com outros mais específicos, a fim de refinar a pesquisa e indicar resultados que fossem compatíveis com os julgados que se pretendia identificar.

No STJ, foram usados 27 (vinte e sete) argumentos de pesquisa⁹³ e encontradas 846 (oitocentas e quarenta e seis) decisões, entre acórdãos e decisões monocráticas, conforme a tabela abaixo:

| SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (pesquisa entre 20 e 23/12/2011) | | | | |
|---|---------|--------|---------------------|---|
| ARGUMENTO DE PESQUISA / TIPO DE DECISÃO | Acórdão | Súmula | Decisão Monocrática | Termo de Pesquisa |
| Art. 3º, inc. IV, Constituição Federal | 41 | 0 | 0 | (CF-1988 MESMO ART ADJ '00003' MESMO INC ADJ '00004') |
| Art. 4º, inc. VIII, Constituição Federal | 4 | 0 | 0 | (CF-1988 MESMO ART ADJ '00004' MESMO INC ADJ '00008') |
| Art. 5º, inc. XII, Constituição Federal | 46 | 0 | 0 | (CF-1988 MESMO ART ADJ '00005' MESMO INC ADJ '00041') |
| Art. 5º, inc. XLII, Constituição Federal | 33 | 0 | 0 | (CF-1988 MESMO ART ADJ '00005' MESMO INC ADJ '00042') |
| Art. 210, Constituição Federal | 2 | 0 | 0 | (CF-1988 MESMO ART ADJ '00210') |
| Art. 215, § 3º, inc. V, Constituição Federal | 0 | 0 | 0 | (CF-1988 MESMO ART ADJ '00215' MESMO PAR ADJ '00003' MESMO INC ADJ '00005') |
| Art. 221, inc. II, Constituição Federal | 1 | 0 | 0 | (CF-1988 MESMO ART ADJ '00221' MESMO INC ADJ '00002') |
| Lei n. 7.716/89 | 13 | 0 | 0 | (LEI MESMO '007716') |
| Art. 1º, inc. I, alínea "c", Lei n. 9.455/97 | 23 | 0 | 0 | (LEI MESMO '009455' MESMO ART ADJ '00001' MESMO INC ADJ '00001') |
| Lei n. 9.459/97 | 4 | 0 | 0 | (LEI MESMO '009459') |
| Lei n. 12.288/2010 | 0 | 0 | 0 | (LEI MESMO '012288') |
| Art. 140, § 3º, Código Penal | 15 | 0 | 0 | (CP-40 MESMO ART ADJ '00140' MESMO PAR ADJ '00003') |
| Art. 149, § 2º, inc. II, Código Penal | 0 | 0 | 0 | (CP-40 MESMO ART ADJ '00149' MESMO PAR ADJ '00002' MESMO INC ADJ '00002') |
| Art. 208, Código Penal Militar | 0 | 0 | 0 | (CPM-44 MESMO ART ADJ '00208') |
| Discriminação / Nordeste | 0 | 0 | 25 | Discriminação e Nordeste |
| Discriminação / Nordeste | 0 | 0 | 0 | Discriminação e Nordeste |
| Discriminação Racial | 6 | 0 | 33 | Discriminação Racial |
| Nordestino | 2 | 0 | 47 | Nordestino |
| Preconceito / Nordeste | 0 | 0 | 2 | Preconceito e Nordeste |
| Preconceito / Nordeste | 0 | 0 | 0 | Preconceito e Nordeste |
| Preconceito Racial | 5 | 0 | 29 | Preconceito Racial |
| Raça | 34 | 0 | 231 | Raça |
| Racismo | 14 | 0 | 101 | Racismo |
| Racista | 2 | 0 | 23 | Racista |
| Região Nordeste | 17 | 0 | 90 | "Região Nordeste" |
| Xenofobia | 0 | 0 | 2 | Xenofobia |
| Xenofobo(a) | 0 | 0 | 1 | Xenofobo / Xenofoba |

Tabela 2: pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Também nesta pesquisa, há termos que foram mesclados, como “discriminação” e “Nordeste”, o que se fez com a mesma finalidade indicada para a pesquisa do STF.

Por fim, há a pesquisa no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Diferentemente dos Tribunais Superiores, a pesquisa no TJ/SP não foi feita com o uso dos dispositivos normativos, por inexistir em seu *site* uma ferramenta que assim permitisse. Dessa forma, apenas termos como “preconceito”, “discriminação” e “racismo” (todos mesclados com outros termos, dada a multiplicidade de resultados de pouco proveito que seriam obtidos se assim não se desse), entre outros, foram empregados, o que resultou em 21 (vinte e um) argumentos de pesquisa, com 596 (quinhentos e noventa e seis) resultados, conforme a tabela abaixo:

⁹² Com o uso isolado do termo “Nordeste”, a pesquisa havia apontado inúmeros julgados de matizes completamente destoantes do objetivo da pesquisa, como controvérsias comerciais e tributárias de empresas que tinham a expressão em sua razão social (como “Banco do Nordeste S/A”) e disputas que envolviam órgãos e entes públicos, como a SUDENE.

⁹³ A única diferença em relação ao STF foi quanto ao art. 208 do Código Penal Militar (BRASIL, 1969), visto que o STJ não tem competência para trato de matéria penal militar, exercida pelo STM, nos termos do art. 124 da Constituição Federal.

| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (pesquisa entre 20 e 23/12/2011) | | | | | |
|---|---------|----------------------------|-----------------|---------------------|--------------------------|
| ARGUMENTO DE PESQUISA / TIPO DE DECISÃO | Acórdão | Acórdão - Colégio Recursal | Homolog. Acordo | Decisão Monocrática | Termo de Pesquisa |
| Discriminação e Baiano | 12 | 0 | 0 | 0 | Discriminação e Baiano |
| Discriminação e Nordeste | 23 | 0 | 0 | 0 | Discriminação e Nordeste |
| Discriminação e Nordeste | 6 | 0 | 0 | 0 | Discriminação e Nordeste |
| Discriminação Racial | 140 | 1 | 0 | 3 | "Discriminação Racial" |
| Nordestino | 104 | 1 | 0 | 0 | Nordestino |
| Preconceito e Baiano | 12 | 0 | 0 | 0 | Preconceito e Baiano |
| Preconceito e Nordeste | 3 | 0 | 0 | 0 | Preconceito e Nordeste |
| Preconceito e Nordeste | 3 | 0 | 0 | 0 | Preconceito e Nordeste |
| Preconceito Racial | 140 | 0 | 0 | 2 | "Preconceito Racial" |
| Raça e Baiano | 8 | 0 | 0 | 0 | Raça e Baiano |
| Raça e Nordeste | 1 | 0 | 0 | 0 | Raça e Nordeste |
| Raça e Nordeste | 3 | 0 | 0 | 0 | Raça e Nordeste |
| Racismo e Baiano | 4 | 0 | 0 | 0 | Racismo e Baiano |
| Racismo e Nordeste | 1 | 0 | 0 | 0 | Racismo e Nordeste |
| Racismo e Nordeste | 3 | 0 | 0 | 0 | Racismo e Nordeste |
| Racista e Baiano | 1 | 0 | 0 | 0 | Racista e Baiano |
| Racista e Nordeste | 1 | 0 | 0 | 0 | Racista e Nordeste |
| Racista e Nordeste | 4 | 0 | 0 | 0 | Racista e Nordeste |
| Região Nordeste | 97 | 1 | 1 | 3 | "Região Nordeste" |
| Xenofobia | 10 | 0 | 0 | 0 | Xenofobia |
| Xenófobo(a) | 8 | 0 | 0 | 0 | Xenófobo / Xenófoba |

Tabela 3: pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Algumas observações devem ser feitas. No caso do Supremo Tribunal Federal, o número maior de julgados encontrados deve-se, inicialmente, a uma maior variedade dos tipos de decisão especificados pela própria página do STF (que divide as decisões em acórdãos, decisões monocráticas, questões de ordem, decisões da Presidência, súmulas, súmulas vinculantes, etc., ao passo que os demais Tribunais apresentam um rol menor de espécies de decisões), além de uma particular reiteração de resultados em distintos argumentos de pesquisa. Não raro, uma mesma decisão aparecia várias vezes dentre os resultados obtidos (como, por exemplo, o acórdão prolatado no HC 82.424/RS [BRASIL, 2003], o conhecido caso *Ellwanger*, que tratou de racismo antissemita, filtrado a partir das pesquisas por “preconceito”, “discriminação racial”, “Lei n. 7.716/89, “Art. 5º, inc. XLI, Constituição Federal”, entre outros), o que, certamente, contribuiu para o aumento do quantitativo de decisões.

No caso do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescentou-se o termo “baiano” à pesquisa, associando-o a outros elementos (não foi feita uma pesquisa individualizada com esse termo por conta da multiplicidade de resultados irrelevantes encontrados). Isso se deve à associação permanente entre “baiano” e “nordestino” que se faz em São Paulo, sendo o primeiro, muitas vezes, alvo específico das manifestações preconceituosas dirigidas aos indivíduos da região Nordeste em geral⁹⁴.

⁹⁴ Entre outros, é Guimarães (2006, p. 133/134) quem dá notícia dessa associação, nos seguintes termos: “Esses imigrantes serão, em São Paulo e no Sul, principalmente, chamados de *baianos*. Sem serem mulatos, eram mes-

Ainda falando a respeito do TJ/SP, é de se frisar que consta advertência na ferramenta de pesquisa do *site* que alerta terem sido encontrados processos em segredo de justiça, aqueles em que há mitigação do princípio da publicidade dos atos processuais (nos termos do art. 5º, inc. LX, da Constituição Federal [BRASIL, 1988], do art. 792, § 1º, do Código de Processo Penal [BRASIL, 1941], e do art. 155 do Código de Processo Civil [BRASIL, 1973]). Não se sabe, porém, se esses processos não tiveram acórdãos disponibilizados ou se são aqueles em que o nome das partes está abreviado. Se a primeira hipótese for a correta, é possível que o exame desses processos impactasse o quantitativo de casos coletados referentes à discriminação contra os nordestinos, embora seja possível dizer, dado o amplo universo da pesquisa realizada, e o quantitativo de arestos relevantes encontrado, que eventuais resultados omitidos não alterariam a conclusão da pesquisa, adiante apresentada.

O resultado obtido a partir da leitura dos acórdãos confirma a pouca visibilidade do tema na jurisprudência dos Tribunais. A escassez dos julgamentos, conforme será explorado abaixo, dá-se a despeito da forte presença do preconceito demonstrada pelos exemplos relatados ao final do Capítulo 1 e pela longa exposição da literatura especializada aqui citada, o que, segundo se entende, é algo digno de reflexão.

2.1.1 Supremo Tribunal Federal

Principiando pelas decisões do STF, o *único* caso encontrado que tratou de preconceito contra nordestinos como tema central⁹⁵ foi a decisão monocrática proferida pelo Min.

tiços e acabocladados, igualmente baixos, cabeças chatas, pobres e analfabetos ou semi-analfabetos. (...) Chamar de *baianos* esses migrantes era apenas estender geograficamente, e antecipar no tempo, o mesmo significado que foi, nos anos 1960, atribuído ao Nordeste. Não creio haver aqui, na escolha do nome, um preconceito contra os negros ou mulatos apenas. Creio se tratar, antes, de um preconceito contra os antigos ‘brasileiros’, ou melhor contra aquilo que, no Brasil, fora até então considerado brasileiro. (...) Espelho de novo: *baiano* ficaria reservado para uso mais pejorativo. Assim, um branco ou branca de classe média, vindo do Ceará ou de outro lugar do Nordeste, numa boa escola paulista, será preferencialmente tratado por *baiano*, por quem o discrimina, e não *nordestino*, reservado aos seus conterrâneos mais pobres, cuja condição pode ser referida direta e descritivamente. A ofensa, no caso, consiste em tratar por *baiano*, em sentido genérico, o outro brasileiro, nascido ou não na Bahia, negando-lhe a naturalidade brasileira. Nesse caso, é o sentido primeiro, de atraso e luso-brasilidade incivilizada, que prevalece”.

⁹⁵ Aqui, cabe uma explicação. Para o decorrer da pesquisa, será considerado que o preconceito e a discriminação constituem-se no “tema central” de algum julgado quando a *causa de pedir* for o preconceito, ou seja, quando o fundamento sobre o qual se fundamenta a demanda for a manifestação xenófoba. Casos haverá, como abaixo poderá ser visto, em que a discriminação está presente, mas se constitui num elemento acessório ou incidental da temática processual discutida. Esses casos, conquanto também sejam aqui referidos, e possuam importância inegável para o estudo do fenômeno xenófobo no país, não são o núcleo da preocupação do trabalho.

Eros Grau em 1º de março de 2006, DJ n. 49, de 13/03/2006, p. 52/53, que arquivou a Petição n. 3.494/DF, referente a *notitia criminis* apresentada por Antonio Bispo Souza dos Santos e outro contra o Deputado Federal Ronaldo Caiado (BRASIL, 2006b, p. 52/53).

Os tópicos mais relevantes estão expostos abaixo (BRASIL, 2006b, p. 52/53):

A Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques assim se manifesta, em parecer aprovado pelo Procurador-Geral da República Antonio Fernando Barros e Silva de Souza: "1. Trata-se de notitia criminis formulada por ANTONIO BISPO DE SOUZA DOS SANTOS e outros apontando suposta prática de crimes de racismo, apologia ou instigação ao genocídio imputados ao Deputado Federal RONALDO CAIADO (fls. 3/23). 2. Os requerentes, dizendo serem nordestinos ou descendentes de nordestinos, alegam que o parlamentar classificou-os como 'superpopulação dos estratos sociais inferiores' e, ainda, que havia 'Plano para o extermínio: adição à água potável de um remédio que esterilizava as mulheres.' Segundo a representação, a frase foi registrada na obra literária 'No toca dos leões - A história da W/Brasil, uma das agências de propaganda mais premiadas do mundo', do escritor FERNANDO DE MORAIS, publicada pela Editora Planeta do Brasil Ltda., conforme cópias acostadas às fls. 24/32. 4. Instado a se manifestar, o Deputado Federal RONALDO CAIADO asseverou, em síntese: a) que é médico e durante toda a década de 80 atendeu gratuitamente milhares de pessoas no Estado de Goiás, dentre estas muitos migrantes nordestinos; b) que é casado com nordestina; c) que a afirmação contida no livro do Sr. Fernando de Moraes é mentirosa; d) que ao interpelar criminalmente o Sr. Gabriel Zellmeister [que concedera entrevista ao autor do livro] foi desmentida a afirmação contida na obra; e) que ajuizou ação de reparação de danos e ação criminal em desfavor de Fernando de Moraes; f) que representação de mesmo conteúdo da presente foi arquivada na Câmara dos Deputados, em razão da inexistência de provas ou mesmo indícios de veracidade das acusações (fls. 76/80). Junto, na oportunidade, os documentos de fls. 81/152. 5. É o breve relatório. 6. Consta do livro 'Na toca dos leões - A história da W/Brasil, uma das agências de propaganda mais premiadas do mundo', do escritor FERNANDO DE MORAIS, a seguinte passagem, verbis: '- Só não dá para fazer para o Ronaldo Caiado, porque a vulcabras não fabrica botinas. Era uma provocação ao candidato do PSD, também presidente da UDR - União Democrata Ruralista, organização que arregimentava fazendeiros de todo o Brasil contra defensores da reforma agrária. Se a W/Brasil não se interessava por Caiado, no entanto, a recíproca não era verdadeira. Logo depois de Maluf, foi ele quem apareceu na agência em busca de ajuda. Chegou acompanhado de uma dúzia de agroboys, como eram chamados seus seguidores, e foi recebido por Gabriel e Washington. Mas a conversa durou pouco, segundo Gabriel: - O cara era muito louco. Contou que era médico e tinha a solução para o maior problema do país, 'a superpopulação dos estratos sociais inferiores, os nordestinos'. Segundo seu plano, esse problema desapareceria com a adição à água potável de um remédio que esterilizava as mulheres. Fiuuu! O papo acabou aí.' (fls. 31, p. 301 do livro, conforme a cópia apresentada). 7. Consoante a manifestação do representado às fls. 76/80 e os documentos a ela acostados, não ficou comprovado que tenha ele, em 17.02.1989, em visita à agência W/Brasil, feito a afirmação contida no livro. 8. O Sr. GABRIEL ZELLMEISTER - um dos sócios da agência de publicidade W/Brasil - ao ser interpelado criminalmente pelo Deputado Federal RONALDO CAIADO negou que a frase tenha sido proferida no contexto em que retratada no livro do jornalista FERNANDO DE MORAIS. 9. Asseverou, na interpelação, que as entrevistas concedidas ao autor do livro ocorreram há 4 anos. Afirmou que a 'sua reunião com o interpelante [Ronaldo Caiado] de fato existiu, nos idos de 1989, com a presença de outras pessoas, tendo sido realmente abordadas as questões da superpopulação brasileira, da concentração da pobreza na Região Nordeste, assim como o desemprego, a má distribuição de renda, a inflação e diversos outros assuntos de envergadura nacional.' (fls. 89). Quanto à expressão 'estratos sociais' disse que 'trazem em si a conotação de que há as mais altas e as mais baixas, sem que se esteja, na análise da questão social, ofendendo as camadas mais baixas'. (fls. 90). Por fim, sustentou: 'A interpelação alega, em raciocínio construído pelo Interpelante, que se teria dito que este teria 'a

intenção de promover esterelização em massa na população feminina brasileira'. Tais afirmações o Segundo Interpelado nunca fez. Apenas se referiu à declaração de conhecimento médico que o Interpelante ressaltou que tinha, quanto à métodos contraceptivos.' (fls. 90, grifo nosso). 10. Em face das explicações dadas em juízo pelo interpelado (Sr. GABRIEL ZELLMESTER), é de se concluir que não estão caracterizados os crimes de genocídio (Lei nº 2.889/56) ou de preconceito de procedência nacional (Lei nº 7.716/89), como asseverado na representação. 11. Consoante se demonstrou, a conversa, de fato, ocorreu entre o então candidato à Presidente, RONALDO CAIADO, e os sócios da empresa de publicidade W/Brasil. Contudo, não ficou comprovado que o ora representado tenha proferido a frase nos moldes em que publicada no livro. Com efeito, foram abordados assuntos relacionados à pobreza no Brasil (inclusive na região nordeste) e sobre a existência de métodos contraceptivos. Todavia, não há sequer indícios de que tenha o parlamentar dito que pretendia 'exterminar a raça nordestina'. 12. Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal o arquivamento da representação ora formulada, ante a não comprovação dos fatos apontados como criminosos." (Fls. 156/159). 2. Tratando-se de fatos supostamente delituosos cuja persecução penal se dá por ação penal pública incondicionada, o pedido de arquivamento requerido pelo Procurador-Geral da República é de atendimento compulsório. Acolho a manifestação supra e determino o arquivamento da presente notícia criminis. Publique-se. Brasília, 1º de março de 2006. Ministro Eros Grau – Relator.
(grifo nosso)

O caso, como visto, tratou de uma possível manifestação direta de preconceito contra os nordestinos. Contudo, o Ministério Público Federal, diante da inexistência de prova inequívoca da prática de crime por parte de quem era apontado como ofensor (a relevância do fenômeno probatório ficará patente pelo exame iterativo dos julgados), optou pelo pedido de arquivamento do feito, o que foi atendido prontamente pelo STF. Assim, não houve apuração, ou dilação probatória, que pudesse avaliar adequadamente o caso único de preconceito contra o Nordeste e os nordestinos que chegou ao STF.

Outro caso que tratou de preconceito racial apenas realizou uma alusão indireta à discriminação contra os nordestinos. Tratou-se da decisão proferida pelo Min. Menezes Direito na Medida Cautelar em *Habeas Corpus* n. 99.004/RS, proferida em 11/05/2009, DJe n. 096, p. 34, divulgado em 25/05/2009 e publicado em 26/05/2009, que analisou impetração feita em favor de jovem integrante de grupo *skinhead* acusado de tentativa de homicídio contra um integrante do movimento *punk* (BRASIL, 2009d, p. 34). Nessa decisão, citando trecho do acórdão relatado pelo Min. Jorge Mussi, do STJ, proferido no HC 102.955/RS, julgado em 05/02/2009, DJe n. 329, de 23/03/2009 (BRASIL, 2009a), o Min. Menezes Direito destaca serem conhecidos os *skinheads* “pela sua ideologia neonazista, e por incitar a discriminação, o preconceito de raça, etnia, religião, e, ainda, propagar o ódio contra judeus, negros, homossexuais, nordestinos e punks” (BRASIL, 2009d, p. 34, grifo nosso), o que denota ser perceptível que os nordestinos constituem-se em parcela da população suscetível a discriminação por parte de muitos grupos organizados no país. O preconceito contra os nordestinos, embora admitido, não é examinado em toda sua extensão.

Mesmo sem outros acórdãos ou decisões que se destinem a julgar especificamente a discriminação contra os nordestinos, essa, todavia, não é a única referência encontrada na jurisprudência do STF a respeito do Nordeste. Apresentam-se, abaixo, alguns outros arestos que, como era de se esperar, acabam por reproduzir imagens e dizeres que fazem parte do senso comum estabelecido em relação à região e a seu habitante.

O primeiro é a decisão interlocutória na Ação Cautelar n. 981-2/BA, proferida pelo Min. Sepúlveda Pertence em 18/12/2006, DJ n. 23, de 01/02/2007, p. 140/148 (BRASIL, 2007, p. 140/148). Trata-se de uma das ações que discutia a transposição do rio São Francisco para abastecer as áreas setentrionais do Nordeste com água para enfrentar a seca. Antes de examinar o mérito da ação, o Ministro relator teceu o que chamou de “algumas considerações extrajurídicas (...) necessárias para vislumbrar o pano de fundo do difuso questionamento do projeto discutido”, escrevendo, de forma geral, sobre a intrínseca relação entre Nordeste e seca, sobre a exploração do “problema” pela classe política nordestina, e sobre o “sofrimento” constante da região com a “questão”, alvo de esforços de todo o país (BRASIL, 2007, p. 140). Os trechos mais relevantes da longa decisão, para referir a reprodução das mesmas visibilidades e dizibilidades sobre o Nordeste, estão destacados abaixo (BRASIL, 2007, p. 140):

02. Com o objetivo de atender a histórica necessidade de abastecimento de água de municípios localizados no semi-árido, no agreste pernambucano e na região metropolitana de Fortaleza, o governo da União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, divulgou sua intenção de implementar o 'Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional'. 03. Cuida-se, resumidamente, de um empreendimento de infra-estrutura hídrica formado por dois sistemas independentes, denominados 'eixo norte' e 'eixo leste', para a captação de água do rio São Francisco, entre as barragens de Sobradinho e Itaparica, na divisa dos Estados da Bahia e de Pernambuco - cada sistema composto de canais, estações de bombeamento de água, pequenos reservatórios e usinas hidrelétricas para auto-suprimento -, com o objetivo de transpor os acidentes geográficos e garantir, assim, o abastecimento de água, por todo o ano, das bacias hidrográficas localizadas na porção setentrional da região Nordeste. 04. A crônica nacional registra, desde a colonização do território brasileiro, os longos ciclos de estiagem que afligem essa região e agravam a vida árdua daqueles que perseveram em manter nessa área do semi-árido sua morada e o lugar de sua faina. 05. Durante muito tempo, a falta de desenvolvimento tecnológico e a política colonial, de viés exploratório, impeliam os flagelados a migrar para áreas menos atingidas pela "seca". 06. A calamidade era, então, tentada remediar pela Coroa portuguesa com a distribuição de alimentos - e o recrutamento dos favorecidos para trabalhar na infra-estrutura da região -, sendo ilustrativo o envio de três navios carregados de mantimentos durante as "secas" de 1721 e de 1727. 07. Somente após a Independência, o governo ensaiou enfrentar a questão com bases mais científicas e menos precárias: instituiu-se, então - após a criação do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) em 1838 -, comissão científica que, em 1859, elaborou o primeiro trabalho de reconhecimento do "nordeste setentrional", tendo concluído o seu chefe, Guilherme Schuch, o Barão de Capanema - responsável, dentre outros feitos, pela implantação do primeiro sistema de telégrafo brasileiro -, pela necessidade de melhoria das estruturas de transporte e armazenamento de água, chegando a propor a construção de trinta (30) açudes e a abertura de um canal que levasse água do rio São Francisco ao rio Jaguaribe, no interior do Ceará. 08. A despeito das boas intenções do Império, entre 1877 e 1879 -

período conhecido como 'a grande seca' - estima-se que mais da metade da população da área afetada, calculada em 1.7 milhão de pessoas, morreu de fome e de sede. 09. A institucionalização das tentativas de solver o problema avança com a criação, por meio do Decreto 7619, de 21.10.1909, da Inspetoria de Obras Contra as Secas (IOCS), que congregou especialistas nacionais e estrangeiros, os quais realizaram os primeiros estudos sobre as águas subterrâneas do Nordeste e elaboraram, em 1913, o mapa do canal interligando o rio São Francisco com o rio Jaguaribe. 10. O Dec. 13687, de 9.7.1919, não significou apenas uma mudança na denominação desse órgão - que passou a chamar-se Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas (IFOCS) -, mas também possibilitou uma abordagem mais ampla do problema da seca, com a realização de trabalhos pioneiros da Cartografia, da Botânica, da Geologia e da Hidrologia, dentre outras áreas. 11. Medidas mais pragmáticas foram adotadas com a reestruturação do IFOCS pelo DL 8486, de 28.12.1945 - quando se instituiu o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) -, dentre as quais vale recordar os ensaios de provocação artificial de chuvas, a perfuração de poços artesianos, a construção de açudes públicos e privados, o reflorestamento e a irrigação - incluída a dita social, na qual se prioriza o atendimento às pessoas situadas abaixo do nível de pobreza. 12. A intervenção das autoridades - governamentais ou não -, contudo, com o objetivo atenuar os efeitos da escassez de água, adquiriu caráter rotineiro, por meio de práticas assistencialistas, cujo aproveitamento político tornou a busca de solução definitiva do problema, cada vez mais, objeto de uma inconfessada resistência passiva de muitos "donos do poder", beneficiários do que se tem chamado a "indústria da seca". 13. Visando a superar essas práticas - como a perfuração improvisada de poços e a construção sem critérios hidrológicos de açudes -, foi criada a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) pela L. 3692, de 15.12.1959, com o escopo de direcionar os gastos públicos para ações que, na conformidade de um planejamento racional, promovessem o desenvolvimento do Nordeste. 14. E notório como a instituição da Sudene, com o tempo, foi desviada das suas inspirações fundadoras do grande e saudoso Celso Furtado: escândalos de malversação de incentivos fiscais motivaram sua extinção em 2001 (MPr 2145), certo, ainda, que os seus préstimos não conseguiram superar os interesses da mais baixa policalha envolvida; e o "assistencialismo" - presente no trânsito dos "trens-da-água", dos "caminhões-pipa" e na distribuição de cestas básicas - mantém-se até os dias de hoje em um grande número de municípios da região atingida pelo fenômeno da seca.
(grifo nosso)

É notável como a centralidade do problema da seca, a comoção nacional por ela causada, a ideia de levar o “desenvolvimento” ao Nordeste, a pobreza da região, entre vários outros temas recorrentes e característicos, estão presentes nessa abordagem prévia levada a efeito pelo Min. Sepúlveda Pertence. Segundo pensamos, trata-se de uma comprovação cabal da força que as construções sobre a região, exploradas no Capítulo 1 desta dissertação, ganharam no país, e de como tais discursos, longe de apenas representar, ajudaram a constituir o Nordeste como é visto e entendido hodiernamente.

Outra referência clara, menos abrangente, porém, está na decisão proferida pelo Min. Maurício Correa na Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 23.100/PE, proferida em 22/04/1998, DJ n. 77, de 24/04/98, p. 3 (BRASIL, 1998, p. 3), que tratou de pedido feito pelo Estado de Pernambuco para desconstituir decisão do Tribunal de Contas da União que impedia que o BNDES concedesse créditos às Unidades da Federação a título de adiantamento de receitas de processos de desestatização de empresas estaduais no programa de apoio à reestru-

turação e ao ajuste fiscal dos Estados. Como fundamento para o deferimento da medida limitar requisitada, o relator apêgou-se a fundamentos como este (BRASIL, 1998, p. 3):

9. Além do sinal do bom direito exteriorizado na peça vestibular, está-se diante de evidente periculum in mora, dado que autorizada a negociação pelo BNDES, sustenta o Estado pernambucano a iminência de sofrer inesperados prejuízos que poderão advir de compromissos já assumidos, caso se frustrate a operação, tendo em vista a realização de obras e serviços de inadiável execução, sobretudo em face das severas dificuldades pelas quais passa o Estado nordestino, agravadas pela notória pobreza da Região e dos gravames impostos pela seca que impiedosamente a atinge. (grifo nosso)

Outra vez, aparece a seca e emerge evidente o que argumentado acima quanto ao uso que os políticos nordestinos dela fazem – expondo-a como “problema”, lidando com sua “inevitabilidade” e com suas consequências – para obter benefícios federais⁹⁶ (aqui, uma decisão favorável do STF, a fim de se obter acesso a antecipação de recursos junto ao BNDES).

À parte desses julgados e das referências ao Nordeste, o padrão das decisões do STF, quando julga casos que lidam com discriminação, é analisar práticas de racismo (em que, além de crimes raciais, a discussão sobre a constitucionalidade das cotas raciais é bastante preconizada, sendo de se destacar a ADPF n. 186/DF [BRASIL, 2009c] e o RE n. 597.285/RS [BRASIL, 2010e], que, quando tiverem seu mérito analisado, possivelmente significarão a decisão definitiva sobre a questão, com previsão de serem julgados pelo STF em 2012) e contra homossexuais (em que se destacam os acórdãos da ADI n. 4.277/DF [BRASIL, 2011a] e da ADPF n. 132/RJ [BRASIL, 2011b], que reconheceram que a “família” a que a Constituição se refere engloba, também, as uniões homoafetivas, além de várias outras que, já antecipando o reconhecimento, tratam do deferimento de pensões a companheiros homossexuais em decorrência de morte), cabendo a menção, ainda, à existência de acórdãos e decisões que tratam de discriminação contra indígenas, contra mulheres, entre outros.

2.1.2 Superior Tribunal de Justiça

No STJ, escasseiam os julgados que sequer façam referência ao preconceito contra o Nordeste e os nordestinos. Além do já citado acórdão do HC 102.955/RS (BRASIL, 2009a),

⁹⁶ Está na mesma linha de raciocínio o argumento usado pela Assembleia Legislativa do Piauí e pelo Governo do Estado na Reclamação n. 11.372/PI (BRASIL, 2011c), sendo relator o Min. Marco Aurélio, com decisão de 02/12/2011, publicada no DJe n. 238, de 15/12/2011, que, ao se oporem a pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei estadual que dispôs sobre o ICMS cobrado na entrada de mercadorias no Estado, arguíram “ser a região Nordeste do país carente de investimentos, o que justifica o tratamento particular”.

que foi alvo de recurso ao STF – e no qual a alusão ao preconceito contra nordestinos é apenas indireta e tangencial –, acha-se outro, proferido no Conflito de Competência n. 107.938/RS, relatado pelo Min. Jorge Mussi, julgado em 27/10/2010, DJe n. 688, publicado em 08/11/2010 (BRASIL, 2010c), que tratou da definição do juízo competente para o julgamento de práticas criminosas contra judeus e nordestinos no *Orkut*, entre as quais estão a comunidade, então existente, chamada “Eu odeio os Nordestinos”. Nesse caso, o relator, expressamente, fez relação entre o preconceito praticado contra judeus e nordestinos com a possível prática de crime de racismo, determinando que, sendo impossível precisar o local de onde provinham os comentários de cunho discriminatório, o juízo competente seria aquele que primeiro conheceu das investigações, conforme o art. 78, inc. II, alínea “c”, c/c o art. 76, inc. III, ambos do Código de Processo Penal.

Outro caso abordou imputação de discriminação e de seus reflexos na responsabilidade civil. Trata-se da não admissão de recurso especial contra acórdão do TJ/SP que condenou o ofensor a indenização por responsabilidade civil em virtude de calúnia, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1.295.857/SP, relator o Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 04/10/2010, DJe n. 672, publicado em 11/10/2010 (BRASIL, 2010b), visto que teria atribuído falsamente a outrem o preconceito contra nordestinos, negros e pobres.

Interessante é perceber que uma das mais claras afirmações do STJ sobre a atualidade do preconceito contra o Nordeste deu-se numa decisão que não julgava práticas de discriminação. Foi no bojo de um conflito econômico entre usineiros paulistas e nordestinos, em que aqueles questionavam reserva atribuída por lei para que os últimos tivessem exclusividade na exportação de açúcar para os EUA, que o Min. Humberto Gomes de Barros, relator do AgRg no AgRg na Suspensão de Segurança n. 554/SP, julgada em 18/06/1997, DJ n. 222, publicado em 17/11/1997, p. 59.397 (BRASIL, 1997c, p. 59.397) lançou a seguinte assertiva:

Dizem as agravantes que a “eventual lesão aos interesses das usinas açucareiras sediadas no nordeste do país possa reverter em grave dano à economia nacional.”

À primeira vista, frase como esta mereceria um comentário: “santa ingenuidade.”

Em análise mais profunda, o comentário acertado seria: “diabólica maldade.”

A expressão traduz o velho preconceito do Centro-sul contra o Nordeste: da Bélgica, em relação à Índia; do opulento, contra o miserável.

Ao lançá-la nestes autos, as agravantes estão a dizer: que importância tem a falência de algumas desprezíveis indústrias nordestinas, para o concerto da economia brasileira?

Esquecem de que mais da metade da riqueza econômica dos Estados localizados no Nordeste Ocidental é gerada pela indústria açucareira: a grande geratriz de empregos; a grande consumidora de insumos produzidos pelo Centro Sul.

Ao fornecer empregos, a agroindústria canavieira retém o homem em sua região, impedindo se avolumem as tristes hordas de retirantes, que tanto incomodam as regiões ricas.

O preconceito esconde outra realidade: a riqueza produzida no Nordeste mantém um mercado cativo da indústria paulista.

As usinas nordestinas trabalham com maquinaria fabricada no Centro Sul, esmagando canas transportadas em caminhões, também produzidos no Centro Sul.

Tais caminhões e maquinaria, de qualidade inferior aos elaborados nos países estrangeiros, são adquiridos a preços mais elevados que estes.

O acesso dos nordestinos aos bons e baratos produtos estrangeiros é vedado por sobretaxas que os tornam proibitivos. Vale dizer: o Nordeste é onerado com tarifas protecionistas, para que a economia sulista possa sobreviver.

Também os salários gerados pela mão de obra [sic] nas usinas são drenados para o Sul, através da compra de produtos industriais.

Como se percebe, a quebra de usinas nordestinas não é tão indiferente à economia nacional.

Maior que a reserva de mercado açucareiro em favor do Nordeste é a reserva de mercado industrial, em favor do Centro-sul.

Outro argumento desenvolvido pelas agravantes é aquele de que a exclusividade na exportação de açúcar para o mercado americano fere o princípio da igualdade entre Estados.

Aqui não é o local apropriado para responder esta argüição. Basta que registremos a máxima de que praticar igualdade é tratar desigualmente os desiguais.

Nos termos da observação clássica do economista Edgar Bacha, somos a “Belíndia”, em cujo território, coexistem regiões equiparáveis à Bélgica e à Índia, respectivamente. Falar em tratamento igualitário entre estes dois extremos, não é agir seriamente.

(grifo nosso)

A decisão acima, para além de expor a existência do preconceito – o que torna ainda mais digna de preocupação a falta de julgados que a tratem, explicitamente, como objeto central –, dá concretude à afirmação de Bauman (2005, p. 63) a respeito do fundamento econômico de diversas manifestações de xenofobia na era da modernidade líquida. Muitos nacionalismos e regionalismos, e, por conseguinte, muitas das xenofobias, têm conteúdo muito menos passional ou sentimental do que se quer transparecer. Não é diferente em relação à xenofobia antinordestina, que tem laços profundos com temas de vertente econômica.

Quanto ao restante, repetindo o que se constatou na análise dos julgados do STF, também no STJ, as imagens e os discursos tradicionais de representação do Nordeste são reproduzidos nas decisões judiciais. Alguns trechos de julgados confirmam essa tendência.

Uma das imagens é a da economia fraca e dependente da intervenção do Poder Público federal⁹⁷. Na decisão da Pet. 1.307/PE, proferida pelo Ministro Paulo Costa Leite, Presidente do STJ, em 24/08/2000, DJ n. 169, p. 103/104, publicado em 31/08/2000 (BRASIL, 2000), adotou-se como relatório parecer do Ministério Público Federal que se manifestou a respeito de pedido de suspensão feito pela Agência Nacional do Petróleo quanto a decisão do TRF da 5ª Região que tratou de concessão de benefício econômico a produtores de cana-de-açúcar da Região Nordeste. No bojo da decisão, há trecho em que se referiu o seguinte: “Infe-

⁹⁷ Pensamos que, no campo da sociologia, da história e da economia, será um desafio analisar a eventual persistência dessa imagem e seus impactos no país quando (e se) for consolidada a tendência, que vem se acelerando desde meados da primeira década do século XXI, de um crescimento maior, em termos percentuais, da economia da Região Nordeste em relação ao restante do país.

re-se, ao contrário, do que nos autos consta, que a suspensão do repasse de verbas públicas acarretará sim enorme prejuízo à já combalida economia dos estados nordestinos” (BRASIL, 2000, p. 104, grifo nosso).

No mesmo sentido, vê-se, no HC 181.378/PI, sendo relator o Ministro Jorge Mussi, com decisão de 22/09/2010, DJe n. 663, publicado em 28/09/2010 (BRASIL, 2010d), a seguinte citação: “Se já não bastasse a gravidade concreta dos crimes, a complexidade do modus operandi, e o fato de terem sido praticados em bando, contra as rendas de um município pi-aiense, encravado na zona de semi-árido nordestino, onde a população pobre padece da falta do básico para sobrevivência” (BRASIL, 2010d, p. 3, grifo nosso).

A imagem do arbítrio e do mando sem razoabilidade (remetendo ao coronelismo, um dos *topoi* básicos da construção do nordestino) também é reproduzida. O Min. Humberto Gomes de Barros, ao fundamentar sua decisão na Medida Cautelar n. 3.771/RJ, proferida em 17/12/2001, DJ n. 220, p. 141, publicado em 19/12/2001 (BRASIL, 2001), fez crítica ao não cumprimento de uma determinação judicial endereçada a órgão executivo, afirmando o seguinte (BRASIL, 2001, p. 141):

Os agentes do Executivo agem, atualmente, como os antigos senhores de engenho nordestinos: são a lei, o promotor e o juiz. Em assim fazendo incutem nos magistrados uma certa saudade dos tempos da ditadura. Naquela época, os militares gritavam, rangiam os dentes, mas obedeciam. Hoje, decisão judicial só é cumprida, se convier ao Poder Executivo.
(grifo nosso)

No que se refere à preocupação central com preconceito e discriminação, e ao julgamento de tais práticas à luz da legislação que as tipifica civil e criminalmente, o STJ, tal qual o STF, teve a oportunidade de analisar o preconceito contra negros (julgando, em vários casos, as cotas raciais, sob o prisma da legislação infraconstitucional, além de casos de práticas explícitas de racismo contra negros), contra homossexuais (abundando na corte os casos de análise da equiparação de uniões homoafetivas, para fins previdenciários, por exemplo, aos casamentos e uniões heterossexuais), entre outros. Há lacuna, todavia, quanto ao julgamento de temas que envolvam a discriminação contra os nordestinos.

2.1.3 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O exame da jurisprudência do TJ/SP veio a trazer algo de alento à pesquisa no que se refere ao número de julgados, visto que foi o Tribunal que mais forneceu decisões judiciais

alusivas à questão da discriminação contra os nordestinos como causa de pedir das ações. Com isso, é possível conjecturar que parte da relativa invisibilidade do tema (desse e de vários outros) nos Tribunais Superiores é devida, também, aos inúmeros filtros processuais e jurisprudenciais que impedem o acesso ao STF e ao STJ de grande parte dos recursos contra julgados das instâncias ordinárias de jurisdição. Conquanto a especulação não tenha o condão de explicar integralmente o fato (visto que outras questões de natureza semelhante chegaram, em número relevante, aos Tribunais Superiores, como discriminações contra negros, mulheres, uniões homoafetivas, cotas raciais, etc., possuindo a discriminação contra os nordestinos a mesma hierarquia constitucional e infraconstitucional passível de franquear seu acesso ao STF e ao STJ, respectivamente), ela pode, sem dúvida, somar-se a uma plêiade de razões para a explicação da falta de decisões nos Tribunais Superiores sobre o tema que é foco deste estudo.

A jurisprudência do TJ/SP, por outro lado, confirmou uma tendência que terá suas dimensões exploradas ao final do capítulo: é capaz de ver as discriminações *explícitas*, não estando à sua disposição (e nem do direito em geral) os instrumentos necessários para visualizar e lidar com as formas mais sutis e contemporâneas de preconceito.

Examinando os julgados, foram encontrados 26 (vinte e seis) arestos que trataram, direta ou indiretamente, da xenofobia contra os nordestinos, ou da reprodução de imagens estereotipadas sobre o Nordeste. Na seleção, 12 (doze) casos tinham como tema central (causa de pedir) o preconceito contra o Nordeste e o nordestino. Foram apontados, ainda, 14 (catorze) casos em que havia a reprodução dos estereótipos, ou em que a xenofobia apresentava-se como tangencial (às vezes, quase imperceptível), mais ou menos relevante ao deslinde da causa, sendo ora mencionada como supedâneo da decisão e parte de seu fundamento, ora como circunstância dos fatos arrolada nas descrições realizadas pelo relator.

Os 12 (doze) casos principais aqui tratados serão apresentados aleatoriamente, sem preocupação com cronologia ou com estabelecimento de ordem de preeminência temática. Preferiu-se, antes, separar pelo tipo de pretensão tratada, podendo-se identificar dois pedidos de alteração de registro civil (mudança de prenome) e dez casos de responsabilização (nove civis e um criminal) por conta de ofensas raciais ligadas ao fato de ser a vítima nordestina. Alguns dos pedidos foram julgados improcedentes, em regra pela falta de provas das alegações, o que não impediu sua utilização neste breve compêndio.

Os primeiros serão os casos que trataram de pedido de alteração de registro, um deferido e o outro não.

A Apelação n. 105.045-4/5-00 (9091927-65.1998.8.26.0000), julgada em 30 de março de 2000, registro em 17/04/2000 (SÃO PAULO, 2000a), cujo relator foi o Des. Narciso Orlandi, tratou de pedido de alteração de prenome deduzido por Severina Ferreira dos Santos. Conforme relatado no acórdão, a requerente pretendia passar a chamar-se “Cristina”, dizendo que seu prenome “a tem submetido a chacotas e brincadeiras de mau gosto” (SÃO PAULO, 2000a, p. 2). Para fundamentar seu voto favorável, seguido à unanimidade pelos demais julgadores, o relator deixou claro o fundamento de preconceito que estava na base do pedido deduzido (SÃO PAULO, 2000a, p. 3/4):

O prenome da requerente, Severina, é igual a qualquer outro e não há razão nenhuma para quem o porta sentir-se constrangida, vexada, ridicularizada. Milhares de pessoas portam-no com orgulho. Acontece que, com a requerente, não é bem assim. Comprovadamente, ela não se sente bem quando chamada pelo nome. Comprovadamente, não suporta as brincadeiras que são feitas por quem não consegue disfarçar o preconceito.

Não acreditar na prova produzida pela apelante é ignorar o ostensivo preconceito do paulista em relação ao nordestino. E quem tem preconceito não perde a oportunidade dada pelo nome, que é mais comum no Nordeste, para extravasar seu desvio de caráter.

O deferimento do pedido não significará o fim do preconceito, mas livrará a requerente do constrangimento de ter de submeter-se ao preconceito das pessoas, expresso em chacotas, risos, brincadeiras sem graça, manifestado na simples pronúncia exagerada do nome. Esse sentimento não pode ser medido, nem avaliado por ninguém.

O que move a requerente não é capricho e é lamentável que ela tenha de suportar o que tem suportado. Infelizmente, não é como outros milhares de severinos, que se orgulham do nome. Mas seu sentimento tem de ser respeitado.

(...)

Isso posto, dou provimento ao recurso e defiro o pedido.

(grifo nosso)

Bastante claro que o preconceito e a discriminação, aqui, embasaram a pretensão e mereceram consideração exemplar pelo Judiciário.

A seu turno, a Apelação n. 994.08.125756-0 (9252148-70.2008.8.26.0000), julgada em 09/02/2010, com acórdão registrado em 22/02/2010 (SÃO PAULO, 2010d), relatada pelo Des. Egidio Giacola, tratou de pedido de alteração de prenome em que a requerente, chamada Elizonete Viana Candido, nordestina, fundamentava seu pedido em constrangimentos que sofreria desde a infância por conta de seu prenome. De acordo com o julgado, a autora alegou “ser constantemente exposta ao ridículo e humilhação, ouvindo diversos comentários constrangedores acerca do seu prenome” (SÃO PAULO, 2010d, p. 2).

Ainda que tenham admitido que o sentimento de exposição ao ridículo pertence à esfera subjetiva e íntima do indivíduo, os magistrados consideraram que a segurança jurídica, expressa na imutabilidade dos nomes, prevaleceria no caso. O elemento de preconceito, como motivação do pedido, é revelado de forma transversa pela afirmação seguinte: “o prenome Elizonete é comum e usual na região nordeste do país de onde a requerente é natural”, dizen-

do, ainda, que “o mero desagrado, a dificuldade de entendimento por parte de terceiros, os comentários maldosos que a apelante alega ouvir não são motivos suficientes a justificarem a alteração do prenome” (SÃO PAULO, 2010d, p. 3/4).

No caso colacionado, a leitura do acórdão indica apenas indiretamente que o preconceito contra o nordestino é fundamento do pedido, chegando-se a esta conclusão a partir de elementos contidos no texto apresentado pelo relator. A origem da requerente, a menção expressa à recorrência do nome no Nordeste, à humilhação e ao ridículo por ela enfrentados, são elementos que, no seu conjunto, tornam bastante factível a tese de que, também aqui, uma encrustada xenofobia antinordestina estava na base da pretensão ajuizada.

É espantosa a força do preconceito, que chega a fazer com que pessoas batam às portas do Judiciário pleiteando a alteração de seu nome, é dizer, a modificação de um traço que define suas identidades⁹⁸, uma mudança em sua inserção no mundo, um câmbio na forma como são chamados e tratados pelas demais pessoas. Inegável, à luz desses julgados, que o preconceito tem o nefasto condão de impingir um tamanho grau de sofrimento à sua vítima que até identidade, além da própria relação do indivíduo discriminado consigo mesmo, é abalada.

Chegando aos casos de responsabilização, analisar-se-á, primeiro, o único deles que trata de responsabilidade criminal. É a Apelação Criminal n. 202.256-3/1 (9033913-93.1995.8.26.0000), julgada por acórdão proferido em 04/03/1998, relator o Des. Cerqueira Leite (SÃO PAULO, 1998). O acórdão abordou pedido de revisão de condenação de réus incurso no art. 20 da Lei n. 7.716/98, c/c o art. 29 do Código Penal (prática de crime de racismo em concurso de pessoas), tendo sido beneficiados com o *sursis* (suspensão condicional) da pena. De acordo com o julgado, os réus “reuniram-se para pronunciamento em programa de emissora de televisão e, seguindo um ‘roteiro’, externaram frases de cunho eminentemente racista, discriminatórias de nordestinos, negros e judeus” (SÃO PAULO, 1998, p. 1).

O relator fundamentou a manutenção da condenação mencionando que um dos réus, na fase extrajudicial, admitiu “simpatia a um grupo de pessoas com tendências discriminatórias contra negros, nordestinos e judeus”, pelo que teria sido convidado a “participar de programa de emissora de televisão cuja temática consistia na discriminação racial, de forte impacto e com vistas a um alto índice de audiência” (SÃO PAULO, 1998, p. 3). O outro réu, conquanto negasse amizade, ou participação nesse grupo, acabou “confessando inclinação separatista dos estados do sul do país” (SÃO PAULO, 1998, p. 4, grifo nosso), tendo sido,

⁹⁸ Rosenfeld (2003, p. 33) vale-se da teoria de Lacan para demonstrar como o nome é o primeiro signo de identidade da criança no mundo da linguagem. Por isso, é íntima a ligação entre o nome de um ser e sua identidade, o que deixa evidente os nefastos impactos de um preconceito que motiva o indivíduo a pleitear a alteração de um de seus traços distintivos com vistas a afastar-se do sofrimento que lhe é imposto.

também, convidado a participar do programa em questão. Assim, abordando a culpabilidade dos agentes e a prova da materialidade do crime pela existência inquestionável das afirmações e do conteúdo racista do programa, foi mantida a condenação à pena de 2 (dois) anos de reclusão, aplicado o *sursis* especial.

Essa condenação criminal foi proferida num contexto de claras ofensas preconceituosas verbalmente expressas, em que à xenofobia geográfica (contra nordestinos) – comprovada, independentemente da ausência de transcrição das ofensas, pela menção ao separatismo, defendido por um dos réus, e pela referência geral à ideologia de preconceito contra a Região Nordeste, nutrida por ambos – estão conectados preconceitos raciais (negros) e étnicos (judeus). Como se arguirá, é o típico exemplo de veiculação discriminatória para a qual o direito dispõe de mecanismos adequados de tratamento.

Quanto às nove pretensões civis de condenação, há casos em que os pedidos foram julgados procedentes, e outros nos quais, diante da falta de prova das alegações, as sentenças e/ou os acórdãos são desfavoráveis aos autores.

Começando pelos casos de procedência dos pedidos, veja-se um novo exemplo da umbilical ligação entre o preconceito destilado contra o Nordeste e o preconceito racial no Brasil. Trata-se da Apelação Cível n. 191.851-4/8-00 (9172539-19.2000.8.26.0000), com acórdão datado de 31/08/2005, relatado pelo Des. Ramon Mateo Júnior (SÃO PAULO, 2005a), em que o réu foi condenado ao pagamento de indenização no montante de dez salários mínimos à autora, em razão de ter dito a ela que, na execução de um serviço por ele contratado, “não queria que se fizesse ‘serviço de preto’” (SÃO PAULO, 2005a, p. 2), explicando o próprio apelante, posteriormente, que sua frase não queria expressar nada além da expressão corriqueira “não vão fazer baianada” (SÃO PAULO, 2005a, p. 3, grifo nosso). Usou, assim, em sua argumentação de defesa, um preconceito (geográfico) como justificativa para outro (racial), tentando transparecer algo como um entendimento de que seria menos grave a segunda forma de preconceito.

Para fundamentar seu posicionamento pelo desprovimento da apelação, o relator refletiu a respeito da posição preconceituosa do réu e, em linha de absoluta concordância com o que se argumentará neste trabalho, dos limites que a atuação do direito possui para o trato dos temas da discriminação e do preconceito. Veja-se (SÃO PAULO, 2005a, p. 4):

A própria linha de defesa adotada pelo apelante confirma arraigado comportamento preconceituoso, já que insiste em ser corriqueira a utilização das expressões alusivas à raça ou naturalidade, quando na verdade representa uma maneira veuada de criticar, ofender, diminuir, segregar, humilhar, o que é inadmissível num Estado Democrático de Direito que preza pela igualdade e pela dignidade da pessoa.

Decorrido mais de um século da abolição da escravatura, ainda se verifica um ranço de discriminação racial na sociedade, chaga infelizmente ainda aberta entre nós, apesar de tantas lutas e percalços vencidos, em busca de uma vida mais justa para os negros. É comum vê-los, ainda hoje, subliminarmente sofrendo preconceito, exatamente como no caso em tela, muitas vezes aceitando passivamente essa situação, temendo maiores desgastes, tais como perdas pessoais e profissionais, o que não se harmoniza sequer com a idéia da igualdade do homem diante de Deus.

A questão é complexa, e por certo o simples tratamento normativo não será suficiente para resolver o problema, haja vista que a lei jamais constituirá uma ordem social igualitária em todos os seus aspectos, sendo óbvio o reconhecimento das diferenças, as quais, no entanto, não estão a serviço de propostas discriminatórias, carecendo, pois, de uma providência não apenas daqueles que são responsáveis pelo destino da nação, mas também por parte dos que pretendem estudar a complexidade das estruturas sociais, visando a apresentação de novas propostas compatíveis com uma postura ética que possibilite a tão almejada igualdade.
(grifo nosso)

É inegável, como já longamente explorado no Capítulo 1 desta dissertação, a intrínca relação entre preconceito racial e geográfico no Brasil. O julgado apenas colabora com o reforço à visibilidade dessa associação.

Na Apelação n. 994.06.115652-7 (9159467-52.2006.8.26.0000), com acórdão de 21/09/2010, relatada pelo Des. De Santi Ribeiro (SÃO PAULO, 2010c), a 1ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP manteve a condenação de emissora de rádio ao pagamento de 20 salários mínimos de indenização a auxiliar de trânsito que lavrou auto de infração referente a carro da ré. O agente público acabou ofendido em programa veiculado pela emissora.

Os fatos que foram a julgamento, assim como a fundamentação da decisão, estão abaixo enunciados (SÃO PAULO, 2010c, p. 3/4):

Consta, ainda, que, em programa de rádio transmitido pela ré em 14/9/2005, por volta das 07h40min, o referido locutor referiu-se clara e notoriamente ao autor, fornecendo inclusive sua matrícula, como “vagabundo”, “nordestino analfabeto”, “que veio do lixão da Urbam”, “que queria dar uma de agente de trânsito”, não sabendo “como a prefeitura tinha colocado um documento tão importante na mão de uma pessoa tão despreparada”.

(...)

As expressões utilizadas pelo locutor em programa transmitido pela ré, por certo, causam desconforto, repercutem na honra, dignidade, imagem e bom nome, acarretando dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge à normalidade.

Possível extrair-se das expressões a intenção de macular a honra e a imagem do autor, pois excedem a liberdade de manifestação de pensamento e de informação em opiniões que extravasam os limites da mera crítica.

(grifo nosso)

Ainda que o acórdão não mencione, expressamente, serem os comentários tratados manifestações típicas de preconceito – enfatizando o aspecto subjetivo da ofensa a que a jurisprudência brasileira comumente se apegua, uma das razões, já acima referida, para a pouca aplicabilidade, em geral, da Lei n. 7.716/89 –, o contexto não deixa dúvidas de que a xenofobia, com o intuito de ofender, foi empregada, mediante a reprodução de um estereótipo dos

mais arraigados a respeito do nordestino: sua pouca formação, sua baixa escolaridade e sua “natural” ignorância.

Na Apelação n. 7.173.578-5 (9224599-22.2007.8.26.0000), julgada em 05 de novembro de 2008, relatada pelo Des. Ademir Benedito (SÃO PAULO, 2008b), julgou-se caso em que o autor pleiteava rescisão de contrato de serviços educacionais, cumulada com indenização por danos materiais e morais, estes ocasionados em razão de ter sido chamado de “imigrante nordestino” no ato de uma acalorada discussão com o representante da ré. O relator reconheceu que a expressão causava dano moral, não por seu significado a-contextual, mas por conta da carga de preconceito que carrega no Estado de São Paulo. Segundo anotou, “de acordo com as regras da experiência e da convivência em sociedade, infelizmente é preciso salientar que referido jargão não é utilizado, no Estado de São Paulo, em contexto outro que não seja depreciativo e até, muitas vezes, racista” (SÃO PAULO, 2008b, p. 2, grifo nosso). Nessa linha, deferiu condenação por danos morais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao autor, especificando – e confirmando o que acima se expôs sobre o objetivo do direito de exercer a coerção para evitar reiterações futuras dos ilícitos – que entendia ser o montante adequado a “impelir a ré, ao ser assim apenada, para que seja cuidadosa, evitando que se repita o quadro retratado nestes autos” (SÃO PAULO, 2008b, p. 2).

Um dos casos está no limiar entre a procedência e a improcedência. Trata-se da Apelação Cível n. 095.373-4/6-00 (0043505-18.1998.8.26.0000), julgada por maioria pela 4ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP em 18 de maio de 2000, tendo sido relator para o acórdão o Des. Narciso Orlandi (SÃO PAULO, 2000b). O caso tratava de ação com pedido de indenização por danos morais em que ex-empregado de um condomínio requereu a condenação de moradora do local em virtude de ter deixado seu emprego e ter sido forçado a comparecer a uma delegacia de polícia para responder a acusação improcedente, ambos os fatos originados de acalorada discussão que teve com a moradora em assembleia condominial na qual o autor, cumprindo ordens da subsíndica, tentava impor ordem à reunião e afastar o filho da ré do local (SÃO PAULO, 2000b, p. 2/3). O autor aduziu que a situação de indisposição forçou-o a abandonar o seu emprego, e que, injustamente, a ré teria narrado, na delegacia, fatos distorcidos, posteriormente não provados, que imputavam ao autor a prática de contravenção penal (“vias de fato”). A indenização foi de 30 salários mínimos (SÃO PAULO, 2000b, p. 4).

O detalhe é que a indenização foi concedida por conta do desligamento do autor de seu emprego e da necessidade de ter comparecido injustificadamente à delegacia de polícia, não se tendo levado em consideração, para a fixação do valor, a ofensa que a ré teria proferi-

do, chamando o autor de “nordestino ignorante”. O elemento xenofóbico foi desconsiderado por não haver prova, nos autos, de sua ocorrência (SÃO PAULO, 2000b, p. 3).

A questão probatória é, em verdade, o calcanhar-de-aquiles dos casos que tratam de condenações por ofensas dessa espécie. Provar a alegação de preconceito é sempre uma dificuldade em casos nos quais a agressão verbal é a mais comum de todas as manifestações discriminatórias. Isso sem se considerarem casos mais complexos, “líquidos”, sutis, de manifestação preconceituosa, como a negativa de vaga de emprego em razão de origem e cor do interessado⁹⁹, impedir ou dificultar o acesso a locais públicos ou privados abertos ao público pela mesma razão¹⁰⁰, veicular, veladamente, manifestações preconceituosas mascaradas no uso de cores, associação de ideias e assim por diante.

A relevância do tema das provas em ações de responsabilidade por discriminação racial e xenofóbica está bem esclarecida na Apelação Cível n. 098.476-5/1-00 (0049734-91.1998.8.26.0000), da 8ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, na qual, em acórdão relatado pelo Des. Paulo Travain, datado de 28/03/2001, foi anulada sentença que indeferira, por falta de provas, pedido de indenização deduzido pelo autor, que alegou ter sido vítima de agressão de policiais militares em estação de metrô na cidade de São Paulo (SÃO PAULO, 2001).

Segundo aduziu a vítima, os policiais militares chamaram-no de “nordestino sem cultura”, para, em seguida, agredirem o mesmo fisicamente, desferindo-lhe tapas e chutes, no interior e também fora de um veículo Kombi, algemando-o e conduzindo-o, posteriormente, para o Distrito Policial” (SÃO PAULO, 2001, p. 2, grifo nosso). O Juízo de 1ª instância julgou o caso sem deferir a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por entender desnecessária a dilação probatória, mas, contraditoriamente, julgou improcedente o pedido por falta de provas (SÃO PAULO, 2001, p. 2/3). Enxergando atitude contraditória e flagrante violação à lei, o TJ/SP anulou a sentença e determinou que fossem colhidas as provas requeridas pelo autor recorrente (SÃO PAULO, 2001, p. 5).

⁹⁹ Também do TJ/SP colhe-se um interessante precedente a esse respeito. Trata-se da Apelação Criminal n. 313.895-3/1-00 (9081637-20.2000.8.26.0000), em que a 5ª Câmara Extraordinária Criminal do TJ/SP, em acórdão relatado pelo Des. Eduardo Braga, datado de 11/08/2004, condenou um acusado pelo crime do art. 4º da Lei 7.716/89 (negar ou obstar emprego em empresa privada) pelo fato de ter negado emprego a duas vítimas em razão de sua cor (SÃO PAULO, 2004). No caso, a prova da discriminação deu-se em razão de, após ter negado emprego às vítimas, sob alegação de preenchimento de todas as vagas, o acusado ter contratado uma pessoa de cor branca conhecida das discriminadas (SÃO PAULO, 2004, p 4/5). Veja-se, contudo, que a excepcionalidade da situação (as vítimas conheciam a pessoa que conseguiu emprego exatamente no mesmo lugar em que elas pretendiam trabalhar) apenas confirma a dificuldade de se provar a discriminação em situações como essa.

¹⁰⁰ São muitos os julgados em que o TJ/SP analisou o impedimento de acesso a agências bancárias em portas giratórias, especialmente em relação a negros. A dificuldade em provar a razão do óbice de acesso (visto que as instituições, corriqueiramente, alegam eventual mau funcionamento do sistema, ou travamento das portas pelo porte de objetos metálicos por parte dos clientes, nem sempre ficando claro o preconceito dos agentes acusados) poderá ser analisada por alguns dos arestos comentados adiante.

Na Apelação n. 9062030-06.2009.8.26.0000, da 6ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, o acórdão de 28/11/2011, relatado pelo Des. Israel Góes dos Anjos, manteve a sentença de improcedência de pedido de indenização por danos morais deduzido em face da Fazenda Pública de São Paulo (SÃO PAULO, 2011a). Na ação, o autor apelante arguia ter sido vítima de agressões por policiais militares, “indagando acerca do fato de ser nordestino e pardo ter sido a causa das agressões” (SÃO PAULO, 2011a, p. 2). Contudo, os julgadores consideraram inconsistente a prova produzida, visto haver apenas Boletim de Ocorrência com a versão unilateral dos fatos narrada pelo autor, sem exame de corpo de delito e sem demais testemunhas das agressões e ofensas.

Na Apelação Cível n. 203.038-4/8-00 (9093076-91.2001.8.26.0000), o acórdão de 26/08/2005, relatado pelo Des. Rubens Hideo Arai (SÃO PAULO, 2005b), deu provimento a recurso manejado por supermercado cujos seguranças foram acusados de terem abordado de forma truculenta e ofensiva o autor, chamando-o de “nordestino” (designação que, como se pode perceber, no contexto do preconceito paulista, já passou à categoria de ofensa), e acusando-o injustamente, no dizer do requerente, de furto no interior da loja (SÃO PAULO, 2005b, p. 2). O raciocínio do voto do relator aduziu que, se provados os fatos, certamente a indenização seria devida; mas, a despeito de considerar difícil que o autor tenha inventado a história, entendeu não ter havido nem um mínimo de prova das alegações, pelo que a indenização restou indeferida (SÃO PAULO, 2005b, p. 3/4).

No mesmo sentido é a Apelação n. 994.03.023530-0, com acórdão relatado pela Des. Viviani Nicolau, datado de 16/03/2010 (SÃO PAULO, 2010b), em que foi dado provimento a recurso interposto por instituição bancária contra sentença que havia julgado procedentes os pedidos deduzidos em ação de indenização ajuizada pelo recorrido, que alegara ter sido vítima de preconceito racial no acesso à instituição bancária (SÃO PAULO, 2010b, p. 2/3). Segundo as testemunhas, os seguranças do banco teriam dito que, em relação a negro e nordestino, o procedimento que o banco prescreve seria aquele, mais rígido e vexatório (SÃO PAULO, 2010b, p. 4). Apesar de o preconceito ser dirigido contra uma vítima de cor negra, fica claro, no caso, que a motivação preconceituosa dos seguranças também seria orientada à discriminação contra o nordestino que buscasse acesso à agência.

No entanto, enxergando contradição entre as testemunhas, que teriam sido incapazes de manter um relato coerente e fidedigno da suposta situação de ofensa a que teria sido submetido o autor, a relatora enfatizou ser prudente a adoção de estritas normas de segurança no

acesso à agência bancária, pelo que o recorrente teria atuado licitamente e, assim, não haveria responsabilidade civil (SÃO PAULO, 2010b, p. 8/12).

Por fim, na Apelação Cível n. 436.566-4/1-00 (9119187-39.2006.8.26.0000), o acórdão de 18/05/2006, relatado pelo Des. Enio Zuliani (SÃO PAULO, 2006a), manteve a improcedência de pedido de indenização por danos morais e materiais em que guardas noturnos da cidade de São Pedro/SP alegavam, além de prejuízo profissional, a ocorrência de discriminação por matéria jornalística elaborada pelo réu apelado que ressaltava o fato de serem oriundos do Nordeste e do Norte do país. A matéria, em suma, dizia que o trabalho de tais profissionais seria desnecessário, criticando, também, a forma de seu recrutamento, destacando, ainda, a origem da maioria dos guardas (SÃO PAULO, 2006a, p. 3).

Para afastar a componente discriminatória da vinculação dos apelantes a seu local de origem, o voto do relator assim pontuou (SÃO PAULO, 2006a, p. 6/7):

No que diz respeito à suposta discriminação quanto à procedência dos guardas-noturnos, o trecho que menciona que “Ao conversar com alguns é possível perceber certas semelhanças entre eles. Boa parte veio e vem das regiões norte e nordeste, tem pouca instrução e encontrou neste tipo de trabalho a única saída para a sobrevivência.”, não se caracteriza como discriminatório, mas, sim, atestado de uma experiência social. Todos sabem que os trabalhadores que migram para o corte de cana, nos locais de usina, são oriundos do norte e nordeste, o que não impede que se explore o assunto. Vivemos em um país de desigualdades sociais, de forma que constatar que determinadas profissões são cíclicas e setoriais, o que faz comum esse deslocamento de trabalhadores.

(grifo nosso)

A reportagem e o voto repisaram tópicos comuns na descrição dos nordestinos e nos trabalhos por eles realizados, contribuindo para uma percepção segundo a qual a migração em busca de uma vida melhor, a falta de instrução e a ocupação em atividades de baixa exigência intelectual, são naturalmente associadas a tais indivíduos. A pretensão indenizatória, nesse diapasão, foi indeferida porque, aqui, não haveria “discriminação”, mas, apenas, exercício de liberdade de expressão, veiculação de informação fidedigna; afinal, como disse o relator, “todos sabem” que os nordestinos são assim.

Além dos casos em que a xenofobia regional foi a causa de pedir da ação, há outros acórdãos com referências indiretas e incidentais ao nordestino e ao Nordeste, que julgam imputações falsas de preconceito, lidam com as práticas discriminatórias como motivação para outros atos ilícitos, etc. Eles serão aqui expostos de forma bastante mais breve e resumida. O interesse é demonstrar como a jurisprudência do TJ paulista, e os próprios litigantes dos processos julgados pela Corte, assim como ocorre com os Tribunais Superiores, também se valem dos lugares-comuns de argumentação quanto ao Nordeste e ajudam a difundir-los.

O antigo 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, extinto em 2004, e, então, incorporado ao TJ/SP, no Agravo de Instrumento n. 1.172.168-9 (0009418-60.2003.8.26.0000), ao discutir medida de corte de fornecimento de água a consumidor, entendeu que “os prejuízos decorrentes do eventual corte no fornecimento de água são evidentes, uma vez que a água é o líquido mais essencial para uma sobrevivência digna e humana” (SÃO PAULO, 2003a, p. 2). Para ilustrar alegado, fez uma comparação nos seguintes termos: “A falta d’água acarreta, sem dúvida, enormes transtornos e dificuldades para qualquer habitante. Basta ver a situação do sertão nordestino, em que a falta de água tomou-se uma calamidade pública” (SÃO PAULO, 2003a, p. 2, grifo nosso). O reforço à imagem da seca e ao quadro de calamidade que seria marca do Nordeste, é muito forte.

Noutros acórdãos, o que se realçou foi uma representação visual e auditiva do nordestino, associado a uma determinada compleição física e a um modo de falar. Sem maiores esclarecimentos, o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 429.258.3/6-00 (9164975-81.2003.8.26.0000) relatou que a defesa tentou alegar discriminação pelo fato de uma das testemunhas ter descrito o réu como “nordestino” (SÃO PAULO, 2003b, p. 14/15). Não se sabe o que a fez identificá-lo dessa maneira, mas não se crê ser grande a chance de erro ao se especular que a aparência, ou o modo de falar, tenham sido decisivos nesse processo.

A seu turno, na Apelação Criminal n. 0012575-17.2006.8.26.0362, uma vítima de roubo assim descreveu o agente do crime: “(...) que o indivíduo que portava a arma tinha características de ‘nordestino’, era moreno, enquanto o outro era de pele clara e mais baixo” (SÃO PAULO, 2011d, p. 6, grifo nosso). Parece ter sido automática a associação, para o depoente, entre a pele escura e a “nordestinidade” (embora, talvez, o modo de falar, além da cor da pele, possa ter contribuído para tal identificação), não havendo, todavia – e isso é bem interessante – alusão nenhuma à naturalidade do indivíduo que se descreveu como tendo pele clara.

O preconceito está na base de várias práticas delitivas. Na Apelação Criminal n. 215.319-3/0 (0014718-47.1996.8.26.0000), o TJ/SP tratou de homicídio, praticado em suposta legítima defesa, por conta de briga originada em comentário do réu, que disse à vítima que não gostava de nordestino (SÃO PAULO, 1997, p. 3). A partir daí, seguiu-se a discussão, a agressão, primeiramente praticada pela vítima, a perseguição, por ela também executada, e o homicídio, ato de repulsa do agente contra a agressão que sofria (SÃO PAULO, 1997, p. 3). Caso evidente de um preconceito enraizado, em que a vítima do homicídio, que iniciou a briga – a despeito de não haver menção à sua naturalidade –, parece ter reagido com fúria a uma

ofensa discriminatória. Tal fato corrobora o profundo transtorno causado pelo preconceito, item de argumentação que será mais bem explorado no próximo capítulo do trabalho.

Em outras situações, como a julgada pela Apelação n. 993.07.123104-5 (0091011-53.2006.8.26.0050), a possível discriminação estava na reação dos agentes institucionais do Estado ao crime (SÃO PAULO, 2010a). Tratava-se de caso em que agente condenado por tráfico de drogas foi absolvido em 2ª instância por conta de ausência de prova da autoria do delito. O acusado descreveu a situação dizendo ter sido abordado por policial, que, ao revistá-lo, nada havia encontrado. A partir de então, o policial teria dito que “todo nordestino era ladrão e traficante”, exigindo o pagamento de um valor para liberá-lo. A única testemunha do caso não conseguiu reconhecer o acusado, que foi inocentado (SÃO PAULO, 2010d, p. 4). A alegação de discriminação racial feita pelo ofendido – que parece pretender ligar o preconceito do agente público de segurança ao ilícito praticado – não foi analisada pelo TJ/SP.

Um caso chocante foi o julgado pela Apelação Criminal n. 99009126413/0 (0031076-48.2007.8.26.0050), que tratou da condenação por estupro e cárcere privado de acusado que abusava de uma menor nordestina de 13 anos de idade, dando parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a pena fixada pelo Juízo monocrático (SÃO PAULO, 2010e, p. 1). Para o interesse desta pesquisa, o que é relevante não são os contornos bizarros dos atos de violência sexual praticados, repulsivos por si sós a partir da leitura do acórdão, mas as circunstâncias nas quais a criança foi trazida do Maranhão para São Paulo, o que deu ao acusado a oportunidade de perpetrar o crime.

Aqui, o que emerge é a construção da imagem de São Paulo em oposição ao Nordeste, de uma terra de prosperidade em contraposição a outra, de miséria. A menor foi retirada de sua casa por uma amiga de sua genitora (segundo o TJ/SP, ela teria sido “arregimentada como animal no agreste nordestino”), a ex-namorada do estuprador, com a promessa de trabalho (SÃO PAULO, 2010e, p. 5), ou seja, disseminando a ideia de que a vinda para São Paulo, um Eldorado, no qual se poderia escapar das dificuldades da vida, seria uma oportunidade de arranjar um emprego indisponível no lugar em que se vivia, de ganhar algum dinheiro e progredir na vida, algo que foi aceito por sua mãe e pela própria vítima antes de embarcar na desastrosa viagem que deu ensejo a todos os lamentáveis atos descritos no aresto.

Noutros casos, são alguns indivíduos de origem nordestina que usam (de boa-fé ou de má-fé, pouco importa para o trabalho) a visibilidade e a dizibilidade construídas a respeito da região e de seu habitante para buscar afastar condenações criminais e civis. Em quatro oportunidades – Apelação Cível n. 626.843-0/5 (9113091-18.2000.8.26.0000) (SÃO PAULO,

2002a) e Apelações Criminais n. 266.523-3/9-00 (9052377-63.1998.8.26.0000) (SÃO PAULO, 2000c), n. 408.905.3/6-00 (0033598-77.2002.8.26.0000) (SÃO PAULO, 2006b) e n. 00432123.3/8-0000-000 (9173492-75.2003.8.26.0000) (SÃO PAULO, 2007) – a condição de nordestino foi associada à de indivíduo ignorante. Nos casos dos processos penais, o TJ/SP entendeu que as alegações eram impertinentes, eis que, buscando repelir condenações por porte ilegal de armas e uso de documento falso, as vítimas pretendiam assumir uma condição que, em verdade, não possuíam, valendo-se, apenas, da natural associação entre “nordestinidade” e ignorância (SÃO PAULO 2000c, p. 2; 2006b, p. 4; 2007, p. 5). Somente na controvérsia de natureza privada é que a alegação foi aceita, dado que o caso concreto indicava que o negócio jurídico que o autor teria praticado, viciado por coação e erro, era nulo, dada sua condição pessoal (também) de ignorância (SÃO PAULO, 2002a, p. 7).

O que é interessante, nesse último caso, é avaliar a linguagem em que é vertida essa conclusão (SÃO PAULO, 2002a, p. 7):

Ora, ainda conforme destacado na sentença, todo o conjunto probatório está a indicar que o autor-varão, pai da vítima, foi compelido a subscrever o instrumento de transação premido pelas circunstâncias, ao ser pessoa de parca ou com nenhuma formação cultural, um analfabeto morador de distante rincão do Nordeste, ao ser desprovido de maiores recursos financeiros, ao se ver ameaçado de despesas acima de sua capacidade com o traslado do corpo de seu filho, ao subscrever o documento ainda sob o impacto de sua morte.
(grifo nosso)

Em todos os casos, porém, seja correta ou dolosamente, a associação naturalizada entre Nordeste e pobreza intelectual foi usada para o deslinde das causas.

O TJ/SP também teve a oportunidade de julgar três casos em que havia falsa imputação de preconceito a nordestinos. Tratam-se das Apelações n. 9131987-65.2007.8.26.0000 (SÃO PAULO, 2011b), n. 125.000-4/7 (9089906-82.1999.8.26.0000) (SÃO PAULO, 2002b) e n. 575.762.4/0-00 (9251368-33.2008.8.26.0000) (SÃO PAULO, 2008a). Nos dois primeiros casos, considerou inexistentes as provas das alegações veiculadas (SÃO PAULO, 2002b, p. 4/5; 2011e, p. 3/4); no terceiro, entendeu que o direito de crítica não pode ser exacerbado, e que, no contexto analisado, as palavras proferidas pelo réu teriam excedido o limite da licitude (SÃO PAULO, 2008b, p. 8/11).

Por fim, digna de nota é a Apelação c/ Reexame Necessário n. 0025502-11.2002.8.26.0053 (SÃO PAULO, 2011c), em que o TJ/SP condenou a Fazenda Pública a indenizar pais por práticas discriminatórias realizadas em sala de aula na rede pública de ensino, que teriam disseminado o medo e o preconceito em seu filho menor, negro, aluno da segunda série do ensino fundamental. A atividade consistia na distribuição de material pedagógico.

gico que associava a cor negra, em distintos episódios, a um demônio e a um homem mau, que assustava a família das cores, tentava roubá-las e teria sido poupado de um destino cruel ao prometer afastar-se do convívio com os demais (SÃO PAULO, 2011c, p. 4/6). Os fundamentos da decisão, nesse caso, ainda que tratem de racismo e contenham apenas uma menção indireta à discriminação contra o nordestino, devem ser transcritos, dada a periculosidade dos atos de discriminação que foram julgados e a relevância do acórdão, um dos poucos a tematizar um tipo líquido de preconceito (SÃO PAULO, 2011c, p. 6/10):

O que diante do conteúdo claramente discriminatório, agressivo e depreciativo da raça negra, provocou no filho dos autores e, por via de consequência, neles também, dor moral intensa, notadamente pelo medo infundido no menor quanto aos homens negros, inclusive de seu pai, por ser este negro e não um “poderoso azul”, como no material distribuído.

Circunstância essa bem demonstrada no parecer da psicóloga Maria José de Assis Souza, evidenciado o quadro de fobia do menor, a partir de então, em relação ao ambiente escolar.

Sem qualquer juízo sobre a existência de dolo ou má-fé, custa a crer que educadores do Estado de São Paulo, a quem se encarrega da formação espiritual e ética de milhares de crianças e futuros cidadãos, tenham permitido que se fizesse circular no ambiente pedagógico, que deve ser de promoção da igualdade e da dignidade humana, material de clara natureza preconceituosa, de modo a induzir, como induziu, basta ver o texto da pequena Bianca o medo e a discriminação em relação aos negros, reforçando, ainda mais, o sentimento de exclusão em relação aos diferentes.

Com todo o respeito que merece a instituição do Ministério Público, de nada adianta transcrever a definição abstrata da “cor negra ou preta”, se não se contextualiza a gravidade dos fatos narrados nessa ação de indenização.

Anoto, aliás, que existe um passado no Brasil que não é valorizado, que não está nos livros e, muito menos, se aprende nas escolas.

Antes ao contrário, a pretexto de uma certa “democracia racial”, esconde-se a realidade cruel da discriminação, tão velada quanto violenta.

Na abstração dos conceitos, o negro, o preto, o judeu, o árabe, o nordestino são só adjetivos qualificativos da raça, cor ou região, sem qualquer conotação pejorativa.

Como, todavia, não vivemos no mundo da abstração dos signos linguísticos, esses só ganham dimensão e concretude numa referência com o real.

Não se cuida aqui, portanto, de se consultar dicionários, mas de se analisar em que realidade esses conceitos incidem para se verificar o seu conteúdo discriminatório.

Há na ideologia dominante, falada pelo direito e seus agentes, uma enorme dificuldade em se admitir que há no Brasil, sim, resquícios de uma sociedade escravocrata e racista, cuja raiz se encontra nos processos históricos de exploração econômica, cujas estratégias de dominação incluem a supressão da história das classes oprimidas, na qual estão a maioria esmagadora dos negros brasileiros.

Na visão dominante e eurocentrista do mundo, ao negro só é reservado um papel subalterno e marginal, ligado quase sempre a aspectos negativos da personalidade humana.

A discriminação racial, dentro [sic] outras, está latente, invisível muitas vezes aos olhares menos críticos e sensíveis. Está, sobretudo, na imagem estereotipada do negro na literatura escolar, onde não é cidadão, não tem história, nem heróis. Ao contrário, é mau, violento, criminoso e está sempre em situações subalternas.

Não é por outra razão que o texto referido nos autos induz as crianças, inocentes que são, à reprodução do discurso e das práticas discriminatórias.

Não é a toa que o céu tem o sol, a lua, as estrelas e o buraco negro, que é o vilão da narrativa, nem que há “azuis poderosos”, “rosas delicados” e “pretos” agressores e ladrões.

Aí está o discurso discriminatório que reforça práticas discriminatórias.

E é para essa realidade que os juízes e promotores têm que se referir ao julgar questões relacionadas às diversas práticas discriminatórias e não para a abstração dos conceitos nas páginas dos dicionários.

O material distribuído é sim claramente discriminatório porque reforça um sentimento de exclusão e preconceito em relação aos negros, nessa sociedade escravocrata como a brasileira.

Demais disso, não se está imputando a uma criança de sete anos a autoria do texto discriminatório que, como é evidente, dentro de sua ingenuidade, está apenas reproduzindo o discurso discriminatório contido no material didático indevidamente utilizado por pedagogos, de quem se espera, no mínimo, atenção e sensibilidade para o problema.

Aliás, como já anotei, é muito fácil dissertar sobre a abstração da cor negra, sem contextualizá-la no seio de uma sociedade que, embora dita multirracial, ainda encontra traços marcantes de uma sociedade escravocrata.

(grifos nossos)

Também o TJ/SP, quando julga casos de discriminação, foca suas atenções na questão racial. Para assim afirmar, não é necessário que se colem exemplos, ou que sejam citados temas recorrentes, como feito em relação ao STF e ao STJ. Basta que se mencione que, no período entre 1998 e 2007, Machado, Puschel e Rodriguez (2009, p. 1.542) encontraram 111 (cento e onze) casos, de natureza criminal, que envolviam a discussão de racismo, sem contar os de natureza civil. Apenas com esse dado, já é possível ver que os 12 (doze) casos de discriminação contra nordestinos (somados aos 14 que tangenciam a questão), selecionados até 2011, constituem um ponto residual no que se refere à aplicação da legislação antirracista.

2.2 O direito é um mecanismo adequado para lidar com as diversas formas de preconceito?

A exposição que foi feita acima apresentou três tipos de julgamentos: (a) aqueles que tinham a xenofobia contra os nordestinos como sua causa de pedir, (b) aqueles que mencionavam o preconceito de forma indireta e tangencial, e (c) aqueles que lidavam com dizeres e imagens tradicionais de representação da região e de seu habitante, ajudando a reproduzir a visibilidade e a dizibilidade do Nordeste que está impregnada no imaginário nacional.

Tratando dos 14 (catorze) casos (um do STF, um do STJ e doze do TJ/SP) que estão enquadrados na categoria “a”, ou seja, em que a discriminação ao nordestino é o foco principal, pode se ver, em todos, que os Tribunais lidaram com formas expressas de preconceito, ou seja, com manifestações passíveis de comprovação, ou em relação às quais a prova dos fatos e/ou da motivação do agente era requerida, importando a ausência de tais elementos na rejeição dos pedidos. Foram julgados, entre outros, casos de mudança de nome em razões de ofen-

sas e humilhações que os requerentes sofreram, pedidos de condenação criminal e indenizações civis por conta de manifestações verbais e físicas de xenofobia, discussões sobre o juízo competente para processar caso de veiculação de opiniões preconceituosas na internet, etc.

Noutros termos, os Tribunais lidaram com o preconceito que o direito consegue enxergar, ou melhor, contra o qual consegue opor-se. Não significa que, em todos os casos, tenha havido condenação, ou tenha sido acatada a imputação realizada pelos autores das respectivas demandas. É que, nesse particular, operam questões internas ao mecanismo de aplicação do direito aos casos concretos por parte do Judiciário, corolários, entre outros, da garantia do acesso à justiça, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, todos de foro constitucional, que se sedimentam em exigências como as necessidades de prova dos fatos alegados, da presença das componentes subjetivas (dolo e culpa) da conduta tida por ilícita e da prescrição das pretensões civis e criminais de punição, para ficarmos apenas com os institutos aplicados aos casos citados.

Entretanto, o relevante é que essas formas de discriminação, por suas características (em particular, sua exteriorização e identificação precisa), são aquelas passíveis de análise pelas ferramentas de que dispõe o direito; é dizer, são aquelas que, uma vez praticadas, ensejam punição/condenação por intermédio de um processo judicial, submetido a um determinado rito, passível de produção de provas, cujo resultado é a prolação de uma decisão, favorável ou desfavorável à vítima, que “resolve” o conflito de interesses instalado, punindo, ou não, o agente apontado como responsável. É por meio da punição, ou da ameaça de punição imposta a tais condutas, como visto no início deste capítulo, que o direito tenta prevenir a repetição da ação ilícita no futuro, seja em relação ao agente individualmente considerado, seja em relação a seus pares (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009, p. 94/103).

Certo que nem todos os casos “jurídicos” (ou juridicamente relevantes) importam em condenações. As dificuldades para se as impor, todavia, não podem ser vistas como “insensibilidade” dos Tribunais, ou impermeabilidade do direito para o trato do tema. Concordamos, nesse particular, com as conclusões de Machado, Puschel e Rodriguez (2009, p. 1.548), segundo quem a pesquisa que realizaram no banco de dados de acórdãos do TJ/SP comprova que não se pode defender tais teses ao arripio dos fatos, que demonstram que fatores adicionais, como os institutos da prescrição, do ônus da prova, etc., são responsáveis, em larga medida, por um número menor de condenações do que o esperado pelas vítimas do preconceito e pelos movimentos sociais organizados em torno do assunto.

Veja-se que, em todos os catorze casos nos quais a causa de pedir tratava de alguma forma de discriminação, foi possível veicular pretensões pelos mecanismos do processo judicial. Nem sempre, nada obstante, a demanda foi julgada procedente. Isso porque, além da dificuldade envolvida na construção de um adequado conjunto probatório para dar sustentação aos pedidos¹⁰¹, o que resultou numa substancial parte das decisões de indeferimento analisadas, travas específicas quanto à prova do elemento subjetivo (dolo, no caso dos crimes raciais e de injúria racial) também se constituem em empecilhos a um maior número de condenações.

A esse respeito, é ilustrativo ver o acórdão proferido no REsp n. 911.183/SC, sendo relator para o acórdão o Min. Jorge Mussi, com julgamento realizado em 04/12/2008, DJ n. 379, publicado em 08/06/2009 (BRASIL, 2009b), em que a 5ª Turma do STJ deu provimento a recurso em que se buscava a reversão de uma condenação proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou ter o recorrente cometido o crime de racismo tipificado pelo art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89, ao tecer comentários ofensivos a indígenas que estariam praticando invasões de terra nos oestes catarinense e gaúcho.

O acórdão transcreveu afirmações realizadas pelo réu, que disse que os índios em questão não eram “chegados ao serviço”, que deveriam apanhar, que preferiam roubar a trabalhar, entre outros (BRASIL, 2009b, p. 22). A despeito disso, o voto majoritário, que venceu o entendimento do relator, baseou-se no seguinte (BRASIL, 2009b, p. 26/29):

Mas, para que o Direito Penal atue eficazmente na coibição às mais diversas formas de discriminação e preconceito, importante que os operadores do Direito não se deixem influenciar apenas pelo discurso politicamente correto que a questão da discriminação racial hoje envolve, tampouco pelo nem sempre legítimo clamor social por igualdade. Mostra-se de suma importância que, na busca pela efetividade do direito legalmente protegido, o julgador trate do tema do preconceito racial despido de qualquer pré-concepção ou de estigmas há muito arraigados em nossa sociedade, marcada por sua diversidade étnica e pluralidade social, de forma a não banalizar a violação de fundamento tão caro à humanidade e elencado por nossos constituintes como um dos pilares da República Federativa do Brasil: o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

Feito esse registro, para a aplicação justa e equânime do tipo penal previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/89, tem-se portanto como imprescindível verificar a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial, sem olvidar ainda a existência do chamado elemento subjetivo especial, que exige seja perscrutado o motivo da eventual conduta discriminatória ou preconceituosa.

(...)

Na hipótese dos autos, não se vislumbra tenha o recorrente agido com dolo, direto ou eventual, de praticar ou incitar o preconceito étnico, pois, da simples leitura das

¹⁰¹ Machado, Puschel e Rodriguez (2009, p. 1.547/1.548, 1.551) debatem a respeito da importância da questão probatória. Demonstram como quase metade das absolvições em casos de racismo contra negros julgados pelo TJ/SP baseia-se na ausência, ou na deficiência, das provas carreadas ao processo, apontando que a falta de uma estrutura destinada a orientar as partes em relação à questão, nas situações em que as ações são de iniciativa privada (casos de injúria racial, *ex vi* art. 140, § 3º, *c/c* o art. 145, ambos do Código Penal), é um dos grandes obstáculos a serem transpostos.

condutas narradas na denúncia e aditamento, sem qualquer incursão na matéria probatória colacionada, vê-se que, na qualidade de apresentador (âncora) de programa de televisão, teceu, ao vivo, comentários pessoais, embora realmente inflamados - dos quais se retratou logo no início da ação penal, diga-se - sobre fatos que estavam ocorrendo nas cidades que citou - Seara/SC, Iraí/SC e Nonoai/RS -, relacionados a conflitos entre indivíduos pertencentes a determinados grupos indígenas e proprietários de terras da região, e não ao povo indígena em sua coletividade, como entendeu o Tribunal Regional Federal recorrido.

No caso, o dolo, consistente na intenção de menosprezar ou discriminar a raça indígena como um todo, não se mostra configurado, na medida em que o conteúdo das manifestações do recorrente, transcritas na denúncia e aditamento, revelam em verdade simples exteriorização da sua opinião acerca da, no seu entender, séria situação que estava ocorrendo em razão de disputa de terras entre indígenas pertencentes a comunidades específicas, bem relatadas no acórdão impugnado - "notadamente as Reservas de Toldo Chimbangue, Toldo Pinhal, Xaçecó e Condá" (fls. 433) - e colonos daquelas regiões, tentando, ainda, como se percebe da narrativa ministerial, chamar a atenção das autoridades locais para o problema, ou seja apenas expôs seu ponto de vista sobre os conflitos agrários noticiados, opinião que está amparada pela liberdade de manifestação, assegurada no art. 5º, IV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, resta evidenciado que o recorrente se limitou a descrever comportamentos, que considerava graves, de índios de determinadas comunidades, vinculados a invasões de terras nas localidades citadas, e não a discriminar, induzir ou mesmo incitar o preconceito ao povo indígena na sua integralidade, circunstância que afasta o cunho discriminatório necessário à configuração do crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/89.

(grifo nosso)

Independentemente de se considerar acertada ou equivocada a decisão, é inegável que o STJ, nesse caso, lidou com uma forma de manifestação racista expressa que poderia ter tido um resultado distinto quanto à absolvição do agente, caso as condições internas ao processo que são necessárias para tanto estivessem configuradas. O que levou a não se condenar o réu foi a falta de prova da vontade deliberada (dolo direto), ou da concordância com o risco previsível (dolo eventual)¹⁰² de produzir a incitação à discriminação dos índios¹⁰³, em virtude

¹⁰² Para o art. 18, inc. I, do Código Penal, uma conduta é dolosa quando o agente quer o resultado (dolo direto), ou assume o risco de produzi-lo (dolo eventual). A separação dos dois institutos é assim realizada por Zaffaroni e Pierangeli (2009, p. 429/430): "Chama-se *dolo direto* aquele em que o autor quer diretamente a produção do resultado típico, seja como o fim diretamente proposto ou como um dos meios para obter este fim. Quando se trata do fim diretamente querido, chama-se *dolo direto de primeiro grau*, e quando o resultado é querido como consequência necessária do meio escolhido para a obtenção do fim, chama-se *dolo direto de segundo grau* ou *dolo de consequências necessárias*. (...) Quando uma pessoa planeja a causalidade para obter uma finalidade, faz uma representação dos *possíveis* resultados concomitantes de sua conduta. Em tal caso, se confia em que evitará ou que não sobrevirão estes resultados, deparamo-nos com uma hipótese de culpa com representação (ver n. 280), mas se age admitindo a possibilidade de que sobrevenham, o caso será de dolo eventual. O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo 'que agüente', 'que se incomode', 'se acontecer, azar', 'não me importo'. Observe-se que aqui não há uma ceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação *como possibilidade, como probabilidade*" (itálicos no original).

¹⁰³ Interessante perceber que, nesse caso, o STJ avaliou a existência, ou não, de dolo por parte do agente. Contudo, no REsp n. 157.805/DF, sendo relator o Min. Jorge Scartezzini, julgado em 17/08/1999, DJ n. 175-E, p. 87, publicado em 13/09/1999 (BRASIL, 1999, p. 87), a 5ª Turma do STJ entendeu ser impossível avaliar o dolo, direto ou eventual, de agente que havia veiculado piada preconceituosa em jornal impresso contra uma candidata ao Governo do Estado do Rio de Janeiro de pele negra. Naquela oportunidade, o Tribunal Superior entendeu que não poderia fazê-lo por conta de limitações construídas por sua jurisprudência (Súmula 07), que não lhe deixariam oportunidade de reexaminar fatos e provas em sede de recurso especial. Tais contradições, muito comuns na jurisprudência dos Tribunais, conquanto possam ser entendidas como problemas para a sociedade e geradoras de

do contexto fático exposto na decisão. Trata-se, aqui, para a resolução dos casos trazidos perante as Cortes, da adoção de institutos – como os de prova processual, de dolo direto ou eventual, de crime juridicamente definido, etc. – que pertencem à estrutura do direito e, assim, podem ser por ele tematizados, variando os resultados dos processos, em cada caso, na mesma medida em que se alteram as circunstâncias de cada contexto fático particular.

Mas há tipos de manifestações preconceituosas que não são – e, em geral, nem podem ser – abordados pelo direito. Habermas (2004, p. 297), ao traçar uma das características distintivas entre direito e moral, expressa que “só o comportamento exterior da regulamentação jurídica é acessível, ou seja, apenas o seu comportamento coercível”, deixando claro que o direito destina-se ao trato de expressões com exterioridade reconhecível, não podendo alcançar as formas de determinação interna e as disposições volitivas e cognitivas dos agentes, influenciando-as apenas externa e indiretamente.

A permeabilidade do sistema jurídico, assim, não consegue dar conta dos discursos que, sem enveredar pelo caminho da agressão, ou da ofensa direta, ajudam a estabelecer hierarquias, pré-concepções, estereótipos, a definir lugares autorizados de fala, a enraizar modelos de interações sociais, a fixar determinismos econômicos e políticos, enfim, a naturalizar diferenças e arquitetar uma organização social que as tome por base. Em suma, o direito possui pouca capacidade de lidar com o discurso colonial (BHABHA, 1994) não diretamente ofensivo ou agressivo (ou seja, líquido). Essas manifestações estão nos discursos cotidianamente produzidos pela sociedade e presentes nos campos da literatura, do teatro, do cinema, da teledramaturgia, da escola¹⁰⁴, mas, também, nas mais mezinhas relações entre vizinhos, conhecidos e amigos; enfim, tratam-se de modalidades discursivas que, a pretexto de “retratar” uma realidade, acabam por constituí-la (BHABHA, 1994, p. 70/73).

insegurança jurídica, são, novamente, questões internas ao direito, que se relacionam a temas que essa estrutura pode abordar e tratar.

¹⁰⁴ Quanto ao âmbito escolar, vimos, acima, um importante precedente, representado pela Apelação c/ Reexame Necessário n. 0025502-11.2002.8.26.0053, do TJ/SP (SÃO PAULO, 2011c), que lidou com o uso preconceituoso das cores em atividade escolar, e que significa um marco fundamental para que se possa avançar em termos do que comumente se julga em relação à discriminação racial. O preconceito veiculado na escola, por vias transversas, é um tipo muito mais perigoso e sub-reptício, dificilmente combatido pelo direito. Imprescindível elogiar a postura dos magistrados nesse caso, por sua sensibilidade ao lidar com o tema, sendo impossível deixar de notar, porém, os limites do direito até nos contornos dessa lide, visto que não teve condições de ir além da fixação de indenização por danos morais para “compensar” os danos morais experimentados pelos pais e pelo menor, e nem conseguiu se afastar do binômio “violação de direitos/punição”. Se é à vida em sociedade que o direito se destina, é necessário ir além e romper com a simples relação entre a prática de ilícitos e a imposição de sanções (ou entre a possibilidade de um ilícito e a ameaça de coerção) que está na base de seu funcionamento, o que, talvez, apenas poderá ser feito se for possível pensar para além do direito, pela veiculação de discursos que disputem a “verdade” racista e xenófoba, que revalorizem formas de vida, e não apenas punam o descumprimento de deveres. Voltaremos ao tema adiante.

A dificuldade para o direito lidar com esses casos é que tais condutas são praticamente inacessíveis a partir de seu paradigma, que diferencia entre situações lícitas e ilícitas à luz da compatibilidade dos fatos com a previsão abstrata de normas, e que demanda, por exemplo, provas da vontade de ofender, do dolo e assim por diante. Via de regra, os casos não acessados tratam-se daquilo a que chamamos de “preconceito líquido”, fluido e não passível de contenção ou represamento nos tipos fixados pelo direito pela previsão abstrata de comportamentos, pela subsunção em processo judicial e pela imposição de punições mediante sanção. Estamos a nos referir a um tipo de preconceito que não pode ser combatido apenas pelos mecanismos institucionalizados do Estado e do direito estatal.

Ao abordarem o racismo praticado no Chile contra os índios *mapuche*, Merino *et al.* (2008, p. 140) anotam que o discurso praticado contra a etnia tem se tornado paulatinamente mais sutil, tendo em vista adaptar-se aos novos cenários e pressões da comunidade internacional, que defendem e promovem o direito dos indígenas. Assim, as expressões preconceituosas adotam cada vez menos a roupagem de agressões e ofensas diretas para perfilharem o caminho da associação daqueles contra quem dirigidos com as características que são desprezadas pela sociedade, como a violência, a indolência, a preguiça, a simplicidade intelectual, etc. Tal ocorre pela constante veiculação de notícias que associam características desvalorizadas às vítimas do preconceito, pelas interações sociais cotidianas que reforçam essa relação e pela produção de um discurso político ora paternalista, ora reacionário.

Com a mesma linha de raciocínio, Zavala e Zariquiey (2008, p. 293/305) demonstram como o tema do racismo peruano contra os índios é oculto, e como as formas de veiculação preconceituosa têm se tornado mais brandas, visto que “a oficialidade tolera cada vez menos formas explícitas de racismo” (ZAVALA e ZARIQUIEY, 2008, p. 305).

Quanto ao Brasil, pode-se perceber, como fez Heringer (2005, p. 55), que o “‘racismo cordial’ continuaria a imperar de maneira eficaz, ilustrado por um mal-estar coletivo diante de episódios explícitos de discriminação que eventualmente pipocam na grande imprensa”.

Nesse diapasão, é relevante retomar, uma vez mais, a imensa contribuição prestada por Silva e Rosemberg (2008, p. 73/117) para a demonstração de uma das expressões mais cruéis que o racismo pode assumir: a desproporcional representação das populações brancas e negras na produção cinematográfica, televisiva, literária, midiática e didática, cujas construções soem associar o negro às posições sociais inferiores, e o branco aos estamentos mais altos e simbólicos da sociedade. Na produção artístico-literária, seja na quantidade de personagens negros (flagrantemente inferior aos brancos, havendo menção, no texto referido, a

título de exemplo, de que, até 2000, cerca de um terço das telenovelas produzidas no Brasil não tinham um único personagem negro), seja na posição que ocupam (empregados, escravos, obedientes dóceis e fiéis seguidores de líderes brancos), seja pela sua associação com um imaginário exótico e sexual, entre vários outros, os discursos preconceituosos são usados, na estratégia do discurso colonial (BHABHA, 1994), como mecanismos de naturalização de desigualdades e construção de invisibilidades sociais.

Insistimos na questão racial, que, além de interconectada com o preconceito que sofrem os nordestinos, é aquela que mereceu, até hoje, a maior carga de esforços teóricos para sua denúncia. A professora Jane Elliot é uma famosa personagem na luta antirracista nos Estados Unidos por ter sido a responsável por um trabalho precursor na exposição de como operam os mecanismos da segregação racial na sociedade americana, e de como a reprodução de “verdades” a respeito dos negros auxiliou a construção de hierarquias sociais quase intransponíveis na atualidade. Motivada pela necessidade de explicar a seus alunos da 3ª série do ensino fundamental de uma escola do interior do Estado americano de Iowa o que seria o racismo logo após a morte de Martin Luther King Jr., no final da década de 60, ela sentiu-se compelida a fazê-lo sem o uso das tradicionais ferramentas de ensino expositivo, visto que seus alunos, todos brancos, sem exceção, vindos de famílias brancas, cristãs e rurais, jamais haviam sofrido na pele os efeitos da discriminação.

Nessa atividade (posteriormente reproduzida¹⁰⁵), Jane Elliot buscou explorar os sentimentos de discriminação e desprezo que as vítimas do racismo sofrem cotidianamente, e as amarras que os grupos sociais colocam para que possam ver-se livres da opressão.

Os dois vídeos, chamados *The Eye of The Storm* (ELLIOT, 1985) – trabalho original com os alunos da 3ª série do ensino fundamental – e *Blue Eyed* (ELLIOT, 1996) – *workshop* com adultos nos anos 90 –, são instrumentos audiovisuais imprescindíveis para que se compreenda a reprodução dos estereótipos a partir de uma prática que mimetizou, num pequeno grupo, os atos de irracional segregação que cotidianamente têm lugar na sociedade.

Na mesma linha do que estamos trabalhando aqui, Albuquerque Júnior (2011) dedica uma enorme parte de seu trabalho a mostrar a gestação dos dizeres e das imagens que atualmente representam o que “é” o Nordeste e como “são” os nordestinos. Ele expõe as produções da literatura, da pintura, do cinema, da música e do teatro que ajudaram a construir a imagem

¹⁰⁵ A relação de vídeos produzidos com atividades como a que descrevemos acima está apresentada no *site* da professora Jane Elliot, no catálogo disponível em <http://www.janeelliott.com/Merchant2/merchant.mvc?Screen=CTGY&Store_Code=J&Category_Code=VV>. Destaque-se, também, o vídeo *Angry Eye* (ELLIOT, 2001), produzido com jovens estudantes americanos, e que tratou de diversas formas de atitude preconceituosa e dos impactos das mesmas em suas vidas.

do Nordeste como a terra da seca, da miséria e do atraso, e do nordestino como a encarnação do beato religioso, do cangaceiro, do coronel e do retirante, que se constituem na fundação sobre a qual se erige a veiculação cotidiana desse tipo de xenofobia no país, associando ao nordestino toda a bestialidade, a falta de inteligência, o atraso e a pobreza do Brasil.

Ora, todas essas formas de exposição lidam com a veiculação cotidiana de preconceitos sociais que dificilmente são passíveis de confronto pelo direito. Ainda que seja certo que qualquer expressão direta – ou, talvez, dependendo das circunstâncias do caso concreto, até mesmo indireta – que advogue, por meio de palavra escrita ou oral, a eliminação de um grupo, ou a superioridade de outro, esteja sujeita a um processo judicial para declaração da ilicitude de sua conduta, o mesmo não se passa com a reprodução social silenciosa e reiterada de estereótipos, com a produção literária e didática que se vale de personagens e de lugares de fala já estabelecidos, com um cinema que trabalha com imagens já cristalizadas no imaginário nacional, com uma dramaturgia que reafirma personagens-padrão, e com um discurso político que insiste na localização da miséria e da dependência do Estado.

Isso pode ser comprovado pelo exame de alguns julgados expostos acima que trataram de reproduzir imagens e estereótipos há muito afirmados na alusão ao Nordeste. A força do preconceito destilado por esses meios não juridicamente sindicáveis é tão grande que os próprios Tribunais alimentam-se do repertório de conhecimentos estereotipados que esse olhar colonial naturalizado produz, e o inserem nas decisões produzidas que falam da região. O direito, assim, ao invés de instrumento de combate, tem se tornado meio de reprodução da discriminação discursiva contra o Nordeste.

O que se quer dizer é que a vertente mais perigosa do preconceito e da xenofobia mostra-se numa seara que não tem como ser combatida pelo direito. Os movimentos sociais frequentemente centram suas atenções na batalha pela edição de leis que endureçam a repressão contra as manifestações de preconceito. Machado, Puschel e Rodriguez (2009) já explicaram que essa não é a melhor forma de atuar no campo do direito, visto que a disputa pelo significado da lei que lide com sua aplicação pelo Judiciário é mais importante do que o texto da norma propriamente dito. Pensamos, contudo, que é ora de ir além e de demonstrar que, talvez, o foco principal, ou único, de atenção não deva, nem mesmo, ser a estrutura jurídica do Estado, seja no campo legiferante, seja no judicante, visto que o direito é uma ferramenta apenas parcial (ainda que muitíssimo relevante e que, obviamente, não pode ser abandonada ou relegada) no combate a todas as formas de discriminação.

Outro problema que o direito enfrenta é com relação ao tipo de resposta que pode oferecer às lides que lhe são apresentadas. Como já visto, tratando de discriminação, na esfera penal, a “solução” jurídica existente é a pena, ou seja, a coerção (geralmente física) do indivíduo que descumpra as obrigações jurídicas que lhe são impostas. Já no campo privado, a resposta é, em regra, ressarcitória, patrimonial¹⁰⁶, por meio de uma indenização que, na ficção jurídica, teria como finalidade “reparar” a “dor moral” do indivíduo ofendido e, ao mesmo tempo, impedir que o agente faltoso repita o seu comportamento no futuro¹⁰⁷.

Não obstante, essas “respostas” apenas agem mediante retorsão a uma ofensa já realizada. Lidam, assim, com a repulsa ao ato de expressão e de manifestação pública de uma crença segregacionista e colonial. Mas não possuem a capacidade de discutir os fundamentos dessa crença, de provar sua falsidade, de, noutros termos, contribuir para a disseminação de um tipo de coesão social que reconheça a todos como iguais e, simetricamente, valorize as suas especificidades e a sua singularidade.

Em texto no qual procura discutir a diversidade de culturas nas sociedades contemporâneas, Habermas (2005, p. 15, tradução nossa) ressalta exatamente essa limitação estrutural do direito. Veja-se o excerto:

Esses preconceitos estão no limiar de qualquer reconhecimento formal de tratamento igualitário. Operando no interior do corpo da linguagem há imperceptíveis mecanismos de exclusão nos modos e nos padrões de comunicação das interações cotidianas. Certamente, a “política de reconhecimento” lida com os limites estruturais do meio jurídico, o qual, na melhor das hipóteses, fala sobre a conformação de comportamento, ainda que as mentalidades restem inalteradas.

(...)

Chamamos uma cultura política de liberal na medida em que ela opera com relações simétricas de reconhecimento recíproco – inclusive entre membros de diferentes grupos identitários. Essas relações de reconhecimento, indo além de fronteiras sub-culturais, podem ser promovidas apenas indiretamente – não diretamente – pelos instrumentos do direito e da política. Direitos culturais, e uma política de reconhecimento, podem reforçar a capacidade de autoafirmação de grupos minoritários, assim como sua visibilidade na esfera pública, mas os valores de registro da sociedade como um todo não podem ser alterados com a ameaça de sanções. O propósito do

¹⁰⁶ Embora sejam previstas, também, medidas alternativas, como o direito de resposta, deferido judicialmente em caso de ofensas ou de veiculação de críticas inverídicas a respeito de alguém.

¹⁰⁷ Assim é que, por exemplo, no acórdão da Apelação n. 7.173.578-5 (SÃO PAULO, 2008b), o TJ/SP, ao associar automaticamente a ocorrência de dano moral com a indenização, considera adequado o montante de R\$ 6 mil por ele prescrito “pois, de um lado, não propicia o enriquecimento indevido do autor, nem o estabelecimento de perigosos precedentes que possam transmutar uma pretensão legítima de dor moral em investimento financeiro de alta rentabilidade, e, por outro lado, impele a ré, ao ser assim apenada, para que seja cuidadosa, evitando que se repita o quadro retratado nestes autos” (SÃO PAULO, 2008a, p. 2). A um só tempo, portanto, fala em “legítima dor moral”, que seria reparada pela indenização, e no objetivo de impedir que o comportamento volte a ocorrer no futuro. Vários são os problemas teóricos existentes nesse arquétipo ressarcitório, que vão desde a individualização de formas de ofensa que nem sempre são apenas pessoais (mas que veiculam, não raro, preconceitos dirigidos contra toda uma coletividade), passando pela imagem de que o dinheiro seria capaz de servir como meio de reparar uma ofensa moral, até aquele que se constitui no mais importante para esta etapa do trabalho: o fato de que a indenização não se presta a discutir os fundamentos da manifestação preconceituosa, e, assim, constitui apenas uma forma de reprimir uma crença irracional, não de disputar a sua inveracidade.

multiculturalismo – o reconhecimento mútuo de iguais condições para todos os membros [da sociedade] – requer uma transformação das relações interpessoais, a qual é produzida por meio da ação comunicativa e do discurso e, finalmente, entra em pleno funcionamento por conta dos debates sobre as políticas de identidade na esfera pública.¹⁰⁸
(grifos nossos)

Esse papel é cumprido por outros sistemas sociais, mas não pelo direito. O direito tem como limite permitir a tolerância, é dizer, impõe que os indivíduos suportem uns aos outros na vida em sociedade. Mas não exige – e nem pode exigir – que os indivíduos *respeitem* aos demais (no sentido restrito que a palavra *respeito* guarda para a teoria de Habermas), é dizer, valorizem as escolhas ou formas de vida de quem lhes aparecem como diferentes. A xenofobia, infelizmente, não está confinada ao âmbito da tolerância; ela não apenas impede que os indivíduos suportem uns aos outros. Em verdade, é possível que, tolerando os demais, o preconceituoso despreze-os, considere-os sem valor intrínseco algum. Assim, a xenofobia, como “preconceito líquido”, escancara sua face mais gravosa na seara do *respeito* e da *solidariedade*, campos nos quais o direito tem pouca ou nenhuma expressão.

Assim, pela discussão de conceitos como *tolerância* e *respeito*, e pela exposição mais focada dos limites do direito nesse particular e de distintos mecanismos de coesão social, é que o Capítulo 3 pretenderá posicionar-se no sentido de que é importante dar-se atenção a algo que os discursos que combatem o preconceito e a discriminação, sob quaisquer formas de expressão, parecem não compreender em sua completa extensão: a necessidade de revalorizar a *solidariedade* e de permitir que os indivíduos de uma determinada sociedade, em sua *luta por reconhecimento*, não apenas possam ter garantidos direitos, mas possam igualmente almejar a valorização de suas individualidades por aqueles que reconhecem como iguais, ensejando a consecução da sua completa *autoestima*.

¹⁰⁸ “Such biases fall beneath the threshold of any formal recognition of equal treatment. Operating right inside the semantics of body language there are inconspicuous mechanisms of exclusion in the manners and communicative patterns of everyday interaction. Certainly, the “politics of recognition” runs up against the structural limits of the legal medium, which, at best, brings about conforming behavior even though mentalities remain unchanged. (...) We call a political culture “liberal” to the extent that it operates through symmetrical relations of reciprocal recognition – including between the members of different identity-groups. These relations of recognition, reaching beyond subcultural boundaries, can be promoted only indirectly—not directly—by means of politics and law. Cultural rights and a politics of recognition can strengthen the capacity for self-assertion by discriminated minorities, as well as their visibility in the public sphere, but the value-register of society as a whole cannot be changed with the threat of sanctions. The aim of multiculturalism – the mutual recognition of the equal status of all members – requires a transformation of interpersonal relations, which is produced via communicative action and discourse and ultimately gets into full swing only by way of debates over identity politics within the public sphere.”

3 OS LIMITES DO DIREITO NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

Os capítulos precedentes serviram para expor o processo histórico, político, social e artístico de construção da visibilidade e da dizibilidade que passaram a representar a região Nordeste e o nordestino “típico”, e para estudar a atualidade e a recorrência das formas de manifestação preconceituosas e discriminatórias contra eles dirigidas. Buscou-se, também, precisar como o direito trata dessas manifestações, pela investigação de suas prescrições normativas e de sua prática jurisprudencial. Com isso, o exame do esquema padrão de operação do direito – mediante previsão de comportamentos abstratos na norma, ameaça de sanção para exigir a obediência dos seus destinatários, e imposição da sanção em caso de prática do comportamento vedado, com a dupla função de punição pela infração e reforço à função “preventiva” contra reiterações delitivas – permitiu indicar que o sistema jurídico lida com formas específicas de ocorrência do preconceito e da discriminação na sociedade, prevendo e reagindo a comportamentos explícitos, dotados de exterioridade, passíveis de comprovação processual de sua existência, de seus elementos subjetivos, etc., e de aplicação da sanção ao agente da discriminação.

Uma vez que se tenham abordado os comportamentos que podem ser tematizados por meio das ferramentas discursivas (normativas e processuais) de que dispõe o direito, é tempo de explorar, com maior profundidade, os padrões de comportamento xenófobo que estão fora do espectro de atuação jurídica. Segundo se pretenderá demonstrar no curso desta última etapa do trabalho, não basta que os indivíduos tenham a garantia formal de direitos que visem a repelir atos de expressão de preconceito sob formas agressivas, ou que delimitem um espaço no qual possam levar sua vida como melhor lhes aprouver. É que, como demonstra Honneth (1995b), o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas não se dá apenas com a construção de tênues limites que impeçam as agressões (ou seja, com a constituição do que poderíamos chamar de *direitos de defesa* ou *esferas jurídicas protegidas*), sendo imprescindível que haja formas de se alcançar uma integração social mais *solidária*¹⁰⁹, que não só

¹⁰⁹ O limite que a *solidariedade* representa para o direito é referido noutra passagem de Habermas (2005, p. 3/4, tradução e grifo nossos), que assim refere: “A ideia, introduzida por Rousseau, à qual Kant deu um giro universalizante, de que os destinatários do direito devem ser capazes de se verem, ao mesmo tempo, como seus autores, não dá carta branca aos cidadãos unidos de uma comunidade democrática para tomarem quaisquer decisões que queiram. Eles devem adotar apenas aquelas leis que sejam legitimadas em virtude de serem desejadas por todos. A liberdade individual de se fazer o que se deseja nos limites da lei é o centro da autonomia privada, não da pública. De acordo com essa liberdade de escolha juridicamente garantida, todavia, a autonomia dos cidadãos da comunidade democrática ganha contornos requisitivos – no sentido de que o processo de formação da vontade

tolere, mas, fundamentalmente valorize as várias formas de vida e concepções éticas de bem presentes em enorme multiplicidade nas sociedades hipercomplexas da modernidade líquida¹¹⁰. Para dizer de maneira diversa, não basta que se garantam os meios para impedir a destruição das diversas formas de vida, ou sua absorção por uma cultura e um modo de vida majoritários, sem que, ao mesmo tempo, haja avanços substanciais para que sejam valorizadas essas escolhas e concepções culturais e éticas distintas.

Para aproximar essa ponderação jusfilosófica do tema de fundo – a discriminação contra o Nordeste e os nordestinos –, o que se pretende defender é que não basta abordar a questão sob o ponto de vista do direito, pela garantia de iguais direitos e deveres a todos (universais), que protejam os indivíduos discriminados, mas que, por outro lado, não disputem o campo discursivo recheado de estereótipos e representações simplificadas. As garantias universais apenas poderão garantir que distintos indivíduos tolerem-se. Mas não é o que se busca; não se pode, cremos, objetivar apenas a construção de uma ordem social em que indivíduos de regiões distintas do país apenas “tolerem” os nordestinos, deixando de agredi-los e ofendê-los, mas continuando a enxergá-los por meio de todas as lentes estereotipadas acima apresentadas.

O direito, nesse sentido, pode opor-se à agressão e às ofensas, mas servirá – como visto pelo exame dos discursos veiculados por diversos julgados proferidos pelo STF, pelo STJ e pelo TJ/SP –, em diversas oportunidades, para reproduzir imagens e dizeres advindos de estereótipos remansos, que diminuem, que humilham a população do Nordeste do país.

geral seja ao mesmo tempo razoável e solidário – ainda que isso não possa ser juridicamente exigido, mas apenas desejável. Uma obrigação jurídica de ser solidário seria uma contradição” (“The idea, introduced by Rousseau and given a universalist twist by Kant, that the addressees of the law must be able to understand themselves at the same time as its authors, does not give the united citizens of a democratic community *carte blanche* to make any decisions they want. They should enact only such laws as are legitimated by the fact that they can be willed by all. The subjective freedom to do as one pleases within the bounds of the law is the core of private, not civic, autonomy. On the basis of this legally-guaranteed freedom of choice, however, autonomy is expected of democratic citizens in the demanding sense – that of will-formation being both reasonable and solidaristic – even though this cannot be legally demanded, but only requested. A legal obligation to be in solidarity would be a contradiction”).

¹¹⁰ A concepção de Honneth (1995b) é frontalmente criticada por Fraser (FRASER; HONNETH, 2003, p. 9/109), que, buscando conectar as lutas por reconhecimento com as lutas por redistribuição, diz que o filósofo alemão acaba por enfatizar as primeiras em excesso, olvidando-se das segundas. Segundo aponta, Honneth trata as questões de reconhecimento apenas sob o ponto de vista ético (comunitarista) da vida dos cidadãos, deixando de pugnar por aspectos morais de igualdade e abdicando, assim, de uma importante perspectiva de luta contra as opressões (FRASER; HONNETH, 2003, p. 28/29). Para ela, Honneth faz uma ligação entre a falta de reconhecimento (*misrecognition*) e o impedimento à plena consecução da subjetividade dos indivíduos, transformando o reconhecimento num passo apenas para a autorrealização do indivíduo, dando-lhe (à luta pelo reconhecimento) um aspecto puramente ético e individualizado (FRASER; HONNETH, 2003, p. 28). Segundo opina, todavia, a luta por reconhecimento deve ser tratada, assim como a busca pela redistribuição de bens sociais, como uma questão de justiça, como uma luta que alberga a necessidade de discutir a desigualdade de representações na sociedade (FRASER; HONNETH, 2003, p. 29/30). Voltaremos a abordar o tema, em especial a resposta oferecida por Honneth (FRASER; HONNETH, 2003, p. 110/197) adiante.

E isso, longe de ser uma prática na qual seja possível enxergar intencionalidades, é algo decorrente da abordagem unidimensional do tema, que esgota no direito as possibilidades de luta contra a opressão específica aqui abordada. O que este trabalho pretenderá, doravante, é oferecer uma contribuição teórica que expanda os horizontes e identifique campos nos quais a insurgência contra a discriminação, que é cotidianamente reproduzida contra o Nordeste, possa ter espaço para desenvolver-se.

Assim, no trajeto que conduzirá este trabalho à defesa de uma concepção que apresente o combate à xenofobia como uma tarefa a ser empreendida para além dos mecanismos jurídicos, principiaremos pela relação, necessariamente complementar, entre igualdade e solidariedade. Posteriormente, serão tratadas as formas de reconhecimento intersubjetivo abordadas por Honneth (1995a; 1995b), com foco especial na relação de estima social baseada na solidariedade, e na necessidade de se atribuir valor positivo, e não apenas direitos formais, a indivíduos com formas de vida distintas, fundamental para que seja possível defender uma perspectiva de relações intersubjetivas que abarque, entre as responsabilidades dos membros da comunidade, o interesse pelos destinos e o bem-estar de seus parceiros.

3.1 A relação complementar entre igualdade e solidariedade

Já se advertiu, acima, de forma rápida, que não é pretensão deste trabalho militar em favor de qualquer concepção que retire do direito o papel central que certamente possui para que a democracia seja efetivada. É apenas pela consagração de direitos que concedam a cada indivíduo iguais oportunidades de participação no jogo democrático e na definição dos rumos da sociedade a que pertence, que o Estado de Direito poderá ter uma oportunidade de realizar o seu potencial emancipatório, buscando densificar, no seu contexto ético específico, aspirações universais de justiça igualitária.

Todavia, cremos ser importante desconstruir a idealização que tem levado ao imobilismo dos movimentos sociais e das teorias que pensam a respeito da discriminação e da xenofobia. Não raro, como já visto acima – e devidamente criticado por Machado, Puschel e Rodriguez (2009) –, pensa-se que a edição de um ato legislativo, ou a consagração de certa interpretação sobre determinada norma, tem o condão de resolver todos os problemas práticos implicados. Esta dissertação desconfia dessas posições e as enxerga como uma percepção

míope da realidade, uma vez que entende que elas não percebem as limitações que o direito, conquanto imprescindível, certamente tem, já que ele não consegue tematizar formas de discriminação que atingem aspectos do indivíduo que não se prendem à consagração de direitos subjetivos, espreado-se para âmbitos que apenas são acessíveis a formas distintas de reconhecimento intersubjetivo.

Assim é, por exemplo, com diversas formas de representação estereotipada do Nordeste. A construção da imagem do retirante faminto, sem educação e sem condições de civilidade para a vida moderna, por exemplo, atribui ao nordestino uma característica naturalizada que o humilha e o subjuga, assinalando-lhe uma posição inferior na estruturação da sociedade brasileira. Essa ideia, impregnada no imaginário nacional, pode ser reprimida quando se manifesta em atos de expressão virulenta, exteriorizados por ofensas ou agressões, mas não pode ter o seu conteúdo disputado pelas disposições normativas com que opera o direito. Só por meio de outros instrumentos de atuação social, com uma prática discursiva que, para além de denunciar a falsidade dessas crenças, possa permitir que as vítimas do discurso mostrem-se em sua inteireza e complexidade, é que tais formas de discriminação podem ser combatidas.

Começemos pelo exame das distintas formas de vida. Ainda que sua pretensão seja abordar a atuação do direito na consagração de esferas jurídicas que garantam a minorias (étnicas, em especial) o direito a preservarem seu legado cultural em sociedades pós-tradicionais, Habermas (2004, p. 257) tem interessante passagem na qual deixa clara a relação umbilical entre as identidades culturais individuais e as identidades coletivas:

Suponhamos que em sociedades multiculturais como essas, no contexto de uma cultura liberal e com base em associações voluntárias, subsista uma opinião pública eficiente, que funcione com estruturas de comunicação não simplesmente herdadas, mas que possibilitem e fomentem discursos de auto-entendimento. Nesse caso, o processo democrático de efetivação de direitos subjetivos iguais também pode estender-se ao asseguramento da coexistência equitativa de diferentes grupos étnicos e de suas formas culturais de vida. Para isso não é preciso nenhuma fundamentação especial, nem tampouco uma proposição básica concorrente. Pois se é possível garantir a integridade da pessoa do direito em particular, de um ponto de vista normativo, isso não pode ocorrer sem a defesa dos contextos vitais e experienciais partilhados intersubjetivamente, nos quais a pessoa foi socializada e nos quais se formou sua identidade. A identidade do indivíduo está entretecida com identidades coletivas e só pode estabilizar-se em uma rede cultural que está tão longe de poder ser adquirida como propriedade privada quanto a própria língua materna. Por isso, embora o indivíduo continue sendo o portador dos respectivos “direitos de pertencer culturalmente”, no sentido de W. Kymlicka, ainda resultam disso, em virtude da dialética das igualdades jurídica e factual, amplas garantias de *status* e direitos à autonomia administrativa, benefícios de infra-estrutura, subvenções, etc. Culturas autóctones que estejam ameaçadas podem fazer valer a em defesa própria certas razões morais peculiares, advindas da história de um país dominado nesse meio tempo pela cultura majoritária. Argumentos semelhantes em favor de uma “discriminação ao inverso” podem ser usados por culturas longamente oprimidas e renegadas, como as de antigos escravos.
(grifo nosso)

O filósofo alemão dirige-se, nessa passagem, e nas páginas seguintes de sua obra, contra a crítica a um suposto liberalismo exacerbado que marcaria o direito moderno por conta de suas previsões de direitos individuais, que não seriam suficientes para dar cabo das tarefas de preservação de culturas minoritárias em sociedades multiculturais. Acompanha essa crítica a tentativa de se atribuir aos grupos coletivos a titularidade dos direitos de preservação cultural, o que, para Habermas (2004, p. 258), poderia gerar a contraditória situação de, por meio de direitos, instituírem-se situações de menoscabo das liberdades individuais pela institucionalização da possibilidade de se coagirem os sujeitos que integram a referida cultura para que permaneçam obrigatoriamente sob seu espectro.

Para ele, é fundamental enfatizar que a “posse” dos direitos de pertencimento cultural é, e deve sempre ser, dos membros da coletividade, a quem a cultura deve mostrar-se atraente para continuar a interessá-los e garantir a sua reprodução social. Em última instância, deve caber aos indivíduos, sempre, a possibilidade de escolha entre manter, transformar, ou romper com a herança cultural que lhes é transmitida (HABERMAS, 2004, p. 258/260).

O destaque do excerto para este trabalho, contudo, é, como já dito, a relação íntima e intrincada que as identidades individuais possuem com as identidades coletivas. Não há como proteger o desenvolvimento das potencialidades de um indivíduo sem que, concomitantemente, sejam previstas garantias que assegurem a subsistência da forma de vida intersubjetivamente partilhada da qual ele faz parte.

Mas assim se dá não apenas quando falamos em direito, ou seja, em garantias de limites contra a opressão e o aniquilamento e de resposta aos meios de agressão. Pensamos que, em muito maior medida, a atribuição de um valor positivo e a *estima social* em relação a certa cultura, ou a certo grupo social que tenha formas de viver específicas, impacta decisivamente no (auto)reconhecimento dos indivíduos que compartilham essa cultura ou essa forma de vida, algo que não é um objetivo juridicamente alcançável.

É evidente a relevância de tal constatação para o estudo da discriminação que sofrem os habitantes da região Nordeste. Há uma intrínseca correlação entre a desconstrução dos estereótipos coletivos (o retirante, o cangaceiro, o jagunço, o beato fanático, etc.) que são fundidos nas vidas individuais dos nordestinos e a valorização de sua subjetividade que permita o desenvolvimento de cada vida em suas plenas potencialidades. Adiante, quando for explorada a relação umbilical entre estima social e autoestima, esse argumento ficará mais claro.

A necessidade de valorização da vida de cada ser humano é tema central de preocupação para Ronald Dworkin na obra *Is Democracy Possible Here?* (DWORKIN, 2006a), em

que o professor norte-americano busca apresentar argumentos de princípio que permitam o desenvolvimento de uma discussão política responsável que, segundo argui, perdeu-se pela falta de argumentos razoáveis na política dos Estados Unidos na primeira década do século XXI. A partir da elaboração do que chamou de “duas dimensões da dignidade humana” (DWORKIN, 2006a, p. 9), o autor prosseguiu com a exposição de temas referentes à natureza e à força dos direitos humanos, ao papel da religião na política, à forma de distribuição da riqueza econômica da sociedade entre seus membros e ao próprio caráter e à forma da argumentação política por meio da qual tais temas seriam debatidos, tudo isso para oferecer a sua contribuição à estruturação da argumentação política de seu país e posicionar-se de forma veemente em relação a cada um desses tópicos.

O ponto nevrálgico de sua acurada exposição está, justamente, na construção inicial dos dois princípios que constituem as propostas dimensões da dignidade humana, que seriam os *common grounds* que dariam ensejo ao aprofundamento da discussão política em bases efetivamente principiológicas. Ele reconhece que a polarizada política norte-americana certamente apresentará distintas interpretações quanto ao sentido concreto que tais princípios guardariam em relação a cada um dos tópicos discutidos, mas acredita que, em sua forma abstrata, tratar-se-iam de princípios que conseguiriam uma aceitação (quase) generalizada (DWORKIN, 2006a, p. 9/11).

Os dois princípios apresentados são o *princípio do valor intrínseco de cada vida humana* e o *princípio da responsabilidade pessoal*, assim descritos pelo jusfilósofo norte-americano (DWORKIN, 2006a, p. 9/10, tradução nossa):

O primeiro princípio – ao qual chamarei de princípio do valor intrínseco – sustenta que cada vida humana tem um tipo especial de valor objetivo. Ela apresenta um valor como potencialidade; assim que uma vida humana tem início, passa a ser importante como ela se desenvolverá. É bom quando uma vida tem sucesso e seu potencial é atingido, e é ruim quando ela falha e seu potencial é desperdiçado. Essa é uma questão de valor objetivo, e não meramente subjetivo; quero dizer que o sucesso ou o fracasso de uma vida humana não é importante apenas para a pessoa de cuja vida se trata, ou importante apenas se e porque se trata daquilo que ela quer. O sucesso ou o fracasso de qualquer vida humana é importante em si próprio, algo que todos temos *razões* para querer ou lamentar. Nós tratamos muitos outros valores dessa mesma forma. Por exemplo, achamos que devemos lamentar a injustiça, onde quer que ela ocorra, como algo ruim em si próprio. Dessa maneira, de acordo com o primeiro princípio, todos devemos lastimar uma vida desperdiçada como algo ruim em si mesmo, independentemente de a vida em questão ser a nossa própria ou a de alguma outra pessoa.

O segundo princípio – o princípio da responsabilidade pessoal – sustenta que cada pessoa tem uma responsabilidade própria especial por alcançar o sucesso em sua própria vida, uma responsabilidade que inclui julgar qual o tipo de vida seria exitosa para si. O indivíduo não deve aceitar que ninguém tenha o direito de ditar valores pessoais sobre si, ou de impô-los sem seu consentimento. Ele pode acatar os julgamentos codificados numa tradição religiosa particular, ou aqueles de líderes ou textos religiosos, ou, de fato, os de mestres morais ou éticos seculares. Mas essa aceita-

ção deve ser uma decisão pessoal; ela deve refletir seu próprio julgamento sobre como usar sua soberana responsabilidade pessoal em relação a sua própria vida.

(...)

Os dois princípios de dignidade vão se mostrar como o reflexo de dois valores políticos que têm sido fundamentais na teoria política do Ocidente. O primeiro princípio apresenta-se como uma invocação abstrata do ideal de igualdade e o segundo do de liberdade.¹¹¹

É de enorme importância para a sequência da argumentação examinar de forma mais detida o primeiro dos princípios da dignidade humana definidos por Dworkin (2006a): o princípio do valor intrínseco. Segundo Dworkin (2006a, p. 13), cada vida humana tem um valor objetivo em si, e é possível diferenciar vidas vividas com sucesso daquelas que são simplesmente desperdiçadas em experiências que nada acrescentam ao indivíduo. Conquanto admita que pode variar a percepção de cada pessoa quanto a quais realizações significariam o sucesso pessoal, o que não se poderia desprezar, como uma percepção objetiva, é que a busca por plena realização da vida é algo almejado por todos.

Dworkin (2006a, p. 15) progride no argumento dizendo que o fundamento da importância de levar uma boa vida pode advir de uma crença religiosa, ou constituir-se num valor axiomático independente de qualquer causa ulterior. De qualquer forma, seja na perspectiva axiomática, seja fundamentando a importância de se viver bem no cumprimento de desígnios sobrenaturais de alguma divindade, o autor acrescenta que não há como se atribuir maior valor a uma vida do que a outras; todas as vidas humanas são igualmente importantes, e o cumprimento das potencialidades de cada qual deve ser alvo de interesse social.

Esse é um ponto chave da argumentação. O autor explicita que há pessoas que ainda imaginam que suas vidas, ou as de seus semelhantes, possuem um valor superior às das demais pessoas, o que se dá com particular recorrência em grupos que sustentam pensamentos

¹¹¹ “The first principle—which I shall call the principle of intrinsic value—holds that each human life has a special kind of objective value. It has value as potentiality; once a human life has begun, it matters how it goes. It is good when that life succeeds and its potential is realized and bad when it fails and its potential is wasted. This is a matter of objective, not merely subjective value; I mean that a human life’s success or failure is not only important to the person whose life it is or only important if and because that is what he wants. The success or failure of any human life is important in itself, something we all have *reason* to want or to deplore. We treat many other values as objective in that way. For example, we think we should all regret an injustice, wherever it occurs, as something bad in itself. So, according to the first principle, we should all regret a wasted life as something bad in itself, whether the life in question is our own or someone else’s. The second principle—the principle of personal responsibility—holds that each person has a special responsibility for realizing the success of his own life, a responsibility that includes exercising his judgment about what kind of life would be successful for him. He must not accept that anyone else has the right to dictate those personal values to him or impose them on him without his endorsement. He may defer to the judgments codified in a particular religious tradition or to those of religious leaders or text or, indeed, of secular moral or ethical instructors. But that deference must be his own decision; it must reflect his own deeper judgment about how to acquit his sovereign responsibility for his own life. (...) These dimensions of dignity will strike you as reflecting two political values that have been important in Western political theory. The first principle seems an abstract invocation of the ideal of equality, and the second of liberty.”

racistas e segregacionistas em geral; mas é ele, todavia, quem sustenta que tais crenças seriam secundárias no atual estágio das democracias ocidentais, nos Estados Unidos em particular (DWORKIN, 2006a, p. 15/16). Para ele, é fundamental que se veja o particular valor que reside, igualmente, em cada vida humana, e que a desvalorização de quaisquer formas de vida implica, automaticamente, a desvalorização da vida do próprio sujeito discriminador. O excerto em que Dworkin (2006a, p. 16/17, tradução nossa) trata desse tema é o seguinte:

Se, como quase todos os americanos, você não crê que haja algo em você que faça com que o sucesso de sua própria vida seja particularmente importante de um ponto de vista objetivo, então, de forma refletida, você deve admitir adotar o primeiro princípio de dignidade humana. Você deve aceitar que é objetivamente importante que, uma vez que uma vida humana tenha se iniciado, essa vida siga bem e não seja desperdiçada. Você também deve aceitar que isso é igualmente importante para cada pessoa, porque você não tem qualquer fundamento para justificar distinções de grau nesse ponto além de [fundamentos para] exclusões rasas. Esse passo que eu o convido a dar, de um interesse centrado na primeira pessoa quanto ao sucesso da própria vida, em direção a um reconhecimento da igual importância objetiva de todas as vidas humanas, tem, é claro, consequências morais e políticas muito importantes. Todavia, eu quero enfatizar agora algo diferente: as implicações desse passo não para as suas responsabilidades morais, mas para o seu autorrespeito.

Eu acabo de sugerir que você, assim como muitas outras pessoas, crê que àqueles aos quais falte uma avaliação adequada sobre a importância de conduzir uma boa vida, falte, também, dignidade humana. Eles não apenas não possuem algum gosto particular que você possui; eles não conseguem avaliar algo de valor objetivo, que é a importância de que sua própria vida seja exitosa, e não um fracasso. Mas se, como agora suponho que você pense, aquela importância objetiva não pode ser vista como pertencente a qualquer vida humana sem ser igualmente atribuída a todas as demais, então é impossível separar o autorrespeito do respeito pela importância das vidas dos outros. Você não pode agir de maneira a denegar a intrínseca importância de qualquer vida humana sem que isso se constitua num insulto à sua própria dignidade. Esse ponto é um entendimento familiar na filosofia moral. Está no centro do argumento de Immanuel Kant acerca de que o respeito pela própria humanidade significa respeito pela humanidade em si; Kant insistia em que, se você trata os outros como meros instrumentos, cujas vidas não possuem importância intrínseca, então você despreza sua vida igualmente.¹¹²

(grifo nosso)

¹¹² “If, like almost all Americans, you do not believe that there is anything about you that makes success of your life particularly important objectively, then on reflection you must admit to embracing the first principle of human dignity. You must accept that this is objectively important that once any human life has begun, that life go well and not be wasted. You must also accept that this is equally important for each person because you have no ground for distinctions of degree any more than for flat exclusions. This step that I ask you to take, from first-person concern with the success of your own life to a recognition of the equal objective importance of all human lives, has of course very important moral and political consequences. But I want just now to emphasize something different: the implications of the step not for your moral responsibilities but for your self-respect. I suggested just now that you, along with most people, suppose that those who lack a proper appreciation of the importance of leading a good life lack personal dignity. They do not just happen to lack a taste that you have; they fail to appreciate something of objective value, which is the importance of their own life’s being a success and not a failure. But if, as I am now supposing you think, that objective importance cannot be thought to belong to any human life without belonging equally to all, then it is impossible to separate self-respect from respect for the importance of the lives of others. You cannot act in a way that denies the intrinsic importance of any human life without an insult to your own dignity. That point is a familiar insight in moral philosophy. It is at the center of Immanuel Kant’s claim that respect for your own humanity means respect for humanity as such; Kant insisted that if you treat others as mere means whose lives have no intrinsic importance, then you are despising your own life as well.”

O ponto mencionado por Dworkin (2006a) é decisivo: partindo do pressuposto de que todos os seres humanos são iguais (um dos postulados básicos que fundamenta a concepção de justiça na tradição moderna da filosofia moral kantiana¹¹³), os atos de desprezo pelo valor intrínseco que cada vida teria seriam, por via reflexiva, atos de desprezo contra si próprio. Ainda que com a escolha de termos distintos daqueles empregados no decorrer desta pesquisa (já que o uso da expressão autorrespeito, seguindo o preceituado por Honneth [1995b], terá uma conotação específica adiante analisada), Dworkin (2006a) consegue antecipar uma percepção que é vital para o trabalho aqui elaborado: a necessidade de valorização da vida dos demais membros da sociedade como forma de autorrealização do indivíduo. Ou, noutros termos, a ênfase na busca por uma valorização cooperativa das vidas dos integrantes do grupo social como única forma de alcançar o sucesso das vidas individuais de cada um.

Os habitantes do Nordeste são vítimas de um ostensivo processo de desvalorização de sua(s) forma(s) de vida. O discurso de redução de complexidades, que inventou uma região de localidades indiferenciadas, uma cultura única e um falar regional unificado, bases para a afirmação de um nordestino “típico”, ao qual foram agregados caracteres definidores (a preguiça, o sofrimento, o fanatismo religioso, a violência, a irracionalidade, etc.), serve para reafirmar uma condição social em que é reservada aos habitantes da região, sejam ou não emigrados, uma posição subalterna na sociedade nacional. As “vidas severinas” são dotadas de um valor menor, possuem menor capacidade intelectual, são “naturalmente” destinadas ao trabalho braçal, “acostumadas” ao sofrimento e às privações, “necessitadas” de uma ajuda que “usurpa” os recursos gerados pelas regiões “prósperas” do país.

Mas a exposição de Dworkin (2006a) deixa evidente que esse processo de exclusão é perigoso. Toda vida humana possui um valor intrínseco, universalmente válido e, o que é importante, igualmente impositivo a todos. Desvalorizar certos indivíduos, por quaisquer critérios, significa, automaticamente, reconhecer que uma determinada vida humana, dependendo

¹¹³ Honneth (1995a) trabalha exatamente com as contribuições “pós-modernas” que visam ao questionamento e, quiçá, à substituição de uma teoria da justiça de cunho moderno, centrada na tradição kantiana desenvolvida por Jürgen Habermas, e firmada no postulado universal de igualdade entre todos os seres humanos. Em *The other of justice: Habermas and the ethical challenge of postmodernism* (HONNETH, 1995a), parte da coletânea organizada por Stephen K. White sobre a teoria de Habermas, o autor trabalha com as perspectivas teóricas de Lyotard, do próprio Stephen K. White, de Levinas e de Derrida, buscando a incorporação de um elemento de heterogeneidade e visão de particularidade que se oponha à igualdade geral que marca a justiça moderna. Para Honneth (1995a, 319), após descrever que a maior parte das contribuições dos autores estudados não se contrapunha propriamente à moral moderna, mas a complementava, enxergando, por outro lado, inovação nas proposições apresentadas por Derrida sobre a radicalidade do sujeito, o fundamento do igual tratamento a todos continua a ser a base da justiça, a qual, todavia, deve ser complementada pelos conceitos de *cuidado* e *solidariedade* (que seriam *o outro da justiça*) na consideração das particularidades de cada vida individual, e pela necessidade de adoção de uma postura de auxílio desinteressado nas dificuldades específicas que cada ser humano apresenta. Voltaremos ao ponto adiante.

dos caracteres a ela agregados, pode ser desprezada. Negar a igualdade universal de cada vida, assim, significa, também, que a vida do próprio ofensor pode ser coartada, desvalorizada, diminuída; basta, para que isso seja efetivado, que se mude o paradigma majoritário de julgamento sobre o que é bom¹¹⁴, o que apresenta um perigo para qualquer vida humana.

Ora, cremos que se deve defender uma ferramenta ambivalente: com Dworkin (2006a), elucida-se que o desrespeito a qualquer forma de vida é, também, dada a universalidade da vida humana, um desrespeito do indivíduo para consigo próprio; com Honneth (1995b, p. 86), valendo-se das teorias de Mead a respeito do sujeito, torna-se possível conceber que a plena realização do indivíduo apenas é possível com o reconhecimento que lhe seja dirigido pelos demais membros da sociedade em que vive¹¹⁵. Assim, respeitar aos demais é, ao mesmo tempo, o caminho para respeitar-se a si próprio, e, também, o único meio de permitir que o outro logre desenvolver-se plenamente, em vista da mútua dependência intersubjetiva entre os membros da sociedade.

É o mesmo Dworkin (1986) quem identifica distintas formas de associação entre indivíduos que dão origem a três modelos básicos de comunidades políticas. Tratam-se das comunidades de fato, de regras e de princípios (DWORKIN, 1986, p. 208/215). Apenas o último tipo, segundo Dworkin (1986, p. 213), satisfaz as condições de uma associação humana genuína (uma *true community*), que seria o tipo de comunidade em que seus membros reconhecem, reciprocamente, possuírem responsabilidades uns para com os outros.

Essas responsabilidades, a que Dworkin (1986, p. 198/200) chama de obrigações associativas (*associative obligations*), devem ser entendidas em quatro distintas dimensões. A primeira dimensão estabelece que os membros do grupo devem entender que as responsabi-

¹¹⁴ Habermas (2004, p. 368) apresenta uma interessante consideração a respeito da mutabilidade das possibilidades de avaliação sobre o “bom” e o “mau” na sociedade. Segundo expõe, “[a] maneira de avaliar nossos valores e a maneira de decidir o que ‘é bom para nós’ e o que ‘há de melhor’ caso a caso, tudo isso se altera de um dia para o outro. Tão logo passássemos a considerar o princípio da igualdade jurídica meramente como um bem entre outros, os direitos individuais poderiam ser sacrificados caso a caso em favor de fins coletivos”.

¹¹⁵ É assim que Honneth (1995b, p. 86, tradução nossa) sintetiza a argumentação de Mead: “Mead considera a existência de impulsos humanos que são dirigidos à distinção entre ‘si próprio’ e todos os demais parceiros de interação de forma a ser possível atingir a consciência da singularidade própria. Uma vez que a satisfação de tais impulsos é ligada a pré-condições outras, que vão além da extensão das relações jurídicas de reconhecimento, Mead acrescenta uma classe independente de demandas do ‘eu’. Como ele imediatamente enfatiza, contudo, até mesmo o estímulo por autorrealização depende de uma forma particular de reconhecimento: ‘Uma vez que se trata de um ser social, sua realização se dá no relacionamento com os demais. Deve ser reconhecido pelos outros como possuidor dos mesmos valores que desejamos que pertençam a esse ser’” (“Mead reckons with the existence of human impulses that are geared towards distinguishing oneself from all other partners to interaction in order to gain a consciousness of one’s individual uniqueness. Since the satisfaction of such impulses is linked to preconditions other than those provided by the extension of legal relations of recognition, Mead tacks on an independent class of ‘I’-demands. As he immediately stresses, however, even the urge for self-realization is dependent on a particular sort of recognition: ‘Since it is a social self, it is a self that is realized in its relationship to others. It must be recognized by others to have the very values which we want to have belong to it’”).

dades recíprocas são *especiais*, ou seja, são especificamente dirigidas aos membros da comunidade, e não responsabilidades gerais para com todos. Em segundo lugar, tais responsabilidades devem ser vistas como *pessoais*, ou seja, devem dirigir-se a cada um dos membros da comunidade isoladamente considerado, e não serem entendidas como obrigações genéricas para com o grupo. Em terceiro lugar, as obrigações concretas devem ser vistas como originadas a partir de uma obrigação geral de que cada um demonstre *interesse* pelo bem-estar dos outros membros do grupo (ainda que a força desse interesse possa variar conforme outros indicativos, como o nível de proximidade com o indivíduo considerado, entre outros). Por fim, esse interesse deve ser *igual* entre os membros do grupo; noutros termos, deve haver uma perspectiva de que as obrigações fraternais sejam expressadas igualmente, sem privilégios ou distinções discricionárias.

Nas comunidades de princípios – aquelas em que seus membros entendem-se como governados por princípios comuns, e não apenas por expressas decisões políticas tomadas por suas autoridades (DWORKIN, 1986, p. 211) – Dworkin (1986) vê serem cumpridos os requisitos de uma legítima comunidade em que as obrigações associativas encontram respaldo. Ainda que uma comunidade desse tipo não seja automaticamente uma comunidade justa – tendo em vista os percalços pelos quais pode passar o processo político – trata-se, para Dworkin (1986, p. 213/214), do modelo que melhor ampara as obrigações entre indivíduos de sociedades plurais que divergem em suas concepções éticas particulares.

O que é interessante para a pesquisa é perceber que os níveis de identificação das obrigações associativas põem em relevo demandas de interesse pelo destino de cada um dos membros da comunidade. Não se trata, apenas, de uma previsão formal de garantias ou posições jurídicas, mas de uma busca cooperativa pela realização, na maior medida possível, do bem-estar de todos os indivíduos.

No Brasil, essa busca cooperativa jamais poderá ser plenamente realizada enquanto uma enorme parcela da população for vista como naturalmente atrasada, como um “parasita” que impede o país de avançar rumo ao “progresso”, ao “desenvolvimento”. E isso só será superado quando, no espaço público discursivo, a solidariedade aqui defendida permitir que os estereótipos que subjagam o Nordeste e seus habitantes sejam postos em xeque, sejam desconstruídos os discursos que, ao criarem a região, deram base para a invenção dos argumentos e imagens usados para subjugá-los.

Essa cooperação intersubjetiva – a que denomina *solidariedade* – é apreendida no trajeto teórico percorrido por Honneth (1995a) quando discute as objeções de teóricos da

“pós-modernidade” à concepção moderna de justiça (particularmente, ao desenvolvimento que lhe é dado por Habermas), o que se dá no eixo da relação de pretensa oposição entre igualdade (*equal treatment of others*), de um lado, e solidariedade e cuidado (*care*), de outro.

Antes de passar ao exame do texto de Honneth (1995a), é importante dizer que esta dissertação não procurou examinar em minúcias as propostas teóricas dos diversos autores por ele mencionados. As teorias de Lyotard, Stephen K. White, Jacques Derrida, Levinas, entre outros, ainda que certamente tenham incomensuráveis contribuições ao trato do assunto ora em exame, não foram objeto central de preocupação deste trabalho, de forma que os temas por eles tratados serão apresentados, aqui, apenas na perspectiva em que expostos pela abordagem realizada por Honneth (1995a).

A leitura que Honneth (1995a) faz da teoria de Stephen K. White (HONNETH, 1995a, p. 298/306) é particularmente interessante. Segundo menciona, White *apud* Honneth (1995a, p. 298) critica a modernidade por seu desprezo em relação às atitudes passivas do ser humano (a contemplação, a escuta, a observação, etc.). O foco nos chamados para a ação faria com que o outro, em sua especificidade e particularidade, não fosse percebido pelo agente, reproduzindo-se os esquemas e estereótipos de representação dos quais o sujeito, voltado à conduta ativa, seria alimentado para pôr em marcha sua operação.

Assim, White *apud* Honneth (1995a, p. 299/300) entende ser necessária a construção de uma ética que permita que o senso de particularidade do outro seja (re)despertado, fazendo-o com apelo a uma teoria das virtudes que olhe positivamente para os gestos de atenção intersubjetiva. Ou seja, a partir da valorização da sensibilidade dos sujeitos para a percepção da individualidade dos demais pelas habilidades de escuta, pela disposição em ingressar em relacionamentos com vínculos emocionais profundos e sinceros, e pela capacidade de aceitar as particularidades de cada qual, virtudes que estão, portanto, no âmbito do que chama de “cuidado” (WHITE *apud* HONNETH, 1995a, p. 299/300).

De acordo com Honneth (1995a), Habermas contempla a particularidade do outro na ética discursiva pela ênfase na necessidade de um discurso democrático que seja livre de todas as amarras e pressões, permitindo que cada sujeito apresente livremente a sua individualidade e as suas demandas particulares de forma direta, sem representações (HABERMAS *apud* HONNETH, 1995a, p. 302/303). A distinção é que Habermas opta por uma construção que se afasta completamente de perspectivas sentimentais ou emocionais, apegando-se, sempre, ao aspecto cognitivista do discurso e da noção de individualidade do sujeito que se põe a deliberar democraticamente sobre a condução da sociedade (HONNETH, 1995a, p. 304).

Isso, também, quando reconhece que o discurso moral precisa que os indivíduos adotem certos padrões de conduta, a que chama de “conduta pós-convencional”, que é, basicamente, a adoção das ideias de George Mead quanto à necessidade de que os sujeitos coloquem-se uns nos lugares dos outros (*put themselves in the role of the other*, ou *process of role taking*) para que um processo de entendimento genuíno seja obtido (HONNETH, 1995a, p. 303/304). Habermas vê esse processo de adoção de condutas requeridas pelo discurso moral como uma sequência cognitiva de aprendizagem, uma vez que seria a evolução das formas de sociabilidade que teria permitido aos indivíduos alcançarem padrões progressivamente mais altos de intersubjetividade (HABERMAS *apud* HONNETH, 1995a, p. 304/305). White, a seu turno, entende que esses padrões de comportamento devem ser vistos sob uma perspectiva normativa, em que o cumprimento do *process of role taking* seja entendido como uma conduta exigível e virtuosa dos sujeitos que se apresentam ao discurso, pelo que o “abrir-se para o outro” torna-se uma exigência normativa fundamental do processo democrático de deliberação (WHITE *apud* HONNETH, 1995a, p. 305/306).

Não cabe, aqui, discutir a correção das posturas cognitivistas ou normativo-virtuosas das condutas pós-convencionais necessárias para a efetividade do discurso moral. O que é relevante para o trabalho é que a ética discursiva reconhece a importância de que o processo público de deliberação desenvolva-se a partir da garantia de direitos iguais para todos os participantes (conforme o desenvolvimento tradicional da modernidade da ideia de justiça), e, também, de forma complementar, que leve em consideração as especificidades e particularidades dos agentes, que os atores sociais “abram-se para o outro”, assumam, intersubjetivamente, no discurso, a perspectiva dos demais, para que o processo democrático de entendimento alcance um resultado prático efetivo. A busca por intersubjetividade e por valorização das formas de vida de *todos* os envolvidos na vida social é exigência básica para o desenvolvimento do discurso moral, exatamente na linha do que se argumenta aqui.

Ora, trata-se de uma postura fundamental para enfrentar o desafio do combate à discriminação de que é vítima o Nordeste do Brasil. É importante que, no processo de desconstrução de mitos e estereótipos, os sujeitos em interação abram-se para perceber a complexidade da região, suas distintas formas de vida, suas especificidades, e, ao mesmo tempo, mostrem-se dispostos a abandonar ideias e representações arraigadas. A disputa discursiva pela “veracidade” dos mitos precisa de uma postura de abertura, de um legítimo *process of role taking*, que permita que a argumentação demonstre o preconceito e reverta seus fundamentos imagético-discursivos.

No mesmo texto, Honneth (1995a) analisa, também, as contribuições teóricas oferecidas pelos escritos (à época) recentes de Derrida ao debate sobre a base igualitária da justiça moderna. Para Honneth (1995a, p. 307), Derrida vai além do paradigma kantiano da igualdade, buscando confrontá-lo com um segundo ponto de vista moral, que dê à singularidade do sujeito a atenção teórica a que faz jus. Pela exploração do fenômeno social da *amizade*, Derrida *apud* Honneth (1995a, p. 308) busca lidar com as características básicas desse paradigma de uma moral alternativa, não centrada na justiça meramente igualitária. As relações de amizade expõem duas formas diferentes de responsabilidade que os amigos mantêm entre si: uma responsabilidade unilateral e assimétrica de assistir ao amigo em suas necessidades independentemente de contrapartida, complementada, sincronicamente, por uma visão de igualdade e reciprocidade, visto que, sem esse segundo polo, apenas as relações de amor podem se manter (DERRIDA *apud* HONNETH, 1995a, p. 308/309).

Para Derrida, ainda segundo o relato de Honneth (1995a, p. 309/310), todas as relações humanas estão marcadas por esses dois polos de responsabilidade, que contagiam, também, os procedimentos de aplicação normativa, os quais, a um só tempo, devem permitir que o entendimento sobre a singularidade dos casos revele aos sujeitos quais direitos possuem uma expressão igualitária e quais não a têm¹¹⁶. Honneth (1995a, p. 310/311) entende que, até aqui, Derrida segue a corrente da filosofia jurídica moderna quanto à identificação dos problemas associados à justiça, pelo que o traço distintivo de sua teoria aparece a partir de então: ao passo que a justiça moderna kantiana centra seu foco de atenção na igualdade de direitos, o filósofo francês defende que a perspectiva moral deve adotar uma concepção de justiça que lide com a “infinitude” do outro, suas particularidades, que trate com atenção e cuidado suas características que não guardam qualquer relação de similitude e reciprocidade com os demais, enxergando-o em sua “absoluta diferença”¹¹⁷.

¹¹⁶ “A aplicação prática desse princípio de igualdade implica, como sabemos, a tarefa de esclarecer, novamente, em cada caso concreto de disputa jurídica, o que, e em que medida, deve ser entendido como igual ou desigual. Pelo fato de haver problemas interpretativos associados a isso, os quais devem ser resolvidos não de uma vez por todas, mas a cada vez em que aparecem, a aplicação do direito possui um caráter hermenêutico aberto e procedimental. De acordo com essa estrutura, é o processo interminável de checar, em todos os casos de novos conflitos, o que, em consideração a todos os aspectos relevantes da situação, deve ser entendido como igual e como desigual” (“The practical application of this principle of equality implies, as we know, the task of clarifying anew in each individual case of a concrete legal dispute that, and in what respect, is to be regarded as equal and what as unequal. Because there are interpretative problems associated with this which must be solved not once and for all but over and over again, the application of law has an open, hermeneutical, and procedural character. According to its structure, it is the nonterminable process of checking again and again in the case of every new conflict what, in consideration of all the relevant aspects, must be regarded as equal and what as unequal”) (HONNETH, 1995a, p. 310, tradução nossa).

¹¹⁷ “Não é o princípio da igualdade que ele considera o princípio pelo qual a prática de aplicação do direito deveria ser idealmente orientada; ao invés, é uma ideia de justiça que considere a ‘infinitude’ do outro. O que se quer dizer com isso, em contraste com a tradicional visão, fica provisoriamente claro quando se consideram as conse-

Segundo Honneth (1995a, p. 315), Derrida explica a relação conflitiva entre os dois pontos de vista morais como irresolúvel, mas, ao mesmo tempo, produtiva, uma vez que a ideia de igual tratamento a todos demanda uma restrição por parte de uma perspectiva moral segundo a qual o outro, em suas especificidades, possa ser o destinatário de cuidado e atenção por parte do sujeito, ao mesmo tempo em que essa última perspectiva, que tende a se afastar da consideração de iguais deveres para com todos, deve ser restringida, a seu turno, por uma visão moral que gradativamente leve os deveres de cuidado e atenção a uma perspectiva mais incluyente e não individualizada. Para Honneth (1995a, p. 315), a novidade do paradigma derridiano é fundir duas orientações morais complementares na orientação prática dos indivíduos, complementando com o *cuidado* por cada vida humana em sua *singularidade* o papel que a igualdade havia desempenhado para a tradição kantiana.

Trata-se exatamente do que temos defendido aqui: não basta que se garantam direitos que protejam as vítimas nordestinas das formas externas de discriminação sem que, com atenção às suas específicas condições de vida e às formas de manifestação cotidiana de preconceito a que são expostos, pensem-se alternativas para além do direito que valorizem suas particularidades, que demonstrem cuidado para com seus traços distintivos.

A postura teórica de Derrida, segundo apresentada por Honneth (1995a), parece-nos, aproxima-se muito daquela defendida por Mead *apud* Honneth (1995b), sempre segundo a ótica de explanação a respeito dos dois autores que é realizada pelo filósofo alemão. De acordo com Honneth (1995b, p. 87), Mead também vê a necessidade de se considerar a singularidade e a irrepetibilidade do ser como um elemento importante no processo de *reconhecimento*, para além da mera atribuição a ele de direitos juridicamente igualitários. Segundo Honneth (1995b, p. 87, tradução nossa),

quências dessa teoria. A ideia normativa que deveria guiar a interpretação voltada para a prática da prescrição de igualdade não vem propriamente das bases morais do sistema jurídico, mas chega a elas de fora, na forma de um segundo princípio moral. Nas relações jurídicas, como na amizade, Derrida distingue dois níveis referenciais que são constituídos por pontos de vista morais diferentes, mas reciprocamente complementares. A linha divisória que ele sugere, aqui, é traçada ‘entre a justiça (o infinito, o incalculável, o que se revolta contra toda regra e estranho à simetria, heterogêneo e heterotópico) e o exercício da justiça como direito ou direito subjetivo, legitimidade ou legalidade, estabilidade e normatividade, calculabilidade, um sistema regulado de prescrições codificadas’ (“It is not the principle of equality which he regards as the principle by which the practice of applying law should ideally be oriented; rather it is the idea of a justice that considers the ‘infinity’ of the concrete other. What is meant by this in contrast to traditional views becomes tentatively clear when the consequences of the thesis are considered. The normative idea that should guide the practice-oriented interpretation of the equality prescription does not itself come from the moral foundations of the legal system, but approaches them from without in the form of a second moral principle. In the legal relations, just as in friendship, Derrida distinguishes two reference levels that are constituted by different, but reciprocally supplementing moral points of view. The demarcation line he suggests here runs ‘between justice (infinite, incalculable, rebellious to rule and foreign to symmetry heterogeneous and heterotropic) and the exercise of justice as law or right, legitimacy or legality, stabilizable and statutory, calculable, a system of regulated and coded prescriptions’”) (HONNETH, 1995a, p. 310, tradução nossa).

Mead considera que a autorrealização é um processo no qual o ser desenvolve habilidades e traços que podem convencê-lo de seu valor único para o mundo que o circunscreve, o que se dá com base nas reações de reconhecimento dos parceiros de interação desse ser. Por essa razão, o tipo de confirmação de que depende o ser não pode ser aquele que experimenta na condição de portador de direitos e deveres regulados normativamente. Isso porque as características que são atribuídas ao ser como sujeito de direito são precisamente aquelas que ele compartilha com os demais membros de sua comunidade. O “eu” da autorrealização não se identifica na instância de controle normativo de comportamentos que o ser adquire por aprender a acomodar as expectativas morais de um círculo cada vez maior de parceiros de interação. Da perspectiva que o ser toma em relação a si próprio ao internalizar esse tipo de “outro generalizado”, o ser pode apenas entender a si próprio como uma pessoa com as mesmas características de agente moralmente responsável que todos os demais membros da sociedade possuem. De outra sorte, o “eu” da autorrealização individual requer que o ser seja capaz de entender a si próprio como uma pessoa única e insubstituível. Nesse sentido, Mead deve pretender que essa nova instância seja um meio de autoconfiança, um meio que contenha convicções valorativas da comunidade, sob as quais os sujeitos possam assegurar-se quanto à significação social de suas capacidades.¹¹⁸

Essa perspectiva, que dá ao reconhecimento centralidade nas lutas sociais inclusivas – alvo, como dito em nota de rodapé acima, de crítica incisiva de Fraser (FRASER; HONNETH, 2003, p. 9/109) –, será trabalhada de forma mais aprofundada na seção seguinte.

Honneth (1995a, p. 317) aduz que Habermas responde ao desafio de integrar a especificidade do indivíduo, tratada pelo princípio do cuidado, à ética do discurso por meio da apropriação da contribuição de Lawrence Kohlberg na dimensão da *solidariedade* (que, aqui, tem um significado específico, distinto daquele que adiante será trabalhado), mencionando que, a despeito de não aludir ao cuidado enfatizado por Derrida, também a solidariedade preocupa-se com “o bem-estar do companheiro”. Como já dito acima, a ética do discurso habermasiana prevê que o indivíduo não apenas se apresente à deliberação pública com iguais oportunidades em relação aos demais, mas, também, que se mostre como um sujeito insubstituível por representantes, ou seja, diretamente participante dos processos de deliberação, sem ter tolhida a possibilidade de fazer valer suas demandas e sua condição de vida.

Segundo Honneth (1995a, p. 317, tradução nossa),

Este princípio, ao qual Habermas refere-se como o “outro” da justiça, compartilha com o cuidado a característica de interesse (*Anteilnahme*) pelo destino existencial

¹¹⁸ “Mead considers self-realization to be a process in which one develops abilities and traits and can convince oneself of their unique value for the surrounding social world, on the basis of the recognizing reactions of one’s partners to interaction. For this reason, the type of confirmation on which one depends cannot be the type that one experiences as a bearer of normatively regulated rights and duties. For the characteristics attributed to one as a legal person are precisely those one shares with all other members of one’s community. The ‘me’ of self-realization is not the instance of normative control of behaviour that one acquires by learning to accommodate the moral expectations of an ever-larger circle of partners to interaction. For, from the perspective that one takes towards oneself as a person with the same characteristics of morally responsible agency that all other members of society possess. By contrast, the ‘me’ of individual self-realization requires that one be able to understand oneself as a unique and irreplaceable person. To this extent, Mead must intend this new instance to be a medium of ethical self-assurance, a medium that contains the value-convictions of a community in light of which subjects can assure themselves of the social significance of their individual capacities.”

dos demais seres humanos, um interesse que se prolonga em direção à afetividade. É diferente do cuidado na medida em que o interesse individual aplica-se a todos os seres humanos num mesmo grau, ou seja, é independente de quaisquer tipos de privilégios ou assimetrias. Para Habermas, a solidariedade é o outro da justiça porque, com ela, todos os sujeitos, reciprocamente, voltam-se ao bem-estar dos demais com os quais eles compartilham, como seres iguais, a forma comunicativa da vida humana.¹¹⁹

Em Habermas *apud* Honneth (1995a, p. 317/318), a ideia de solidariedade está ligada ao compartilhamento de uma forma de vida, ou seja, no interior de comunidades éticas, sendo apenas muito utopicamente abstrata a consideração de uma solidariedade que se refira, como a igualdade, à humanidade em geral.

Derrida *apud* Honneth (1995a, p. 318) vai além da solidariedade por fundamentar uma posição moral que seja fundada no cuidado, ou seja, numa postura que enfatiza a “não reciprocidade”. O cuidado teria a peculiar vertente de ser ilimitado e atender integralmente às exigências do indivíduo necessitado, pelo que, para Honneth (1995a, p. 318), sua importância está no fato de que o processo de desenvolvimento do ser humano, desde a infância, precisa, justamente, dessa experiência de o indivíduo ser o destinatário de tal tipo de interesse para que seja capaz de desenvolver uma noção de igualdade.

Ainda em virtude dessa unilateralidade do cuidado, e de sua relação de tensão permanente com a igualdade, Honneth (1995a, p. 318/319) aduz que a obrigação de benevolência e cuidado para com um indivíduo tem lugar quando sua condição de vida torna injusto seu tratamento amparado apenas na igualdade, o que faz com que, em via inversa, seja pernicioso e prejudicial ao desenvolvimento do próprio indivíduo o estabelecimento de tais relações assimétricas num ambiente em que ele já possa participar de forma igualitária dos discursos morais práticos que têm lugar na sociedade; deve cessar a benevolência no momento em que o sujeito puder ostentar, de forma concreta, uma relação de igualdade com os demais¹²⁰.

¹¹⁹ “This principle, which Habermas refers to as the ‘other’ of justice, is said to share with care the feature of a concern (*Anteilnahme*) for the existential fate of other human beings, a concern that extends into the affective. It is different from care in that individual concern applies to all human beings to the same degree, that is, free from any kind of privileging or asymmetry. For Habermas, solidarity is the other of justice because with it all subjects reciprocally attend to the welfare of the other, with whom they also share, as equal beings, the communicative form of human life.”

¹²⁰ Habermas (2004, p. 240/246) tem interessante contribuição a respeito da necessidade de se repelirem quaisquer formas de paternalismo, pelas quais o direito pode se reconverter em instrumento de tutela e dominação de grupos minoritários. Discutindo a atribuição de direitos numa perspectiva de gênero, ele menciona como a mera garantia de direitos sociais pode ser pernicioso na busca pela igualdade entre homens e mulheres, para a qual é imprescindível que os próprios atingidos – no caso, as mulheres – articulem suas demandas e usem os direitos numa perspectiva procedimental que permita assegurar, a um só tempo, autonomia pública e privada. Para ele “os direitos subjetivos, cuja função é garantir às mulheres uma organização particular e autônoma da própria vida, não podem ser formulados de maneira adequada sem que antes os próprios atingidos possam articular e fundamentar, em discussões públicas, os aspectos relevantes para o tratamento igualitário ou desigual de casos típicos” (HABERMAS, 2004, p. 245).

Honneth (1995a, p. 319, tradução nossa) conclui sua exposição nesse texto mencionando o seguinte quanto à inter-relação entre igualdade, cuidado e solidariedade:

Mas o que foi dito até aqui deve ser seguido de uma conclusão, no sentido de que o cuidado possa voltar a ter o lugar no domínio moral que lhe tem sido negado tão frequentemente pela tradição da filosofia moral vinculada a Kant: da mesma forma que a solidariedade constitui um contraponto necessário ao princípio da justiça, na medida em que lhe fornece, de forma particularizada, os impulsos afetivos do reconhecimento recíproco, o cuidado representa, por outro lado, seu contraponto igualmente necessário, uma vez que complementa esse princípio de justiça com um princípio de ajuda unilateral e completamente desinteressada.¹²¹

Não são de particular interesse para este trabalho as especificidades das teorias mencionadas por Honneth (1995a) ao longo de sua exposição; mas é peculiarmente instigante verificar que a tradição da filosofia moral vem reconhecendo que, ao lado da consagração igualitária de direitos atribuídos indistintamente a todos os indivíduos, há um aspecto de consideração e interesse com o bem-estar dos atores sociais que não pode ser desprezado. É por isso que dissemos, no encerramento do capítulo anterior, que a análise da prática jurisprudencial e do arcabouço de normas referentes à discriminação de cunho regional no Brasil deixou claro que o direito possui um limitado papel no combate a formas de exclusão social que não apenas pressionam a esfera de direitos das vítimas do preconceito, senão que, simultaneamente, importam em desprezo por sua forma de vida e por sua autoestima. Lutar apenas no campo da igualdade e do direito, sem levar em consideração a valorização das específicas formas de vida implicadas – preconizada pela solidariedade e pelo cuidado –, é, como mostrou Honneth (1995a), insuficiente.

Por isso é que se mostra fundamental ir além do direito. A solidariedade e o cuidado, conforme apresentados acima, importam uma atitude em que haja atenção para com as especificidades de cada um dos sujeitos em interação. Sua plena expressão não é finalizada (não pode ser) apenas com a garantia de direitos de cunho igualitário, demandando uma prática discursiva que o direito é incapaz de realizar, que ponha em evidência o processo de exclusão e proponha alternativas – no âmbito pedagógico, artístico, político, entre outros – que redefinam as representações e os papéis que são atribuídos às populações do Nordeste do país.

¹²¹ “But what has been said so far must also be accompanied by the conclusion that care be again awarded that place in the domain of the moral which it has all too frequently been denied in the tradition of moral philosophy going back to Kant: In the same way as solidarity constitutes a necessary counterpoint to the principle of justice, insofar as it furnishes it in a particularistic manner with the affective impulses of reciprocal recognition, care represents, on the other side, its equally necessary counterpoint because it supplements this principle of justice by a principle of unilateral, entirely disinterested help.”

3.2 A luta pelas formas de reconhecimento intersubjetivo

É noutra obra que Axel Honneth apresenta sua própria teoria a respeito das lutas por reconhecimento em sociedades complexas. Em *The Struggle for Recognition: The Moral Grammar of Social Conflicts* (HONNETH, 1995b), ele se valerá das teorias de Hegel e Mead – cujo trato, advirta-se, tal qual se passou quando do exame do texto precedente, não será alvo de atenção específica, atentando-se para suas contribuições e variantes apenas na medida em que apresentadas pela argumentação desenvolvida por Honneth – para construir um sistema de relações sociais que se baseia em três distintas espécies de reconhecimento intersubjetivo, com seus respectivos impactos na relação do indivíduo para consigo mesmo: (a) as relações íntimas de *amor*, desenvolvidas no seio da família, como base para que o indivíduo alcance *autoconfiança*, (b) a atribuição de *direitos* nas relações jurídicas e o desenvolvimento do *autorespeito*, e (c) a *solidariedade* social entre as distintas formas de vida e opções éticas, como mecanismo para atingir a *autoestima*.

O filósofo alemão vai tomar esses três âmbitos básicos do reconhecimento como uma chave interpretativa que permitirá avaliar as lutas sociais por inclusão travadas em diversas esferas. Respondendo às objeções opostas por Fraser à centralidade da luta por reconhecimento¹²², Honneth (FRASER; HONNETH, 2003, p. 135/136) diz que a teórica americana acaba

¹²² Como já dito, para Fraser (FRASER; HONNETH, 2003, p. 9/109), a ênfase no “reconhecimento” marginaliza as necessárias lutas por “redistribuição”. Trata-se, para a autora, de um processo que apenas trabalha no plano ético-cultural, deixando um importante aspecto de igualdade relegado a um segundo plano (FRASER; HONNETH, 2003, p. 29). Ela critica o que seria uma visão que torna a luta por redistribuição dependente da luta por diferentes formas de reconhecimento, tornando a questão econômico culturalmente determinada. Veja-se (FRASER; HONNETH, 2003, p. 34/35, tradução nossa): “Para se ter certeza, alguns teóricos do reconhecimento compreendem a importância de igualdade econômica e buscam acomodá-la em suas explicações. Axel Honneth, por exemplo, adota uma visão culturalista reductiva da distribuição. Supondo que todas as desigualdades econômicas são baseadas numa ordem cultural que privilegia alguns tipos de trabalho em detrimento de outros, ele crê que uma mudança nessa ordem cultural é suficiente para acabar com a má distribuição. De fato, todavia, como já vimos, nem toda má distribuição é um subproduto da falta de reconhecimento. Veja-se o caso de um qualificado trabalhador industrial branco que fique desempregado por conta do fechamento de uma fábrica decorrente de uma fusão corporativa especulativa. Neste caso, a injustiça da má distribuição tem pouco a ver com falta de reconhecimento. Ela é, ao invés disso, uma consequência de imperativos intrínsecos a uma ordem de relações econômicas especializadas, cuja razão de ser é a acumulação de lucros. Para lidar com casos assim, uma teoria da justiça deve ir além de padrões culturais de valor para examinar a estrutura do capitalismo. Ela deve questionar se os mecanismos econômicos que são relativamente destacados das estruturas de prestígio, e que operam de forma relativamente autônoma, impedem a paridade de participação na vida social” (“To be sure, some theorists of recognition appreciate the importance of economic equality and seek to accommodate it in their accounts. But once again the results are not wholly satisfactory. Axel Honneth, for example, assumes a reductive culturalist view of distribution. Supposing that all economic inequalities are rooted in a cultural order that privileges some kinds of labor over others, he believes that changing that cultural order is sufficient to preclude maldistribution. In fact, however, as we saw, not all maldistribution is a by-product of misrecognition. Witness the case of the skilled white male industrial worker who becomes unemployed due to a factory closing resulting from a speculative corporate merger. In that case, the injustice of maldistribution has little to do with misrecognition. It is

por ater-se a uma noção excessivamente reducionista do reconhecimento, adotando uma perspectiva que dissocia, artificialmente, questões “materiais” de questões “culturais”. Para o filósofo alemão, o modelo mais factível de teorização é aquele que centra as experiências de injustiça num único eixo – a falta de reconhecimento –, dizendo que nele podem ser catalogadas distintas formas de desrespeito, que variam de acordo com quais capacidades ou qualidades das vítimas tenham sido desprezadas (FRASER; HONNETH, 2003, p. 135).

Segundo argumenta, as distintas formas de injustiça podem ser reconduzidas, em geral, ao padrão das três modalidades de reconhecimento acima apresentadas (amor, direito e solidariedade), o que faria com que a crítica de Fraser tornasse-se obtusa por não apreender adequadamente essa tridimensionalidade (FRASER; HONNETH, 2003, p. 136). Para ele, formas de reconhecimento jurídico, por exemplo, estão umbilicalmente ligadas à igualdade, não faltando ao paradigma do “reconhecimento” as ferramentas adequadas para tratar das distintas formas de desrespeito e humilhação que estão no centro das lutas inclusivas na contemporaneidade (FRASER; HONNETH, 2003, p. 136).

O debate travado é muito mais complexo do que poderia ser apresentado nessa breve digressão. Todavia, crê-se, pela exposição, ter restado justificada a opção por seguir com a chave conceitual que é fornecida pela teoria das formas de reconhecimento para a abordagem do assunto aqui tratado, visto que, a partir dos três planos de reconhecimento, formas distintas de humilhação e lesão ao ser humano podem ser tematizadas.

Passando a explorar cada uma dessas formas de reconhecimento, as relações de amor constituem-se na primeira etapa desse caminho; elas serão alvo de comentários breves neste trabalho, visto que o maior interesse para a dissertação recai sobre as formas de reconhecimento intersubjetivas mediadas pelo direito e pela solidariedade social, para as quais as relações de amor constituem-se em pré-condição.

Em Honneth (1995b, p. 95/107), pode-se ver que as relações de amor são aquelas experimentadas pelo indivíduo no âmbito familiar, e que, mediante dependência em relação ao cuidado que é dispensado à criança pelos pais (especialmente, pela figura materna, de quem a criança aprende, paulatinamente, a diferenciar-se após um estágio inicial de completa fusão), e a sensação de ser o destinatário de um cuidado ilimitado e desinteressado, ensejam o desen-

rather a consequence of imperatives intrinsic to an order of specialized economic relations whose *raison d'être* is the accumulation of profits. To handle such cases, a theory of justice must reach beyond cultural value patterns to examine the structure of capitalism. It must ask whether economic mechanisms that are relatively decoupled from structures of prestige and that operate in a relatively autonomous way impede parity of participation in social life”).

volvimento de uma característica básica para que o indivíduo consiga estabelecer quaisquer espécies de relações sociais: a *autoconfiança*.

Nas relações de amor, estão envolvidas duas potencialidades opostas, mas complementares, que precisam ser desenvolvidas pelo indivíduo: a capacidade de fusão (*merging*) com o parceiro relacional – que será a base da habilidade para adotar o ponto de vista do outro nas demais relações sociais – e a capacidade de estar sozinho, de estabelecer limites e fronteiras que separem a individualidade do ser do restante do mundo à sua volta – passo fundamental para o reconhecimento dos limites do “eu” (HONNETH, 1995b, p. 105)¹²³. A importância dessas relações de amor está no fato de que são as responsáveis por prover o indivíduo das condições psicológicas mínimas para que possa integrar relações sociais com a autoconfiança necessária. A contribuição dessas relações de amor é sintetizada por Honneth (1995b, p. 107, tradução nossa) na seguinte passagem:

Além do mais, pelo fato de essa relação de reconhecimento preparar o fundamento para um tipo de relação consigo em que os sujeitos mutuamente adquirem autoconfiança em si próprios, ela é, ao mesmo tempo, conceitualmente e geneticamente, anterior a todas as outras formas de reconhecimento recíproco. Esse nível fundamental de confiança emocional – não apenas a experiência de necessidades e sentimentos, mas também sua exteriorização –, o qual é trazido à tona pela experiência intersubjetiva do amor, constitui-se na pré-condição psicológica para o desenvolvimento de todas as atitudes posteriores de autorrespeito.¹²⁴

O indivíduo que, assim, emerge das relações de amor dotado de autoconfiança emocional – ou seja, ciente de que é um indivíduo capaz de relações sociais por já ter sido parte de relacionamentos em que teve para si demonstrados cuidado e afeto suficientes para a constituição de sua individualidade – é aquele que, na próxima etapa dos processos de reconhecimento descritos por Honneth (1995b, p. 107), estabelecerá relações jurídicas com os demais membros de sua comunidade.

Honneth (1995b, p. 107) pontua que as relações de amor são restritas, uma vez que sua ocorrência demanda a existência de sentimentos positivos (afeto, amor, amizade, etc.)

¹²³ “Nessa medida, a forma de reconhecimento encontrada no amor, a qual Hegel descreveu como ‘ser si mesmo no outro’, não representa tanto um estado intersubjetivo, quanto um arco comunicativo entre a experiência de ser capaz de estar só e a experiência de ser fundido; o ‘relacionamento do ser’ e a simbiose, aqui, representam dois contrapesos necessários, os quais, tomados conjuntamente, tornam possível a cada sujeito estar em casa no outro” (“To this extent, the form of recognition found in love, which Hegel has described as ‘being oneself in another’, represents not an intersubjective state so much as a communicative arc suspended between the experience of being able to be alone and the experience of being merged; ‘ego-relatedness’ and symbiosis here represent mutually required counterweights that, taken together, make it possible for each to be at home in the other”) (HONNETH, 1995b, p. 105, tradução nossa).

¹²⁴ “Moreover, because this relationship of recognition prepares the ground for a type of relation-to-self in which subjects mutually acquire basic confidence in themselves, it is both conceptually and genetically prior to every other form of reciprocal recognition. This fundamental level of emotional confidence – not only in the experience of needs and feelings, but also in their expression – which the intersubjective experience of love helps to bring about, constitutes the psychological precondition for the development of all further attitudes of self-respect.”

entre as partes, o que não é algo que dependa exclusivamente do indivíduo. Muito dificilmente é possível que se ame quem não está próximo do círculo mais restrito de convivência, uma vez que o contato é fundamental para que os sentimentos de intimidade sejam desenvolvidos entre os sujeitos sociais.

Dessa forma, as demais relações da sociedade, em especial as relações mediadas pelo direito – instrumentalizadas pela atribuição de posições jurídicas ativas e passivas a partir de princípios generalizáveis –, não podem basear-se na necessidade de afetividade, sob pena de mostrar-se impossível qualquer tipo de convivência social que exceda os laços mais próximos da família e das amizades¹²⁵.

Para Honneth (1995b, p. 108), as relações jurídicas só são colocadas no mesmo plano de análise das relações de amor porque, em ambas, está implicado o mesmo mecanismo de reconhecimento recíproco entre as partes da relação. Contudo, no caso do direito, a forma de reconhecimento dá-se pela atribuição de direitos e obrigações a cada um dos membros da sociedade, e pela fundamental adoção de uma perspectiva de reciprocidade a que, na linha preceituada por Mead e pelo *process of role taking*, chama de ponto de vista do “outro generalizado” (*generalized other*), em que o ser possa enxergar o outro como portador dos mesmos direitos e obrigações que lhe são conferidos.

O cerne do reconhecimento jurídico é que cada indivíduo possa, pelo uso de suas prerrogativas, e pela obediência a seus deveres, ver-se como um agente moralmente livre, um co-partícipe na definição dos desígnios do grupo social do qual faz parte, desenvolvendo, assim, o *autorrespeito*, que é a relação para consigo mesmo alcançada a partir da percepção que o ser atinge ao poder apresentar suas demandas e ao fazer valer sua voz nas deliberações sociais, sendo respeitado pelos demais na extensão de seus direitos (HONNETH, 1995b, p. 120).

Segundo Honneth (1995b, p. 109/110), Hegel defende que os direitos e deveres jurídicos que medeiam as relações formais do direito moderno são estabelecidos a partir de escalas generalizáveis de interesses dos membros da sociedade, afastando-se, nas sociedades pós-tradicionais, de qualquer lista de privilégios estamentais. O foco, como na tradição do pensamento kantiano, é na igualdade e no reconhecimento de todos os indivíduos como igualmente livres, funcionando esse princípio de igualdade como uma norma moral universalmente váli-

¹²⁵ “Já foi possível aprender com o jovem Hegel que esse tipo de reconhecimento universal não deve ser visto como uma atitude emocional, mas como uma realização puramente cognitiva, que estabelece quase que limites internos a sugestões emocionais” (“One could already have learned from the young Hegel that this type of universal respect is not to be conceived of as an affective attitude but rather only as a purely cognitive accomplishment of comprehension, which sets almost internal limits on emotional promptings”) (HONNETH, 1995b, p. 110, tradução nossa).

da, que se desprende da autoridade de contextos éticos específicos em direção a uma justificação do direito que não seja restrita espacialmente (HEGEL *apud* HONNETH, 1995b, p. 110).

O que se pretende afastar com a luta pelo autorrespeito é a tutela exterior sobre o sujeito e sobre seus interesses juridicamente articulados. Busca-se afirmá-lo como um agente moralmente responsável, reconhecido e respeitado pelos demais membros da sociedade, de quem se exige, de semelhante modo, respeito pelos seus *partners to interaction*¹²⁶. Nesse sentido, Honneth (1995b, p. 110/113) percorre as contribuições de diversos teóricos que se põem a questão do que significa reconhecer o indivíduo como um agente moralmente responsável, inclinando-se pela afirmação de que o direito o faz pela atribuição de direitos e prerrogativas capazes de “proteger e habilitar não apenas a posse, mas o exercício da capacidade universal que caracteriza o ser humano como uma pessoa”¹²⁷, que é a capacidade de fazer escolhas livres e não vinculadas (HONNETH, 1995b, p. 114).

O direito moderno, que conta como base de legitimidade com o acordo racional dos indivíduos livres e iguais quanto a suas prescrições, permitindo que esses indivíduos contribuam decisivamente para moldar suas feições em cada comunidade ética particular, passou (e continua passando) por um processo de incremento gradativo dos direitos atribuídos aos indivíduos, fruto de demandas potencializadas por lutas por reconhecimento cada vez mais atuais (HONNETH, 1995b, p. 114/117)¹²⁸. Assim, hodiernamente, reconhecer um indivíduo como sujeito de direitos significa algo muito distinto do que o seria nos primórdios da construção do direito moderno, uma vez que, “ao ser reconhecido, o indivíduo é, agora, respeitado não apenas em relação a sua capacidade abstrata de orientar-se por normas morais, mas também quanto às condições humanas concretas de sobrevivência que sejam necessárias para tanto”¹²⁹.

¹²⁶ Habermas (2004, p. 46/47) situa a possibilidade de que os indivíduos façam julgamentos morais livres como um dos pressupostos de legitimidade do direito moderno. Para ele, “uma lei é válida no sentido moral quando pode ser aceita por todos, a partir da perspectiva de cada um. (...) Logo, agindo *como* um legislador democrático, passa a assumir o ponto de vista moral a pessoa que consulta a si mesma para saber se a praxe que resultaria do respeito generalizado de uma norma cogitada hipoteticamente poderia ser aceita por todos os potencialmente envolvidos como legisladores potenciais. No papel de co-legislador, cada pessoa participa de uma empreitada *cooperativa* e aceita, com isso, uma perspectiva intersubjetivamente ampliada, a partir da qual se pode examinar se uma norma que é objeto de discussão pode ser considerada generalizável segundo o ponto de vista de todos os participantes”.

¹²⁷ “(...) protecting and enabling not only the possession but also the exercise of this universal capacity, which characterizes a human being as a person in the first place” (HONNETH, 1995b, p. 114, tradução nossa).

¹²⁸ Uma interessante contribuição sobre a sucessão de paradigmas do Estado de Direito, com a consequente significação para o campo dos direitos fundamentais e sua expansão, encontra-se em Carvalho Netto (2004).

¹²⁹ “In being legally recognized, one is now respected with regard not only to the abstract capacity to orient oneself vis-à-vis moral norms, but also to the concrete human feature that one deserves the social standard of living necessary for this” (HONNETH, 1995b, p. 117, tradução nossa).

O direito moderno, assim, garantindo uma igual liberdade para o indivíduo, afastando a tutela exterior e, progressivamente, por meio das lutas sociais por reconhecimento, consagrando a expansão das esferas de direitos fundamentais, cumpre o papel de permitir ao ser afirmar-se como um agente moralmente responsável, digno do mesmo respeito a que todos os demais membros da comunidade também fazem jus. Cumpre, portanto, em relação ao autorrespeito, função similar àquela que o amor realiza na consagração da autoconfiança, em descrição sumarizada por Honneth (1995b, p. 118, tradução nossa) nos seguintes termos:

Assim como, no caso do amor, as crianças adquirem, por meio da contínua experiência do cuidado ‘materno’, a autoconfiança básica para afirmarem suas necessidades de maneira não forçada, os adultos adquirem, pela experiência do reconhecimento jurídico, a possibilidade de verem suas ações como expressões universalmente respeitadas de sua própria autonomia. A ideia de que o autorrespeito é para as relações jurídicas o que a autoconfiança básica é para a relação de amor já é indicada pelo acerto conceitual de se exergarem os direitos como símbolos despersonalizados de respeito social, na mesma medida em que o amor pode ser entendido como a expressão afetiva do cuidado. Ao passo que o último gera em todo ser humano o fundamento psicológico para confiar no próprio senso sobre necessidades e estímulos, o primeiro permite o surgimento de uma forma de consciência em que o ser é capacitado a se respeitar porque merece o respeito de todos os demais. É, obviamente, apenas com o estabelecimento de direitos humanos universais que esse autorrespeito pode assumir a característica associada ao se falar em responsabilidade moral como o núcleo da dignidade da pessoa. O que se exige são condições em que os direitos individuais não sejam mais outorgados distintamente entre os membros de grupos sociais com status diferentes, mas que sejam garantidos, igualmente, a todas as pessoas como seres livres; apenas então é que o sujeito de direitos será capaz de ver nesses direitos um ponto de referência objetivo para a ideia de que ele ou ela é reconhecido(a) por ter a capacidade moral de julgar autonomamente.¹³⁰

Esse é o ponto em que o direito igualitário moderno atinge seus limites, é dizer, no estabelecimento de direitos e obrigações que permitam ao indivíduo – a todos igualmente – reconhecer-se como agente livre, capaz de julgamentos morais, influir nas deliberações sociais e respeitar-se como alguém visto como digno de reconhecimento por seus iguais.

Em específica relação com o tema aqui tratado – a discriminação contra o Nordeste e os nordestinos –, o direito cumpre esse papel pela prescrição de normas que visem a impedir a

¹³⁰ “Just as, in the case of love, children acquire, via the continuous experience of ‘maternal’ care, the basic self-confidence to assert their needs in an unforced manner, adult subjects acquire, via the experience of legal recognition, the possibility of seeing their actions as the universally respected expression of their own autonomy. The idea that self-respect is for legal relations what basic self-confidence was for the love relationship is already suggested by the conceptual appropriateness of viewing rights as depersonalized symbols of social respect in just the way that love can be conceived as the affectional express of care retained over distance. Whereas the latter generates, in every human being, the psychological foundation for trusting one’s own sense of one’s needs and urges, the former gives rise to the form of consciousness in which one is able to respect oneself because one deserves the respect of everyone else. It is, of course, only with the establishment of universal human rights that this form of self-respect can assume the character associated with talk of moral responsibility as the respectable core of a person. What is required are conditions in which individual rights are no longer granted separately to members of social status groups but are granted equally to all people as free beings; only then will the individual legal person be able to see in them an objectivated point of reference for the idea that he or she is recognized for having the capacity for autonomously forming judgements.”

proliferação de formas de xenofobia que agridam a liberdade dos indivíduos e a possibilidade de estabelecerem julgamentos morais. Atua pela tematização e pela sanção de comportamentos que, ao veicularem ofensas ou agressões, impediriam que as vítimas do preconceito vivessem livremente, ou expressassem suas potencialidades de forma equânime em interações sociais mediadas pelo direito.

Vimos, contudo, que tal não é suficiente como mecanismo de insurgência contra práticas discriminatórias, que, nem sempre, desrespeitam as previsões abstratas e igualitárias do direito. Nem todas as práticas de discriminação serão ofensas externalizadas; nem todas elas impedirão que os sujeitos apresentem-se nas relações formalizadas da institucionalidade jurídica dotados da igualdade que lhes é garantida. Como visto, Derrida *apud* Honneth (1995a, p. 315) já havia atacado a exclusividade da lógica de igualdade sustentada pela moral e pelo direito modernos, uma vez que desatenta para as especificidades de cada forma de vida particular. Um estágio de reconhecimento que estacione no campo jurídico, portanto, será insuficiente para que os atos que veiculam hierarquização e desrespeito sociais em discursos indiretos e, muitas vezes, sub-reptícios, sejam adequadamente tratados.

É porque o direito, nessa perspectiva, pode garantir apenas a tolerância, definida por Habermas (2005, p. 25) como sendo a rejeição, por motivos razoáveis, das crenças e formas de vida que são alheias ao sujeito. O direito assegura, portanto, que distintos sujeitos “suportem-se”, permitindo que permaneça havendo recriminações éticas a práticas dos outros, desde que seja assegurado o igual direito de todos agirem da mesma forma, e desde que a coexistência seja mantida (HABERMAS, 2004, p. 323/324).

Nesse sentido, o que direito garante é que os demais brasileiros “suportem” os nordestinos. Não assegura, de forma alguma, que sua cultura seja valorizada, que seus traços sejam interpretados em boa luz, que seus estereótipos sejam rediscutidos, que suas contribuições sejam devidamente consideradas para a construção da nacionalidade, e, assim, que tenham espaço para formar uma imagem positiva a respeito de si próprios; apenas garante (o que, reconhecemos, não é pouco) que tenham voz, que ninguém possa impedi-los de manifestar-se, que ninguém os ofenda diretamente, que ninguém os agrida.

É evidente, para nós, a insuficiência dessa perspectiva. É por essa razão que se mostra fundamental o terceiro tipo de reconhecimento intersubjetivo destacado por Honneth (1995b, p. 121/130), seguindo, também aqui, as contribuições teóricas de Hegel e Mead, que se referem a uma forma de relacionamento do indivíduo para consigo que o permita enxergar suas características pessoais sob uma perspectiva positiva. Não basta a confiança em si pró-

prio, nem que possa afirmar-se como igualmente digno de respeito, sem que se conceba uma relação de positividade com a individualidade, que apenas a *autoestima* pode conferir¹³¹.

Diferentemente do caráter universalmente igualitário que possui o reconhecimento jurídico, a estima social é estabelecida eticamente sobre a base de uma gama de valores socialmente compartilhados, com foco nas especificidades e nas particularidades de cada forma de vida. É a esses valores, e aos objetivos socialmente partilhados que neles são embasados, que os sujeitos referem-se quando avaliam, particular e singularmente, as diversas opções e formas de vida dos seus parceiros de cidadania na perspectiva da estima social.

Honneth (1995b, p. 122) argumenta que, quanto mais aberta a comunidade a distintas perspectivas valorativas, e mais amplos os objetivos sociais enraizados na sociedade, mais inclusiva será a construção de estima social, e mais aberto o estabelecimento de relações simétricas entre os agentes.

Por isso é que argumenta que, em sociedades tradicionais, as vidas dos seus habitantes eram vistas hierarquicamente. Assim, além de contemplarem distintas esferas de direitos (tratadas nas relações jurídicas), implicavam, também, a atribuição de valores diferentes às existências de cada um dos membros da comunidade, marcadas pela simetria interna aos estamentos sociais e pela diferenciação exterior entre os seus grupos corporativos (HONNETH, 1995b, p. 123). A estima ou a desconsideração, assim, não eram direcionadas isoladamente a cada um dos componentes da sociedade (até pela inexistência da ideia de sujeito¹³², fruto do pensamento da modernidade), mas a cada um dos estamentos sociais fixamente construídos.

Ainda nas sociedades tradicionais, o fundamento de valor de cada vida era retirado de concepções de bases metafísicas que unificavam o grupo social e dotavam-lhe de coesão. Tratava-se, para Honneth (1995b, p. 124), de um sistema valorativo fixo, objetivo e imutável, que atribuía, automaticamente, posições díspares aos grupos e a seus componentes não apenas juridicamente, mas, principalmente, em termos de estima, considerando certas vidas mais importantes do que outras.

¹³¹ “Tanto Hegel, quanto Mead, contrastaram o amor e as relações jurídicas com outra forma de reconhecimento mútuo e, ainda que tenham escolhido dar diferentes dimensões a isso, eles estiveram, em grande medida, de acordo sobre sua função específica: de forma a conseguir adquirir uma relação consigo próprio sem distorções, os seres humanos sempre necessitam – para além da experiência de cuidado afetivo e reconhecimento jurídico – uma forma de estima social que os permita relacionar-se positivamente com suas feições e habilidades concretas” (“Both Hegel and Mead contrasted love and legal relations with a further form of mutual recognition and, although they chose to give different accounts of it, they were largely in agreement on its specific function: in order to be able to acquire an undistorted relation-to-self, human subjects always need – over and above the experience of affectionate care and legal recognition – a form of social esteem that allows them to relate positively to their concrete traits and abilities”) (HONNETH, 1995b, p. 121, tradução nossa).

¹³² O nascimento do “sujeito” e da noção de individualidade no pensamento filosófico é uma das marcas da modernidade. Um relato sobre esse complexo processo, numa perspectiva histórica, é feito por Fonseca (2002, p. 25/115).

Uma radical transformação ocorre na passagem para uma sociabilidade que não mais se arregimenta em torno de uma sólida escala de valores, e nem de castas sociais estratificadas e impermeáveis a mudanças. As sociedades sem fundamento pós-convencionais, por abandonarem essa estrutura, voltam o seu foco de preocupação para o indivíduo.

E é nessa passagem que ficam evidentes as limitações do reconhecimento jurídico mencionado na etapa anterior. Honneth (1995b, p. 125) explica que parte do reconhecimento implicado nos valores ligados à estrutura de estamentos tradicionais é incorporada pelo direito moderno na forma de direitos fundamentais, mas que o reconhecimento mediado por relações jurídicas não consegue absorver todas as dimensões de reconhecimento das quais o indivíduo necessita. Segundo Honneth (1995b, p. 125, tradução nossa),

Nos catálogos modernos de direitos fundamentais, garante-se igual proteção aos seres humanos por estarem na sociedade, apesar de não ficarem claras, ainda hoje, as consequências práticas dessa garantia. Mas as relações jurídicas não têm a capacidade de integrar todas as dimensões de estima social, como já fica claro simplesmente pelo fato de que, de acordo com sua função geral, a estima social é referente àqueles traços e habilidades com relação aos quais os membros da sociedade diferenciam-se uns dos outros. As pessoas podem sentir-se “valorizadas” apenas quando sabem que são reconhecidas por realizações que elas não compartilham de forma igual com os demais membros da sociedade. (...) Pelo fato de não haver mais prévia definição sobre quais modos de se conduzir a própria vida podem ser considerados como eticamente admissíveis, a estima social passa a ser orientada não em relação a traços coletivos, mas às capacidades individuais desenvolvidas pelo sujeito no curso de sua vida. A individualização do sucesso é inevitavelmente acompanhada pela abertura dos ideais sociais válidos para distintas formas de autorrealização. A partir desse ponto, passa a ser uma forma de pluralismo de valores – embora definido em termos específicos de classe e gênero – que constitui o quadro cultural de orientação no qual os estágios individuais de sucesso e seu valor social são definidos.¹³³

O que está expresso, aqui, é que o valor que cada manifestação individual, cultural e social possui não é um tema aberto ao tratamento jurídico. A negativa de acesso a meios sociais de expressão é, sem dúvida, uma questão que pode ser disputada nos seus contornos jurídicos, mas a possibilidade de estabelecimento de uma interpretação positiva sobre traços distintivos de cada indivíduo só é possível pela abertura dos *partners to interaction* para formas culturais e de vida diferentes. A valorização das populações nordestinas (não pelo reforço da

¹³³ “In modern catalogues of human rights, all human beings are guaranteed equal legal protection for their standing in society, even though it remains unclear even today what practical legal consequences this should actually have. But legal relations cannot integrate all dimensions of social esteem as is already clear simply from the fact that, in accordance with its overall function, social esteem can only apply to those traits and abilities with regard to which members of society differ from one another. Persons can feel themselves to be ‘valuable’ only when they know themselves to be recognized for accomplishments that they precisely do not share in an undifferentiated manner with others. (...) Because it is no longer to be determined in advance which ways of leading one’s life are considered ethically admissible, social esteem begins to be oriented not towards collective traits but towards the capacities developed by the individual in the course of his or her life. The individualization of achievement is inevitably accompanied by the opening of societal value-ideas for differing forms of self-realization. From this point on, it is a form of value pluralism – albeit one defined in class-specific or gender-specific terms – that constitutes the cultural framework of orientation within which individuals’ level of accomplishment and thus their social worth are defined.”

região e de seus fundamentos, mas pela denúncia de sua artificial singularidade, da redução de complexidade intrínseca em sua construção, tal como priorizado por Albuquerque Júnior [2011, p. 352]¹³⁴) só pode ser alcançada por ferramentas discursivas que excedam os apertados contornos do direito formal, por debates públicos nas arenas política, cultural, etc., que (re)tematizem conceitos, imagens e estereótipos formados, e as interpretações que a eles se dá.

A partir desse contexto de valorização, que se volta para o sucesso de cada vida humana, e da percepção de que as garantias exclusivamente jurídicas não possuem a condição de integrar todos os planos de reconhecimento intersubjetivo, Honneth (1995b, p. 126/127) retoma a menção à abertura do cabedal de valoração das realizações das vidas particulares, articulando-o com o declínio da categoria “honra” (ligada a cada um dos estamentos tradicionais a que estavam vinculadas as pessoas), tratando de sua substituição por ideias, como a de “prestígio”, destinadas a medir o grau de estima social dirigida à realização das potencialidades da vida particular considerada, e de sua contribuição para o cumprimento dos objetivos abstratamente definidos da comunidade. Esse sistema de valor, é bom insistir, deve mostrar-se, em sociedades pós-convencionais, como uma forma de medição da estima social que seja a mais aberta possível a distintas formas de autorrealização, permitindo avaliar positivamente concepções díspares de sucesso.

Obviamente, esse arco valorativo é fundamentalmente interpretativo. Não restam mais bases sólidas que sustentem as vidas das pessoas e que prevejam, antecipadamente, o que é “bom” e o que é “ruim”. Tem-se o que Honneth (1995b, p. 127) refere ser uma permanente disputa interpretativa, em que distintos grupos lutam pela valorização de traços a eles associados (o que, no caso do Nordeste, dar-se-á, inclusive, pelo questionamento de associações abusivas de marcas que não lhe são exclusivas, permitindo uma reinterpretação histórico-cultural dos processos de identificação e construção da região). Essa luta será tanto mais pro-fícua quanto mais seja possível aos grupos contendores trazer ao debate público as características negligenciadas (ou questionar as artificialmente construídas) e as disputas por estima e atenção social que lhes são conexas.

¹³⁴ “Não quer este livro defender o Nordeste, mas atacá-lo; ele não quer sua salvação, mas sua dissolução enquanto esta maquinaria imagético-discursivo [sic] de reprodução das relações econômico-sociais e de poder que fazem com que sejamos habitantes de uma das áreas mais pobres e de pessoas mais ricas do país. Este trabalho quis questionar esta representação regional e a prisão dos discursos a este dispositivo de forças que a sustentou e a sustenta. Por mais que os discursos se considerem críticos, ‘revolucionários’, falando de outro lugar, estes discursos estarão domados em seu poder de corte se continuarem submetidos à lógica que preside as ideias de região/nação, que não deixam emergir uma realidade muito mais complexa e polimorfa.”

Há uma íntima ligação entre as disputas travadas por distintos grupos sociais e a valorização das formas particulares de vida. É que, ainda que o foco deixe de ser conferido aos rígidos estamentos das sociedades tradicionais, passando a ser centrado na estima social dirigida à realização do sucesso nas vidas dos indivíduos, mesmo as sociedades pós-convencionais tendem a ser articuladas na forma de grupos coletivos de interesse, que, como dito, disputam a interpretação dos valores sociais para reivindicar a valorização positiva de suas formas de vida particulares. O sujeito não está mais preso ao estamento, e seu valor não é mais definido pelo pertencimento a uma casta, mas a mobilização coletiva tem o importante papel de permitir as disputas hermenêuticas sobre o cabedal de valores sociais.

Assim, por meio da estima social dirigida aos traços e características particulares do indivíduo, Honneth (1995b, p. 128/129) pontua que o sujeito assim tratado desenvolve a confiança de que seu sucesso será reconhecido como um valor positivo pelos demais membros da sociedade¹³⁵. Desenvolve, portanto, a *autoestima*, uma forma paralela de reconhecimento intersubjetivo que, ao lado da autoconfiança e do autorrespeito, permite ao indivíduo estabelecer uma relação positiva para consigo próprio de forma completa, considerando todas as dimensões de sua personalidade¹³⁶.

É evidente a relevância do ponto quando se tem a atenção voltada para as práticas de humilhação e subjugação disseminadas contra os nordestinos. Elas se amparam em construções estereotipadas de imagens e dizeres que simplificam múltiplas formas de vida e lhes atribuem marcas desprezadas socialmente. A violência, o fanatismo religioso, a falta de urbanidade, a pobreza, a preguiça, a indolência, todas são construções intimamente ligadas ao indivíduo proveniente da região, formando uma personalidade típica desprezível. É necessário pensar um processo discursivo social que dispute essas figuras e valorize formas de vida rele-

¹³⁵ A importância sem par do reconhecimento que é dirigido ao indivíduo pelos demais membros da sociedade é, também, reconhecida por Silva, M. (2005, p. 40): “A construção da identidade não tem mão única nem tampouco é um fenômeno mecânico. Devido ao alto grau de dependência que o ser humano tem das outras pessoas e dos grupos aos quais ele imagina pertencer ou de fato faz parte, o fortalecimento do sentimento de identidade só pode se desenvolver no mundo social, mais especificamente na relação com o outro. Diversos estudos têm destacado que o *eu social* de uma pessoa resulta do reconhecimento que ela obtém de seus semelhantes. Continuando esse raciocínio, podemos dizer ainda que o falso reconhecimento seguido da ausência de uma política de reconhecimento igualitário dilacera as identidades, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo (TAYLOR, 1994 e SILVA, 2002).” (itálicos no original).

¹³⁶ Guerrero, Izquierdo e Pineda (2008, p. 271), ao tratarem das formas de discriminação contra os povos indígenas no México, destacam o exemplo da jovem estudante indígena Raquel, da etnia *nahua*, que esconde seu pertencimento étnico e afasta-se de seus pares em busca do reconhecimento da sociedade branca. Para os autores, “a desvalorização das culturas étnicas provoca ocultação do próprio povo e tensões entre indígenas e não-indígenas”, pelo que a “ocultação da origem é uma estratégia de sobrevivência emocional e uma prática cotidiana nas cidades”, uma vez que “os efeitos de discursos e práticas racistas de forma velada ou aberta, com diversos interesses e motivações, podem originar um comportamento de permanente ansiedade e conflito identitário que afeta o indivíduo, a comunidade e a sociedade”.

gadas a um segundo plano, dotando de positividade (estima social) existências igualmente dignas de respeito.

Tal não se pode fazer pelo direito, como temos insistido. Mas pode ser feito na escola – pela destruição de discursos estereotipados ensinados nos livros didáticos –, na cultura – pelo repensar dos lugares típicos de fala associados aos personagens nordestinos –, na política – pela substituição do discurso da seca e dos favores por uma articulação argumentativa que valorize as potencialidades da Região e suas formas de vida –, entre diversos outros.

Honneth (1995b, p. 129, tradução nossa) menciona que a estima social é a base para a fundação da *solidariedade social*, no seguinte sentido:

Portanto, nas sociedades modernas, as relações sociais de estima simétrica entre sujeitos individualizados (e autônomos) representa um pré-requisito para a solidariedade. Nesse sentido, estimar o outro simetricamente significa vê-lo à luz de valores que permitam que seus traços e habilidades mostrem-se como significativos para uma prática social compartilhada. Relações desse tipo podem ser descritas como casos de “solidariedade”, porque inspiram não apenas uma tolerância passiva, mas sentimentos de interesse pelo que é individual e particular relacionado ao outro.¹³⁷ (grifo nosso)

A seu turno, Habermas (2004, p. 43/44) dá uma ênfase diferente à relação entre justiça e solidariedade, o que faz nos seguintes termos:

Se interpretarmos a justiça como aquilo que é igualmente bom para todos, o “bem” contido na moral constitui uma ponte entre a justiça e a solidariedade. Pois também a justiça entendida universalisticamente exige que uma pessoa responda pela outra – e que, aliás, cada um também responda pelo estranho, que formou sua identidade em circunstâncias de vida totalmente diferentes e entende-se a si mesmo à luz de tradições que não são as próprias. O bem na justiça lembra que a consciência moral depende de determinada autocompreensão das pessoas morais, que se sabem *pertencentes* à comunidade moral. A essa comunidade pertencem todos os que foram socializados numa forma de vida comunicativa qualquer. Indivíduos socializados, pelo fato de somente poderem estabilizar sua identidade em condições de reconhecimento mútuo, são especialmente vulneráveis em sua identidade e, por isso, dependentes de uma proteção específica. Eles têm de poder apelar para uma instância além da própria comunidade – G. H. Mead fala numa “*ever wider community*” [comunidade sempre maior]. Expresso de modo aristotélico, em toda comunidade concreta está esboçada a comunidade moral, por assim dizer como seu “melhor eu”. Como integrantes dessa comunidade, os indivíduos esperam uns dos outros uma igualdade de tratamento, que parte do princípio de que cada pessoa considere cada uma das outras como “um dos nossos”. A partir dessa perspectiva, justiça *significa* simultaneamente solidariedade. (itálicos no original)

Para Habermas (2004, p. 43/44), portanto, a solidariedade está no âmbito da igualdade e da consagração de direitos (forma de reconhecimento realizada pelo direito). Sem des-

¹³⁷ “In modern societies, therefore, social relations of symmetrical esteem between individualized (and autonomous) subjects represent a prerequisite for solidarity. In this sense, to esteem one another symmetrically means to view one another in light of values that allow the abilities and traits of the other to appear significant for shared praxis. Relationships of this sort can be said to be cases of ‘solidarity’, because they inspire not just passive tolerance but felt concern for what is individual and particular for the other person.”

prezar sua contribuição, a dimensão pragmática de solidariedade aqui tratada será aquela exposta por Honneth (1995b, p. 129), já que, conquanto seja um meio imprescindível para a vida em sociedade, como já visto, a consagração de direitos de perspectiva igualitária não basta. A solidariedade, em Honneth (1995b), é base para o reconhecimento intersubjetivo que confere estima social às formas de vida e permite aos indivíduos uma relação consigo que dê vazão à autoestima, pelo que será tomada como norte de interpretação desta dissertação, uma vez que auxilia na tarefa de defender a necessidade de se abrir o olhar para formas de relacionamento social que excedam os apertados limites do direito.

Importante é verificar que a valorização simétrica das formas de vida, aludida por Honneth (1995b, p. 131), significa que o indivíduo deve ter a possibilidade de mostrar-se como é e ter a chance de ser valorizado por suas realizações pessoais no âmbito social, sem ser denegrido ou insultado. Deve ter a chance de questionar os discursos sociais que lhe estigmatizam, que lhe prescrevem lugares específicos de fala, que lhe atribuem papéis sociais definidos, dos quais parece não poder livrar-se.

Aqui, torna-se ainda mais interessante perceber que Honneth (1995b, p. 130), ao sintetizar em quadro suas ponderações sobre as formas de reconhecimento intersubjetivo, coloca o *insulto* entre as manifestações de desrespeito que atentam contra a solidariedade e a estima social, e não contra o reconhecimento jurídico (cuja forma de desrespeito é a negativa de direitos, que atenta contra a afirmação do indivíduo como agente moralmente responsável).

Ainda que indiciária, essa constatação permite entender que o direito, mesmo que contribua para a luta contra insultos e ofensas xenófobas, não apreende o fenômeno em toda a sua extensão (repreende-o apenas em suas formas diretas e exteriores), encontrando-se na busca cooperativa pela estima e pela solidariedade outros importantes polos da questão.

Nesse sentido, são formas de insulto as representações estereotipadas do nordestino, as falsas contruções histórico-políticas que simplificam a diversidade da região, a pecha de atraso, pobreza e indocilidade que estigmatizam as personalidades típicas, e assim por diante. A busca cooperativa por uma estima que revalorize essas vidas desprezadas principia pela desmistificação da entronização concedida a esses conceitos e verdades que impedem que sejam vistos em sua melhor luz as vítimas do preconceito aqui tratado.

Ainda do pensamento de Honneth, duas últimas ideias podem exploradas. Em primeiro lugar, após apresentar a feição geral de sua teoria, ele passa a trabalhar com as práticas de desrespeito que impactam cada uma das esferas acima consideradas. Nesse caminho, refere que o desrespeito tem uma vertente positiva, já que permite que suas vítimas passem a enga-

jar-se na ação política que está na base das lutas por reconhecimento, e que essa ação é um fundamento para a radical mudança que vai da vergonha por se ostentar uma forma de vida desprezada em direção a uma relação positiva consigo próprio na luta pela afirmação de uma forma de vida igualmente digna de respeito (HONNETH, 1995b, p. 163/164).

Essa visão está em absoluta linha de consonância com tudo o que se vem defendendo neste trabalho. O engajamento político e as lutas sociais por reconhecimento são o motor pelo qual as transformações almejadas e a progressão de direitos, de valores democráticos, de condições concretas de vida, e assim por diante, podem ser alcançadas. É esse engajamento que permitirá discutir a falsa ideia de Nordeste e de nordestino que está na base das formas de discriminação contra as quais se articula esta dissertação.

Outro elemento de referência é que, ainda que tenham sido ressaltados os limites que o direito possui no trato da discriminação, do preconceito e da xenofobia (cumprindo os valores sociais e a estima em relação a distintas formas de vida um importante complemento ao papel das relações jurídicas), o direito acaba assumindo tarefas que tangenciam as tábuas de valores sociais. Isso porque ele é imprescindível numa outra vertente até aqui não explorada: compete a ele limitar as escolhas valorativas que fundamentarão as avaliações axiológicas sobre as formas de vida numa perspectiva democrática, admitindo apenas aqueles valores que sejam compatíveis com os direitos fundamentais e com a abertura e a pluralidade das sociedades hipercomplexas da modernidade líquida (HONNETH, 1995b, p. 177/179).

Certo é que as formas de vida demandam estima para além de direitos, e que essa estima é construída a partir da avaliação axiológica feita pela sociedade. Mas não são quaisquer valores que podem ser admitidos. Apenas valores abertos à pluralidade de diferentes concepções de sucesso é que são admitidos nesse arcabouço, visto que não se pode, a pretexto de se erigir uma pauta de julgamento valorativo, passar por cima de garantias jurídico-normativas que assegurem a capacidade moral do agente ser livre e igual a todos os seus pares¹³⁸.

Noutras palavras, ainda que o direito seja limitado no combate à discriminação e ao preconceito, ele é imprescindível à existência de qualquer sociedade democrática, visto que, a um só tempo, compete a ele garantir a igualdade de oportunidades de acesso à esfera pública de deliberações sociais, com todos os direitos e deveres que lhes são correlatos, e, também, oferecer os parâmetros de avaliação, advindos dos direitos fundamentais, que permitirão julgar quais valores sociais são admitidos numa ordem democrática pós-tradicional.

¹³⁸ Habermas (2004, p. 172/173) trata dessa mesma questão a partir da perspectiva do multiculturalismo das sociedades contemporâneas. Ele defende que a coexistência de distintas culturas não pode conduzir à fragmentação da sociedade, o que apenas será possível se a cultura dominante desacoplar-se de sua fusão com a cultura política geral, que, em bases abstratas e procedimentais, deve possibilitar o pluralismo.

CONCLUSÃO

Este trabalho pretendeu valer-se de conhecimentos difusos, produzidos em diversos âmbitos sociais, e relacioná-los com as capacidades e limitações do direito. Seu propósito é evidente: oferecer sua contribuição, por menor que seja, para a construção de uma ordem democrática mais igualitária e atenta às necessidades concretas de cada um dos sujeitos que dela participam. Que os trate, a todos, de uma forma digna, impedindo, no que se refere à procedência regional dos indivíduos, que hierarquias de valor e estereótipos continuem a constituir o pano de fundo das interações sociais entre os habitantes das diversas regiões do país.

É certo que o direito é um sistema social com virtudes sem paralelo, imprescindível para a democracia. É por ele, para não precisarmos ir além, que se garantem os direitos fundamentais que se constituem no núcleo essencial da ideia de uma deliberação efetivamente democrática, que permitem a seus titulares colocar-se contra imposições autoritárias e reivindicar, no espaço público, que sua voz seja ouvida, e seus justos anseios sejam igualmente considerados nos processos de tomada de decisões coletivas (HABERMAS, 2004).

Já por aí, objetiva-se demonstrar que este trabalho não cai na visão simplista que atribui ao direito a pecha do elitismo. O sistema jurídico, como todo sistema social, traz em si a convivência paradoxal, e, por isso mesmo, reciprocamente constitutiva, de potencialidades emancipatórias lado a lado com pretensões conservadoras. Ele possui, em si, formas de fomentar a transformação – especialmente pela consagração de direitos fundamentais que nos descalçam, ou seja, que, no paradigma de uma eticidade reflexiva (HABERMAS, 2004), cotidianamente colocam sob suspeita usos, costumes e tradições e buscam ressignificá-los à luz de novos padrões de sociabilidade – par e passo com os mecanismos da contenção, da reação e da estabilização dos interesses já prevalentes. Compete aos intérpretes desse direito (que nem de longe são apenas aqueles que têm por ofício a decisão de casos concretos judicializados, mas, antes, referem-se a todos os que vivem o direito e sua Constituição democrática dia após dia) expô-lo em sua melhor luz, arrancar de seu âmago uma interpretação acerca de suas possibilidades que contribua para a emancipação de cada forma de vida. Compete, enfim, entender que o direito é, assim como qualquer *locus* de atuação, um território em disputa.

Todavia, as virtudes do direito são, também, limitadas. Não há fórmula mágica que possa nos salvar de nós mesmos e oferecer respostas prontas e imediatas aos problemas que a vida nos apresenta. O desafio da convivência com o diferente, de compartilhar a sociedade

com formas de vida díspares, às vezes antagônicas, de garantir a todos um espaço de opções éticas que devem ser respeitadas, apresenta-se todos os dias diante de nossos olhos. E o direito, conquanto tenha muito a dizer, não tem a única ou a última palavra a ser considerada nesse delicado arranjo.

Essa constatação é, a um só tempo, importante e desafiadora. Importante porque, como dito no Capítulo 1, em que tentamos oferecer contribuições para a desconstrução das bases sobre as quais se ampara o mito da “democracia racial”, apresentado como marca de nossa nacionalidade, não há mal que possa ser vencido se permanecer inteiramente oculto.

É por isso que, criticamente, enfatizamos que, há muito, os movimentos sociais que trabalham com a questão multiforme da discriminação, na busca por emancipação e pela consagração de direitos que permitam reagir a formas de opressão enraizadas em nossa prática cotidiana, têm colocado um enorme peso na atividade legiferante, em particular na edição de novas leis que criminalizem mais condutas, ou tornem mais severas as punições contra atos tipificados de preconceito. O movimento negro, por exemplo, tem sido pródigo nesse caminho, como a pesquisa de Machado, Puschel e Rodriguez (2009) nos permitiu visualizar.

Relevantes vitórias foram alcançadas nesse percurso, é claro. Evidentemente, a existência de dispositivos muito incisivos na Constituição Federal, que duramente opõem-se a todas as formas de preconceito e discriminação, fruto de uma intensa mobilização política e social, é uma vitória. Como o são, igualmente, as edições de diplomas normativos infraconstitucionais, como a Lei n. 7.716/89, ou o Estatuto da Igualdade Racial, que têm o mérito de não apenas criar um padrão de normatividade que, formalmente, oponha-se às práticas de discriminação e dê à sociedade os instrumentos legais para exercitar o combate ao preconceito, como também, fundamentalmente, de trazer para o debate público as situações de desvalor e desigualdade com as quais convivem as populações pretas e pardas neste país. O mesmo podemos dizer em relação às reivindicações pela igualdade de direitos para as mulheres e a edição da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006a), entre outros, para citarmos apenas mais um exemplo.

Creemos, entretanto, que não nos faltam regras e princípios para o combate a qualquer tipo de discriminação. Nosso arcabouço normativo já é um dos mais avançados do mundo, permitindo, por aplicação direta da Constituição e das inúmeras leis que tratam de preconceitos por cor, raça, gênero, sexualidade, religião ou procedência nacional ou regional, resolver as lides trazidas ao Judiciário.

Há, portanto, a necessidade de se seguir em frente, entendendo que o ordenamento jurídico não precisa de novas normas. Precisa, sim, que aquelas que existem sejam (bem) aplicadas. Portanto, no âmbito interno ao direito, a disputa deve ser travada, fundamentalmente, noutras esferas, em especial num esforço teórico que possa tematizar, adequadamente, a interpretação e a aplicação das normas existentes, focando discurso e prática jurisprudenciais que lidam com os dispositivos considerados e a forma como o problema é visualizado pelos Juízos e Tribunais do país.

O direito, não obstante, é limitado, como estamos tentando expor e prosseguiremos fazendo no transcurso dessas considerações finais. E, nesse diapasão, o âmbito extrajurídico de mobilização contra a discriminação tem, infelizmente, sido amplamente negligenciado. Aqui, aparece a vertente desafiadora da constatação sobre as limitações estruturais do direito. Ela demanda que se produzam discursos e contribuições teóricas cientes de que os enfrentamentos produzidos pela veiculação de argumentos discriminatórios e xenofóbicos, dadas sua informalidade e sutileza, e as formas de humilhação que constituem, precisam ser, também, atacados por meio de outros sistemas sociais, como a política, a educação, a história, a cultura e assim por diante. O direito, como foi possível expor com a análise dos argumentos constantes em diversos julgados tratados ao longo do trabalho, não consegue tematizar todas as formas de discriminação e, sob o ponto de vista discursivo, pode, muitas vezes, servir até mesmo como meio para a reprodução de estereótipos.

Nessa linha, oferecer uma perspectiva que trabalhe com o direito, mas também com seus limites, foi o desiderato a que se dedicou esta dissertação. Inicialmente, ao examinar a artificialidade das fronteiras que separam os indivíduos, quis desnaturalizar as distinções desse tipo que sustentam a afirmação de identidades antagônicas. Sem adentrar no difícil caminho de examinar o processo de construção identitária, e nem no de questionar a própria categoria das identidades (como feito, por exemplo, por Albuquerque Júnior [2011, p. 351/354]), procurou-se demonstrar que os seres humanos separam-se por intermédio de muitas definições, de muitas segregações, em relação às quais, contudo, é importante que se tenha a consciência de que não há forma de divisão, por mais natural que seja o modo com que se apresente, que não tenha sido produto do espírito humano.

Assim se dá, por exemplo, para o particular interesse desta dissertação, com todas as expressões de pertencimento nacional ou regional. As identidades nacionais ou regionais são, todas, constructos sociais, a cujas fontes (a nação e a região) conferiu-se uma história que tem

a pretensão de torná-las dados da realidade, verdadeiros índices imutáveis capazes de definir, por pertencimento ou diferenciação, as separações entre “nós” e “eles”.

O preconceito é parte desse processo artificial de segregação. Ele vai se valer de critérios de distinção para potencializá-los e convertê-los em meios de desvalor empunhados contra o sujeito discriminado. Ele se ampara nas ferramentas discursivas que retratam o “outro” a partir de caracteres selecionados pelo olhar do sujeito da fala, que reduz a complexidade daquele sobre quem se fala e o representa por traços caricaturizados e estereotipados. O discurso preconceituoso, como referido por Albuquerque Júnior (2007), depõe muito mais a respeito de quem fala do que sobre aquele de quem se fala.

Uma vez cumprida a tarefa de exposição do *iter* genérico de construção de preconceitos, o trabalho voltou-se a examinar o específico tipo que é de seu interesse: o preconceito de origem regional contra o Nordeste e os nordestinos. Nesse sentido, foi necessário percorrer um longo caminho, destinado, primeiramente, a discutir algo bastante evidente, mas que é mascarado pela ampla aceitação do discurso oficialista conciliador e hospitaleiro usado para retratar o Brasil: este é um país em que grassam fortes expressões de preconceito e discriminação, presentes desde a nossa formação como um país que foi um projeto de sua elite (ZARRUR, 2000), e em que a hierarquia e o *status* (GUIMARÃES, 2004; 2006) tornaram-se caracteres distintivos amplamente presentes nas interações cotidianas entre os indivíduos.

Ademais, foi necessário desmistificar a própria existência da Região Nordeste tal como ela se apresenta hoje, o que se fez pelo exame de sua “invenção” histórica (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011), por meio de um complexo processo que misturou política, cultura e história. A denúncia da artificialidade da região e dos dizeres e imagens que passaram a representá-la – a ela e a seu habitante – foi fundamental para que se pudesse escancarar as bases que formam as ideias enraizadas no imaginário nacional que determinam a representação preconceituosa que se faz do Nordeste e do nordestino.

Essas imagens e esses dizeres são rearranjados pelo discurso colonial (BHABHA, 1994) e formam os estereótipos de que se alimentam todas as formas de discriminação praticadas contra as suas vítimas, sedimentando as hierarquias que atribuem ao nordestino um papel subalterno na sociedade brasileira. O que é mais grave é que, no atual contexto de liquefação das sólidas estruturas que forneciam os fundamentos da sociabilidade construída pela modernidade antes do século XXI (BAUMAN, 2001; 2005), explodem espécies cada vez mais agressivas e insensatas de preconceito, que tornam ainda mais difícil, e, simultaneamente,

imprescindível, a atuação de mecanismos que deem espaço à diversidade nas sociedades hipercomplexas da modernidade líquida.

Nosso país convive com reiteradas expressões de uma xenofobia antinordestina gradativamente mais intratável, e que ameaça a possibilidade de uma convivência minimamente harmônica de pessoas tão diferentes num país como o nosso, de dimensões gigantescas e de uma multiplicidade étnico-regional quase sem paralelo. A abordagem da expansão dos movimentos de fundamentalismo étnico nacionalista e/ou regionalista em diversos locais do mundo, e do cabedal de distintas razões (até mesmo de cunho econômico, como nos casos da Itália, da Irlanda e, para nosso pesar, também de São Paulo) que estão na base do ódio que veiculam, demonstra que não vivemos, no Brasil, uma situação muito distinta em relação ao restante do mundo em termos de xenofobia, o que nossa fé quase cega no mito da cordialidade tanto nos impede de ver. Para isso, foi necessário expor alguns exemplos noticiados pela mídia a respeito de ofensas, agressões e movimentos organizados que, abertamente, colocam-se contra uma parcela da população do país.

É a partir desse caldeamento paradoxal, que mistura diversidade e ódio, que se torna imprescindível pensar formas que deem ensejo à convivência entre pessoas de regiões diferentes no Brasil. Um instrumento prioritário, que tem como tarefa fundamental permitir a vida em sociedade, é o direito. Por isso, no capítulo 2, dedicamo-nos a examinar a maneira como o direito brasileiro lida com a discriminação em razão de origem geográfica. Procuramos apresentar seus diplomas normativos e, principalmente, como os Tribunais Superiores (STF e STJ) e o Tribunal de Justiça do Estado em que o problema da xenofobia contra os nordestinos é mais sensível (São Paulo) lidam com o tema em suas decisões.

Foi possível obter algumas conclusões instigantes. Uma delas é a que nos levou a pensar que deve ser abandonada a visão de que o elitismo e o conservadorismo dos Tribunais seria uma explicação convincente para a falta de aplicação das leis antidiscriminatórias aos casos concretos. Certo é que são escassos os julgados que trataram, como causa central, da discriminação contra os nordestinos, o que pode decorrer da existência de travas e limitações que impedem que manifestações cotidianas de preconceito cheguem aos Tribunais.

Entretanto, a pesquisa empírica não teve condições de se debruçar sobre essas situações que não são levadas ao Poder Judiciário. O estudo das causas de tal fato, ou uma adequada compreensão do fenômeno, que pode ser derivada de uma multiplicidade de fatores (questões econômicas, travas processuais específicas, etc.), demandaria uma avaliação sócio-jurídica do tema que não seria comportada nos apertados limites desta dissertação.

O que foi possível obter, nesse sentido, a partir do exame das decisões e dos argumentos apresentados em cada situação, evidencia que os julgadores entendem que o preconceito é um problema a ser combatido, e que, em todos os processos em que se provaram os elementos necessários à formação de responsabilidade do agente, foram proferidas condenações, civis ou criminais.

Mas a conclusão mais reveladora, que se liga ao que estávamos argumentando no início destas considerações finais, é a que nos indica que o direito possui limites que o impedem de tratar, diretamente, dos casos de discriminação contra os nordestinos. Esses limites estão radicados em pontos mui diversos da atividade jurídico-institucional, como as garantias processuais em termos de provas, as limitações argumentativas do processo, a formação de culpa e a resposta que o direito pode oferecer aos conflitos de interesse que avalia.

Em regra, os limites aqui discutidos referem-se à impermeabilidade do direito a situações cotidianas de discriminação. Sua forma de ação, tematização, processamento e resposta adequa-se a atitudes agressivas, violentas e expressas, que podem ser comprovadas. Mas não permitem, por exemplo, que sejam adequadamente tematizadas as expressões de discurso colonial que, por vezes, a pretexto de examinar uma situação de discriminação e a ela responder, acabam por reiterar e lançar mão dos mesmos estereótipos que se pensa combater.

À moda dos teóricos críticos do Nordeste – que, a pretexto de lutar por outra ordem social, reafirmaram a região e todas as imagens e dizeres que são o pano de fundo do preconceito antinordestino –, também os Tribunais, para lidar com a xenofobia, não raro, reforçam as imagens e dizeres que estereotipam, caricaturizam, humilham e assinalam lugares sociais desprivilegiados aos habitantes da Região Nordeste. Como se pretendeu demonstrar no final do Capítulo 2, portanto, manifestações cotidianas de preconceito, produzidas na literatura, no teatro, no cinema, na teledramaturgia, na escola, nas relações entre vizinhos, parentes, amigos, entre outras, não podem ser adequadamente abordadas pelo direito, dadas condições como sua institucionalidade (alguns desses conflitos informais são abordados por mecanismos fluidos de resolução de conflitos), a necessidade de comprovação da expressão de preconceito, as categorias do dolo e da culpa para que seja possível a condenação do agente ofensor, etc.

Já no Capítulo 3, assim, depois de examinada a formação da região e a atualidade do preconceito no Capítulo 1, e o material jurídico (jurisprudencial, especialmente) trabalhado ao longo do Capítulo 2, o trabalho voltou-se a um esforço teórico mais direto para expressar a insuficiência, para o combate pleno à discriminação, de um sistema social (direito) que cumpra o importante papel de garantir direitos e assinalar deveres aos indivíduos, mas que não

possa ser um meio para assegurar a solidariedade e a valorização de distintas formas de vida no seio da sociedade.

Especialmente a partir dos referenciais que nos são colocados à disposição por Habermas (2004; 2005) e Honneth (1995a; 1995b), tentou-se demonstrar que há pontos das relações entre distintos indivíduos que geram conflitos que não tocam unicamente em suas esferas de posições jurídicas ativas e passivas, é dizer, não lhes negam as garantias institucionais de igualdade ou de igual participação no processo de deliberação coletiva, mas implicam a afirmação de ideias que visam a desvalorizar suas formas de vida, os traços, características e habilidades que se constituem no ponto que os singulariza; enfim, não os minimizam pelo que possuem de igual em relação a todos, mas os humilham exatamente por aquilo que os diferencia, que os tornam únicos e irrepetíveis, estereotipando suas particularidades, desvalorizando suas mais íntimas conexões, crenças e modos de ser.

Como aduz Dworkin (2006a), cada vida humana possui um valor em si, que deve ser tomado em sua boa medida pelos demais indivíduos do mesmo grupo social. Honneth (1995a; 1995b) vai ligar essa asserção de singularidade com o conceito de solidariedade, que une os agentes da interação social, buscando demonstrar, por meio da teorização dos estágios de reconhecimento social (pelo amor, pelo direito e pela solidariedade), como a não valorização da singularidade de cada indivíduo prejudica a sua autorrealização, diminuindo a sua capacidade para a vida em sociedade e encetando uma relação prejudicial para consigo mesmo.

A partir dessas contribuições de Honneth (1995a; 1995b), e tendo em mente as asserções de Habermas (2004), que afirmam o papel limitado do direito ao assegurar a tolerância e a impossibilidade de se exigirem, normativamente, atos de estima em relação aos demais (HABERMAS, 2005), ficam claras as limitadas contribuições que o direito pode ofertar para uma sociabilidade que não se contente, apenas, com a ideia de indivíduos formalmente iguais, investidos de mesmos poderes e obrigações jurídicas, mas que pugne, também, por indivíduos igualmente valorizados por parceiros de interação dispostos a assumir a postura do outro (o *process of role taking*, citado por Honneth [1995a]), dando ensejo à manifestação de pessoas capazes de expressar suas distinções de forma socialmente estimada.

Por isso é que se mostra fundamental ir além do direito (sem dele abrir mão, obviamente) em direção a uma proposta que congregue as ferramentas de garantia de igualdade com a busca por um discurso teórico e uma mobilização política e social que esteja atenta às especificidades de cada um dos sujeitos em interação, dos nordestinos em especial. Essa atenção repousa na possibilidade de se desconstruírem os estereótipos e as falsas representações

que povoam o imaginário nacional e fundamentam as discriminações tão nocivas que desprestigiam as vidas de suas vítimas. Obviamente, não se pugna, aqui, pela substituição de uma representação falsa por uma “real”, visto que tal coisa não existe (como advertido por Bhabha [1994]); objetiva-se, sim, posicionar-se em favor de uma mobilização discursiva em âmbitos tão diversos quanto a academia, a escola, a política, a cultura, etc., que permita expor a perniciosidade das caricaturas sociais e dê espaço à expressão da formação multiforme do povo nordestino numa perspectiva de valor e estima social.

Dessa forma, apenas a integração da afirmação de direitos de cunho igualitário com uma prática discursiva que ponha em evidência o processo de exclusão a que foram historicamente submetidos os nordestinos, e que, de maneira similar, dispute as representações de que se alimentou e que, reciprocamente, foram por ele reforçadas, é que permitirá que não nos contentemos com uma sociabilidade radicada unicamente na tolerância, é dizer, no “suportar” o diferente, negando-lhe valor e estima. Conjuguar as duas perspectivas (jurídica e extrajurídica) é o passo necessário (embora, talvez, não único) para remir uma dívida histórica que aumenta todos os dias, dada a escalada da xenofobia contra o Nordeste e os nordestinos. Um projeto de nação democrática só pode se afirmar se esse problema for, de fato, enfrentado.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **A Invenção do Nordeste e outras artes**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Preconceito contra a origem geográfica e de lugar**: As fronteiras da discórdia. São Paulo: Cortez, 2007. (Coleção Preconceitos, v. 3).

ANDRADE, Manuel Correia de. **As Alternativas do Nordeste**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1983.

ANDRADE, Mário de. **Aspectos da Literatura Brasileira**. 4 ed. São Paulo: Martins, 1972.

BAPTISTA, Renata. Com apagão, preconceito contra nordestinos volta a surgir na web. **Último Segundo**, Recife, 04 fev. 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/apagaonordeste/com+apagao+preconceito+contra+nordestinos+volta+a+surgir+na+web/n1237985727591.html>>. Acesso em: 04 fev. 2011.

BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. Bases Culturais da identidade étnica no México. In: ZARUR, George Cerqueira Leite (org.). **Região e Nação na América Latina**. Tradução George Cerqueira Leite Zarur. Brasília: Editora UnB, 2000, p. 135-161.

BARROS, Ana Cláudia. Em manifesto na web, jovens paulistas criticam migração. **Terra Magazine**, São Paulo, 05 ago. 2010. Disponível em: <<http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI4605938-EI6594,00-Em+manifesto+na+web+jovens+paulistas+criticam+migracao.html>>. Acesso em 05 ago. 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Identidade**: Entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BELVEDERE, Carlos *et al.* Argentina: sinopse da situação. In: VAN DIJK, Teun A. (org.). **Racismo e Discurso na América Latina**. Tradução Terumi Koto Bonnet Villalba. São Paulo: Contexto, 2008, p. 25-71.

BHABHA, Homi K. **The Location of Culture**. Londres: Routledge, 1994.

BLUE Eyed. Produção de Jane Elliot. [S.l.], 1996. Disponível em: <<http://www.youtube.com/user/TheRodriguesantonio/search?query=blue>>. Acesso em: 10 set. 2011.

BOLÍVAR, Adriana *et al.* Venezuela: país “café-com-leite”. In: VAN DIJK, Teun A. (org.). **Racismo e Discurso na América Latina**. Tradução: Nylcéa Siqueira Pedra. São Paulo: Contexto, 2008, p. 329-377.

BORGES, Rosane da Silva. Pensando a transversalidade de gênero e raça. In: SANTOS, Gevanilda; SILVA, Maria Palmira (org.). **Racismo no Brasil: percepções da discriminação e do preconceito racial no século XXI**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005, p. 63-69.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 08, de 29 de novembro de 2005. Dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e dá outras providências. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, n. 233, 6 dez. 2005. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?data=06/12/2005&jornal=4&pagina=120&totalArquivos=640>>. Acesso em: 20 dez. 2011.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 01 dez. 2011.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 01 dez. 2011.

BRASIL. Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 jun. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5010.htm>. Acesso em 20 dez. 2011.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em: 01 dez. 2011.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 01 dez. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 01 dez. 2011.

BRASIL. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em: 01 dez. 2011.

BRASIL. Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 01 dez. 2011.

BRASIL. Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 mai. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm>. Acesso em: 01 dez. 2011.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 dez. 2011.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 25 jan. 2012.

BRASIL. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em: 01 dez. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 1.295.857/SP. Agravante: Ciro Ferreira Gomes. Agravado: José Serra e outro. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Brasília, DF, 04 out. 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 672, 11 out. 2010. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/dj/abreDocumento.jsp?seq_publicacao=9750&seq_documento=2950524&data_pesquisa=11/10/2010&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento¶metro=1295857>. Acesso em: 02 jan. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 554/SP. Agravante: Usina Costa Pinto S.A. Açúcar e Álcool e outras. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial. Brasília, DF, 18 jun. 1997. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, n. 222, 17 nov. 1997, p. 59.397.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 107.938/RS. Suscitante: Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial Adjunto de Novo Hamburgo/RS. Suscitado: Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Jorge Mussi, Terceira Seção. Brasília, DF, 27 out. 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 688, 08 nov. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/dj/abreDocumento.jsp?seq_publicacao=9906&seq_documento=2979182&data_pesquisa=08/11/2010&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento¶metro=107938>. Acesso em: 03 jan. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 102.955/RS. Impetrante: Adriano Marcos Santos Pereira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Paciente: Diego da Silva Santa Maria. Relator: Min. Jorge Mussi, Quinta Turma. Brasília, DF, 05 fev. 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 329, 23 mar. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/dj/abreDocumento.jsp?seq_publicacao=1667&seq_documento=2279822&data_pesquisa=23/03/2009&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento¶metro=102955>. Acesso em 28 dez. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 181.378/PI. Impetrante: Wendel Araújo de Oliveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Paciente: Antonio Ribeiro Paiva. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, DF, 22 set. 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, n. 663, 28 set. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/dj/abreDocumento.jsp?seq_publicacao=9726&seq_documento=2930248&data_pesquisa=28/09/2010&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento¶metro=181378&ids=2928947,2930248>. Acesso em: 27 dez. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar n. 3.771/RJ. Requerente: Real Auto Ônibus S/A. Requerido: Auto Viação 1001 S/A e outros. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Brasília, 17 dez. 2001. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, n. 220, 19 dez. 2001, p. 141.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição n. 1.307/PE. Requerente: Agência Nacional do Petróleo. Requerido: Juiz Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Relator: Min. Paulo Costa Leite, Presidência. Brasília, DF, 24 ago. 2000. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, n. 169, 31 ago. 2000, p. 103-104.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 157.805/DF. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Marcone Formiga. Relator: Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma. Brasília, DF, 17 ago. 1999. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, n. 175-E, 13 set. 1999, p. 87.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 911.183/SC. Recorrente: João Rodrigues. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Felix Fischer. Relator para o acórdão: Min. Jorge Mussi, Quinta Turma. Brasília, DF, 04 dez. 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 379, 08 jun. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/dj/abreDocumento.jsp?seq_publicacao=1907&seq_documento=2378328&data_pesquisa=08/06/2009&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento¶metro=911183>. Acesso em 28 dez. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cautelar n. 981/BA. Requerente: Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia e Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia. Requerido: União e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Brasília, 18 dez. 2006. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, n. 23, 01 fev. 2007, p. 140-148.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno. Brasília, 05 mai. 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 198, 14 out. 2011, p. 20-21. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=1516353&tipo=DJ&descricao=DJE%20N%BA%20198%20-%202014/10/2011>>. Acesso em: 04 jan. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno. Brasília, 05 mai. 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 198, 14 out. 2011, p. 21-22. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=1516353&tipo=DJ&descricao=DJE%20N%BA%20198%20-%202014/10/2011>>. Acesso em: 04 jan. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 82.424/RS. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Paciente: Siegfried Ellwanger. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Moreira Alves. Relator para o acórdão: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno. Brasília, DF, 17 set. 2003. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, n. 54, 19 mar. 2004, p. 17-18.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186/DF. Arguente: Democratas. Arguido: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília e outros. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Decisão: Min. Gilmar Mendes, Presidência. Brasília, DF, 31 jul. 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 148, 07 ago. 2009, p. 34-38. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=403577&tipo=DJ&descricao=DJE%20N%BA%20148%20-%2007/08/2009>>. Acesso em: 03 jan. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no *Habeas Corpus* n. 99.004/RS. Impetrante: Adriano Marcos Santos Pereira. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Diego da Silva Santa Maria. Relator: Min. Menezes Direito, Primeira Turma. Brasília, DF, 11 mai. 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 96, 26 mai. 2009, p. 34. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=371207&tipo=DJ&descricao=DJE%20N%BA%2096%20-%2026/05/2009>>. Acesso em: 27 dez. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 23.100/PE. Impetrante: Estado de Pernambuco. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Maurício Correa. Brasília, DF, 22 abr. 1998, **Diário da Justiça**, Brasília, DF, n. 77, 24 abr. 98, p. 3.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n. 3.494/DF. Requerente: Antonio Bispo de Souza e outro. Requerido: Ronaldo Caiado. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, DF, 1 mar. 2006. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, n. 49, 13 mar. 2006, p. 52-53.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 11.372/PI. Reclamante: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira. Reclamado: Assembléia Legislativa do Estado do Piauí e Governo do Estado do Piauí. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 02 dez. 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 238, 16 dez. 2011, p. 85. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=1641225&tipo=DJ&descricao=DJE%20N%BA%20238%20-%2016/12/2011>>. Acesso em: 03 jan. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 597.285/RS. Recorrente: Giovane Pasqualito Fialho. Recorrido: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 14 mai. 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 89, 19 mai. 2010, p. 52-54. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=559522&tipo=DJ&descricao=DJE%20N%BA%2089%20-%2019/05/2010>>. Acesso em: 03 jan. 2012.

BUEZAS, Tomás Calvo. **Crece el Racismo, También la Solidaridad**: Los valores de la juventud em el umbral del siglo XXI. Madri: Tecnos, 1995.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito. In: CATTONI, Marcelo (coord.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 25-44.

CASTILLO, Sandra Soler; ABRIL, Neyla Graciela Pardo. Colômbia: invisibilidade e exclusão. In: VAN DIJK, Teun A. (org.). **Racismo e Discurso na América Latina**. Tradução Terumi Koto Bonnet Villalba. São Paulo: Contexto, 2008, p. 159-201.

CASTRO, Iná Elias de. **O Mito da Necessidade**: Discurso e prática do regionalismo nordestino. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

COMENTÁRIOS contra nordestinos causam revolta no Twitter. **Folha.com**, São Paulo, 12 mai. 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/914786-comentarios-contra-nordestinos-causam-revolta-no-twitter.shtml>>. Acesso em: 12 mai. 2011.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, Malandros e Heróis**: Para uma sociologia do dilema brasileiro. 6 ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DEMETRIO, Amanda. ONG encaminha denúncias de racismo no Twitter ao Ministério Público. **Folha.com**, São Paulo, 08 nov. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/827169-ong-encaminha-denuncias-de-racismo-no-twitter-ao-ministerio-publico.shtml>>. Acesso em: 08 nov. 2010.

DIGA SIM À ISONOMIA! São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://isonomiasim.blogspot.com/>>. Acesso em: 20 jul. 2011.

DWORKIN, Ronald. **Is Democracy Possible Here?**: Principles for a new political debate. Princeton: Princeton, 2006.

_____. **Justice in Robes**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2006.

_____. **Law's Empire**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 1986.

EYE of The Storm. Produção de Jane Elliot. [S.l.]: PBS, 1985. Disponível em: <<http://www.pbs.org/wgbh/pages/frontline/shows/divided/etc/view.html>>. Acesso em: 01 set. 2011.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. 1 ed. 3 tir. São Paulo: Malheiros, 2002.

FLORES, Luiz Felipe Baeta Neves. Região e Nação: Novas fronteiras. In: ZARUR, George Cerqueira Leite (org.). **Região e Nação na América Latina**. Brasília: Editora UnB, 2000, p. 17-24.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e Contrato de Trabalho**: Do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTR, 2002.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?**: A political-philosophical exchange. Translated by Joel Golb, James Ingram and Christiane Wilke. Londres: Verso, 2003.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51 ed. São Paulo: Global, 2006.

_____. **Manifesto Regionalista**. 7 ed. Recife: Massangana, 1996.

_____. **Região e Tradição**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1941. (Documentos Brasileiros, v. 29).

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Discriminação Racial e Preconceito de Cor no Brasil. In: SANTOS, Gevanilda; SILVA, Maria Palmira (org.). **Racismo no Brasil**: percepções da discriminação e do preconceito racial no século XXI. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005, p. 129-174.

GALLO, Fernando. Polícia de SP abre inquérito para investigar suposto crime de racismo no Twitter. **Folha.com**, São Paulo, 05 nov. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/826350-policia-de-sp-abre-inquerito-para-investigar-suposto-crime-de-racismo-no-twitter.shtml>>. Acesso em: 05 nov. 2010.

GUERRERO, Alicia Castellanos; IZQUIERDO, Jorge Gómez; PINEDA, Francisco. México: o racismo mestiço. In: VAN DIJK, Teun A. (org.). **Racismo e Discurso na América Latina**. Tradução Fernanda Deah Chichorro. São Paulo: Contexto, 2008, p. 249-292.

GUIBU, Fábio. OAB de Pernambuco quer ação contra mulher que atacou nordestinos no Twitter. **Folha.com**, São Paulo, 03 nov. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/824865-oab-de-pernambuco-quer-acao-contra-mulher-que-atacou-nordestinos-no-twitter.shtml>>. Acesso em: 03 nov. 2010.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Classes, Raças e Democracia**. 1 ed. 1 reimp. São Paulo: Editora 34, 2006.

_____. **Preconceito e Discriminação: Queixas de ofensas e tratamento desigual dos negros no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2004.

GÜNTHER, Klaus. **The Sense of Appropriateness: Application discourses in Morality and Law**. Tradução John Farrell. Albany: State University of New York Press, 1993.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. (Biblioteca Tempo Universitário, 101, vol. I).

_____. Equal Treatment of Cultures and the Limits of Postmodern Liberalism. **The Journal of Political Philosophy**, [S.l.], Volume 13, Number 1, 2005, p. 1-28, Tradução Jeffrey Flynn.

_____. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2004. (Humanística, n. 3).

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e Desigualdades Raciais no Brasil**. Tradução Patrick Burglin. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005.

HERINGER, Rosana. Visões sobre as políticas de ação afirmativa. In: SANTOS, Gevanilda; SILVA, Maria Palmira (org.). **Racismo no Brasil: percepções da discriminação e do preconceito racial no século XXI**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005, p. 55-62.

HOBBSAWM, Eric J. **Era dos Extremos: O breve século XX (1914-1991)**. Tradução Marcos Santarrita. 2 ed. 27 reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

HONNETH, Axel. The other of justice: Habermas and the ethical challenge of postmodernism. In: WHITE, Stephen K. (ed.). **The Cambridge Companion to Habermas**. Tradução John Farrell, Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. 289-323.

_____. **The Struggle for Recognition: The Moral Grammar of Social Conflicts.** Tradução Joel Anderson. Cambridge: MIT Press, 1995.

KOHLBERG, Lawrence. The Claim to Moral Adequacy of a Highest Stage of Moral Judgment. **The Journal of Philosophy**, [S.l.], Vol. 70, N. 18, 1973, Seventieth Annual Meeting of the American Philosophical Association Eastern Division (25 out. 1973), p. 630-646. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2025030>>. Acesso em: 15 dez. 2011.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. **Globalização Econômica, Política e Direito: Análise das mazelas causadas no plano político-jurídico.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

LUHMANN, Niklas. **A Constituição como Aquisição Evolutiva.** Tradução Menelick de Carvalho Netto, Giancarlo Corsi, Raffaele de Giorgi e Paulo Sávio Peixoto Maia. [S.l.], 1996. (Tradução para uso acadêmico não revisada).

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; PUSCHEL, Flávia Portella; RODRIGUEZ, José Rodrigo. The Lawyer's Role in a Contemporary Democracy, Promoting Social Change and Political Values, The Juridification of Social Demands and the Application of Statutes: An Analysis of the Legal Treatment of Antiracism Social Demands in Brazil. **Fordham Law Review**, [S.l.], Vol. 77, Issue 4, Article 14, 2009, p. 1.535-1.558. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol77/iss4/14>>. Acesso em: 10 dez. 2011.

MANIFESTO SÃO PAULO PARA OS PAULISTAS. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.petitiononline.com/estados/petition.html>>. Acesso em: 20 jul. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela de Direitos.** São Paulo: RT, 2004.

MARTINS, Rodrigo. Twitteira que chamou nordestinos de 'sujos' e lixos' é denunciada ao MPF. Trending Topics. **Estadão.com.br**, São Paulo, 12 dez. 2011. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/rodrigo-martins/2011/12/12/twitteira-que-chamou-nordestinos-de-sujos-e-lixos-e-denunciada-pela-oab/>>. Acesso em: 12 dez. 2011.

MERINO, María Eugenia *et al.* Chile: o caso mapuche. In: VAN DIJK, Teun A. (org.). **Racismo e Discurso na América Latina.** Tradução Terumi Koto Bonnet Villalba. São Paulo: Contexto, 2008, p. 119-158.

OLIVEN, Ruben George. Nação e Região na Identidade Brasileira. In: ZARUR, George Cerqueira Leite (org.). **Região e Nação na América Latina.** Brasília: Editora UnB, 2000, p. 65-80.

ORKUT: preconceito contra nordestinos. **Diariodepernambuco.com.br**, Recife, 08 jul. 2010. Disponível em: <www.diariodepernambuco.com.br/2010/07/08/urbana3_0.asp>. Acesso em: 12 mai. 2011.

RACUSEN, S. "**A Mulato cannot be prejudiced**": The legal construction of racial discrimination in contemporary Brazil. Boston. 2002. 406 p. Tese (Ph.D. Political Science). Massachusetts Institute of Technology, Dept. of Political Science. Disponível em: <<http://dspace.mit.edu/handle/1721.1/31104>>. Acesso em: 20 nov. 2011.

ROSENFELD, Michel. **A Identidade do Sujeito Constitucional**. Tradução Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SANTOS, Gevanilda. A cultura política da negação do racismo institucional. In: SANTOS, Gevanilda; SILVA, Maria Palmira (org.). **Racismo no Brasil**: percepções da discriminação e do preconceito racial no século XXI. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005, p. 45-53.

SÃO PAULO. Primeiro Tribunal de Alçada Civil. Agravo de Instrumento n. 1.172.168-9. Agravante: Milton Felix de Souza. Agravado: Departamento de Água e Esgoto de Americana. Relator: Juiz Paulo Hafanaka, Décima-Primeira Câmara, São Paulo, SP, 11 mar. 2003. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=224328>>. Acesso em: 04 jan. 2012.

SÃO PAULO. Segundo Tribunal de Alçada Civil. Apelação Cível n. 626.843-0/5. Apelante: Rosa S/A Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas. Apelado: Adão Pedro Faustino e Maria Ocleide de Jesus. Relator: Juiz Vieira de Moraes, 1ª Câmara. São Paulo, SP, 21 mai. 2002. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2864629>>. Acesso em: 04 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 105.045-4/5-00. Apelante: Severina Ferreira dos Santos. Apelado: O Juízo. Relator: Des. Narciso Orlandi, Quarta Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 30 mar. 2000. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1487366>>. Acesso em: 04 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 125.000-4/7. Apelante: Siegfried Ellwanger. Apelado: Notícias Populares S/A. Relator: J. Roberto Bedran, Segunda Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 7 mai. 2002. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1547200>>. Acesso em: 05 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 202.256-3/1. Apelantes: André Luiz Ribeiro Stérckele e Christian Geltonogoff de Souza Pinto ou Christian Geltonodoff de Souza Pinto. Apelado: Justiça Pública. Relator: Des. Cerqueira Leite, Terceira Câmara Criminal Extraordi-

nária. São Paulo, SP, 04 mar. 1998. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1701017>>. Acesso em: 04 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 575.762.4/0-00. Apelante: Ciro Ferreira Gomes. Apelado: José Serra e Fernando Henrique Cardoso. Relator: Des. Francisco Loureiro, Quarta Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 18 dez. 2008. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3439361>>. Acesso em: 05 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 7.173.578-5. Apelante: Flávio Porto Alencar. Apelado: Associação Paulista de Educação e Cultura (Mantenedora da Universidade de Guarulhos). Relator: Des. Ademir Benedito, Primeira Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 05 nov. 2008. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3350320>>. Acesso em: 04 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 9062030-06.2009.8.26.0000. Apelante: Adailson Catanhede Silva. Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Des. Israel Góes dos Anjos, Sexta Câmara de Direito Público. São Paulo, SP, 28 nov. 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5568003>>. Acesso em: 05 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 9131987-65.2007.8.26.0000. Apelante: Fernando Chiarelli. Apelado: Delcides Luiz Canelli. Relator: Des. Fábio Quadros, Quarta Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 6 out. 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5476618>>. Acesso em: 02 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 993.07.123104-5. Apelante: Edilton Pereira de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Des. Francisco Meinin, Sétima Câmara de Direito Criminal. São Paulo, SP, 24 jun. 2010. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4589630>>. Acesso em: 05 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 994.03.023530-0. Apelante: Ivo Miguel Alves e Banco Noroeste S.A. Apelado: Os mesmos. Relator: Des. Viviani Nicoleu, Nona Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 16 mar. 2010. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4411009>>. Acesso em: 04 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 994.06.115652-7. Apelante: Sociedade Rádio Clube de São José dos Campos Ltda. Apelado: Luciano Franciolly Ferreira de Souza. Relator: Des. De Santi Ribeiro, Primeira Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 21 set. 2010. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4720768>>. Acesso em: 03 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 994.08.125756-0. Apelante: Elizonete Viana Cândido. Apelado: O Juízo. Relator: Des. Egidio Giacoia, Terceira Câmara de Direito Privado.

do. São Paulo, SP, 9 fev. 2010. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4317491>>. Acesso em: 04 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 095.373-4/6-00. Apelante: José Elcio Martins Sarmento. Apelado: Araci Ciavatta Cardoso. Relator: Des. Narciso Orlandi, Quarta Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 18 mai. 2000. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1402246>>. Acesso em: 05 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 098.476-5/1-00. Apelante: Norivaldo Mineiro. Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Des. Paulo Travain, Oitava Câmara de Direito Público. São Paulo, SP, 28 mar. 2001. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1411670>>. Acesso em: 03 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 191.851-4/8-00. Apelante: Eduardo Antônio Dias. Apelado: Alzira Celeste de Marchi D Ovidio. Relator: Des. Ramon Mateo Júnior, Oitava Câmara “A” de Direito Privado. São Paulo, SP, 31 ago. 2005. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1682301>>. Acesso em: 04 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 203.038-4/8-00. Apelante: Eldorado S/A. Apelado: Ednaldo Pedro da Silva. Relator: Des. Rubens Hideo Arai, Sexta Câmara “A” de Direito Privado. São Paulo, SP, 26 ago. 2005. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1702471>>. Acesso em: 03 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 436.566-4/1-00. Apelante: José Ronaldo Lemos Ribeiro e outros. Apelado: Sérgio Giocondo. Relator: Des. Ênio Zuliani, Quarta Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 18 mai. 2006. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2191848>>. Acesso em: 04 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação c/ Reexame Necessário n. 0025502-11.2002.8.26.0053. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo e Francisco de Assis Santana e outros. Apelados: Os mesmos. Relator: Des. Magalhães Coelho, Sétima Câmara de Direito Público. São Paulo, SP, 8 ago. 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5307232>>. Acesso em: 03 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 0012575-17.2006.8.26.0362. Apelante: Diego Luiz Cunha. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Des. Marco Antônio Cogan, Oitava Câmara de Direito Criminal. São Paulo, SP, 25 ago. 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5376004>>. Acesso em: 03 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 00432123.3/8-0000-000. Apelante: Cícero Avelino de Souza. Apelado: Justiça Pública. Relator: Des. Di Rissio Barbosa, Décima-

Primeira Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal. São Paulo, SP, 14 fev. 2007. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1033596>>. Acesso em: 05 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 215.319-3/0. Apelante: Justiça Pública. Apelado: João Alves Camilo. Relator: Des. Oliveira Passos, Primeira Câmara Criminal Extraordinária. São Paulo, SP, 19 nov. 1997. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1725563>>. Acesso em: 04 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 266.523-3/9-00. Apelante: Nivaldo Francisco de Medeiros. Apelado: Justiça Pública. Des. Armando Toledo, Segunda Câmara Criminal Extraordinária. São Paulo, SP, 13 dez. 2000. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1846323>>. Acesso em: 03 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 313.895-3/1-00. Apelante: Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira. Apelado: Munehiro (ou Muneshiro) Tahara. Relator: Des. Eduardo Braga, Quinta Câmara Extraordinária Criminal. São Paulo, SP, 11 ago. 2004. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1957868>>. Acesso em 02 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 429.258.3/6-00. Apelante: Francisco de Assis Silva. Apelado: Justiça Pública. Relator: Des. Borges Pereira, Primeira Câmara Criminal Extraordinária. São Paulo, SP, 17 dez. 2003. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2182524>>. Acesso em: 03 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 408.905.3/6-00. Apelante: José Roberto Ferreira da Silva. Apelado: Justiça Pública. Relator: Des. Péricles Piza, Primeira Câmara Criminal. São Paulo, SP, 23 jan. 2006. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2151531>>. Acesso em: 04 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 99009126413/0. Apelante: Colin Jeremiah Bernard Stephenson. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo; Relator: Des. Euvaldo Chaib, Quarta Câmara Criminal. São Paulo, SP, 26 jan. 2010. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4303137>>. Acesso em: 04 jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Provimento CSM n. 1.926/2011, de 24 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Ferriados/Capital/Ferriado.aspx?Id=12350&f=2>>. Acesso em: 20 dez. 2011. (2011e)

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Provimento CSM n. 1.933/2011, de 9 de dezembro de 2011. Altera a redação do Provimento CSM n. 1926/2011. Disponível em:

<<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Feriados/Capital/Feriado.aspx?Id=12541&f=2>>. Acesso em: 20 dez. 2011. (2011f)

SEYFERTH, Giralda. Identidade Nacional, Diferenças Regionais, Integração Étnica e a Questão Imigratória no Brasil. In: ZARUR, George Cerqueira Leite (org.). **Região e Nação na América Latina**. Brasília: Editora UnB, 2000, p. 81-109.

SILVA, Cedê. Após falha no Enem, jovens atacam nordestinos em redes sociais. **Estado.com.br/Educação**, São Paulo, 27 out. 2011. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,apos-falha-no-enem-jovens-atacam-nordestinos-em-redes-sociais,791285,0.htm>>. Acesso em: 27 out. 2011.

SILVA, Maria Palmira. Identidade Racial Brasileira. In: SANTOS, Gevanilda; SILVA, Maria Palmira (org.). **Racismo no Brasil**: percepções da discriminação e do preconceito racial no século XXI. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005, p. 37-44.

SILVA, Paulo Vinicius Baptista da; ROSEMBERG, Fúlvia. Brasil: lugares de negros e brancos na mídia. In: VAN DIJK, Teun A. (org.). **Racismo e Discurso na América Latina**. São Paulo: Contexto, 2008, p. 73-117.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. **O Regionalismo Nordestino**: Existência e Consciência da Desigualdade Regional. São Paulo: Moderna, 1984.

SOUZA, Douglas Martins de. Segurança Pública e Racismo Institucional. In: SANTOS, Gevanilda; SILVA, Maria Palmira (org.). **Racismo no Brasil**: percepções da discriminação e do preconceito racial no século XXI. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005, p. 71-75.

THE Angry Eye. Produção de Jane Elliot. [S.l.], 2001. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=OPTzS7-H7J4&feature=related>>. Acesso em: 30 set. 2011.

VAN DIJK, Teun A. Introdução. In: VAN DIJK, Teun A. (org.). **Racismo e Discurso na América Latina**. Tradução Fernando de Moraes Gebra. São Paulo: Contexto, 2008, p. 73-117.

VASCONCELOS, Cláudia Pereira. A Construção da Imagem do Nordeste/Sertanejo na Constituição da Identidade Nacional. In: II ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, 2006, Salvador. Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/enecul2006/claudia_pereira_vasconcelos.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2011.

VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. Pesquisando discriminação institucional e identidade racial: considerações metodológicas. In: SANTOS, Gevanilda; SILVA, Maria Palmira (org.). **Racismo no Brasil**: percepções da discriminação e do preconceito racial no século XXI. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005, p. 17-36.

VIANNA, Oliveira. **Evolução do Povo Brasileiro**. 4 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 8 ed. São Paulo: RT, 2009. Vol. 1.

ZAVALA, Virginia; ZARIQUIEY, Roberto. Peru: “Eu te discrimino porque a falta de educação me ofende”. In: VAN DIJK, Teun A. (org.). **Racismo e Discurso na América Latina**. Tradução Nylcéa Siqueira Pedra. São Paulo: Contexto, 2008, p. 293-327.

ZARUR, George de Cerqueira Leite. O *Ethos* da Elite: Ensaio sobre a unidade nacional brasileira. In: ZARUR, George Cerqueira Leite (org.). **Região e Nação na América Latina**. Brasília: Editora UnB, 2000, p. 45-64.